



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 155/2010 – São Paulo, terça-feira, 24 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3053**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3)** - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)** - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto ao tópico final de fl.287 este já foi submetido a conclusão à fl.252 e já houve desistência à fl.255/256.

**0044281-26.1998.403.6100 (98.0044281-2)** - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9)** - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5)** - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)** - TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1)** - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0)** - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0002393-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002393-0)** - EMERSON ANTUNES GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4)** - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0026098-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026098-7)** - ADMILSON DOS SANTOS NEVES X EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Determino o desbloqueio do valor excedente da execução. Intimem-se os autores, ora executados, a apresentarem, caso queiram, impugnação nos termos do artigo 475-L do CPC.

**0026963-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026963-2)** - JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X UNIAO FEDERAL Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1)** - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9)** - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Desentranhe-se o laudo pericial de fls.306/314 por ser estranho a lide. Torno sem efeito a publicação certificada à fl.317 verso. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para que entre em contato com o perito para realização dos trabalhos em face da manifestação do mesmo de fl.316. Proceda a secretaria a juntada do documento nos autos corretos. Após, conclusos.

**0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)** - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia do contrato uma vez que o contrato juntado às fls.12/14 não figura a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0018580-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018580-5)** - FABIO SUSCO X ELIZABETH HUSCA SUSCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4)** - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0022997-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022997-7)** - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Informe a parte autora o endereço para encaminhamento do ofício. Após, expeça-se ofício solicitando cópia do documento. Int.

**0027424-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027424-0)** - MARIA SAMPAIO TAVARES(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o juntada de documentos requerida pela parte autora. Esclareça ainda o que pretende provar com a produção de prova oral em face do tópico IV da petição inicial. Após, conclusos. Int.

**0005560-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005560-9)** - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0003251-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003251-2)** - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelo autor, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto da ré. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 22/09/2010 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

**0016868-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-33.2010.403.6100)

MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Defiro a gratuidade da justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0017435-49.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores cópia da petição inicial dos autos constantes do termo de prevenção de fl.52. Emende ainda a petição inicial para adequar corretamente o valor da causa ao benefício econômico almejado. Recolham as custas iniciais no prazo legal, uma vez que os comprovantes de rendimentos juntados à inicial afastam a miserabilidade declarada pelos autores. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015200-12.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de conciliação para o dia 14/10/2010 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

**0016350-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0027110-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758768-14.1985.403.6100 (00.0758768-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PREMESA S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004594-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004594-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0023336-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059851-86.1997.403.6100 (97.0059851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X JULIA ANAMI X TOSHIO YONAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0024535-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024535-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668658-66.1985.403.6100 (00.0668658-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X NEUSA COMPAGNO DE FARIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0025174-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025174-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-83.2000.403.6100 (2000.61.00.032956-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013220-74.2003.403.6100 (2003.61.00.013220-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-34.2001.403.6100 (2001.61.00.009095-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUZA X JAMIL DE SOUSA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019934-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019934-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019925-83.2006.403.6100 (2006.61.00.019925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059361-64.1997.403.6100 (97.0059361-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X FATIMA ROSARIA MELITO X JANI DE ARAUJO PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT(SP191951 - ALDO MIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016867-33.2010.403.6100** - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Defiro a gratuidade da justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

**Expediente Nº 3061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029687-07.1998.403.6100 (98.0029687-5)** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o autor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4)** - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se o autor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001090-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4)) HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004059-45.2000.403.6100 (2000.61.00.004059-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000019-0)) ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0047705-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001731-1)) CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0027455-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027455-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) MAURICIO RODOLFO GOES(SP038109 - ALTEVINO CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011772-03.2002.403.6100 (2002.61.00.011772-7)** - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019376-6)** - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 -

RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1)** - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018852-47.2004.403.6100 (2004.61.00.018852-4)** - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010360-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010360-2)** - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011425-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011425-9)** - SAO PAULO ESTATE INCORPORACAO S/A(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1)** - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0005133-27.2006.403.6100 (2006.61.00.005133-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0)) LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023760-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023760-0)** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0025786-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025786-5)** - ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES X SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001477-28.2007.403.6100 (2007.61.00.001477-8)** - ELISABETH ALVES(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002265-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002265-9)** - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004636-76.2007.403.6100 (2007.61.00.004636-6)** - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022942-93.2007.403.6100 (2007.61.00.022942-4)** - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0077228-97.2007.403.6301 (2007.63.01.077228-5)** - VICENTE CLAUDIO JANNARELLI(SP096499 - VICENTE CLAUDIO JANNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9)** - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0008394-29.2008.403.6100 (2008.61.00.008394-0)** - ANGELO CAIO MENDES CORREA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013179-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013179-9)** - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.



**0028969-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028969-3)** - JOSE MIGUEL JORGE JUNIOR X LOURENCO MARIN X ABIGAIL PEDROSO DO ESPIRITO SANTO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009908-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009908-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(RJ063458 - MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER) X CLASSNEG GUIA DE CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012410-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012410-6)** - MARCELO ARAUDJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019123-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019123-5)** - CLAUDINO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007454-93.2010.403.6100** - BRAS MULERO MONTIEL(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008196-21.2010.403.6100** - EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009046-75.2010.403.6100** - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X A MARCONATO & IRMAOS LTDA X MARTINS CRUZ & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009248-52.2010.403.6100** - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009334-23.2010.403.6100** - ATUAL SERIGRAFICA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009474-57.2010.403.6100** - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0011579-07.2010.403.6100** - ANTONIO AMAURY CORREA DE ARAUJO(SP250256 - PAULO EDUARDO

ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0013099-02.2010.403.6100** - OLGA ZAVRISTICO MASCARA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0014533-26.2010.403.6100** - MARLUCE DE SOUSA LIMA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030490-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030490-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-94.1995.403.6100 (95.0055199-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MANOEL DE ALMEIDA X MARIA MARGARIDA DUARTE X MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS X MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0031749-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016731-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059612-82.1997.403.6100 (97.0059612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233279 - EVELISE PAFFETTI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIROKO DE CARLI SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000897-86.1993.403.6100 (93.0000897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017978-24.1988.403.6100 (88.0017978-9)) COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016127-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016127-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204538-25.1998.403.6100 (98.0204538-1)** - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4)** - HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**Expediente N° 3071**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011980-06.2010.403.6100 (2008.61.00.009106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Vista ao embargado pelo prazo legal.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0)** - EDUARDO GATTO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) Fls. 304: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.069,99 (hum mil, sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), com data de 13/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0030558-71.1997.403.6100 (97.0030558-9)** - LUDIMAR DEMETRIO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 438-439: Defiro o prazo deferido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 431.Int.

**0023932-65.1999.403.6100 (1999.61.00.023932-7)** - MAURO LUIZ BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 423: Indefiro, posto que, o ônus de trazer aos autos todos os comprovantes de pagamento cabe à parte autora.Portanto, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 420 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0029923-51.2001.403.6100 (2001.61.00.029923-0)** - JOSE GENIVAL BATISTA DA SILVA X SELMA MARIA BATISTA DA SILVA X DJALMA SANTOS ROCHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Embora protocolada tempestivamente, a petição de fls. 552/553 não pode ser recebida como embargos de declaração. Com efeito, a embargante aduz haver contradição na sentença. No entanto, de acordo com a informação de fls. 554 e, compulsando os autos, bem como consultando o sistema processual, verifico que o que ocorreu foi tão somente a superposição de textos por ocasião da transposição da sentença proferida para o sistema processual (rotinas MVAT e MVAI - atualização de texto e intimação), do que restou truncada a sentença publicada. Desse modo, constata-se a ocorrência de erro material de natureza procedimental administrativa no que tange à publicação, o que não justifica a interposição de embargos de declaração, uma vez que o equívoco não decorreu da sentença propriamente dita e sim do lançamento do texto para publicação. Posto isso, republique-se a sentença de fls. 549/549v. com o texto correto. Como consequência, após a publicação restará aberto novo prazo.

**0027219-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027219-8)** - SERGIO MATTEUCCI(SP097244 - EGBERTO GULLINO)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)  
Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004276-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004276-8)** - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 411: Defiro o desentranhamento conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2)** - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Recebo a petição de fls. 219/220, como pedido de reconsideração. Assim, reconsidero o despacho de fls. 218. Fls. 216/217: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 486,27 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), com data de 25/11/2008 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0024200-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024200-9)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA X CELIA LAZARA PACHECO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 224-228: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos requerido na petição às fls. 224 a favor da CEF. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223. Int.

**0019630-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019630-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016532-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016532-9)) MAURILIO NUNES DOS SANTOS X MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de pedido do corréu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 216. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0016833-34.2005.403.6100 (2005.61.00.016833-5)** - WAGNER RODRIGUES DE CASTRO X SANDRA CRISTINA DE CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: .PA 1,10 a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.PA 1,10 b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.PA 1,10 c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.PA 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0011367-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011367-3)** - ADRIANA MARTINS DE ABREU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 233: Defiro o prazo requerido. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229. Int.

**0014712-96.2006.403.6100 (2006.61.00.014712-9)** - IVETE VITOR DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 442/442v, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, como assistente simples. Após, à perícia. Int.

**0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3)** - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7)** - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 310: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308. Int.

**0027622-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027622-0)** - JOSE DE SOUSA FERRAZ X TANIA REGINA ROOSEN RUNGE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Providenciem os autores a juntada aos autos de procuração com poderes para renunciar/desistir, bem como, cópias da Sentença que homologou o acordo nos autos do Processo n.º 583.00.2005.115357-9. Ante a manifestação da CEF, fls. 220-221, digam os autores se estão renunciando ao direito em que se funda a ação ou apenas desistindo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2)** - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Desapense-se a presente ação ordinária dos autos da Impugnação ao valor da causa n.º 2009.61.00.006068-2. Sem prejuízo, abra-se vista para a União Federal para manifestar-se sobre eventual interesse em integrar a lide. Cumpra-se e int.

**0005171-97.2010.403.6100** - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a notificação recebida pelo autor (fls. 120), manifeste-se a CEF acerca da alegação de descumprimento da tutela liminar. Sem prejuízo, manifeste-se, também, sobre a existência a conta poupança aludida na inicial, uma vez que no documento de fls. 123 consta como não encontrado. Após, tornem conclusos para reapreciação da tutela.

**0014098-52.2010.403.6100** - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 103-115: Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

**0014240-56.2010.403.6100** - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Por ora, cite-se Meyre Moura para integrar o pólo ativo da demanda, bem como, providenciar a procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0017080-39.2010.403.6100 (2006.61.00.019968-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA

CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2502**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1)** - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 866/873:Manifestem-se os impetrantes.Concedo novo prazo de trinta dias, conforme requerido às fls. 874/882.Manifeste-se a Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que, os documentos a que se refere a petição de fls. 883, não a acompanham.Int.

**0014681-57.1998.403.6100 (98.0014681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-02.1998.403.6100 (98.0014135-9)) TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA - FILIAL(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0053437-38.1998.403.6100 (98.0053437-7)** - METALOPLAST INDL/ LTDA(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0097341-08.1999.403.0399 (1999.03.99.097341-9)** - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao(s) impetrado(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015222-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015222-2)** - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 453:Defiro prazo requerido.Int.

**0020384-61.2001.403.6100 (2001.61.00.020384-6)** - MURILLO UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011974-09.2004.403.6100 (2004.61.00.011974-5)** - FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE FISCALIZACAO ARRECADACAO EM SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0025037-04.2004.403.6100 (2004.61.00.025037-0)** - FUNDACAO VICTOR CIVITA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019212-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019212-0)** - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011814-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011814-2)** - CAMBUCI S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024763-98.2008.403.6100 (2008.61.00.024763-7)** - MARCOS DE LIMA BREGANTIM (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Intime-se o Sr. advogado do impetrante para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841202 (nº. 120/3ª/2010). No silêncio tornem conclusos para o cancelamento do alvará. Int.

**0023475-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023475-1)** - SONDA DO BRASIL S/A (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para: i) declarar que os débitos referentes ao IRRF dos meses 10 e 11/2008, bem como a COFINS do mês 06/2005, encontram-se extintos sob condição resolutória, ante a pendência de decisão definitiva nos pedidos de envelopamento; ii) determinar que a autoridade coatora proceda a exclusão do conta-corrente, conforme for o caso, os débitos supracitados, até que seja proferida decisão definitiva; iii) garantir a impetrante o seu direito a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos débitos impeditivos à sua expedição sejam os mencionados nestes autos, uma vez que os mesmos encontram-se extintos sob condição resolutória. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. P.R.I.O.

**0003401-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003401-6)** - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (RJ152478 - MARIA ELVIRA ALVARO COSTA CLARKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em obter a restituição, em espécie, do valor objeto do Pedido de Restituição nº 16979.018762/2003/79, deferido por meio do despacho decisório/RFB nº 909/2009, desde que os únicos óbices sejam os débitos em aberto em nome da pessoa jurídica de CNPJ nº 59.050.872/0001-07. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003576-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003576-8)** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ante as razões expostas: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante ao Gerente Regional do INSS em São Paulo, pela ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e b) com relação às demais impetradas, denego a segurança, com base no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004536-19.2010.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, observando o código de receita 5762, devido à esta Justiça Federal de 1º grau, sob pena de deserção. Int.

**0006354-06.2010.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0008284-59.2010.403.6100** - JOSE BENIGNO GARGAMALA RODRIGUES - ESPOLIO X VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009061-44.2010.403.6100** - ALCIDES FRANCISCO SANTIAGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar prolatada e DENEGO A SEGURANÇA postulada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009076-13.2010.403.6100** - ANDERSON RIBEIRO(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009148-97.2010.403.6100** - CIRO SOARES X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0010159-64.2010.403.6100** - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, confirmo a r. decisão liminar prolatada e DENEGO A SEGURANÇA postulada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

**0011289-89.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

... Posto isso, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise e conclusão do Requerimento Administrativo nº 04977.010570/2009-78, esclarecendo se há débitos em nome dos Impetrantes e adotando as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, se procedente, do pedido administrativo por eles formulados. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011727-18.2010.403.6100** - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 235: Fls. 217/234: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 241/262: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0011975-81.2010.403.6100** - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o



Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0012019-03.2010.403.6100** - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0012046-83.2010.403.6100** - ROGERIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 94 / 135:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Ciência das informações prestadas às fls. 136/142 e 143/144.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0012160-22.2010.403.6100** - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

De fato, ainda que se trate de Mandado de Segurança, o benefício econômico pretendido é um dos fatores para a fixação do valor da causa. Nesse caso, ele deve se aproximar desse valor, mesmo que por estimativa.Todavia determino à Impetrante que atribua à causa valor compatível com o objeto do mandado de segurança.Int.

**0012484-12.2010.403.6100** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Em que pese os argumentos utilizados para o indeferimento da medida liminar e diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a empregados e terceiros;ii) declarar existente o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, calculada sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado a empregados e terceiros.A atualização deverá ser realizada conforme o Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança.P.R.I.O.

**0012736-15.2010.403.6100** - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0013064-42.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO TOZO(SP136309 - THYENE RABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

... Ante o exposto defiro em parte o pedido liminar requerido, para suspender os efeitos do Termo de Intimação n. 057/2010, até decisão final no presente mandamus. Dê-se vista aOo Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.P. R. I.

**0014073-39.2010.403.6100** - LUCIANA GOMES(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 31/32 (verso).Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0014467-46.2010.403.6100** - CONSOLAB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC e denego a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente indeferida.Custas ex legeSem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R.I.O.

**0016520-97.2010.403.6100** - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X

**DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

... Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0017231-05.2010.403.6100** - JUAN ARQUIER RUBIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar postulada. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017284-83.2010.403.6100** - LIZETE ALVES DE SENNA(SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade; 2 - o regular recolhimento das custas devidas à esta Justiça Federal; e 3 - cópia completa para instrução de contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004. Int.

**Expediente Nº 2508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018680-57.1994.403.6100 (94.0018680-0)** - DARCILIO DE CASTRO RANGEL X ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos à ré. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000954-36.1995.403.6100 (95.0000954-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025488-78.1994.403.6100 (94.0025488-1)) SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JULIAO SILVEIRA COELHO E Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao advogado ALLAN WAKI DE OLIVEIRA. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022751-68.1995.403.6100 (95.0022751-7)** - SILVIO MARQUES X MARIA ALVES MARQUES(Proc. DILSON GOMES ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo. Int.

**0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-29.1997.403.6100 (97.0008891-0)) CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5)** - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS X MINERVINO VIEIRA FILHO X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045985-11.1997.403.6100 (97.0045985-3)** - OZORIO GOMES X PAOLO VINCI X PASCHOAL GABRIEL NETO X TITO RODRIGUES DOS SANTOS X VALTER TONON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento dos autos à ré. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007896-79.1998.403.6100 (98.0007896-7)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CECILIA TANAKA MITO X ELZA ARMINDA HOECK X JOAO NEVES DUTRA X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA X MARIA APPARECIDA DE GODOY X NEYDE PAIVA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VALMI VERISSIMO MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009831-57.1998.403.6100 (98.0009831-3)** - LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO BARREIRO DE ALMEIDA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8)** - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Providencie a requerente as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo.

**0045163-17.2000.403.6100 (2000.61.00.045163-1)** - ABDIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO X ADONIAS ELIAS DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X MOACIR ANTONIO DOS SANTOS X OSWALDO MIRANDA FILHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1)** - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0029784-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029784-9)** - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MIRANDA QUINTEIRO DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão às fl.263, nada mais a decidir, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030925-85.2003.403.6100 (2003.61.00.030925-6)** - MARGARIDA MARIA VALENCA DE FREITAS(SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013365-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013365-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037999-4)) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Cabe à autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie, pois, as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 5202

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0040209-25.2000.403.6100 (2000.61.00.040209-7)** - DELMAR ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (VALNICE XAVIER DA SILVA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 153, é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0037962-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037962-3)** - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADM GERAL - COOPERTRAB(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005601-79.1992.403.6100 (92.0005601-6)** - MARIA ALICE DE SOUZA DURA O X CARLOS GUNDIN FERNANDEZ(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA ALICE DE SOUZA DURA O X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8)** - IRACEMA VILLELA BANDIERA(SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES) X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IRACEMA VILLELA BANDIERA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. 2. Publique-se o r. despacho de fls. 226, qual seja: Tendo em vista a amfestação da co-autora Denise Modica Corrã Rossi às fls. 202/203, na qual concorda com a expedição dos honorários advocatícios em favor do antigo patrono, defiro tão somente a retificação do ofício requisitório 20100000118 referente a valor principal. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 219.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0023959-87.1995.403.6100 (95.0023959-0)** - RICARDO SIGOLO FORTUNA X MAURICIO GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SIGOLO FORTUNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO GONCALVES

Dê-se vista às exequentes acerca do ofício de fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0002327-34.1997.403.6100 (97.0002327-3)** - ROBERTO SILERE NISTICO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MARIA CLARA DA SILVA X REINALDO RUFINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ROBERTO SILERE NISTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0037715-95.1997.403.6100 (97.0037715-6)** - ODAIR TENORIO SERROTE X ELOY RIBEIRO ALVES X MARIA APARECIDA CLEMENTE X RUTH DE BARROS DE CARVALHO X ESTELITA BARROS DOS SANTOS X JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ALDENI SALLES RODRIGUES X JOSE IVO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ODAIR TENORIO SERROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0024314-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024314-9)** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE

## REMO

Comprove a CEF ter esgotado todos os meios ordinários para localizar bens passíveis de penhora, bem como informe os dados necessários de eventuais automóveis para consulta ao sistema Renajud.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000681-76.2003.403.6100 (2003.61.00.000681-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024314-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024314-9)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO

Comprove a CEF ter esgotado todos os meios ordinários para localizar bens passíveis de penhora, bem como informe os dados necessários de eventuais automóveis para consulta ao sistema Renajud.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

## Expediente Nº 5203

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Fls. 352/374:Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento (fls. 351).Esclareço, entretanto, que a parte interessada deverá diligenciar perante o Juízo Estadual para que a providência ali determinada tenha o regular prosseguimento.Apresente, ainda, o requerente de fls. 352/374 certidão de inteiro teor atualizada dos processos mencionados (cautelar e principal). Int.

**0026719-38.1997.403.6100 (97.0026719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARILU XAVIER X MAURICIO CONTI MACHADO X MIRNA ENTLER X OSVALDO PEREIRA DE BRITO X PAULA BRUNIERA SOARES X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA E SP179208 - ADRIANA ROBLE BORILLE BOSCARIOLI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0000698-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000698-7)** - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0033457-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033457-1)** - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8)** - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.Vista à União Federal.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 868 e 882.

**0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2)** - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0094321-56.1991.403.6100 (91.0094321-5)** - ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provacação do interessado no arquivo.

**0066938-69.1992.403.6100 (92.0066938-7)** - TECLUZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TECLUZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provacação do interessado no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018001-23.1995.403.6100 (95.0018001-4)** - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DENISE VAZ BRUNO X FABIO PIGNATARI X HIROSHI AKAMINE X LUIZ ALEXANDRE ALVES X MACIEL GOMES GATTO X MAURICIO GAYUBAS X ROBERTO HLOSTE KATZINSKI X SIDNEY SAPORITO X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor ROBERTO HILOSTE KATZINSKI.Impertinente a alegação do co-autor MACIEL haja vista a decisão de fls. 343.Manifeste-se a CEF quanto a alegação da parte autora para os demais autores. Intimem-se.

**0006878-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006878-8)** - NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X OCTAVIANO DEMETRIO X ODILA ATANAZIO X ORLANDO PIRILLO JUNIOR X OSCALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Comprove a CEF ter efetuado o depósito referente aos honorários, trazendo aos autos a guia de recolhimento.

**0049047-88.1999.403.6100 (1999.61.00.049047-4)** - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MACKENA - IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Todas as questões apresentadas em Juízo foram enfrentadas, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade.Não há a referida omissão eis que o mandado de penhora expedido às fls. 135 especifica que a penhora deve recair sobre bens de propriedade da executada, quantos bastem, para o pagamento do montante devido à título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.909,66.Da mesma forma, a decisão de fls. 164 especificou que:Defiro a substituição da penhora conforme requerido pela autora, para tanto, providencie o depósito do valor executado à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. (grifei)Conforme o auto de penhora e depósito de fls. 208, está expresso o valor de R\$ 1.909,66, em 12.05.2008.Assim, resta claro que o valor a ser convertido em renda da União deve corresponder ao valor executado nestes autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0027287-78.2002.403.6100 (2002.61.00.027287-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X JOSE CARLOS CONSTANTINO X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA X MIRIAN CAFE SANTANA DA COSTA RATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JF EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS CONSTANTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRIAN CAFE SANTANA DA COSTA RATO

Indefiro o pedido do autor de fls. 241, vez que a Sra. Maria Antonia Marques não fazia parte da ré na data da assinatura do contrato. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0032629-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032629-0)** - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001352-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001352-9)** - HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0002315-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002315-8)** - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0006675-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9)) VB GONCALVES ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0008069-83.2010.403.6100** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0010087-77.2010.403.6100** - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0010120-67.2010.403.6100** - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCHE SATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0014451-92.2010.403.6100** - MARLENE VON SECKENDORFF SIMONETTI(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 112/125 bem como da petição de fls. 129/130.

**0015918-09.2010.403.6100** - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0016088-78.2010.403.6100** - SINESIO ALVES DE ANDRADE(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 219/230.

#### **Expediente Nº 5205**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0766082-74.1986.403.6100 (00.0766082-0)** - CAFEEIRA BERTIN LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAFEEIRA BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010).

**0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7)** - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

**0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1)** - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010).

**0039633-13.1992.403.6100 (92.0039633-0)** - TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2010).

**0005953-32.1995.403.6100 (95.0005953-3)** - SUELY GRACIANO MARTINS(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO E SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X SUELY GRACIANO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

#### **Expediente Nº 5206**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0017702-21.2010.403.6100 (2009.61.00.011885-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4)) WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos ...Trata-se de medida cautelar de antecipação de provas interposta por WILMAR FERREIRA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que sua oitiva, na audiência designada para o dia 01.09.2010, às 14h00, nos Autos 00118851020094036100, seja realizada em sua residência.Subsidiariamente, pleiteia que um de seus filhos o represente na referida audiência.Ao analisar a petição inicial verifco que não há como ser deferido o pedido principal, visto os recursos físicos e humanos de que dispõe este Juízo.No tocante ao pedido subsidiário, já houve manifestação deste juízo, nos Autos da Ação 00118851020094036100, devendo o filho que representar o requerente comparecer à Audiência munido de procuração com poderes para representá-lo.

#### **Expediente Nº 5208**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Vistos.Tendo em vista o requerimento da exequente UNIÃO FEDERAL (fls. 1474 e v.º), de desistência da presente execução de honorários, HÔMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007428-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007428-0)** - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, serem nulos os lançamentos realizados em seu desfavor, relativos ao IRPJ, PIS e CSLL, consubstanciados nos PAs 10805.501.848/2006-46, 10805.501.849/2006-98 e 10805.501.850/2006-12. Relatou ter incorporado a instituição BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES, sucedendo-a para todos os fins, razão pela qual passou a ser cobrado pelos débitos em questão. Alegou que, em relação aos PAs 10805.501.848/2006-46 e 10805.501.850/2006-12, teria ocorrido pagamento integral, ainda que extemporâneo, com a inclusão de juros e multa.Além disso, alegou que, em relação ao PA 10805.501.849/2006-98, todos os débitos apontados teriam sido objeto de compensação realizada com créditos decorrentes de recolhimentos a maior do próprio PIS, no período de 04/1996 a 03/1997, em razão da errônea inclusão na base de cálculo de receitas financeiras. Acrescentou terem sido regularmente apresentadas DCTFs retificadoras em relação a tal período. Pediu a anulação dos débitos fiscais. Formulou pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de tais tributos.A liminar foi indeferida, realizando a autora depósitos judiciais relativos aos valores questionados, razão pela qual a suspensão da exigibilidade foi reconhecida.A UNIÃO apresentou sua contestação, alegando ser regular a tributação em questão.A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, foi requerida pela autora perícia contábil, que foi deferida, apresentando as partes seus quesitos e oportunizando-se a indicação de assistente técnico.O laudo foi apresentado pelo Sr. Perito, encontrando-se encartado aos autos, tendo as partes se manifestado quanto ao seu conteúdo.Juntados aos autos os procedimentos administrativos mencionados, manifestou-se a autora quanto aos seus termos. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Passo à análise do mérito.Apresenta a parte autora dois fundamentos distintos para a inexistência de relação: para duas inscrições (IRPJ e CSLL), o pagamento integral do débito, através do recolhimento por guias DARF; e para o PIS a realização de compensação regular. Início pela apreciação do pagamento alegado.O cerne do problema está na forma como a ré distribuiu os valores pagos pelos autores através das guias DARF juntadas aos autos. Conforme alegado pela autora e confirmado pela perícia realizada, a Receita Federal operou imputação proporcional dos pagamentos realizados, vale dizer, alocou os valores recolhidos de maneira diversa da apontada pelo contribuinte nas guias em questão.Noutro giro verbal, ao invés de dar quitação ao principal e aos juros quando do pagamento das guias de fls. 89 e 92, e à multa quando do pagamento das guias de fls. 90 e 93, em todos os pagamentos distribuiu proporcionalmente o valor recolhido entre principal, juros e multa.Ao realizar tal procedimento, o valor total recolhido pelo contribuinte e que, sem tal imputação proporcional, seria suficiente para a quitação dos tributos em questão, como igualmente confirmado pela perícia, passou a ser insuficiente, restando ainda valores em aberto. Isto decorre do fato de ter permanecido valor de principal em aberto pela sistemática adotada pela ré, cujo atraso no pagamento permanece a gerar os encargos daí decorrentes.Assim sendo, o ponto central diz respeito à regularidade de tal imputação proporcional realizada pela ré, em detrimento do pagamento apontado pelo contribuinte.Analisando atentamente a questão, concluo não ser possível a adoção pela receita de critérios de imputação distintos daqueles expressamente apontados pelo contribuinte ao fazer o pagamento dos tributos. A imputação em detrimento da vontade do contribuinte somente é possível quando não apontado claramente pelo sujeito passivo a qual débito se refere o pagamento realizado.Nas lúcidas palavras de Leandro Paulsen , (...) O entendimento de que não caiba ao contribuinte definir a imputação e seus pagamentos pode levar a situações absurdas. Deixando, o contribuinte, por hipótese de proceder a algum pagamento em determinado momento, relativamente a uma competência e tributo específicos, poderia o Fisco alterar a imputação de todos os pagamentos de tributos posteriormente realizados pelo contribuinte, dezenas, centenas ou milhares,

considerando, de modo a que cada qual satisfizesse primeiramente o tributo de competência anterior em aberto, considerando, portanto, todos os pagamentos realizados a partir do inadimplemento como atrasados, o que ensejaria a cobrança de multa moratória e juros sobre todos os pagamentos do contribuinte. Discorre referido autor quanto à imputação na hipótese de pagamento de tributos distintos, mas o raciocínio é idêntico para o caso de pagamento do principal e dos seus acessórios; não pode o Fisco decidir, por si, que determinado valor apontado pelo contribuinte para o pagamento de principal será proporcionalmente dividido entre principal, juros e multa. Tal fato gera a permanência de inadimplemento e a continuidade da geração de multa e juros, implicando em verdadeira forma de enriquecimento ilícito para o Estado. É garantia do contribuinte o direito a não ser surpreendido, sendo cobrado por tributo que entendia ter pago, já que assim apontado por ele no recolhimento da DARF, em razão de sistemática adotada pelo Poder Público em contra sua vontade declarada. Há clara lesão à segurança jurídica em tal proceder. Ademais, o ordenamento jurídico deve ser lido de maneira coesa. A relação tributária é relação de crédito e débito que, apesar de obviamente se diferenciar das relação de Direito Privado em razão do regime jurídico de Direito Público a que se submete, possui suas bases em princípios gerais de direito. Assim, no silêncio da legislação tributária e diante do claro abuso de prerrogativa decorrente da possibilidade de imputação em qualquer caso pelo Fisco, é razoável que o CTN seja lido conjuntamente com o Código Civil em tal questão. Consta ali consignado que é prerrogativa do devedor a imputação do pagamento, somente sendo operada pelo credor em caso de omissão. Desta forma, em razão de lesão à segurança jurídica e de gerar enriquecimento ilícito para a UNIÃO, não é possível a imputação proporcional do pagamento realizada pela ré. E, desconsiderando-se tal imputação, houve regular e integral pagamento dos débitos apontados nos PAs 10805.501.848/2006-46 e 10805.501.850/2006-12, pelo que tais lançamentos devem, de fato, ser anulados. Em relação ao PA 10805.501.849/2006-98, algumas considerações preliminares se fazem necessárias. Conforme apurado pela perícia realizada nos presentes autos, no que tange à parte contábil da compensação realizada, não houve qualquer irregularidade por parte da autora. Em outras palavras, no ponto de vista dos valores compreendidos como créditos, sua origem foi confirmada, assim como a compensação foi operada no exato montante do crédito considerado. Por outro lado, a ré considerou expressamente indevida a compensação levada a efeito pela autora, conforme se extrai do processo administrativo juntado aos autos. Assim, qualquer eventual extinção de crédito tributário sob condição resolutória já foi afastada pela fiscalização da Receita. Assim, o que importa definir quanto a tal débito é se a consideração dos valores abatidos pela autora como créditos tributários decorrente de indébito é regular, questão esta exclusivamente de direito. Ou seja, se as receitas financeiras realmente não integram a base de cálculo do PIS para o período em questão (04/96 a 03/97), anterior à vigência da Lei 9.718/98, em relação à autora, que é instituição financeira. Para tal, necessária uma breve análise da legislação de regência. Originariamente, a contribuição em questão foi prevista pelo Art. 3º da Lei Complementar 7/70. Estabelecia como regra geral a incidência sobre o faturamento, mas para as instituições financeiras previa o recolhimento de percentual sobre o imposto de renda devido. Importante asseverar que a contribuição em questão integra o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário, tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988 como tal. É, portanto, contribuição social instituída para o custeio da Seguridade Social e encontra esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98, constando atualmente seu fundamento de validade no artigo 195, I, a, da Carta Constitucional. Com o advento da Constituição de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sendo que teve provisoriamente sua arrecadação relativa ao produto advindo das instituições financeiras e equiparadas destinada ao FSE - Fundo Social de Emergência - criado pela Emenda Revisional 01/94 e prorrogado pelas Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97. Conforme se observa das regras transitórias mencionadas, durante o período que importa aos autos (04/1996 a 03/1997) e em relação às instituições financeiras, a hipótese de incidência do PIS passou a ser a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda (art. 72, V, do ADCT). A norma constitucional transitória em comento passou a ser regulamentada através da MP 517/94 e subsequentes reedições, até sua conversão na Lei 9.701/98, especificamente voltada a regular esta incidência transitória do PIS. O artigo 1º da Lei 9.701/98 estabelecia um rol de exclusões ou deduções da receita bruta operacional, todas particularmente relacionadas com atividades de aplicações financeiras. Ora, ao assim proceder, referida lei, em verdade, implicitamente declarou que as receitas financeiras, objeto principal da atividade de referidas empresas, estariam contidas no conceito de receita bruta operacional das instituições financeiras. Sobre esta questão já se pronunciou expressamente o E. TRF da 3ª Região, em arguição de inconstitucionalidade analisada por seu Órgão Especial, nos seguintes termos: **TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. PIS. EMENDA DE REVISÃO DE N. 1/94. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CALCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. NORMA DE CONDUTA, PORTANTO DE APLICAÇÃO IMEDIATA. DEFINIÇÃO NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO QUE SEJA RECEITA BRUTA OPERACIONAL. MODIFICAÇÃO PELO ART. 1, DA MEDIDA PROVISORIA N. 517/94 E REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO ORGÃO ESPECIAL.**I- a emenda constitucional de revisão n. 1 de março de 1994, incorporou o PIS ao fundo social de emergência, a teor do art. 72, inciso V, do ato das disposições constitucionais transitórias, com sua base de cálculo e alíquotas previamente estabelecidas. II- a base de cálculo do tributo, tal seja, a receita bruta operacional, já estava definida na legislação do imposto de renda (art. 44 da lei n. 4506/64; art. 12 do decreto-lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94) e, dessa forma, foi recebida pela Emenda de Revisão n. 1/94. III- a norma do artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias é entendida como regra de aplicação imediata, direta e integral, independentemente de qualquer outra Legislação. IV- dessemelhança entre os conceitos de receita operacional e receita bruta operacional, estando o segundo compreendido no primeiro, que é bem mais amplo. Logo, aceitar-se o termo receita operacional bruta implica violar o texto constitucional por ampliação indevida da base de cálculo. V- o artigo 72,

inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao adotar a receita bruta operacional como base de cálculo do PIS, vedou a lei incluir ou reduzir qualquer parcela integrante de sua definição (art. 44, da lei n. 4.506/64). Logo, os resultados financeiros não compõem a receita bruta operacional. VI- impossibilidade de alteração da legislação vigente a época por norma infraconstitucional, maiormente quando há vedação expressa de utilização da medida provisória. VII- acolhida a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1, da Medida Provisória n. 517/94 e suas reedições. Assim, a norma constitucional transitória já definia os exatos termos de faturamento para fins da incidência de PIS, relativamente às instituições financeiras, no período de sua vigência (que abrangeu os exercícios financeiros de 1994 e 1995, assim como de 01/01/1996 a 31/12/1999). Era vedado, destarte, à norma infraconstitucional ampliar o conceito de receita bruta operacional, incluindo as receitas financeiras. A hipótese de incidência constitucionalmente delineada foi o que a legislação do imposto de renda (art. 44, I, da Lei 4.506/64) estabelecia como receita operacional bruta: (...) o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria. Como se vê, as receitas financeiras não faziam parte de tal conceito, portanto não podendo igualmente ser alcançadas pelo PIS. Por outro lado, ainda que se pondere que não houve a incidência do PIS nos moldes do ADCT em alguns períodos (de 01/01/1996 a 06/06/1996 e de 01/07/1997 a 23/02/1998), em razão da necessária observância da anterioridade nonagesimal após a entrada em vigor das EC 10/96 e 17/97, o fato é que, para tais períodos, estava em vigor a MP 1.212/95 e suas reedições, até conversão na Lei 9.715/98, que também estabelecia, a exemplo do artigo 72, V, do ADCT, como faturamento a receita bruta nos moldes da legislação do imposto de renda. De fato, a MP 1.212/95, reeditada inúmeras vezes e posteriormente convertida na Lei 9.715/98, que modificou as normas instituidoras das contribuições objeto dos autos, estabeleceu claramente, a hipótese de incidência tributária em questão, recaindo as contribuições sobre o faturamento, compreendido como a receita bruta da pessoa jurídica, (...) como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Tendo em vista que todo o período objeto da controvérsia nos presentes autos está inserido ou na vigência do artigo 72, V, do ADCT, ou da MP 1.212/95 e posteriores reedições, resta bastante claro que, de fato, as receitas financeiras não poderiam ser consideradas hipótese de incidência tributária para o PIS, portanto não devendo os respectivos valores serem incluídos em sua base de cálculo. Desta forma, absolutamente regular a apuração do indébito por parte da autora, uma vez que incluiu referidos valores no cálculo do PIS no período de 04/1996 a 03/1997, pagando contribuição a maior. Havendo indébito e ante a expressa permissão legal, igualmente regular a compensação levada a efeito. E, por fim, apurado em perícia a correção do encontro de contas entre créditos e débitos, não há falar em qualquer vício em tal compensação, inclusive tendo sido observadas as formalidades legais para tal, mediante declaração apresentada à Receita Federal. Em conclusão, razão assiste à parte autora tanto em relação à sua alegação de pagamento do IRPJ e da CSLL, quanto em relação à regularidade da compensação realizada quanto ao PIS, sendo de rigor a anulação dos lançamentos realizados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento dos débitos objeto dos PAs 10805.501.848/2006-46, 10805.501.849/2006-98 e 10805.501.850/2006-12, ANULANDO os referidos débitos fiscais, nos termos da fundamentação retro. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 5% do valor atualizado da causa, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, em relação aos depósitos realizados nos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010436-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010436-0) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Examinando os documentos juntados aos autos, verifica-se que não procede a alegação de que a União Federal estaria descumprindo a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018364-4. Nos documentos de fls. 2.812/2.813 verifica-se que a situação cadastral da empresa consta como ATIVA e em situação de REVERSÃO JUDICIAL. Pois bem. A situação cadastral do CNPJ da parte autora está constando como ATIVA, conforme determinado. O fato de constar a situação em reversão judicial não significa descumprimento da ordem, eis que apenas demonstra que a situação da empresa está pendente de decisão judicial, ou seja, a decisão que ordenou a regularização não é definitiva. Ademais, a Administração tem o direito/dever de manter as informações referentes a procedimentos administrativos em seus cadastros. Não seria razoável exigir que o procedimento administrativo interno fosse apagado do sistema em razão de decisão que determinou a reativação do CNPJ da parte autora e a declaração de idoneidade dos documentos por ela emitidos. Dessa forma, verifico que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento foi devidamente cumprida. Defiro o pedido de vista formulado pela União Federal (fls. 2.809), pelo prazo restante determinado no despacho de fls. 2.776. Int.

**0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9) - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista o alegado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, médica psiquiatra nomeada nestes autos, destituo-a e nomeio em substituição o Dr. Otávio Câmara Santana. Intime-o para início dos trabalhos.

**0007484-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007484-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -**

DNIT

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITAÚ SEGUROS S.A. em desfavor de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a cobrança do montante de R\$ 9.759,96, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio à segurada Maria Lenira de Souza Teixeira, apólice 1.31.2530937.00. A autora, por obrigação contratual, pagou a segurada Maria Lenira de Souza Teixeira o prêmio do seguro relativo aos danos causado por acidente ocorrido em 24.03.2008, na Rodovia BR 361, próximo ao Km 107,05, no Município de Iporanga/PB. O veículo marca/modelo GM Corsa/GLS, placas MOP 8347, chassi 9BGASA19908B186011, era conduzido por José Geraldo Teixeira, condutor habilitado e previsto na apólice de seguros. Alega a autora que, o acidente foi provocado por um animal bovino sobre a pista de rolagem que teria saído do lote lindeiro existente junto à Rodovia. Relata que, o animal apareceu abruptamente na pista, de modo que o condutor do veículo não teve condições de desviar e evitar a colisão. Do acidente resultou dano de monta no veículo cujo pagamento do prêmio pela seguradora autora consta a fl. 60. Em prol do seu pedido afirma a responsabilidade objetiva do DNIT pela segurança nas estradas federais e que o infortúnio ocorreu pela falha na prestação do serviço atribuído ao réu. Contestação às fls. 87/107 onde o réu argui ilegitimidade passiva e, no mérito, refuta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva dizendo que, no caso em tela, a responsabilidade do réu é subjetiva (teoria da *faute du service*), ausência de nexo de causalidade entre a omissão e o dano e por fim requer a improcedência do feito. Réplica as fls. 145/173. A parte autora manifestou-se sobre provas a produzir as fls. 175/176, sendo que o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre decidir acerca da instrução probatória. Ao compulsar detidamente os autos, verifico a desnecessidade de prova oral, na medida em que as questões fáticas relevantes para o julgamento do feito estão demonstradas nos autos documentalmente, tais como a demonstração do acidente, o local onde ocorreu, o valor do sinistro, a relação contratual entre a seguradora autora e a segurada vítima do infortúnio e o pagamento do prêmio. Todo o mais trata-se de matéria de direito. Por esta razão, indefiro a produção de prova oral e passo ao julgamento da lide. Arguidas questões preliminares ao mérito cumpre decidí-las previamente. Quanto a legitimidade, o DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. Importante ressaltar que de acordo com o próprio rpeu a rodovia BR 361 - Km 107,05, estava sob tutela do DNIT existindo apenas um contrato de conservação com Delat Construções S.A. (fl. 109/114). Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade. Ultrapassadas as questões prévias passo a análise do mérito da causa. Pois bem. De acordo com os documentos carreados à inicial, principalmente boletim de ocorrência, não há dúvida do fato ocorrido, ou seja, o acidente de veículo automotor segurado pela Ré envolvendo animal que invadiu a pista de rolamento em Rodovia Federal sob responsabilidade do DNIT. Ademais, o réu não contesta os fatos apenas sua responsabilidade em indenizar a seguradora autora pelo evento danoso. Firmados os fatos, cuida a discussão acerca da responsabilidade do Estado em indenizar por danos causados a terceiros. Pois bem. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar o dever do Estado em indenizar, a demonstração do ato praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que in verbis: A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. O ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva do condutor do veículo, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente deste, é do DNIT, o qual, no entanto, dele não se desincumbiu, não demonstrando, sequer de forma indiciária, que o condutor segurado estivesse conduzindo seu veículo em desacordo com as normas de trânsito de forma a contribuir, culposamente, com a ocorrência do acidente. Não obstante a distribuição do ônus probatório, são estes os elementos que precisam ser investigados pelo magistrado. Dos autos verifica-se com clareza a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, pois comprovado e admitido pelo Poder Público que o acidente ocorreu em Rodovia Federal sob responsabilidade do DNIT. A responsabilidade civil objetiva requer, a demonstração do fato administrativo, assim entendida qualquer conduta omissiva ou comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano e o nexo causal que é a demonstração de que o prejuízo adveio da conduta Estatal. O Boletim de Ocorrência Policial demonstra, extreme de dúvidas, o fato do sinistro e sua causa, isto é, ter sido a pista de rolamento invadida por um animal bovino que veio a colidir com o automóvel segurado. Assim, estabelecido e demonstrado o ato, animal de grande porte solto na Rodovia sob tutela do DNIT e o dano material proveniente do sinistro. Quanto ao nexo de causalidade, as fls. 111 e seguintes, o próprio DNIT traz aos autos informações precisas sobre as circunstâncias do infortúnio e sua responsabilidade. Entre as aludidas informações destaco as seguintes: Fl. 13 resposta ao quesito 1. O

animal saiu de uma área adjacente ao acostamento e adentrou a pista, provocando o acidente. Esta área ao lado do acostamento possuía uma vegetação um pouco alta (mais de um metro de altura) grifei que pode ter atrapalhado um pouco a visibilidade do animal antes do mesmo adentrar a rodovia. Outra informação importante é a de que, segundo a Polícia Rodoviária Federal (Ofício 0853/2009/14 SRPRF/DPRF/MJ) A área é rural e não está muito próxima da parte urbana. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que a pista possuía sinalização chamando a atenção dos condutores usuário sob o fato de se tratar de área rural e sobre a possibilidade de tráfego de animais. Assim, ao analisar os aspectos supracitados vê-se, claramente, a omissão do réu em cumprir com suas obrigações de fiscalizar e providenciar a segurança na estrada, eis que no mínimo não procedeu a limpeza da área de acostamento deixando a vegetação subir à altura de aproximadamente 1 metro, dificultando a visibilidade dos condutores quanto a aproximação de animais ou outros veículos que potencialmente possam adentrar na rodovia. De igual forma, o DNIT não cumpriu sua obrigação de sinalizar a pista de modo a cientificar aos condutores que a área se tratava de imóvel rural com possibilidade óbvia de tráfego de animais na pista, a fim de proporcionar aos usuários meios evitar possíveis colisões. Num tal quadro, verifico o nexo de causalidade entre o ato omissivo do réu e o evento danos, não havendo como se reconhecer, sequer, a culpa concorrente do condutor do veículo. Em assim sendo, me afigura adequada a condenação do DNIT em indenizar os danos causados pelo acidente. Assim, ainda que a responsabilidade do Estado não fosse objetiva, está caracterizada amplamente a culpa na modalidade de negligência face a falta de prestação adequada do serviço público de responsabilidade da autarquia ré. Caracterizada a responsabilidade objetiva do réu, cumpre a análise do pedido de indenização. O pedido formulado o foi de forma líquida estando comprovado nos autos os valores dependidos pela seguradora autora para pagamento do prêmio relativo aos danos apresentados. Deste modo, de acordo com as notas fiscais apresentadas e o recibo de fl. 60, entendo legítima a condenação do réu em ressarcir a seguradora autora no valor de R\$ 9.759,96, conforme notas fiscais de fls. 55 e 58. Isto posto, e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento da quantia de R\$ 9.759,96, cálculos de fevereiro de 2009, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do desembolso 31/05/2008, conforme notas fiscais de fls. 55 e 58, nos termos da Resolução nº CJF 561/07, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0011007-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON SERAFIM FLORES** Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 13.743,99 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos) corrigida até 31.03.2009, que lhe é devida pelo réu, JEFFERSON SERAFIM FLORES, relativamente à utilização de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, ao qual o réu se associou em 22.09.2007. Em prol de seu pedido, alega que o réu, após a adesão ao sistema, realizou diversas despesas/compras, bem como procedeu a diversos saques, deixando de saldar as faturas no seu vencimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34). Citado por hora certa (fls. 60/62), foi expedida carta nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. A Autora apresentou com a inicial contratos firmados entre ela e o réu, tendo como objeto a utilização do cartão de crédito emitido pela parte autora nº 4007.7000.0078.3423. Apresentou, também, relatórios de despesas (fls. 08/14) e demonstrativo de débito (fls. 32/33), bem como o contrato de fls. 15/27. Regularmente citado, o réu não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 31.03.2009 (data da atualização dos cálculos - fls. 32/33) e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula décima oitava do referido contrato (fls. 25). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento CJF nº 561. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 13.743,99 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos) corrigida até 31.03.2009, a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. P.R.I.

**0011864-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011864-7) - AMELIA COUTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE MACEDO X DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA X FERNANDO SOUZA FILHO X PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA (SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário contra a União, objetivando o reconhecimento do direito dos autores, militares ou pensionistas, à incidência da revisão geral de 81% da Lei nº 8162/91 sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, além dos reflexos remuneratórios pertinentes desde 01.01.1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente à Lei nº 8.162/91. Requer, ainda, a incorporação de tal diferença, a partir do ajuizamento da presente ação e o pagamento das parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição. Inicialmente distribuído para a 10ª Vara Federal/SP o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal/SP em razão do reconhecimento da prevenção. O pedido de antecipação de tutela feito pelos autores foi indeferido (fls. 309 e vº). Regularmente citada, a União Federal contestou a ação, arguindo preliminar de mérito consistente na prescrição. No mérito, alegou a improcedência do

pedido. A Réplica foi apresentada, reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas do poder Público estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, o autor somente pode reclamar eventuais valores devidos pelos últimos cinco anos anteriores à propositura do feito, estando as demais parcelas prescritas. Tendo a ação sido proposta em 19/05/2009, encontram-se, desta forma, fulminadas pela prescrição todas as parcelas devidas anteriores a 19/05/2004. Por outro lado, a prescrição em questão não atinge o direito de fundo, ou seja, o direito de postular aplicação sucessiva dos índices fixados pela legislação remuneratória da União nos soldos existentes, iniciando-se os cálculos pelo mês de dezembro de 1990, usando como referência o soldo do Almirante-de-Esquadra/General-de-Exército/Tenente-Brigadeiro. O posicionamento do E. STJ é no sentido de que a omissão da Administração em conceder o reajuste previsto em lei é lesão que se renova mês a mês o que afasta a ocorrência de prescrição do direito de fundo. Assim, como dito acima, ajuizada a pretensão do autor em 2008 não escapou aos efeitos da prescrição quinquenal, implicando seu reconhecimento sobre eventuais parcelas relativas ao período que antecede o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Superadas as questões preliminares ao mérito, o pedido inicial revelou-se improcedente. A vinculação prevista no art. 148 da Lei nº 5.787/72 - com redação do Decreto-lei nº 2.380/87, desapareceu do ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII). De igual forma não há direito adquirido dos servidores públicos ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, majorar tais vencimentos ainda mesmo que sob o fundamento da isonomia. Neste sentido a Súmula nº 339 do STF. Em relação a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.132/91 sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), o entendimento dos Tribunais Superiores é o de que sua concessão importaria em perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos com a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, o que seria inconstitucional. Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelos Autores, objetivando o reajuste de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91, e o pagamento dos valores atrasados ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. 2- No caso vertente, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em 27/11/2007, e o suposto direito dos Autores seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (Precedente: STJ - 1ª Seção, Agravo Regimental na Petição nº 1.613/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 21/10/2002, pág. 265). 3- Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 4- Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. 5- Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidor público, tendo em vista à natureza do vínculo estatutário que rege tais relações. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, ou seja, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inc. XV, da CF/88, conforme jurisprudência consagrada no âmbito do e. STF (AI-AgR 618777 / RJ e RE-AgR 403922 / RS). Precedentes: TRF 2ª Região - Oitava Turma Especializada - AC nº 1994.51.01.008742-0, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND e AC - 258166, Processo: 2001.02.01.004072-9, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 6- Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República (artigos 37, inc. X c/c 61, 1º, inc. II, a, da CF/88), não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares, sob o fundamento de que foi concedido aumento a servidores civis. 7- Portanto, a pretensão dos Apelantes importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8- Negado provimento à apelação. AC 200751010288999AC - APELAÇÃO CIVEL - 433736 Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA OITAVA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::31/03/2009 - Página::152 decisão 24/03/2009 publicação 31/03/2009 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento de despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 5% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. P.R.I.

**0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS**

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS, objetivando a cobrança de dívida oriunda de saldo negativo em conta-corrente. Aduz que a pessoa jurídica ré possui contrato de conta-corrente com a CEF e, apesar de não haver previsão contratual de disponibilidade de limite de crédito a CEF adiantou a cobertura da conta até que a cliente ré efetuasse depósitos para a positivação de saldo. Aduz a CEF que adiantou a cobertura do saldo, porém a ré deixou de efetuar a provisão como costumeiramente o fazia nessas circunstâncias restando assim uma dívida em favor da CEF no valor de R\$ 17.220,22 atualizada para 31/09/2009. Citada regularmente a empresa ré não apresentou contestação. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O objeto da presente demanda é a cobrança de valores disponibilizados pela CEF na conta corrente da ré para a cobertura de saldo negativo. A CEF juntou documentos que demonstram os valores aludidos na inicial. Citada a ré não apresentou contestação. Pois bem. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia da ré presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 17.220,22, nos termos da inicial, sendo que sobre tal valor incidirão juros e correção monetária a partir de 31/09/2009, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0025896-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025896-2) - JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de serviços prestados no valor de R\$ 50.659,28, em razão de contratos de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que o contrato foi rescindido unilateralmente pela CEF, porém o serviço prestado nos meses de abril e maio de 2006 não foram pagos sob a alegação da CEF de que a autora não teria apresentado documentos de regularidade fiscal relativos ao FGTS e Previdência Social. A autora aduz que apenas a empresa ITASEG contratada por ela para cumprir a avença contratual não apresentou as guias de recolhimento do FGTS. Aduz que tentou sem êxito localizá-la e que não possui meios de gerar as guias necessárias ao recolhimento. Quanto aos demais tributos se diz adimplente, não havendo justificativa para o corte do pagamento feito pela CEF. Alega que a irregularidade fiscal poderia gerar a rescisão contratual, mas jamais o não pagamento por serviços já prestados. Juntou documentos. Contestação da CEF as fls. 357/366 aduzindo ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, prescrição e no mérito refutou Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegada prescrição. Conforme o Novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular é de cinco anos (artigo 206, 5º, I). Assim, sendo as dívidas cobradas referentes ao período de abril e maio de 2006 e tendo sido a ação proposta em 07.12.2009, não ocorreu a alegada prescrição. Afasto também a inépcia da inicial. Foram juntados aos autos documentos suficientes para a verificação dos valores, especialmente no que se refere aos documentos de fls. 301/330. A planilha requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF poderá ser feita em momento posterior, sendo bastante para o julgamento do pedido a comprovação da existência dos serviços prestados e seus valores. Por fim, verifico que a presente demanda tem por objeto a cobrança de valores relativos a serviços prestados na administração de diversos condomínios de apartamentos. Alega a autora que os contratos foram rescindidos unilateralmente mas os meses de abril e maio de 2006 não foram remunerados, sob a alegação de que a autora não apresentou os documentos que demonstram a regularidade fiscal, ou seja, os recolhimentos do FGTS e da Previdência Social. Alega que o inadimplemento é motivo para rescisão contratual, mas não para o não pagamento de serviço já executado. Pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento do serviço prestado no importe de R\$ 50.659,28, valor dos serviços prestados. Ocorre, porém, que os bens imóveis integram o Programa de Arrendamento Residencial, cabendo à ré somente a sua operacionalização. Assim dispõe a Lei 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta,

observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Frise-se que não está a parte autora requerendo o efetivo cumprimento do contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, na verdade, de cobrança de serviços prestados ao condomínio, pessoa formal com capacidade processual e que não se confunde com os condôminos para fins de responsabilização civil. A Caixa Econômica Federal - CEF, se proprietária fosse, estaria equiparada ao condômino e as dívidas, dessa natureza devem ser cobradas diretamente do condomínio sendo, mesmo nesse caso, descabida a sua cobrança com indicação de um dos condôminos para responder pela dívida. Dessa forma, verifica-se a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo desta ação. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação para o fim de proclamar a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da relação jurídica processual. Em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003235-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003235-0) - RIVKA HAMEIRY (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSS/FAZENDA**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por RIVKA HAMEIRY, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de contribuição incidente sobre a remuneração percebida em decorrência de contrato de trabalho após sua aposentação. Em prol de seu pedido, argumenta que após a sua aposentadoria continuou a exercer atividade remunerada e aduz que as contribuições para a seguridade social descontadas em razão de sua atividade laboral, após sua aposentadoria, são indevidas. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 31. Regularmente citada, a autarquia, em contestação, alega que a pretensão da autora não encontra amparo legal. Aduz prescrição quinquenal e afirma que a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, e é prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Ressalta que a contribuição para a Seguridade Social não diz respeito apenas à previdência social, mas sim à saúde, assistência social e, também, previdência social, conforme se depreende da leitura do caput do artigo 194 da Constituição Federal. Requer, por fim, seja a presente ação julgada improcedente. A autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Arguida a preliminar de prescrição cumpre decidi-la antes do mérito. De fato ao caso aplica-se a prescrição quinquenal. Porém, esta não atinge o fundo de direito, mas tão-somente parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, eis que se trata de obrigação com prestações periódicas. Deste modo, declaro a prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a parte autora está aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 26/01/1999, ou seja, depois de 15.04.94 (data do início da vigência da Lei nº 8.870/95). Mesmo depois da aposentação, a demandante continuou ou voltou a exercer atividade remunerada e, por consequência, a descontar contribuição ao RGPS. Na presente ação, a autora pretende afastar a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração percebida em decorrência do contrato de trabalho, mesmo após a aposentação, com a restituição dos valores recolhidos pelo seu empregador a este título. Alega a inconstitucionalidade da contribuição do incidente sobre a remuneração do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no art. 12, 4, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Anteriormente, a contribuição do aposentado que retornava ou permanecia trabalhando era restituída, através do chamado pecúlio. O pecúlio era um benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que aposentado retornava ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. O benefício era percebido quando da rescisão do contrato de trabalho. Em relação aos aposentados que voltavam a exercer atividade remunerada, o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213/91, previa o pecúlio em seu artigo 81, II, em sua redação original: Art. 81. Serão devidos pecúlio:(...)II- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. No entanto, o dispositivo acima transcrito foi revogado pela Lei n. 8.870 de 15.04.94, a partir de quando o pecúlio deixou de figurar no elenco dos benefícios do RGPS. Mesmo depois da Lei nº 8.870/94, há ainda trabalhadores que retornaram ou permaneceram no exercício de atividade remunerada, mesmo depois da aposentação, que têm direito



adquirido ao pecúlio. Tal direito está inclusive contemplado no próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art., 184, assim redigido: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Registro que o prazo prescricional de cinco anos (art. 103, único da Lei nº 8.213/91) para o exercício do direito ao pecúlio tem início quando do desligamento da empresa, conforme entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, consolidado em seu Enunciado nº 2: Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho. A contribuição, sem direito à posterior restituição, do aposentado que continua a exercer atividade remunerada ingressou no mundo jurídico, através da Lei nº 9.032/95, que acresceu o 4º ao art. 12 do Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei nº 8.212/91: Art. 12 ... 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei para fins de custeio da Seguridade Social. Não entendo violada a Constituição Federal com a alteração legislativa acima transcrita. A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada na própria Constituição Federal, em seu artigo 195, em sua redação original, assim redigido: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifei). A Carta Maior delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. Em síntese, todo o trabalhador pode ser o sujeito passivo da exação, inclusive aquele já aposentado que retorna ou continua no emprego. Na origem da expressão, aposentadoria significa retirar-se aos aposentos, mas o sistema nacional de proteção social não possibilita rendimentos dignos aos aposentados que, em sua maioria, retornam ou permanecem no trabalho. Tal realidade não pode ser desconsiderada pelo legislador e pelo julgador. No entanto, em consonância com o princípio maior da solidariedade e por serem trabalhadores, os que, mesmo aposentados, continuam a exercer atividade remunerada podem ser alcançados pela contribuição social destinada à seguridade social. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Carta Magna. Mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do artigo 195, caput. A pessoa jurídica de direito público não é obrigada a exercer a sua competência tributária, razão pela qual, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28.04.95, a União instituiu a contribuição social dos aposentados trabalhadores nos mesmos moldes dos demais segurados. A Lei nº 9.032/95, neste particular, revogou a isenção de contribuição social destinada à seguridade social dos trabalhadores aposentados que retornaram ao trabalho então prevista no art. 24 da Lei nº 8.870/94, pois regulou por completo a matéria em sentido oposto. Registro também que a Emenda Constitucional nº 20, alterar o inciso II do art. 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. Por fim, registro que o princípio da contrapartida deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual. Nossa legislação prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício. Tememos, por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependentes. Seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas. Hipótese oposta é a do trabalhador que, no primeiro mês de trabalho, sofre acidente laboral e passa a receber pelo resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês. Em síntese, como a previdência social envolve o risco, não há relação de correspondência aritmética entre custeio e benefício. Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES CRISPIM contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo rito ordinário, atra-vés da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em

nenhum momento o réu comprovou ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica, bem como quanto aos juros progressivos veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trienal e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do autor, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o autor sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas, mesmo a de mérito, ficam prejudicadas. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos expurgos inflacionários. O autor elenca em sua inicial diversos índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condeando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A-gravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61%

(BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto a-dotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos.Quanto aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga.Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELLIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta considerando que deve o julgador se ater aos limites do pedido, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), expurgos inflacionários. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.b) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos.Tendo em vista a sucumbência

recíproca, as par-tes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**0004735-41.2010.403.6100** - MARIA ADELAIDE GONCALVES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. MARIA ADELAIDE GONÇALVES, devidamente qualifi-cada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança 0270.00050810-2 Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Benefícios da justiça gratuita deferido a folha 49. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetên-cia absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a se-gunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor, depois, ar-gumenta com a improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferen-ça de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. A ré requer a suspensão do feito com base na de-cisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz res-peito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, polí-tico, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissi-bilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na auto-mática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma ma-téria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a i-nexistência de ordem judicial que a legitime. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente compe-tente para apreciação e julgamento da lide. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desne-cessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes a todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto ao período relativo ao Plano Bresser, que nem é objeto desse feito. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transfe-rência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzei-ros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atua-lização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do nu-merário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no pri-meiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo

regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊNCIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, in-ciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo à-quele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima pas-siva ad causam para responder pedido de inci-dência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de ca-dernetas de poupanças, cujo período de abertu-ra/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do nume-rário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em par-te. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e dispo-nibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança.Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos.Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos o-riundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constitu-em-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua en-trada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o autor a aplicação do índice refe-rente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 19.12.2008, conforme protesto interruptivo da prescrição nº 2008.61.00.034869-7 (fls.17/33). Deste modo, não há que se falar em prescrição.Rejeito igualmente a argüição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendi-mento pacífico do STJ. Afasto todas as demais preliminares, pois versam sobre matérias que não são objeto do período pleiteado nos autos.Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciá-rio, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das ca-dernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas.

Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a autora que a caderneta de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, o crescimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidendo sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

**0005573-81.2010.403.6100 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. IRACILDA CARDOSO DE MENEZES, devidamente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de abril e maio 1990 na correção da conta-poupança nº 013-00090005-1, agência 0347. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Benefícios da justiça gratuita deferido a folha 13. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito à presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende a autora sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao

contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I.Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do

E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Logo, afastada a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares passo a análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período



posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Ocorre que a conta-poupança sobre a qual a autora pretende a correção dos expurgos inflacionários tem como data de aniversário o dia 20, portanto, sua remuneração se dá na segunda quinzena do mês. Assim, é indevida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, eis que a conta-poupança tem como data de aniversário o dia 20, ou seja, segunda quinzena do mês e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0006053-59.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora TOSHIKO TSUKADA na qualidade de sucessora do ESPÓLIO DE FUJIKO TSUKADA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor durante os Planos Collor I. Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita aos autores fl. 37. Presentes nos autos todos os extratos pertinentes aos períodos postulados. Todos os herdeiros de Fujiko Tsukada que inicialmente estavam no pólo ativo renunciaram os seus direitos sobre as contas-poupanças de nº 16.792-3 e 31.432-2, conforme fls. 39/41 e desta forma foram excluídos do pólo ativo. Todas as contas possuem aniversário dentro da 1ª quinzena com exceção da conta-poupança nº 00052564.7, agência 0245, cujo aniversário ocorria ao 16º dias do mês (fl. 13). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão da autora, depois, argumenta com a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com todos os extratos do período pleiteado. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou

a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para res-ponder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela a-tualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transfe-rência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental im-provido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DE-POSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNE-TA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relati-vo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a te-se de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de in-cidência do IPC de março de 1990 em diante, so-bre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de aber-tura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não blo-queados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da me-tade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987

(26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre os Planos Collor I e tendo sido o feito ajuizado em 15 de março de 2010, não há que se falar em pres-crição.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendi-mento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositá-rios ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a trans-ferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determi-nar a aplica-ção da BTNF à espécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desa-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portan-to, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC.Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das con-tas poupança já existentes.Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformida-de com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em dife-renças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado.Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado.Para os meses subseqüentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, con-vertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC.Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INO-CORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denúncia à lide e cita-ção do Banco Central do Brasil e da União Fede-ral.2- A correção monetária e os juros remunerató-rios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte a-nos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c arti-go 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das di-ferenças de correção monetária aplicável aos va-lores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsa-bilidade é exclusivamente da instituição financei-ra apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuída-de.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, en-tendo que o índice de correção monetária inci-dente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julga-mento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros re-muneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação re-fere-se a período posterior, qual seja, maio e ju-nho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, a-bril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e feve-reiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% res-pectivamente) tal pedido não consta da peça ves-tibular, restando, desta forma, impossível a con-denação neste sentido pois pedido diverso da e-xordial não pode ser inserido nas razões recur-sais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não pro-vidas.(AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembarga-dor Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390)Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fe-vereiro de 1991, cuja correção se dá em março. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de corre-ção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à pou-pança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido subs-tituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito

dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira. Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos relativos a conta-poupança 00052564-7, em razão de que a data de correção (data de aniversários) ocorria no 16º dia de cada mês, de modo que nos termos da fundamentação desta sentença não se aplicam as correções monetárias nos termos requeridos. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0006827-89.2010.403.6100 - JOSE GALLEG0 MILLAN X ANA GALLEG0 MILLAN (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 71/73, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação da CEF de fls. 75/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0009517-91.2010.403.6100 - MARIA LEANDRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos, etc. MARIA LEANDRO, devidamente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de abril e maio 1990 na correção da conta-poupança nº 99004897-0, agência 0241. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito à presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende a autora sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte colaborou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é

exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Logo, afastada a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares passo a análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta des-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de

poupança pa-ra a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Ocorre que a conta-poupança sobre a qual a autora pretende a correção dos expurgos inflacionários tem como data de aniversário o dia 16, portanto, sua remuneração se dá na segunda quinzena do mês. Assim, é indevida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, eis que a conta-poupança tem como data de aniversário o dia 16, ou seja, segunda quinzena do mês e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. P.R.I.

**0011291-59.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ingressou com a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que seria devido pela Secretaria da Receita Federal o pagamento de tarifa de armazenagem sobre as mercadorias abandonadas e perdidas em favor da UNIÃO, por força do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Alegou que realizou a armazenagem de mercadorias posteriormente abandonadas, pelo que faria jus ao recebimento da tarifa de armazenagem, a ser paga pela SRF, com recursos advindos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Prosseguiu alegando que não seria necessária a realização de licitação para a armazenagem de mercadorias abandonadas, na medida em que tal armazenagem seria obrigação legal decorrente da legislação aduaneira. Pediu o reconhecimento do crédito de R\$ 5.589,00, decorrentes das FMAs elencadas na inicial, assim como a ordem para provisionamento de recursos, conforme a fonte de receita indicada pelo art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em caso idêntico nos autos do processo nº 2007.61.00.20941-3. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Os fatos descritos nos presentes autos somente podem ser analisados à luz dos princípios gerais do direito e da interpretação sistemática e não apenas com uma aplicação singela e literal de um dispositivo legal, dissociado do ordenamento jurídico como um todo. Com efeito, a leitura pura e simples do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76 pode levar à conclusão de que seria responsabilidade da ré o ressarcimento ao autor das despesas decorrentes do depósito dos bens abandonados e perdidos. Entretanto, há que se ampliar o espectro de análise. De saída, há que se recordar que é princípio geral de direito a responsabilização por prejuízos por parte daquele que a estes deu causa. Em outras palavras, o responsável pela indenização dos prejuízos é aquele que gerou tais prejuízos, é elemento essencial da responsabilização o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo relatado. Neste aspecto, exsurge de maneira cristalina a responsabilidade do importador perante o recinto alfandegado, no que diz respeito ao pagamento da tarifa de armazenagem pelo período em que a mercadoria abandonada ficou depositada. Por outro lado, sequer há relação jurídica obrigacional entre a UNIÃO e a autora, no que tange ao contrato de depósito celebrado e que gera a cobrança da tarifa de armazenagem. De fato, a ré não faz parte de tal contrato, pelo que não há como responsabilizada, pelas normas gerais do Direito das Obrigações, em favor da autora. O dispositivo legal supramencionado tem como fundamento o fato de o perdimento das mercadorias abandonadas dar-se em favor da UNIÃO, com o leilão ou destinação destas. Por este motivo, não podendo o depositário utilizar-se dos bens como uma forma de ressarcimento, como aconteceria ordinariamente em uma relação puramente privada, atribui-se ao fundo formado, entre outras verbas públicas, com os valores obtidos pelos leilões o ônus de arcar com a tarifa em questão (FUNDAF - instituído pelo Decreto-lei 1.437/75). Entretanto, há que se observar que no momento de edição de referida norma, a realidade era diferente. A armazenagem era realizada por empresas estatais, sem que houvesse opção de escolha, com a cobrança, portanto, de tarifa única. Com o advento da Lei 8.630/93, foi estabelecido de maneira ampla o regime de concessão ou permissão de exploração de instalação portuária, passando a haver concorrência entre os recintos alfandegados que, adstritos às limitações legais, passaram a praticar preços diferenciados e a agregar serviços, de modo a aumentar sua carteira de clientes. Noutra giro verbal, o armazenamento passou a ser realizado em pessoa jurídica de direito privado, sendo que a exploração do recinto por esta deve se dar nos termos do contrato de concessão ou permissão celebrado com a UNIÃO, que vincula as partes e estabelece os direitos e deveres mútuos, regido pelos princípios de Direito Administrativo. Ora, alterando-se a situação fática para a qual o art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, foi editado, não se pode aplicá-lo diretamente, por certo. Havendo contrato administrativo com a exploração por ente privado da atividade econômica, todo o subsistema normativo deve ser analisado à luz dos princípios administrativos e um de seus pilares é a supremacia do interesse público sobre o particular. A autora é ente privado que explora atividade econômica sob regime de permissão. Se fosse permitido que todas as vezes em que deixasse de receber as tarifas de armazenagem pudesse cobrá-las da Receita Federal, vale dizer, dos cofres públicos, estar-se-ia privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse de toda a coletividade, já que se evitaria o prejuízo de uma empresa privada com o dinheiro advindo de fundo que pertence a toda a população e que é voltado (...) a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Ou

seja, haveria o benefício de um particular em sacrifício do interesse geral. Aliás, diante de tal quadro, pode-se mesmo afirmar que, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, justamente por afrontar o princípio em questão, que flui do conjunto de normas constitucionais voltadas à Administração Pública. Ademais, ainda que tais vícios insuperáveis não existissem, também não verifico a possibilidade de aplicação do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, tal como lançado, reclamando este regulamentação. Com efeito, não há como saber quais os valores e quais os parâmetros para a cobrança destes, assim como sequer há a previsão de procedimento para tal. Aqui não se está a afirmar, por outro lado, que não mereça a autora ressarcimento pelo prejuízo sofrido; mas que a responsabilização deve ser voltada contra quem de direito, vale dizer, contra quem efetivamente ocasionou os danos, ninguém além do importador que abandonou as mercadorias, causando prejuízo geral, não só ao alfandegado, mas também ao Estado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285 -A do CPC.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5212**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011371-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011371-4)** - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à ré.

**0029681-24.2003.403.6100 (2003.61.00.029681-0)** - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP027997 - LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Por derradeiro, intime-se o autor para que promova a complementação dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)** - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

**0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4)** - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vista às partes acerca dos documentos apresentados pela CEF.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6559**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011819-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011819-2)** - JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada à fl. 2374, intime-se a parte autora para que informe no prazo de dez dias se persiste o interesse na oitiva da testemunha GIL NEVES BATISTA SALVADOR. Sendo positiva a resposta providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia da inicial, da procuração, da petição requerendo a oitiva das testemunhas, decisão que determinou a audiência de oitiva, bem como do presente despacho. Cumprida integralmente a determinação supra, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Rondônia (Av. Presidente Dutra, 2203 - Centro - Porto Velho - Rondônia; CEP: 76805-902), para oitiva de GIL NEVES BATISTA SALVADOR, em data e hora a ser



determinado pelo juízo deprecado.No silêncio da parte autora, considerar-se-á a desistência da oitiva da testemunha supra.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2893**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007603-89.2010.403.6100** - JACKSON DE SOUSA MOTA X DILSON TIOTONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X VALMIR MAGGRI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Intime-se o patrono da parte autora Dr. Franklin Pereira da Silva, OAB/SP 254.765, para aposição de sua assinatura no substabelecimento de fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO)

Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto aos patronos das partes.Fl.s. 52/53: defiro ao Dr. Almir Goulart da Silveira vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0013103-39.2010.403.6100 (2002.61.00.026366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013104-24.2010.403.6100 (2002.61.00.026387-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013419-52.2010.403.6100 (2002.61.00.006968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0013716-59.2010.403.6100 (98.0004678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-43.1998.403.6100 (98.0004678-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ABRIL S/A X EDITORA AZUL S/A X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS

SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10(dez) dias.I.

**0015155-08.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011519-34.2010.403.6100) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015434-91.2010.403.6100 (98.0040042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)  
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015989-11.2010.403.6100 (97.0060489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017341-04.2010.403.6100 (96.0005706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)  
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0013326-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-77.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0015719-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-89.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JACKSON DE SOUSA MOTA X DILSON TIOTONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X VALMIR MAGGRI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **Expediente Nº 2986**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0033300-50.1989.403.6100 (89.0033300-3)** - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUIÇÃO CONCESSIONÁRIA ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)  
Vistos.Folhas 640/651: Aguarde-se o deslinde da ação nº 2008.03.00.004197-7 em Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0013041-96.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Folhas 103: Junte-se. Intimem-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016370-19.2010.403.6100** - BASIL LAWRENCE OLOBI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão.Trata-se de Ação Anulatória, movida por Basil Lawrence Olobi contra a União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de suspender a eficácia do decreto que determinou sua expulsão do país.Sustenta o autor, em síntese, que não foi observado o devido processo legal, ante o fato do autor, anteriormente à sua expulsão, ter filho brasileiro, a teor do que dispõe.Aduz que, atualmente, constituiu família e está morando no Brasil, com sua mulher e seus outros três filhos, todos brasileiros, sendo que o crime foi cometido há mais de quatorze anos, tendo ele cumprido a pena a qual foi condenado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/58).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 61).Às fls. 70/71, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Decido. Denoto a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, ao menos em sede de cognição sumária.De fato, embora a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, determine que não se procederá à expulsão do estrangeiro com filho brasileiro, nota-se que isso ocorre desde que o filho esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente (artigo 75, II, b).Cito:Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. Tal como o ato de expulsão, a concessão de visto tem paridade de formas, ambos constituem atos políticos de Soberania do Estado, privativo do Presidente da República. Assim, sopesando ambos os atos denota-se que o Judiciário poderá revisá-los, como assinala a jurisprudência. A rigor, o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/80 merece interpretação em afinada sintonia com a Constituição Federal de 1988 que conferiu direitos e garantias aos estrangeiros e brasileiros, bem como em paridade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.É o caso dos autos, pois vislumbro convivência familiar do autor que possui outros três filhos com sua mulher, todos brasileiros, conforme documentos juntados aos autos, com base no princípio da fungibilidade, a antecipação de tutela deve ser deferida para permitir ao autor que permaneça no Brasil até decisão final a ser proferida nos autos.De fato, a convivência familiar é direito assegurado às crianças constitucionalmente: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) - grifei.Ainda, anoto que o comando constitucional, dada a sua importância foi reproduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/1990):Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.- grifei.E, no sentido de manter a convivência familiar, sendo imperativo observar o interesse da criança, têm decidido o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. FILHO NASCIDO E REGISTRADO APÓS O FATO CRIMINOSO. LEI Nº 6.815/80, ART. 75, 1º. DEPENDÊNCIA SÓCIO-AFETIVA. FATOR IMPEDITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER PROGRESSÃO DE REGIME. 1. A Constituição de 1988, de natureza pós-positivista e principiológica, tutela a família, a infância e a adolescência, tudo sob o pálio da dignidade da pessoa humana, fundamento jus-político da República. 2. Deveras, entrevendo a importância dos laços sócio-afetivos incorporou a família estável, fruto de união espontânea. 3. Sob esse enfoque, inegável que a família hoje está assentada na paternidade sócio-afetiva por isso que, absolutamente indiferente para a manutenção do filho junto ao pai alienígena, a eventual dependência econômica; posto se sobrepor a dependência moral-afetiva. 4. Sob esse ângulo, escorreito o entendimento desta Corte de que: A vedação a que se expulse estrangeiro que tem filho brasileiro atende, não apenas o imperativo de manter a convivência entre pai e filho, mas um outro de maior relevo, qual seja, do de manter o pai ao alcance da cobrança de alimentos. Retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho. (HC 22446/RJ, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.03.2003). 5. Essa deve ser a leitura principiológica da Súmula n.º 01 do E. STF e da Lei n.º 6.815/80, exsurgente em ambiente ideologicamente diverso daquele que norteou a Carta Magna de 1988. 6. Deveras, na ponderação dos interesses em tensão, há sempre de prevalecer a hodierna doutrina do best interest of the child. 7. A pretensão relativa à progressão do regime escapa à competência racione materiae desta Seção. 8. Ordem parcialmente concedida para os fins de impedir a expulsão do estrangeiro. Agravo Regimental prejudicado. (HC 32.756. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Seção. DJ: 22/05/2006, p. 137); e, HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. FILHO NASCIDO E REGISTRADO APÓS O FATO CRIMINOSO. LEI Nº 6.815/80, ART. 75, 1º. DEPENDÊNCIA SÓCIO-AFETIVA. FATOR IMPEDITIVO. 1. O ordenamento constitucional, de natureza pós-positivista e principiológica, tutela a família, a infância e a adolescência, tudo sob o pálio da dignidade da pessoa humana, fundamento jus-político da República. 2. Deveras, entrevendo a importância dos laços sócio-afetivos incorporou a família estável, fruto de união espontânea. 3. Destarte, inegável que a família hoje está assentada na paternidade sócio-afetiva por isso que, absolutamente indiferente para a manutenção do filho junto ao pai alienígena, a eventual dependência econômica; posto

se sobrepor a dependência moral-afetiva. 4. Deveras, é assente na Corte que: A vedação a que se expulsa estrangeiro que tem filho brasileiro atende, não apenas o imperativo de manter a convivência entre pai e filho, mas um outro de maior relevo, qual seja, do de manter o pai ao alcance da cobrança de alimentos. Retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho. (HC 22446/RJ, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.03.2003). 5. Nesse sentido, a leitura principiológica da Súmula n.º 01 do E. STF e da Lei n.º 6.815/80, exsurgente em ambiente ideologicamente diverso daquele que norteou a Carta Magna de 1988. 6. Deveras, a Corte, a partir do HC 38.946/DF, julgado em 11.05.2005, publicado em 27.06.2005, exteriorizou: Quando do julgamento do HC n.º 31449/DF, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, inaugurou uma interpretação mais ampliada ao tema em face da legislação superveniente (Constituição Federal e ECA), concluindo pela proibição do afastamento de estrangeiro, não apenas quanto à questão de ordem material e econômica, mas sobretudo ante a prevalência do interesse da criança em dispor da assistência afetiva e moral, assim dispondo: A norma transcrita foi introduzida pela Lei 6.964, de 09/12/81 e deve ser interpretada em consonância com a legislação superveniente, especialmente com a CF/88, a Lei 8.069 (ECA), de 13.07.90, bem como, as convenções internacionais recepcionadas por nosso ordenamento jurídico. A partir dessas inovações legislativas, a infância e a juventude passaram a contar com proteção integral, que as insere como prioridade absoluta, garantindo, entre outros, o direito à identidade, à convivência familiar e comunitária, à assistência pelos pais. Ainda que existência de filho brasileiro havido posteriormente ao ato delituoso e ao decreto expulsório, como no caso em exame, em face da nova interpretação mais avançada acerca do tema, importa em reconhecer a preservação da tutela do interesse da criança, tudo em consonância com o que dispõe o ECA e a Constituição Federal. Restringir-se à limitação temporal do 1º do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro é fazer tabula rasa do ordenamento jurídico vigente em que se pauta pela preservação do interesse não apenas econômico, mas, sobretudo, afetivo da criança. 7. Outrossim, na ponderação dos interesses em tensão, há sempre de prevalecer a hodierna doutrina do best interest of the child. 8. In casu, há provas nos autos de que o impetrante é pai de filha brasileira, fruto de união estável com mulher de mesma nacionalidade, por isso que o imputado já cumpriu a pena imposta pelo delito motivador do pleito de expulsão. 9. Ordem concedida para determinar a extinção do processo de expulsão, bem como para determinar a imediata soltura do paciente. (HC 43.604. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Seção. DJ: 29/08/2005, p. 139). Por fim, impende notar que não é razoável afastar o autor, neste momento, haja vista que mesmo ilegal, está no Brasil desde 2005, daí o periculum in mora. Não verifico, na espécie, a existência de periculum in mora inverso, já que nenhum prejuízo se constata da permanência do autor no país. Em face do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de suspender a eficácia do ato de expulsão do autor, e assim, permitir ao autor que permaneça no país até ulterior decisão a ser proferida neste feito. Cite-se e intime-se a União Federal. Sem prejuízo do disposto acima, esclareça o autor se já tentou, administrativamente, pedido de revogação da expulsão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 4723**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057233-64.2008.403.6301** - FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA(SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7)** - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

**0013225-52.2010.403.6100** - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pela ré a fls. 53/54 para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente N° 4724**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015906-93.1990.403.6100 (90.0015906-7)** - GABRIELA CARVALHO GABRIEL(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Observa este Juízo que a autora constituiu novos patronos às fls. 59/71. Desse modo, esclareça o i. subscritor de fl. 125 - Dr. VLADIMIR BENICIO DA COSTA - seu pedido, ou, se for o caso, providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente disso, cumpre salientar que à época da postulação da presente demanda, ou seja, anterior à Lei n.º 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições

constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim, sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório como já determinado, fazendo-se constar como beneficiária do montante a parte autora. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

**0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal (INSS) nos autos dos Embargos à Execução n.º 0057421-93.1999.403.6100 (traslado de fls. 124/130). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5536**

### **DESAPROPRIACAO**

**0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da informação de secretaria de fl. 732: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os réus.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3)** - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000511 e 20100000523. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8)** - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Fl. 701: apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos necessários à apuração do valor da execução, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo advogado Meroveu Francisco Cinotti. Publique-se. Intime-se.

**0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0)** - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X

REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JHON KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 571/575.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Carlos Vieira, Márcia Balades, Reinaldo Domingos Polito, Hisashi Irii, e Antero Lopes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fl. 566: concedo prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da informação de secretaria de fl. 564.5. Fl. 577: remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das partes autoras, fazendo constar ALFREDO FERNANDO FERNANDO FIGUEIREDO no lugar de Alfredo F Ferreira Figueiredo e ISRAEL JOEL GAFANOVITCH no lugar de Israel J Gafanovitch. 6. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento daqueles autores e dê-se vista às partes destes e do ofício requisitório de fl. 586.Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Fls. 335 e 336: verifico que o ofício requisitório (RPV) n.º 20100000313, referente aos honorários advocatícios, foi expedido em favor do advogado da parte autora. No entanto, as decisões de fls. 251/253 e 290 determinaram que os honorários advocatícios são devidos à parte autora. A matéria está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Desta forma, providencie a Secretaria a retificação daquele ofício para fazer constar como beneficiária a parte autora Emproin Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda., e alterar a natureza para comum.2. Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SCARCELLI EMBALAGENS LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X GRUFER IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl(s). 547/606 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0020268-36.1993.403.6100 (93.0020268-5)** - CARLOS EDUARDO REINIG FILHO X ALICE HALUMI NOMURA X CARMEN SILVIA MARQUES X CELIA REGINA NAVARRETE X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X CLEUZA ALVES ORSELLI X DARLI BRAVIAN X EDINALVA PIRES DA SILVA X ELZA ANACLETO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 89: homologo o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de desistência da execução dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0016826-28.1994.403.6100 (94.0016826-8)** - YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 247: acolho a impugnação da União ao ofício requisitório de fl. 242, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento é de R\$ 37,88 para julho de 2000.2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 242 a fim de que nele seja requisitada a quantia de R\$ 37,88 para julho de 2000.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3)** - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 633/634 e 635: cumpram as autoras Márcia Imaculada da Silva e Sueli Mithiho Yamamoto, representadas pelos

advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 2 da decisão de fl. 627. Caso sejam inativas ou pensionistas, estas autoras deverão comprovar, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.2. Fls. 638: não conheço da impugnação da União à ausência de apresentação de termo de renúncia a valores excedentes ao teto para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que o crédito do autor Daniel Lourenço Gonçalves é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Intime-se.

**0013287-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013287-9)** - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 1.349/1.350: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9)** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se para conversão em renda do INMETRO dos depósitos de fls. 416 e 426.3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 390 em benefício do IPEM/SP, mediante a apresentação de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.4. Após a efetivação da conversão em renda e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0032338-36.2003.403.6100 (2003.61.00.032338-1)** - SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 610: não conheço do pedido de desbloqueio do montante superior ao valor do débito, considerando que somente foi bloqueado e transferido à conta deste juízo o valor referente ao débito, conforme se observa nos documentos de fls. 612 e 615.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0748613-49.1985.403.6100 (00.0748613-8)** - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 756: aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento (autos n.º Ag 1321661).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5546**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERALDO GIANINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X IVANA LEMOS DA SILVA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X JOAO CARLOS RAMIRES(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X WILTON ROVERI(SP018614 - SERGIO

LAZZARINI) X GABRIELA ROVERI FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X JAIME ZAMLUNG(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES) X TRANSPORTE DE RESIDUOS AVC LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CATIA VIEIRA CARDOSO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

1. Fl. 1.787 e verso: mantenho a decisão de fl. 16.775, por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), pois não houve decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034948-4 (fl. 16.793). Aplica-se neste caso, por analogia, o disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada diz respeito à competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Caberia, portanto, a este juízo, resolver em caráter provisório somente as medidas urgentes, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do referido agravo de instrumento.Publique-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006219-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADENIR DA SILVA FERNANDES X KARINA TARDIVO FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 37/38), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014942-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VOLKER SEIPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 41/42), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9392**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009996-84.2010.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO F DIAS - ME(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o ofício da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, resta prejudicada a realização da audiência redesignada às fls. 201 para o dia 09/09/2010, às 14h00.Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução dos mandados n.ºs 1011 e 1012, independentemente de cumprimento.Após, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente N° 9393**

#### **MONITORIA**

**0026045-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026045-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 -



SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARLINA PAZ RAMALHO X MARCUS VINICIUS RAMALHO

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

#### **Expediente Nº 9394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092232-26.1992.403.6100 (92.0092232-5)** - MAXIMO RENE DO RUIZ X MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO X MEIRE LUCI DA COSTA X MEIRE REDIS FRADE X MEIRELUZ DE MARIO DA SILVEIRA X MERCEDES LOPES OLIVEIRA X MERCES MOTA DE CASTILHO X MERCEDES JESUEL ZARZUR X MERCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MICHIMIRO FUKUHAGA X MIEKO AKAMINE X MIEKO K KOBAYASHI X MIGUEL ALGEL VIEIRA MENDES X MIGUEL ALGEL ZAMORA SILVA X MIGUEL CARLOS CARRASCOZA X MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X MIGUEL CLEMENTINO LEITE NETO X MIGUEL JOSE REINALDO X MILTON ALVES X MILTON ANDREOLI X MILTON AROALDO GOMES FILHO X MILTON BERNARDINO DOS SANTOS X MILTON BERTASSOLLI X MILTON CARVALHAL VIEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA X MILTON DE GOES X MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB X MILTON DOS SANTOS MESQUITA X MILTON LUCINO X MILTON MANOEL DA CRUZ X MILTON MARTINS X MILTON NUNES DA SILVA X MILTON NUNES DE FARIA X MILTON PEDROSO X MILTON RIBEIRO DE LIMA X MILTON SOARES DA SILVA X MILTON SHIGUERU AKIYAMA X MILTON TOTOLI X MILTON YASSUKUNI MISU X MILTS BAPTISTA PEREIRA ZULIANI X MINORU OGATA X MIRCAM JOSE PEREIRA SCIENZA X MIRIAM ABRAHAO PEREZ X MIRIAN DE MELLO VIEIRA X MIRIAN LUCIA BOROTO PENDENZA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 629/635 e 636/650.

**0042277-50.1997.403.6100 (97.0042277-1)** - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 563/575.

**0055556-06.1997.403.6100 (97.0055556-9)** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO X JOAO SOARES SANTOS X JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA X JONAIAS BENIGNO DE OLIVEIRA X JOSE ADALBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 631/635.

**0003749-10.1998.403.6100 (98.0003749-7)** - HEITOR FERNANDO MALISKA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 339, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 338.

**0057354-62.1999.403.0399 (1999.03.99.057354-5)** - BARUCH SCHINAZI X JOSE ALVES SENA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA X JOSE IAMUNDO SOBRINHO X JOSE VICTOR DE ASSIS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados fls. 425/432 tendo em vista que não foram considerados os valores informados na petição de fls. 436/440 juntada após o devolução dos autos a esta Secretaria. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Conatdoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 450/455.

**0005790-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005790-0)** - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X

JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que no cálculo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 353/361 não foram incluídos os honorários advocatícios dos autores Aparecido Neves e Geni Ferreira de Aquino e em razão das impugnações apresentadas às fls. 477/479 e 485/502, retornem os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados a título de honorários advocatícios. Cumprido, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 510/512.

**0020730-80.1999.403.6100 (1999.61.00.020730-2)** - CICERO MARANHÃO ROBERTO X CID VITOR DOS SANTOS X CLARICE APARECIDA DA SILVA FERREIRA X CLAUDELICE ALVES DA SILVA MOREIRA X CLAUDETE AMARO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 462/466: Recebo como pedido de esclarecimento. A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade tendo em vista que, no pedido formulado às fls. 433/441, a parte autora limitou-se a requerer a autorização para estorno dos valores depositados a maior na contas vinculadas ao FGTS, que foi indeferido na referida decisão, nada mencionando a respeito dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Vale, ainda, destacar que já houve a extinção da execução da obrigação de fazer a qual a ré foi condenada, qual seja, o creditamento do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme sentença de fls. 426/427, da qual não houve interposição de recurso conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 444. No entanto, com relação dos honorários advocatícios, razão assiste à ré. A decisão de fls. 201 determinou que as partes devem arcar com os honorários advocatícios na proporção do respectivo decaimento. Verifico que os autores pleitearam inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas relativamente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e que foram deferidos os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, ou seja, pleitearam quatro índices e obtiveram apenas dois. Logo, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, portanto, nenhuma das partes faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. Assim, em face do decaimento recíproco, retifico a parte final da decisão de fls. 455/455-verso para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da ré relativamente aos depósitos comprovados a fls. 247, 374 e 419, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)** - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fica a Caixa Economica Federal intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 419/421, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fls.416.

**0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1)** - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados tendo em vista a manifestação de fls. 478/495. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS.497/510.

**0001581-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001581-0)** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 104/105.

**0012160-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012160-9)** - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 55/59.

**0020639-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020639-1)** - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 87/92.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020598-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-82.1998.403.6100 (98.0031913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 165/167, tendo em vista que já foi extinta a execução do valor principal, conforme sentença de fls. 409/411 prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 98.0031913-1. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3)** - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 414/418 e 419/424.

**0009711-53.1994.403.6100 (94.0009711-5)** - ADEZI BARBOSA ESTEVAN X LUIZ CARLOS FONTES X SUELY SANTANA DA SILVA X YOSHIO INOUE X VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS X WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo de honorários advocatícios referentes a autora Suely Santana da Silva. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0)** - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 503/505: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7)** - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 359/371: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0)** - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 88/92 transitado em julgado, conforme certidão de fls. 94, intime-se a Caixa Econômica Federal para que o despacho de fls. 106 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de fixação de multa diária. Vale ressaltar que no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

**0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4)** - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 403/409: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9)** - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Fls. 278/281: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria conforme determinado no despacho de fls. 274.Int.

**0033638-38.2000.403.6100 (2000.61.00.033638-6)** - SOLANGE APARECIDA SOTTOPIETRA LUCCHESI X MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI JOFFILY X MANOEL DA FONTE NETO X EDSON SOTTOPIETRA X WILLIAM PAULO MACEDO X JOSE MANO BEZERRA IRMAO(SP137014 - MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI E SP145194 - TANIA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 254/273.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3)** - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 586/602: Sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.053217-0.Int.

**0016637-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016637-0)** - EXPRESSO MARINGA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EXPRESSO MARINGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 112/268.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6230**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Esclareça o autor a alegação de desnecessidade de realização de novo levantamento topográfico do terreno, bem como se concorda com a alegação dos réus no sentido de que a área atingida é de 141.079,25 m<sup>2</sup> e o perímetro de 5.867,86 m.  
Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2)** - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a co-autora BK Empreendimentos e Participações Ltda. a juntada de cópia do contrato social, para que seja verificada a regularidade da procuração de fl. 451, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo mesmo prazo. Int.

**0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fl. 1233: Indefiro, diante do teor do despacho de fl. 1232. Deixo consignado, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer justificativa para a dilação de prazo pleiteada. Tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015756-34.1998.403.6100 (98.0015756-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARCIA ELENA DE MORAES TORGLER E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE)

DESPACHO DE FL. 196: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja fornecido a este Juízo o extrato referente ao pagamento de fl. 141, no prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 195: Expeça-se o alvará de levantamento para o Senhor Perito Judicial, conforme solicitado à fl. 176. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6)** - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0019464-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019464-0)** - JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a existência de cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) no contrato de financiamento em questão, bem como o respectivo pagamento da contribuição ao aludido fundo. Intime-se

**0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Diante do teor da certidão de fl. 552, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SUELY FERREIRA DOS SANTOS, PILADE FERREIRA DOS SANTOS e NEIDE FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais e do saldo devedor exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), com a exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) afastamento da execução extrajudicial prevista em contrato; d) reconhecimento da quitação total do saldo devedor; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, f) cálculo de juros anuais em 10%, com a utilização de juros simples; g) afastamento do anatocismo e da amortização negativa; h) recálculo do valor do seguro; i) devolução ou compensação em dobro dos valores indevidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/112). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 115/117). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 122/123). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 134/192), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação, o litisconsórcio necessário com a seguradora e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os autores requereram o benefício da tramitação prioritária, em razão do cumprimento do requisito etário pelo co-autor Pilade Ferreira dos Santos (fls. 221/222). Considerando decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 223/225), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 236). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 265/287). Instadas a especificarem provas (fls. 238 e 256), a Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras (fl. 239). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 288/289). Em audiência do Programa de Conciliação, designada conforme disposto na Resolução nº 288/2006 do Colendo Conselho da Justiça Federal (fl. 248), a mesma restou infrutífera em razão de ausência de composição entre as partes (fls. 260/261). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF devido ao contrato de seguro Também não prospera a alegação da CEF eximir a legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001) 2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.73/66).

Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma).3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Malgrado a resistência não tenha sido posta na esfera administrativa, constato que a ré incursionou ao mérito em sua contestação, de tal sorte que o conflito de interesses se configurou de forma superveniente, desencadeando a necessidade da intervenção judicial para a sua solução. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor e cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e do seguro. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 236), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Quanto à decisão de fls. 122/123 Verifico que a decisão de fls. 122/123 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a

instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Por outro lado, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a parte autora limita-se a questionar a aplicação dos índices de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstra qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, defiro aos autores o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fls. 221/222). Anote-se. Intimem-se.

**0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3)** - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 213/216, por seus próprios fundamentos. Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 279), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011936-84.2010.403.6100** - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 222/250). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/09/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 216/217. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

#### **Expediente Nº 6240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643005-96.1984.403.6100 (00.0643005-8)** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BURITAMA X MUNICIPIO DE CATINGA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE NIPOA X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 228/229: Manifeste-se o representante do Município de Pedranópolis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0681874-84.1991.403.6100 (91.0681874-9)** - JAN PANONKO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 191: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190. Int.

**0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0)** - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 265: Os honorários advocatícios calculados pela Contadoria Judicial (fls. 250/252) referem-se à sucumbência determinada na fase de conhecimento (sentença de fls. 64/65). O acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 194/196) fixou os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre o valor pedido e o efetivamente devido pela executada a cada exequente. Por conseguinte, o encargo cabe aos credores. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl. 262. Int.

**0016882-90.1996.403.6100 (96.0016882-2)** - MATIKO MIYAMURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021285-58.2003.403.6100 (2003.61.00.021285-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)  
Vistos, etc. Fls. 166/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0003574-23.2006.403.6104 (2006.61.04.003574-0)** - MARIA AMALIA ISABEL VIANA GARCIA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Manifestem-se os réus, BACEN e UNIBANCO, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0686927-46.1991.403.6100 (91.0686927-0)** - ROBERTO SOLIMENO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 129/132: Indefiro, posto que os cálculos (fls. 93/97) foram elaborados nos termos da decisão de fls. 81/90, a qual não foi interposto recurso cabível. Ademais a questão já foi apreciada à fl. 109. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024869-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024869-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de julho de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024898-72.1992.403.6100 (92.0024898-5)** - PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/136: Indefiro, posto que o documento juntado não comprova a denominação constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 129. Int.

**0013268-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013268-0)** - SERGIO COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO COLTRO X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020117-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020117-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010.

**0022991-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022991-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de julho de 2010.

**0022993-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022993-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034410-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034410-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de julho de 2010.

**0023272-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012298-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012298-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA X YOSHIE SASANO DE PAULA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014759-27.1993.403.6100 (93.0014759-5)** - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009744-38.1997.403.6100 (97.0009744-7)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP077809 - JOSE MURASSAWA E SP220182 - FLAVIA ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**000055-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000055-7)** - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 800,00, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 178, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

#### **Expediente Nº 6281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3)** - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0011035-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011035-4)** - LUCIANA NAVERO DOS SANTOS(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Fl(s). 141/143 e 148/158: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001068-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001068-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ZEILAH FRANCO VARELLA NETO X RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

DECISÃO Considerando a situação fática trazida aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2010, às 14 horas. Intimem-se.

**0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Fls. 347/349 e 350/352: Mantenho a decisão de fls. 267/269, por seus próprios fundamentos. Ademais, no que tange a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 349), não o conheço, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi exaustivamente objeto de apreciação por este Juízo (fls. 267/269 e 294). Por fim, diante da indicação dos números dos empréstimos discutidos no presente feito, cumpra-se a parte final do item 1 da decisão de fls. 344, intimando a ré para que proceda a juntada da via original da documentação correlata, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002597-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002597-1)** - MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARE AGROPECUÁRIA LTDA. (MATRIZ e FILIAL) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica, para o fim de suspender a cobrança de anuidade pelo réu. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.09/28). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 33). Emenda à inicial (fls. 34/36). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/63), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Distribuído inicialmente perante a 1ª Vara

Federal de Ourinhos, em face da decisão reconhecendo a incompetência relativa, quando do julgamento da exceção de incompetência oposta pela ré (fls. 67/68), os autos foram remetidos para redistribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos para este Juízo Federal. Cientes as partes da redistribuição do feito, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 71). Réplica (fls. 72/81). Instadas sobre a produção de provas, sobreveio manifestação das partes (autor - fls. 85/86 e ré - fl. 82) informando que não têm interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado do processo. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, de acordo com o seu contrato social (fls. 15/22), a parte autora desenvolve atividades de exploração do ramo de Comércio Atacadista de Produtos Agropecuários, Veterinários, Implementos, Defensivos e Produtos Agrícolas e Artigos de Uso Pessoal e Domésticos, e em sua filial é a exploração do ramo de Comércio Atacadista de Produtos Agropecuários, Veterinários, Implementos, Defensivos e Produtos Agrícolas e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico (grafei). O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às autores, que comercializam medicamentos específicos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alteração do pedido formulado pela autora em réplica (fls. 72/81), nos termos do artigo 264 do CPC. Intimem-se.

**0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 95: Considerando que a testemunha indicada pela parte autora é a mesma arrolada pela ré, reputo prejudicada nova intimação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0015198-42.2010.403.6100 - ASSOBRADADO EMPREENDEMENTOS ARTISTICOS E PROPAGANDA S/C LTDA(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE**  
Fl. 45: Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para requerer o pedido de desistência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, ante a documentação juntada às fls. 280/339, afasto a prevenção dos Juízos mencionados no termo de fls. 273/274, visto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado no presente feito. Por conseguinte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível em São Paulo. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016326-97.2010.403.6100 - IVO CASTILLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 30/33) em face da decisão proferida nos autos (fls. 28/29), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

**0016331-22.2010.403.6100 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 51/54) em face da decisão proferida nos autos (fls. 48/49), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

**0016613-60.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI X NILTON DE JESUS BARBIERI (SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o recebimento do termo de quitação, bem como a lavratura de escritura definitiva, do imóvel descrito na petição inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls 82/84 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.374,00 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar,

na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0017050-04.2010.403.6100 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Conforme a resposta à consulta de prevenção encartada à fl. 97, providencie a parte autora a juntada da certidão de inteiro teor dos autos de nº 2005.61.00.008345-7, os quais tramitam perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual conste o número do contrato de financiamento objeto daquela lide, bem como o endereço do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0017055-26.2010.403.6100 - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCELO YOSHIO MITSUUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para converter em depósito judicial pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso das prestações vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Requer a parte autora, também, a sustação dos efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como seja a ré obstada a continuar promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Assim, não obstante tenha a parte alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

**0017275-24.2010.403.6100 - VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTER VENDITTI em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da negativação de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). Informou o autor que seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, sob alegação de existência de dívida oriunda de financiamento concedido à empresa Campi Cerv Comércio, Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda., na qual o autor figuraria no quadro societário (contrato nº BN - 613). Noticiou ainda que seu nome foi também apontado no pólo passivo de Execução por Quantia Certa Contra

Devedor Solvente promovida pelo réu (autos nº 2008.61.00.006512-12, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária), em decorrência do aludido débito. Contudo, sustentou que tal cobrança advém utilização fraudulenta de seu nome e documentos pessoais, posto que nunca manteve qualquer relação de com a instituição ré ou com a empresa devedora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/139). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, verifico que o autor deixou de comprovar a irregularidade na cobrança efetuada pelo réu. A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021408-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021408-5)** - CHANG BOK OH HWANG X BYUNG HAE OH(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/236 e 239/240: Mantenho a decisão de fl. 231, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021414-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021414-0)** - BYUNG CHON CHONG X HEE SOOK CHONG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/183 e 187/188: Mantenho a decisão de fl. 178, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013387-47.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 51/56: Os 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré, bem como mantenho a designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante prescrito no artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013502-68.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de setembro de 2010, às 17:00 horas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022075-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022075-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS

Fls. 215/225: Mantenho a decisão de fl. 211/212, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017219-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a

reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6305**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037096-34.1998.403.6100 (98.0037096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-45.1997.403.6100 (97.0025464-0)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 625/626: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, esclarecendo que a penhora no rosto destes autos está comprometida com outras penhoras anteriormente realizadas. 2 - Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, reiterando-se o item 2 do despacho de fl. 632. 3 - Fls. 640/649: Indefiro, em face das penhoras no rosto dos autos do advogado falecido. Int.

**0117155-06.1999.403.0399 (1999.03.99.117155-4)** - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1 - Fls. 429/431 - Indefiro, em face da penhora no rosto dos autos do crédito devido ao advogado falecido (fls. 409/411). 2 - Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897-X, requisitando-se que o valor depositado (fl. 423) seja transferido, à disposição do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº. 583.00.2009.109965-2. 3 - Efetuada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6311**

##### **MONITORIA**

**0015651-76.2006.403.6100 (2006.61.00.015651-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA X KARIN SILVEIRA E ATHAYDE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados (fls. 177 e 189), a favor de cada uma das co-rés. Compareça o(a) advogado(a) da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008947-38.1992.403.6100 (92.0008947-0)** - MARCIO DA COSTA CRUZ X MAURO CONTE X SIDINEY CONTE X ELAINE CONTE CORREA DIAS X MAURO CONTE JUNIOR(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 173, em nome dos sucessores do co-autor falecido Mauro Conte, nos valores indicados à fl. 218. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009375-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009375-8)** - ANTONIO FRANCISCO LIMA X EUNICE PEREIRA DE CASTRO LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 326 e 327 em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002727-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002727-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA, BEGONIA E CAMELIA(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP104653 - MONICA MORENO TAVARES) X MARCELO AUGUSTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 178. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria



desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010683-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010683-5)** - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 174, nos valores de R\$ 5.332,15, em nome da parte autora, e de R\$ 502,33, à título de honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4363**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011437-28.1995.403.6100 (95.0011437-2)** - CARLOS ALBERTO Balsa X CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ZAGORDO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELIA MARIA DE LIMA GALLO X CARLOS MAURO FONSECA ROSAS X CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI X DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA X DEUSMAR SANTOS RIBEIRO X DIOGO LOURENCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo o Recurso Adesivo do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte autora para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020896-49.1998.403.6100 (98.0020896-8)** - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0041775-43.1999.403.6100 (1999.61.00.041775-8)** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007735-98.2000.403.6100 (2000.61.00.007735-6)** - VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016609-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016609-0)** - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007356-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007356-0)** - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3)** - GIATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001778-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001778-0)** - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0069765-07.2007.403.6301 (2007.63.01.069765-2)** - ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024319-65.2008.403.6100 (2008.61.00.024319-0)** - ROGERIO ALVES ROCHA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0032257-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032257-0)** - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0032431-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032431-0)** - LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002259-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002259-0)** - VERA LUCIA DE MELO X ERMITA FERREIRA X HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS X LUZIA DAS NEVES BRITO X MARIA DE FATIMA VIEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015132-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015132-8)** - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019040-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019040-1)** - EMILIA KIMIKO TAKENOBU(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019612-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019612-9)** - GUARACI GEROTO X CLAUDIO LIOJI SANO X MARISA PELUSO X PAULA RIBEIRO COTRIM X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO X VALDIR MARQUES VILELA X JORGE BENTO VIANA X GERALDO DONIZETTI FERREIRA X TANIA NEGREIROS

FARIA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021626-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021626-8) - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000343-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000343-3) - ROMEU MARTINELLI(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004471-24.2010.403.6100 - JOAO LUIS PONZILACQUA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004598-59.2010.403.6100 - JORGE CAPPELLANI JUNIOR X MARIA HELANA CAPPELLANI(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005954-89.2010.403.6100 - ODETTE LUNARDI DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0006253-66.2010.403.6100 - SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009739-59.2010.403.6100 - MARCO AURELIO RODRIGUES FRANCO X ALZIRA LUZIA RODRIGUES FRANCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente N° 4401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)** 11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0033323-20.1994.403.6100 (antigo n. 94.0033323-4)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY, JORGE CURY NETO, JOSE ROBERTO CURY e CARLOS EDUARDO CURY.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou.É o relatório. Fundamento e decido.As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 38-43 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescidos dos juros remuneratórios e moratórios.A decisão da fl. 307 determinou a utilização dos índices da poupança

na correção monetária. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até agosto de 2008, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 323): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 07/2008. Nas fls. 330-352 os autores discordaram dos cálculos da contadoria e requereram a aplicação do IPC dos meses de março, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de janeiro de 1989. No presente caso, o objeto da ação é somente o IPC de janeiro de 1989, os demais índices não foram requeridos na petição inicial ou discutidos neste processo. Na fl. 307 foi determinada incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança. A decisão foi publicada em 19/10/2009. Não houve interposição de recurso pela parte autora. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada pelos índices de poupança e não foram aplicados os juros remuneratórios. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 281: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$ R\$244.888,97 (R\$468.005,36 - R\$223.116,39 = R\$244.888,97 (fls. 308-311)). b) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$24.488,88 (R\$46.800,52 - R\$22.311,64 = R\$24.488,88 (fl. 312)). c) Em favor da CEF no valor de R\$177.609,27 (R\$692.415,15 - R\$468.005,36 - R\$46.800,52 = R\$177.609,27). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003802-93.1995.403.6100 (95.0003802-1)** - EDNEA TOSATI X ELIANA BARBOSA GRIECO X EDUARDO USHIAMA X ELENICE ANTUNES YAMAMOTO X ELVIRA FONSECA BRASILE X ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA X EDSON CANO X ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR X EULALIA CECILIA DA SILVA X EDUARDO BRANCACCIO (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003802-93.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003802-1) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDNEA TOSATI, EDUARDO USHIAMA, ELVIRA FONSECA BRASILE, ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA, EDSON CANO, ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR, EULALIA CECILIA DA SILVA e EDUARDO BRANCACCIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Os acordos das autoras ELIANA BARBOSA GRIECO e ELENICE ANTUNES YAMAMOTO foram homologados na fl. 235. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EDUARDO USHIAMA, EDSON CANO e EDUARDO BRANCACCIO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDNEA TOSATI, ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA e ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR, e informou a adesão pela internet da autora ELVIRA FONSECA BRASILE e que a autora EULALIA CECILIA DA SILVA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, na forma fixada pela sentença. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores EDNEA TOSATI, ELVIRA FONSECA BRASILE, ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA e ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A autora

ELVIRA FONSECA BRASILE firmou a adesão pela internet e o documento da fl. 330 comprova o saque do crédito pela autora. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários e os documentos das fls. 328-330 comprovam o crédito na conta dos autores. A autora EULALIA CECILIA DA SILVA recebeu seus créditos na ação civil pública n. 93.0002350-0, conforme comprovam os documentos das fls. 356-367 e os extratos das fls. 356 e 362. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011520-44.1995.403.6100 (95.0011520-4)** - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS (SP061870E - RENATA FLORES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0011520-44.1995.403.6100 (antigo n. 95.0011520-4) Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CLAUDIO LUIZ MARTINS, MARILENA FLORES MARTINS, LUCIANA FLORES MARTINS, LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS e RENATA FLORES MARTINS. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a parte autora apresentou cálculos e requereu a intimação do BACEN nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 312-335). O pedido dos autores na petição inicial foi em relação à aplicação do índice de 85,2416% referente ao IPC de março de 1990, nas contas com aniversário na segunda quinzena. Da análise dos autos verifica-se que a sentença julgou o pedido procedente em relação ao BACEN (fls. 130-135). No entanto o acórdão nas fls. 159-168 deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, nos termos das jurisprudências (3º parágrafo da fl. 164, item 1 e IV da fl. 165 e item 2 da fl. 166) que fixaram o BTNF como o índice a ser utilizado após a segunda quinzena de março de 1990. Dessa forma, o pedido da autora foi julgado improcedente em relação ao BACEN. Na fl. 180 os embargos de declaração do BACEN foram acolhidos para inverter os ônus da sucumbência. A decisão das fls. 260-264 não admitiu o recurso especial dos autores. Em agravo de instrumento proposto pelos autores fls. 276-277 foi dado provimento ao recurso especial para reconhecer o BACEN como parte legítima para responder pelos valores retidos por ocasião do Plano Collor. Porém, nas fls. 278-280 foi dado provimento ao agravo regimental do BACEN para negar provimento ao recurso especial. Assim, foi mantido o acórdão das fls. 159-168. O índice requerido pelos autores na petição inicial foi o de março de 1990 (85,2416%). Os autores apresentaram cálculos nas fls. 299-323 referentes ao IPC de 44,80% de abril de 1990. Ocorre que o acórdão reconheceu que não houve ilegalidade na aplicação do BTNF utilizado na época do plano econômico, portanto, o índice do IPC de 44,80% que sequer foi requerido na petição inicial ou discutido nos autos, foi afastado pela aplicação do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990. Consta-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9)** - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0015703-58.1995.403.6100 (antigo n. 95.0015703-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO BATISTA DE JESUS, JOSE CLAUDIO SILVÉRIO, CARLOS MOREIRA DE SOUZA, ATOS QUIXAREIRA DA SILVA, MIZAE L CAMARGO DE PROENÇA, JOSE ADEMIR AMBRÓSIO, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS E ANILTON DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos CARLOS MOREIRA DE SOUZA e NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Forneceu os extratos dos autores JOAO BATISTA DE JESUS, JOSE CLAUDIO SILVÉRIO, ATOS QUIXAREIRA DA SILVA, MIZAE L CAMARGO DE PROENÇA, JOSE ADEMIR AMBRÓSIO e ANILTON DOS SANTOS que firmaram a Adesão às condições da LC 110/2001, e informou que os autores JOSE CLAUDIO SILVÉRIO, ATOS QUIXAREIRA DA SILVA, JOSE ADEMIR AMBRÓSIO e ANILTON DOS SANTOS assinaram o termo pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada

exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo acórdão na fl. 762.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ).O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores JOAO BATISTA DE JESUS, JOSE CLAUDIO SILVÉRIO, ATOS QUIXAREIRA DA SILVA, MIZAEAL CAMARGO DE PROENÇA, JOSE ADEMIR AMBRÓSIO e ANILTON DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos das fls. 983-984 comprovam o saque dos valores creditados.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Os pedidos das fls. 974 e 998-1010 restam prejudicados, uma vez que na fl. 639 foi determinado ao sindicato que esclarecesse se a ação foi proposta em seu nome ou no nome dos associados.Na fl. 646 o sindicato informou que a relação nominal dos litisconsortes ativos constava nas fls. 344 a 348 dos autos.A sentença das fls. 715-717 foi proferida somente em nome dos litisconsortes ALUIZIO ELEUTERIO DA SILVA, CIDINEI ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE JESUS, LIZETE MITUE UZA TRINDADE, MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ, CARLOS ROBERTO DA COSTA, NILTON MARQUES DE ALMEIDA, JOSE CLAUDIO SILVÉRIO, CARLOS MOREIRA DE SOUZA, VANILDO DOMINGUES LEPINSCKY, BENEDITO MARTINS CORDEIRO, EUGÊNIO OLIVEIRA DA SILVA, ATOS QUIXAREIRA DA SILVA, SUELI LIRA DA SILVA, OSWALDO ANTUNES HASSAN, MIZAEAL CAMARGO DE PROENÇA, ARI RODRIGUES FORTES, YARA CAICÓ DA SILVA, RITA DE CASSIO BENTO, JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO SOARES, JOSE ADEMIR AMBRÓSIO, ROBERTO MARIANO DA SILVA, ALMIRO DA ROCHA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALVES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA FREITAS, BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS CARVALHO, MIRIAM DOS SANTOS, ANGELICA SANTANA SOUZA, JOSE IVAN DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE JESUS CORREA, JOAZ VERÇOSA LINS, MARCOS AURÉLIO DA SILVA, ANILTON DOS SANTOS, JOAO NUNES NETO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GONÇALVES, SEVERINO LIMA DE BRITO, MARIA JOSE PEREIRA PESTANA, DIRCEU CAETANO e MARCOS BARCELOS, constantes na lista apresentada pelo sindicato nas fls. 344-348.Todos estes autores já receberam seus créditos.A execução foi extinta em relação aos autores ALUIZIO ELEUTERIO DA SILVA, CIDINEI ALVES DOS SANTOS, LIZETE MITUE UZA TRINDADE, MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ, CARLOS ROBERTO DA COSTA, NILTON MARQUES DE ALMEIDA, VANILDO DOMINGUES LEPINSCKY, BENEDITO MARTINS CORDEIRO, EUGÊNIO OLIVEIRA DA SILVA, SUELI LIRA DA SILVA, OSWALDO ANTUNES HASSAN, ARI RODRIGUES FORTES, YARA CAICÓ DA SILVA, RITA DE CASSIO BENTO, JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO SOARES, ROBERTO MARIANO DA SILVA, ALMIRO DA ROCHA, CARLOS ALVES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA FREITAS, BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS CARVALHO, MIRIAM DOS SANTOS, ANGELICA SANTANA SOUZA, JOSE IVAN DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE JESUS CORREA, JOAZ VERÇOSA LINS, MARCOS AURÉLIO DA SILVA, JOAO NUNES NETO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GONÇALVES, SEVERINO LIMA DE BRITO, MARIA JOSE PEREIRA PESTANA, DIRCEU CAETANO e MARCOS BARCELOS (fls. 960-962).Os fundistas das fls. 998-1010 não possuem relação com o processo e título executivo.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com

resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020543-14.1995.403.6100 (95.0020543-2)** - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0020543-14.1995.403.6100 (antigo n. 95.0020543-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SERGIO CORREA E LAZARO ROSA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores NERCINA ANDRADE COSTA, IVANILDO DE SOUZA SILVA, SEVERINO DE SOUZA SILVA, YEDA MARIA DE SOUZA, SONIA CORREA, SHIRLEI CORREA, ELIANA APARECIDA ROSA, AURINO HOLANDA CAVALCANTI e ANA MARIA BENEDITO DUARTE (fls. 444-445 e 504-505). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor LAZARO ROSA DA SILVA, e informou que o autor SERGIO CORREA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados, os exequentes concordaram com as informações apresentadas pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). O autor SERGIO CORREA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 556-557: Prejudicado o pedido, uma vez que a questão foi já analisada na fl. 444-v e 445. A decisão foi publicada em 05/08/2009 e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso no prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos autores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021384-09.1995.403.6100 (95.0021384-2)** - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021384-09.1995.403.6100 (antigo n. 95.0021384-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente requereu os honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula

Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença na fl. 143 determinou expressamente às partes que arcassem com os honorários advocatícios de seus patronos. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Indefiro a fixação de honorários contratuais, por falta de amparo legal, dessa forma, o advogado deverá utilizar-se de ação própria para a cobrança dos honorários contratados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0040668-66.1996.403.6100 (96.0040668-5)** - AGOSTINHO LOCCI (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X IZILDA INACIO DA SILVA X JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA (SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X MIWAKO UYEMURA BRITTO X PEDRO ULRICH ANTON JACKEL X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0040668-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AGOSTINHO LOCCI, ANNA CECILIA SERRA GARUTI, IZILDA INACIO DA SILVA, JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO BOMPADRE, MAURICIO PEREIRA CAMPOS, MIWAKO UYEMURA BRITTO, PEDRO ULRICH ANTON JACKEL E WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O termo de adesão do autor MAURICIO PEREIRA CAMPOS foi juntado na fl. 316. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores AGOSTINHO LOCCI, ANNA CECILIA SERRA GARUTI e JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA DO CARMO BOMPADRE, MAURICIO PEREIRA CAMPOS (fl. 315), MIWAKO UYEMURA BRITTO e PEDRO ULRICH ANTON JACKEL, e informou que o autor ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS possui conta de não-optante ao fundo, e que a autora WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Os exequentes AGOSTINHO LOCCI e JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora, a sentença e o acórdão não fixaram a sua aplicação. Na fl. 513 foi determinada a aplicação dos juros no percentual de 0,5% desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, na conta dos autores que já efetuaram o levantamento do saldo. A citação ocorreu em 09/04/1999 (fl. 195) e a data do cumprimento do julgado foi em novembro de 2009, assim, (12/2002 - 04/1999 = 44 meses)  $44 \times 2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 22\%$ ; (11/2009 - 01/2003 = 83 meses)  $83 \times 1\% = 83\%$ ;  $22\% + 83\% = 110\%$ . O juro de mora foi creditado no percentual total de 110% ao mês na forma fixada pela decisão da fl. 513. Estes valores foram atualizados monetariamente até a data do crédito ocorrido em abril de 2001. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a



correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de janeiro de 1990 índice de 13,69% foi utilizado pela CEF, uma vez que  $1,1369 \times 1,0025 = 1,139703$ .SucumbênciaO acórdão na fl. 367 excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de AdesãoOs autores MARIA DO CARMO BOMPADRE, MAURICIO PEREIRA CAMPOS (fl. 315), MIWAKO UYEMURA BRITTO e PEDRO ULRICH ANTON JACKEL assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.A autora WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Quanto à autora IZILDA INACIO DA SILVA todos os vínculos da autora findaram anteriormente aos planos econômicos, e os documentos da petição inicial demonstram o saque no ano de 1980 de suas contas fundiárias. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se os autores tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Forneça o autor ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS, no prazo de quinze dias, a cópia integral da CTPS, bem como documentos que comprovem sua opção pelo FGTS.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017486-17.1997.403.6100 (97.0017486-7) - CELESTE VALERIO NETO X CLAUDINEI VICENTE BERALDO X CLAUDIO DONISETE NUNES X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X DARCI PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0017486-17.1997.403.6100 (antigo n. 97.0017486-7) - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: CELESTE VALERIO NETO, CLAUDINEI VICENTE BERALDO, CLAUDIO DONISETE NUNES, CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA E DARCI PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA e DARCI PEREIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CELESTE VALERIO NETO e CLAUDIO DONISETE NUNES, e informou que o autor CLAUDINEI VICENTE BERALDO firmou a adesão pela internet.Intimados sobre os créditos e informações apresentados pela CEF, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva

sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores CELESTE VALERIO NETO, CLAUDINEI VICENTE BERALDO e CLAUDIO DONISETE NUNES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. E os documentos das fls. 177-178 comprovam o saque dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007920-10.1998.403.6100 (98.0007920-3)** - ALERINO SANTANA X ANTONIO ROBERTO DE SOUSA X CRISTOBAL BENITEZ LUQUE X EZEQUIEL AFONSO JANUARIO X LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES X MILTON ESTEVAM DE GODOI X NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES X ORESTES DE SANTANA X ROSA BESERRA LIMA X SHIGEO HIOKI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0007920-10.1998.403.6100 (antigo n. 98.0007920-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALERINO SANTANA, CRISTOBAL BENITEZ LUQUE, EZEQUIEL AFONSO JANUARIO, LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES, MILTON ESTEVAM DE GODOI, NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES, ORESTES DE SANTANA, ROSA BESERRA LIMA E SHIGEO HIOKI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor ANTONIO ROBERTO DE SOUSA foi homologado na fl. 241. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ALERINO SANTANA em relação aos juros progressivos e informou que o autor SHIGEO HIOKI recebeu os juros progressivos pelo antigo banco depositário. Juntou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALERINO SANTANA, CRISTOBAL BENITEZ LUQUE, EZEQUIEL AFONSO JANUARIO, LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES, MILTON ESTEVAM DE GODOI, NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES, ORESTES DE SANTANA e SHIGEO HIOKI e os extratos da autora ROSA BESERRA LIMA, e informou que os autores LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES, NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES e SHIGEO HIOKI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequientes concordaram com as informações apresentadas pela ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão Os autores ALERINO SANTANA, CRISTOBAL BENITEZ LUQUE, EZEQUIEL AFONSO JANUARIO, LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES, MILTON ESTEVAM DE GODOI, ORESTES DE SANTANA, ROSA BESERRA LIMA e SHIGEO HIOKI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos das fls. 357-376 e 379-392 comprovam que os autores LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES, NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES e SHIGEO HIOKI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016406-81.1998.403.6100 (98.0016406-5)** - ANTONIO CAVALLINI X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO ROQUE X FRANCISCO JOVI DOS SANTOS X JAIR FERREIRA ALVES X PEDRO BOAS DE AQUINO X PEDRO ROQUE X SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X VICENTE BRASILINO DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0016406-81.1998.403.6100 (antigo n. 98.0016406-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLOS ROBERTO ROQUE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo dos autores ANTONIO CAVALLINI, FRANCISCO JOVI DOS SANTOS e VICENTE BRASILINO DE SOUZA foi homologado na fl. 258. A extinção foi extinta em relação aos autores ANTONIO JOSE RODRIGUES, JAIR FERREIRA ALVES, PEDRO BOAS DE AQUINO, PEDRO ROQUE, SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA e SEVERINO BARBOSA DA SILVA (fl. 351). A CEF forneceu os extratos do autor nas fls. 369-372. Intimado, o exequiente deixou de se manifestar. É o

relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que embora o exequente tenha iniciado seu vínculo empregatício em 01/02/1990 (fl. 33), a empresa efetuou o primeiro depósito somente em 10/05/1990. Dessa forma, não é possível a continuidade da execução, uma vez que o título executivo desta ação refere-se à aplicação do índice de abril de 1990. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor CARLOS ROBERTO ROQUE, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003301-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003301-1) - CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE TRUSZ X CARLOS ANTONIO FERNANDES(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003301-32.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.003301-1) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLOS ANDRE TRUSZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA e CARLOS ANTONIO FERNANDES (fls. 241-242). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor CARLOS ANDRE TRUSZ. Intimado, o exequente concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 271). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão na fl. 115. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016273-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016273-9) - CLAUDIO JORGE RECHE(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0016273-53.2009.403.6100 Sentença (tipo B) CLÁUDIO JORGE RECHE ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido (fls. 2-14; 15-24; 39-44). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 35). Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 53-59). O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os

termos da petição inicial (fls. 62-66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). 3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 733260 - Processo: 200500408480 - UF: CE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 - Documento: STJ000630519 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 249 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, ao pedir pela improcedência, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições

cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos.3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010.  
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017069-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017069-4) - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0017069-44.2009.4.03.6100 Sentença (tipo B) YASSUZO TIOSSA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido (fls. 2-13; 14-21; 35-41). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 31). Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 48-54). O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial (fls. 56-60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). 3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 733260 - Processo: 200500408480 - UF: CE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 - Documento: STJ000630519 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 249 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, ao pedir pela improcedência, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1) - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0027025-84.2009.4.03.6100 Sentença (tipo B) NEUSA MARUNO, NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS, ORLANDO SALA, REINALDO RODOTÁ STEFANO, SÉRGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES, SERGIO RODRIGUES SANCHES, SEVERO BENITEZ, SONIA FRITSCHY HARO GIL, SONIA ROCHA MARQUES, SUMIE TANAKA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido (fls. 2-21; 22-173). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 176). Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 186-192). Os autores manifestaram-se sobre a contestação e, nesta peça, reiteraram os termos da petição inicial (fls. 195-205; 206-219). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.**1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.4. Recurso especial conhecido e improvido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 733260 - Processo: 200500408480 - UF: CE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 - Documento: STJ000630519 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:249 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, ao pedir pela improcedência, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir aos autores o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. 3) condenar a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1955**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4) - COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho. Fls 580/582: Primeiramente, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 2,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0034360-82.1994.403.6100 (94.0034360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026208-45.1994.403.6100 (94.0026208-6)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

Vistos em despacho. Fl.614: Face a expressa concordância da ré com os cálculos apresentados pela autora, providencie as exigências constantes do art.6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0015877-67.1995.403.6100 (95.0015877-9) - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR X DINOALTO NUNES DA SILVA X EISUKE MANO X MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA X ELY JOANA BELOTTO SILVA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)**

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria a consulta no site do TRF acerca do andamento dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028205-5. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos supra mencionados em arquivo sobrestado. Int.



**0017195-85.1995.403.6100 (95.0017195-3)** - ANEZIO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV) E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV))

Vistos em decisão. Fls.327/328: a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo declarado as razões deste Juízo para a devolução do prazo de recurso à parte autora. Denoto, assim, que os embargos consignam o inconformismo da CEF com os termos da decisão. Assim, deve a embargante, se pretende a alteração da decisão, utilizar o meio recursal adequado à reforma, para o que não se prestam os embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão de fl.325 nos termos em que proferida, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal da decisão de fls.325, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

**0017919-89.1995.403.6100 (95.0017919-9)** - CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A(Proc. MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 611/612 - Dê-se ciência do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório.Outrossim, aguarde-se julgamento final nos agravos de instrumento interpostos nos termos do despacho de fl. 607.Int.

**0018860-39.1995.403.6100 (95.0018860-0)** - DANIEL TAZINAZZO X DARIO APARECIDO POLICHETTI X EDISON JONAS GONCALVES X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X EROTILDES FERREIRA CAMPOS X JASON JORDAO HERMINIO DE ALMEIDA X JOAO MACIR MORETTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS MOTTA ZILLING(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl.571/572:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DANIEL TAZINAZZO e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A

**IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.**No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que **O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.**Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020570-94.1995.403.6100 (95.0020570-0) - TADAO MISUNO X EMILIO LOTUFO X RINALDO ANTONIO MONTANHER X ENEIDA DOS SANTOS X ADALGISA RIBEIRO(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0023023-62.1995.403.6100 (95.0023023-2) - CONSTANTINO DECRESCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DECRESCI X NELSON APARECIDO DE ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

DESPACHO DE FL. 390: Vistos em despacho. Verifico que a CEF já efetuou o crédito complementar (fl.355/359) nas contas dos autores CONSTANTINO DECRESCI e APARECIDO DE ARAUJO, nos termos da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fl.300/305). Consigno, outrossim, que não há honorários advocatícios a serem executados, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Ocorre que, antes do levantamento do saldo remanescente, houve o falecimento do autor CONSTANTINO DECRESCI, consoante a certidão de óbito de fl.384, deixando como herdeira a sua filha MARIA APARECIDA. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo e fazer constar o nome ESPÓLIO DE CONSTANTINO DECRESCI, assim como incluir no pólo ativo a sua herdeira MARIA APARECIDA DECRESCI. Consigno que para o levantamento do saldo do FGTS do falecido CONSTANTINO DECRESCI, comprove a parte autora se é a única herdeira do referido autor e indique em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF), e, caso não conste nos autos, apresentar mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10(dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.396:Vistos em despacho.Compulsando os autos verifico que na Certidão de Óbito do Sr. CONSTANTINO DECRESCI, juntada à fl.384, consta como única herdeira a Sra. Maria Aparecida. No entanto, na Certidão de Óbito da Sra. CARMELLA PINTO DECRESCI (esposa do Sr. Constantino), juntada à fl.395, consta o nome de mais um herdeiro, Sr. Antonio Aparecido.Diante do exposto, esclareça a Sra. MARIA APARECIDA DECRESCI a discrepância nas informações fornecidas.Publique-se despacho de fl.390.Int.

**0027528-96.1995.403.6100 (95.0027528-7) - JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em despacho.Fls.275: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR JOSE FERNANDO DE SANTANA E OUTRO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos

do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0042837-60.1995.403.6100 (95.0042837-7) - JOSE DAVID LEAO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença, mantida em sede de recurso, condenou a CEF a aplicação dos juros progressivos no saldo da conta vinculada da parte autora, corrigidos monetariamente com base no Provimento nº24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 0,5 (meio por cento) a partir da citação, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em sede de execução do julgado, cinge-se a divergência sobre o valor da execução devido aos autores. Em observância ao princípio do contraditório, inicialmente, promova a vista da memória de cálculo apresentado pela CEF, às fls.300/313, para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Após, para apurar o valor efetivamente devido a parte autora, reputo necessário a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para realizar cálculo. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0048519-93.1995.403.6100 (95.0048519-2) - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art.535, inc. II do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 290/293. Aduz a embargante que a decisão não se manifesta sobre o cômputo dos juros de mora incidentes sobre o valor incontroverso (R\$ 1.514,36) deixando de relatar se estes são devidos no período compreendido entre 17/07/2008 a 13/08/2009, data esta que a ré CEF alega ter reconhecido como devida a quantia acima exposta, sustentando por isso serem incabíveis juros de mora sobre esse valor a partir de tal data.Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisando a decisão objeto dos presentes embargos, verifico que assiste razão à embargante senão vejamos Com efeito não houve pronunciamento acerca da incidência de juros moratórios sobre o valor incontroverso (R\$ 1.514,36) tendo restado apenas determinado na decisão embargada a incidência dos juros de mora em relação aos valores controversos, por não estarem estes à disposição do credor. Posto

isso, acolho os presentes embargos de declaração, sanando a omissão apontada para que conste na referida decisão que a incidência dos juros de mora sobre a quantia incontroversa dê-se desde a constituição em mora do devedor (17/07/2008) até o efetivo pagamento do valor incontroverso, quer seja, 13/08/2009, data em que houve o reconhecimento desse valor como devido pela CEF. Mantenho os demais termos da decisão. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo supra, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 291/293, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

**0038465-34.1996.403.6100 (96.0038465-7)** - JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MESSIAS FERRARI X MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA X PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO X MIGUEL LUCKI (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 525-verso, extingo a obrigação de fazer em relação ao autor MUGUÉL LUCKI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento pela CEF da parte que lhe cabe do despacho de fl. 502. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0000631-60.1997.403.6100 (97.0000631-0)** - WLADMIR AUGUSTO X ROSELY DE ARO AUGUSTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos em despacho. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 626, juntando aos autos os holleriths de janeiro de 1997 até janeiro de 2010, conforme solicitado pela ré - CEF à fl. 620 e 627, para que esta possa efetuar o devido cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando a Secretaria as cautelas de praxe. I.C.

**0020262-87.1997.403.6100 (97.0020262-3)** - JULIO ALVES X MARIA DE LOURDES RUFFO ALVES (Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Vistos em despacho. Fls. 428/429: Tendo em vista as alegações da CEF de estar impossibilitada de promover o cumprimento da sentença em razão da falta dos comprovantes das categorias profissionais a que pertencem os autores durante a vigência do contrato, determino a estes que juntem aos autos os documentos requeridos pela ré CEF, para possibilitar o integral cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3)** - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo judicial de fls. 446/450, bem como sobre o crédito complementar efetuado pela CEF, às fls. 471/476. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0024949-10.1997.403.6100 (97.0024949-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES (SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em despacho. Fl. 1100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para integral cumprimento do despacho de fl. 1098. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

**0044438-33.1997.403.6100 (97.0044438-4)** - LUIZ CARLOS ROQUE X LIDIA RODRIGUES PEDROSA X LUCIA DIAS DE ANDRADE X LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X MILTON ADELMO DA SILVA X MAURO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE CASTRO X MARINA HELENA GAMES SGALA X MARIO LUCIO DE JESUS X MOISES DE SOUZA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos em despacho. Verifico que foram efetuados dois depósitos, à título de pagamento dos honorários advocatícios, consoante as guias de fls. 344 e 481, sendo o primeiro valor levantado pela parte autora (fl. 435) e o segundo apropriado pela CEF (fls. 511/513). Como o valor levantado (fl. 435) pelo autor é suficiente para quitar a obrigação dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, constato que se encontra satisfeita a obrigação da CEF. Desta feita, reconsidero parcialmente o despacho fl. 517/518, no referente ao cumprimento dos honorários advocatícios. Neste passo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 517/518, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0007545-09.1998.403.6100 (98.0007545-3)** - JOSE MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 249/299: Junta a parte autora cópia da Carteira de Trabalho, para de possibilitar à Contadoria Judicial a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde do feito. Atente a parte autora que para a elaboração dos cálculos, como expressamente relatado pelo Sr. Contador à fl. 205, é imprescindível a juntada dos extratos de FGTS especificados, para a correta verificação da aplicação dos juros progressivos. Posto isto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora efetue as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado, ressaltando que pode esta dirigir-se à empresa empregadora, no sentido de obtenção dos documentos que atendam o requerido pela contadoria. Int.

**0016508-06.1998.403.6100 (98.0016508-8)** - SEBASTIAO MARINHO GONCALVES(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 227/229: Afasto a incidência da multa diária contra a CEF tendo em vista que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fl.166, consoante a juntada das cópias de ofícios (fl. 177, 215, 217, 220) enviados ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente da desídia da CEF, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias no tocante a multa fixada na decisão de fl.166, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl.225, juntando aos autos a R.E. (relação de empregos) e as GR (guias de recolhimento).Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

**0030847-67.1998.403.6100 (98.0030847-4)** - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA X ASTERIO FERREIRA GUIMARAES X DIVA DOS SANTOS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.399, no referente à exibição dos extratos dos autores FRANCISCO SOARES LIMA, ONESIO MARQUES JUNIOR, ADELINO DA SILVA RAMOS, MARINICE PRADA, JOÃO MARCELINO NETO e JOSE DE PAULA COSTA, para fins de apuração de honorários advocatícios, tendo em vista que o v. acórdão do TRF/3ª Região determinou o não cabimento de honorários advocatícios, em razão da adesão firmada pelos mencionados autores, antes do trânsito em julgado. Em face do fornecimento dos dados pela autora (fl.401), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.390, à título de pagamento dos honorários advocatícios devidos pela CEF. Promova a CEF o creditamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls.363/371) nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5)** - AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada do despacho de fl. 248, determinando o recolhimento das custas recursais, a parte autora ficou-se inerte. A fim de evitar prejuízos e alegações de cerceamento à sua defesa, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 248, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1)** - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 614/616: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora para efetuar as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0040135-39.1998.403.6100 (98.0040135-0)** - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls.398/411: Não obstante tenha a CEF trazido aos autos comprovantes eletrônicos de saque da conta de FGTS vinculada ao autor JEOVA ALVES ARAUJO, bem como Termo de Adesão protocolado via internet, reporto-me à decisão de fls.355/357 dos autos, devendo a CEF cumpri-la integralmente.I.C.

**0051401-23.1998.403.6100 (98.0051401-5)** - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl.365, consoante certificado à fl.369, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003588-94.1999.403.0399 (1999.03.99.003588-2)** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FL. 566:Vistos em despacho. Indefiro o pedido de levantamento, requerido pela parte autora (fls.563/565) do montante referente ao pagamento das parcelas do precatório expedido à fl.320, em razão da penhora no rosto dos presentes autos (fl.449), constricto até a quantia de R\$1.002.966,83 (um milhão, dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos). Aguarde-se, assim, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 567/574 - Dê-se ciência às partes da transferência noticiada pela Caixa Econômica Federal. Fl. 576 - Diante do pagamento do exercício de 2010 da parcela do ofício precatório expedido nestes autos, oficie-se a CEF, para que transfira o total depositado na conta nº 1181005506072540, para uma conta judicial mantida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, junto ao Banco Nossa Caixa, agência nº 1058-8, tudo nos termos do ofício de fl. 500. Esclareço, outrossim, que cabe a CEF noticiar àquele Juízo a transferência realizada, bem como, encaminhar para estes autos demonstrativo de transferência nos termos determinados. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, encaminhando-se cópia de fls. 509 e 573, em resposta ao ofício de fl. 545. Publique-se o despacho de fl. 566. I.C.

**0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7)** - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (s). Intime-se.

**0041260-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041260-8)** - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELI FONSECA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 368/369: Nada a decidir em relação ao Agravo Retido de fls. 314/317 tendo em vista a atual fase processual. Manutenção do despacho de fl. 366 em seus termos. Oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários às alegações da parte autora às fls. 368/369 e, entendendo pertinente, elabore novos cálculos, nos termos do r. Julgado. Int.

**0049528-51.1999.403.6100 (1999.61.00.049528-9)** - NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.426/428: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR NWO IND/ IND/ DE ROLAMENTO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio,

atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0052821-29.1999.403.6100 (1999.61.00.052821-0) - RUBENS CAETANO X RUBENS DE OLIVEIRA X TELMA RIDEIR REINA X AILTON PEREIRA NUNES X ARY VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA FRANCA DE CASTRO DAL LAGO X GERALDO CARDOSO RAMOS, X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X EDUARDO DA MOTA IANES X IDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-seDESPACHO DE FL 534.Vistos em despacho.Fls 532/533: Reporto-me ao despacho de fl 631. Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto, naqueles termos.Publique-se o referido despacho.I.C.

**0002721-36.2000.403.6100 (2000.61.00.002721-3) - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Fls.307/309: Recebo o requerimento do(a) credor(ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0) - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Em face da concordância das partes (fls.382 e 383), homologo o cálculo judicial de fls.367/371, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado. Como o Contador deste Juízo apurou montante inferior ao crédito depositado pela CEF, promova a parte autora a devolução do excedente depositado em sua conta vinculada, apurado na quantia de R\$639,56 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), consoante cálculo judicial (fls.367/371). Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0047354-35.2000.403.6100 (2000.61.00.047354-7) - JOSE ALFONSO SALGUEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em despacho. Em sede de cumprimento de sentença, verifico que houve o pagamento voluntário pela CEF, consoante a guia de depósito de fl.180, levantada à fl.184/185. Desta feita, tendo em vista que a execução foi iniciada nos termos do art.475-J do CPC, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004496-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051250-23.1999.403.6100 (1999.61.00.051250-0)) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho.Fls.299/301:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor,



pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos em despacho. Fls. 161/162: Recebo o requerimento do(a) credor (MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em

caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019334-63.2002.403.6100 (2002.61.00.019334-1)** - CIRINEU ANTONIO BONETE X EDWIGES CAROLINA FAGUNDES FERNANDES DA SILVA X GILSON ALHER X LENICE YAYOI AGUINOVA GASPAROTTI X LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD X MANOEL DA ROCHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 204, extingo a obrigação de fazer em relação à autora LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor GILSON ALHER, acerca da alegação de adesão pela internet, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8)** - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3)** - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Defiro prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, para que promova as diligências cabíveis. Após, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0014301-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014301-9)** - MIGUEL JONAS DE MARTINO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos em despacho. Fls. 219/220: Insurge-se a parte autora contra os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, que entende como corretos os valores creditados pela ré CEF nos termos do r. julgado. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, compulsando os autos verifico que os procedimentos adotados pela Contadoria estão de acordo com o r. julgado, razão pela qual homologo os cálculos apresentados às fls. 186/190 pela Contadoria Judicial. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017237-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017237-8)** - PEDRO FINOTTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 237-verso, manifeste-se a parte autora acerca da impossibilidade da obtenção dos documentos necessários ao andamento do feito, juntando aos autos comprovante dos requerimentos junto a antiga empregadora e o Fundo de Pensão AERUS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8)** - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora do extrato apresentado pela CEF (fl.532), que comprova a apropriação do valor discriminado no acordo de fls.518/521. Prazo: 10(dez) dias. Após, tendo em vista que o saldo se encontra zerado, não há mais nenhum valor a ser levantado. Assim sendo, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008255-19.2004.403.6100 (2004.61.00.008255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012776-56.1994.403.6100 (94.0012776-6)) ANNA TERESA CONCETTA LACCETTI DE FELICE(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012531-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo havido a nomeação de curador especial (DR.RICARDO MARCEL ZENA) para representar a co-ré CILENE SANTOS BERTOLUCI, citada por edital, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de nº558/2007 do C. CJF, devendo a Secretaria adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005842-44.2006.403.6106 (2006.61.06.005842-3)** - ALUIZIO ROSSI(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Em sede de execução de honorários advocatícios devidos ao BACEN, verifico que houve o bloqueio on line, por meio do sistema do bacenjud, duas vezes na conta da parte autora (fl.128/130 e 172/176), tendo em vista que ainda restava um débito remanescente a satisfazer. Desta feita, em face do saldo encontrado na conta do autor e transferido para a conta judicial de nº0265.005.00302928-2 (fl.178), expeça-se ofício de transferência deste valor para a conta indicada pelo BACEN à fl.190. Noticiado o ofício supra, intime-se o BACEN para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios foi realizada nos termos do art.475-J do CPC, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0077497-73.2006.403.6301 (2006.63.01.077497-6)** - SUSAN IANNACE(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada do despacho de fl. 809, a parte autora ficou inerte. Para evitar prejuízos e futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à parte autora para justificar a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0006816-65.2007.403.6100 (2007.61.00.006816-7)** - NELSON GOES LIMA FILHO X SILVANA PEREIRA DOS ANJOS LIMA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARIA APARECIDA BENTO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X NANCY PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que validamente citados, por edital, conforme verifico dos autos, os executados Mario Paes Filho e Maria Aparecida Bento não se manifestaram. Dessa forma, tendo em vista o que determina o artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA, OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado deste despacho. Após, tendo em vista a alegação da parte autora de fl 296/297, bem como manifestação anterior da CEF de fl 290, forneça a CEF o Instrumento Particular De Autorização De Cancelamento De Hipoteca. I.C.

**0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9)** - MARIA LEANDRO(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP061639 - ADAUTO TEIXEIRA LORENZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Em sede de cumprimento de sentença, o réu deposita voluntariamente a quantia da execução, à fl.119, sendo esse valor levantado pela parte autora (fl.129/130). Ocorre que a parte autora pleiteia uma quantia remanescente, alegando ter havido equívoco quanto ao seu antigo cálculo e, por sua vez, a CEF manifesta a sua discordância. Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre o cálculo judicial (fls.148/151), a CEF manifesta a sua discordância, enquanto a parte autora apresenta impugnação (fls.159/160). Como o valor apurado pela

contadoria judicial é menor que a quantia já levantada, e tendo em vista que a homologação do referido cálculo pode ensejar a devolução de parte do valor recebido pelo autor, concedo prazo de 10(dez) dias em favor da parte autora, a fim de esclarecer a sua impugnação, detalhando os alegados erros cometidos pelo Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0014877-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014877-1) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho.Fls.107/131: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR MARIA JULIA WANDEMAN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004642-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004642-5) - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO X ELVIRA ROSA LIMA BELLUZZO(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (s). Intime-se.

**0007395-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007395-7) - WALDYR DOS SANTOS CARLETTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos em despacho.Fls.94/95: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia-a que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009662-21.2008.403.6100 (2008.61.00.009662-3) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010818-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010818-2) - ANDRE RODRIGUES CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0013851-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013851-4) - ZULMIRA MARIA RODRIGUES(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (s). Intime-se.\*

**0021125-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021125-4)** - MASSANORI OHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca do peticionário da parte autora de fls. 117/119. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 121/134: Dê-se ciência ao autor MASSANORI OHARA para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 120. Int.

**0026764-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026764-8)** - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0027697-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027697-2)** - MILITAO TEIXEIRA PORTELLA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (s). Intime-se.

**0029022-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029022-1)** - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (s). Intime-se.

**0032754-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032754-2)** - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LOURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9)** - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl.83: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para que efetue o integral cumprimento do despacho de fl.82. Silente, arquivem-se os autos sobrestados observando-se as cautelas de praxe. I.C.

**0033579-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033579-4)** - DIRCE SILVEIRA CUNHA X PAULO SERGIO SILVEIRA CUNHA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no

Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixados na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.40/46. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba

honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia R\$ 51.176,42 (cinquenta e um mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 46.524,02 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos) à parte autora e R\$ 4.652,40 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) relativos aos honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033911-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033911-8) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora à fl. 72 para verificação dos créditos efetuados pela ré CEF em sua conta vincilada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010929-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010929-8) - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos em despacho.Fls.176/184: Recebo o requerimento da credora (CLEYDE LOMBARDI), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que



seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000127-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000127-6) - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS X ASSOCIACAO BM&F X ASSOCIACAO BOVESPA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SPI79037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)** Vistos em despacho. Fls.341/343: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado

da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001095-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001095-2)** - GETULIO CORREA DAS NEVES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (s). Intime-se.

**0002364-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002364-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 247/249. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8)** - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 281/288. Prazo: 10 (dez) dias. Vistos em despacho. pós, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0020789-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020789-9)** - CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP112671 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

DESPACHO DE FL526: Vistos em despacho.Fl. 524: Requer a parte autora a devolução do prazo recursal em virtude da Inspeção Ordinária Geral realizada nesta Vara de 08 de março até 12 de março do corrente ano.Isto posto, nos termos da portaria 08/2010, determino a devolução do prazo recursal da decisão de fls. 518/521 às partes.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.531: Vistos em despacho.Fl.527/530: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste acerca das informações e documentos colacionados aos autos pelo réu SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.Publicue-se despacho de fl.526.I.C.

**0001705-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001705-0)** - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A - EDP - BANDEIRANTE(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO DE FL. 133:Vistos em despacho. Inicialmente, consigno que o réu noticiou nestes autos a interposição do agravo de instrumento (fls.104/132) em face da concessão da liminar que determinou o o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Aguarde-se em secretaria a decisão da liminar requerida pelo Agravante. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 134/135 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Considerando que foi negado seguimento ao agravo supra mencionado, resta prejudicado o item final do despacho de fl. 133. Publique-se o despacho referido. Int.

**0010868-15.2009.403.6301 (2009.63.01.010868-0)** - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Em que pese a autora não ter juntado no prazo determinado os extratos das contas poupança, conforme certificado à fl. 114-verso, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para a juntada de tais documentos ou comprovar a impossibilidade de faze-lô. Int.

**0000043-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000043-2)** - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE

LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Fls 332/359: Vista à parte autora, para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. .pa 1,02 Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002398-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002398-5)** - EDUARDO RASTELLI(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls 67/79: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6)** - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.71/74: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do autor JOVERSINO JOSE DOS SANTOS a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.80:Vistos em despacho. Fls.76/79: Não cabe a este Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários, tendo em vista que esta obrigação incumbe à ré, nos termos da decisão de fls.45/47.Cumprido ressaltar, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão supra mencionada, conforme se comprova pela juntada do ofício enviado ao banco depositário. Dessa forma, junte a CEF os extratos da conta vinculada do autor JOVERSINO JOSE DOS SANTOS, no prazo assinalado no despacho de fl.75.Publique-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FL.83:Vistos em despacho.Fls. 81/82: Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de que o banco depositário não localizou sua conta vinculada, conforme ofício enviado, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se os despachos de fls.75 e 80.Int.

**0002879-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002879-0)** - JAIR MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 83/86: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos os extratos da conta vinculada do autor JAIR MARTINS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.92:Vistos em despacho.Fls.88/91: Não cabe a este Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários, tendo em vista que esta obrigação incumbe à ré, nos termos da decisão de fls.57/59.Cumprido ressaltar, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão supra mencionada, conforme se comprova pela juntada do ofício enviado ao banco depositário. Dessa forma, junte a CEF os extratos da conta vinculada do autor JAIR MARTINS, no prazo assinalado no despacho de fl.75.Publique-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FL 35.Vistos em despacho.Fls 93/94: Cumpra a Caixa Econômica Federal os despachos de fls 87 e 92. Publiquem-se os referidos despachos. I.C

**0002955-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002955-0)** - VALDEMAR TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.74/77: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 60 (sessenta) dia para que junte aos autos os extratos da conta vinculada do autor VALDEMAR TEODORO a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.83:Vistos em despacho.Fls.79/82: Não cabe a este Juízo diligenciar em busca dos extratos fundiários, tendo em vista que esta obrigação incumbe à ré, nos termos da decisão de fls.48/50.Cumprido ressaltar, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão supra mencionada, conforme se comprova pela juntada dos ofícios enviados aos bancos depositários. Dessa forma, junte a CEF os extratos da conta vinculada do autor VALDEMAR TEODORO, no prazo assinalado no despacho de fl.78.Publique-se o referido despacho.Int.

**0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

Vistos em despacho. Fls. 48/57 e 58/101: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca da Reconvenção (fls. 48/57) e a Contestação (fls. 58/101). Prazo: 15 (dias) Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas

requeridas ante os fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003551-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003551-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)  
Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 73, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, desapense os presentes Embargos, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027734-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027734-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)  
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

**0010548-49.2010.403.6100 (96.0008763-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)  
Fl.02: D. E A. EM APENSO, APÓS DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, NO PRAZO LEGAL. INT.

**0010605-67.2010.403.6100 (94.0031822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)  
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009653-69.2002.403.6100 (2002.61.00.009653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)  
Vistos em despacho.Fls.130/132: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS IDERCI PELLEGRINI ASSAM e OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3931**

### **MONITORIA**

**0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)  
Fls. 447/468: Defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido.Int.

**0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO  
Promova a CEF a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos comprovantes das diligências realizadas no sentido de localização da requerida, sob pena de extinção.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4)** - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP274639 - JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0)** - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X

ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 627/647: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

**0034000-21.1992.403.6100 (92.0034000-8)** - CIRUMAR - CIRURGICA IMP/LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 160/164: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Int.

**0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9)** - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1)** - VENTURA HOLDING LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ante a informação de fls. 439, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, guarde-se eventual provocação, no arquivo, sobrestado.Int.

**0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0)** - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Apresente o patrono da parte autora procuração com poderes específicos para desistir da presente demanda, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0013363-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013363-5)** - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fls. 515: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0016660-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016660-4)** - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores opõem embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença, quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula mandato e quanto à alegação de inobservância, pela ré, dos princípios da função social e da boa-fé objetiva no cumprimento do contrato de financiamento questionado nos autos.Não vislumbro qualquer omissão a ser suprida, porquanto a sentença abordou pontualmente todos os temas aventados pelas partes, de sorte que não há razão para se acolher os presentes embargos.Ressalto, ainda, que, na ação ordinária nº 0019394-26.2008.403.6100, em apenso, foi reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial do imóvel, razão por que esse tema não foi abordado na presente demanda.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 18 de agosto de 2010.

**0016967-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016967-8)** - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINA OLIVEIRA DE SOUZA

Decreto a revelia da corré Severina Oliveira de Souza.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo de 03 (três) dias.I.

**0008696-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008696-0)** - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Apresente o patrono da parte autora procuração com poderes específicos para desistir da presente demanda, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0000403-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000403-4)** - JOAO RUGERI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão de sua aposentadoria, bem como incidente sobre o 13º salário. Alega, em

síntese, ter se aposentado em 21 de julho de 1997, continuando, contudo, a exercer atividade laborativa e a recolher a contribuição previdenciária. Entende ser indevido o recolhimento da contribuição sobre os valores recebidos após a concessão do benefício da aposentadoria, dado que não há contraprestação conferida pela Autarquia. Insurge-se, ainda, contra a tributação isolada do 13º salário, sustentando que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre a soma do salário do mês de dezembro e a gratificação natalina. Requer, assim, a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com as atualizações necessárias. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Fórum Previdenciário. O autor emenda a inicial, postulando a desconsideração do pedido formulado no item 1 (revisão do benefício), mantendo os demais pedidos e requerendo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Em contestação o réu alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, postula o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Intimado, o autor apresenta réplica. O Juízo da 7ª Vara Previdenciária profere decisão, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determina a remessa dos autos para este Fórum Cível. Redistribuídos, as partes, intimada, não especificaram outras provas para serem produzidas. Intimado, o autor apresenta os comprovantes de recolhimento das contribuições aqui reclamadas, dos quais foi dado vista à União Federal. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Duas são as questões debatidas na presente demanda: a primeira, diz com a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos aposentados que retornam ou continuam trabalhando após a concessão do benefício e a segunda, versa sobre a tributação isolada do décimo-terceiro salário. Preliminarmente, aprecio o pedido de substituição do polo passivo, formulado pela União. A partir de 1º de abril de 2008, as dívidas antigas de contribuições previdenciárias passaram a ser de titularidade da União Federal, consoante disposição do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 11.457/2007, de forma que a ela caberá a repetição de valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como indevidos nos presentes autos. Assim, deve a União Federal substituir o INSS no pólo passiva desta ação. Passo ao exame da questão de fundo. A primeira pretensão funda-se, em síntese, na constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que permaneceu trabalhando sob o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a modificação instituída pelo art. 2º da Lei 9.032/95, no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. A modificação realizada pelo art. 2º da Lei 9.032/95 no artigo supramencionado revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, que dispunha: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, e assim como qualquer tributo deve respeitar os princípios tributários e as normas previstas no Código Tributário Nacional. A isenção da contribuição previdenciária prevista no artigo supracitado, constitui um favor legal do fisco, sendo tratada de maneira expressa no art. 178 do C.T.N, verbis: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Embora a isenção prevista no art. 24 da Lei 8.870/94 seja incondicionada e tenha sido concedida por prazo indeterminado, pode ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo um direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal, ao contrário da isenção condicionada e por prazo certo, que não pode ser extinta pelo ente tributante sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica. Assim, ao revogar a isenção concedida aos aposentados que estivessem exercendo ou voltassem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, o ente tributante, qual seja, a União Federal, apenas deixou de beneficiar os aposentados nesta situação com o favor legal da não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários, passando a exercer sua capacidade tributária para instituir a contribuição previdenciária sobre os salários dos trabalhadores, prevista no art. 195, inciso II, da C.F./88, que dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (grifei) Dessa forma, ao analisar o artigo supracitado, a Constituição Federal somente vedou a incidência da contribuição previdenciária sobre a renda mensal de aposentadoria, não havendo qualquer óbice à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se voltar a trabalhar ou continuar trabalhando, uma vez que a contribuição previdenciária será exigida nesta circunstância, em razão do aposentado ser considerado um trabalhador com vínculo laborativo sob o Regime Geral da Previdência Social, como qualquer outro trabalhador que deve contribuir para a Previdência Social. Assim, não há que se falar em direito adquirido à isenção aos termos de lei revogada. Neste diapasão são os ensinamentos do doutrinador WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. LTR, 4.ª ed., p. 141, verbis: Inexiste direito adquirido à relação contribuição-benefício; trata-se de expectativa psicológica criada no curso do tempo sem qualquer amparo científico, acolhida num regime de capitalização. No mesmo sentido, são as decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 2.ª e da 3.ª Região, que transcrevo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADOS QUE VOLTARAM A EXERCER A ATIVIDADE LABORAL. I - O Eg. S.T.J., no Resp. nº 544/RJ, entendeu que a isenção concedida aos contribuintes pela Lei 8.870/94 é pura e simples, sem prazo certo e sem condição onerosa, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado, contudo, o princípio da anterioridade tributária. Dessa maneira, a Lei

nº 9.032/95, que revogou a isenção, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir nos noventa dias da data da sua aplicação, é constitucional. II - Recurso Improvido. (TRF 2º, AMS 97.02.02999-6/RJ, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, 5.ª Turma, Data do Julgamento 21/11/00). PREVIDENCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU A ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja empregador, seja o empregado. 2. A Emenda nº 20 de 15/12/1988 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando. 3. A Lei 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia. 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do CTN. 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3º, AG 175948/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, Data do Julgamento 07/10/2003). Ademais, o autor requereu e teve concedido seu benefício previdenciário em 21/07/1997 (fl. 10 dos autos), tendo a lei concessiva da isenção sido revogada em 28/04/1995 pela Lei 9.032/95, logo, quando da aposentadoria do autor já se encontrava ele sob a égide da lei revogadora da isenção contributiva. Desta forma, inexistente a sustentada ofensa à Súmula 359 do E. Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária. Em relação à alegação de inconstitucionalidade devido à falta de benefício gerado em contrapartida à contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar, deve-se observar que o sistema de custeio da previdência social tem como característica principal o elemento da solidariedade, evidenciado na Constituição Federal de 1988, que dispõe no artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade..., ou seja, a seguridade social é um encargo geral de toda a sociedade, numa demonstração inequívoca de que qualquer interpretação restritiva relativamente ao custeio está superada. Dessa maneira, por meio do pagamento das contribuições sociais e previdenciárias, a sociedade sustenta o sistema de seguridade social, sendo que os sujeitos passivos de tais contribuições poderão ser diretamente beneficiados com a atividade estatal, ou outras pessoas físicas ou jurídicas, que apesar de não receberem nenhuma vantagem direta, beneficiam-se com a existência do sistema de seguridade apto a garantir as diversas contingências sofridas por todos os membros da sociedade, não havendo assim, qualquer obrigatoriedade direta de contrapartida gerada pela contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar. A tese relativa à forma de tributação da gratificação natalina também não se sustenta, diante do advento da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, dado que tal norma estabeleceu com todas as letras que o 13.º salário deve ser considerado como parcela separada da remuneração mensal para o efeito de incidência da contribuição devida à Seguridade Social, verbis: Art. 7.º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para sua cobrança. À SEDI para substituir o INSS pela União Federal no polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2010.

**0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0026386-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026386-2) - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Fls. 232/234: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0001167-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001167-1) - LADICE SORIANO SALGOT (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**



Considerando a data do falecimento do marido da autora, 23 de janeiro de 2002, aplicam-se à hipótese vertente as regras de direito sucessório do Código Civil de 1916, de forma que, havendo herdeiros na linha descendente, como há no caso em exame, a autora somente pode postular em relação à meação que lhe cabe na sucessão. Nesses termos, com vistas a compor adequadamente o polo ativo, intime-se a parte autora para, se assim o entender, promova a inclusão dos herdeiros na lide, sob pena de ver seu pedido apreciado apenas em relação à parte que lhe cabe como viúva meeira. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2010.

**0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

As autoras propõem a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento do crédito relativo à taxa de armazenagem de mercadoria abandonada atinente às fichas de mercadoria - FMAs n.ºs. 00070/2005 (GMCI 118271-9/2005), 00080/2005 (GMCI 158787-6/2005), 00111/2006 (GMCI 145561-2/2006) e 00101/2006 (GMCI 132178-0/2006). Instada pessoalmente a esclarecer o pedido, haja vista o apontamento de prevenção a fls. 166, 180 e 202, a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo caracterizada a litispendência em relação a alguns dos pretensos créditos descritos na exordial. Com efeito, nas ações ordinárias n.ºs. 2010.61.00.001192-2 (fls. 165/166), 2009.61.00.024339-9 (fls. 179/180) e 2010.61.00.001273-2 (fls. 201/202), anteriormente ajuizadas, a parte autora busca o reconhecimento de alguns dos créditos postulados nesta sede, a saber: tarifa de armazenagem de mercadoria abandonada relacionada às FMAs n.ºs. 00070/2005 (GMCI 118271-9/2005) e 00101/2006 (GMCI 132178-0/2006). Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretende resguardar naquelas ações é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência. Face ao exposto, em relação aos pretensos créditos identificados acima (FMAs n.ºs. 00070/2005 - GMCI 118271-9/2005 e 00101/2006 - GMCI 132178-0/2006), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as autoras, contudo, no pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Quanto aos pedidos remanescentes (reconhecimento do crédito relativo à taxa de armazenagem de mercadoria abandonada referente às fichas de mercadoria - FMAs n.ºs. 00080/2005/GMCI 158787-6/2005 e 00111/2006/GMCI 145561-2/2006), cite-se a requerida com as cautelas e advertências de praxe, instruindo-se o respectivo mandado com cópia da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2010.

**0002830-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002830-2) - MARCIA APARECIDA HENRIQUE RODRIGUES ALBORGRETTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

CONCLUSÃO DE 19/08/2010: Apresente o Banco Bradesco, em 10 (dez) dias, planilha indicando a situação do contrato de financiamento mencionado nos autos, informando, em igual prazo, se, além do não reconhecimento do contrato particular celebrado entre a autora e o mutuário original, há algum outro óbice para a quitação da dívida nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Int.

**0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 89/95: Manifeste-se a CEF. Int.

**0007194-16.2010.403.6100 - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos da conta poupança n.º 000734067 ag. 0254, para todo o período pleiteado na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0007220-14.2010.403.6100 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA X MARCELO MESQUITA SARAIVA X FLAVIO MESQUITA SARAIVA X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 34, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos na 1ª Vara com os presentes autos. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição. Int.

**0011770-52.2010.403.6100** - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 56/57: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0014444-03.2010.403.6100** - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0014932-55.2010.403.6100** - MONTESP COM/ E MONTAGENS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 187 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0017060-48.2010.403.6100** - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra em 18.08.2010.O autor MAURO DOS SANTOS LOIOLA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento final da ação. Pleiteia, ainda, autorização para depositar ou pagar diretamente à ré o valor das parcelas em atraso, uma vencida e uma vincenda, alternadamente.Alega, em síntese, que firmou Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária e que, por ter se tornado inadimplente, a ré consolidou a propriedade e colocou o imóvel à venda. Afirma que buscou renegociar a dívida com a ré, sem, contudo, lograr êxito. Defende a submissão das regras do contrato ao Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 3º considera nula a cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que em razão do inadimplemento pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Sustenta, ainda, que o artigo 6º, V do CDC e a teoria da imprevisão autorizam a revisão contratual em razão de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas. Alega, por fim, que caso não seja deferido o provimento antecipado a propriedade poderá ser transferida a terceiro, causando-lhe, assim, danos irreparáveis ou de difícil reparação.Passo ao exame do pedido.Alega o autor que se tornou inadimplente após ser vítima de acidente de moto que o deixou impossibilitado de trabalhar, situação que teria se agravado pelo extravio da motocicleta, seu instrumento de trabalho, por policial militar. Afirma que tentou negociar a dívida com a ré, tendo sido infrutíferas todas as tentativas.Num análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória. Assim, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo os valores que eles consideram devidos.Quanto à possibilidade de alienação do bem imóvel, objeto de contrato de financiamento, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente o risco de que a sua não concessão venha a permitir que a requerida possa alienar o imóvel a terceiros ou promover atos à sua desocupação, considerando a notícia de que a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da ré.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento visando a desocupação e entrega do imóvel pelo autor, bem como se abster da alienação do imóvel ou de quaisquer outras medidas objetivando reiterar sua execução extrajudicial, até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 19 de agosto de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Fls. 88 e ss: dê-se vista à embargante.Após, tornem conclusos.I.

**0016163-20.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)  
Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016790-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016790-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003433-9)) JEANETE ELIZABETH VIEIRA(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 que a isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal. Sem razão a embargante. A União Federal é isenta do pagamento de custas processuais devidas para ajuizamento e prosseguimento da ação, mas deve arcar com o ônus do processo na hipótese de não se sagrar vencedora da demanda. É exatamente esse o caso dos autos, dado que a sentença julgou procedentes os embargos opostos por terceiro à execução proposta pela União Federal, saindo ela vencedora nesta demanda. Assim, deve ela reembolsar ao vencedor da demanda os custos havidos com o processo. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2010.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Face a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital de citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Preliminarmente intime-se a executada para que recolha as custas e diligências do oficial de justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação das executadas no endereço informado às fls. 84 (Rua Cel. Theófilo Leme, 1.104 Bragança Paulista SP Cep. 12900-002. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017516-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-91.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058964-78.1992.403.6100 (92.0058964-2)** - METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se no arquivo decisão e trânsito em julgado do mandado de segurança nº 20000300018930-1.I.

**0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora às fls. 263/269, em 5 (cinco) dias. I.

**0002799-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002799-1)** - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS S/A X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 682/732, interposta pela União, no efeito devolutivo apenas. Dê-se ciência aos impetrantes para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Int.

**0003403-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003403-0)** - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 305 e ss. Dê-se vista à impetrante.São Paulo, 20 de agosto de 2010.

**0014094-15.2010.403.6100** - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 79/80.I.

**0015766-58.2010.403.6100** - ROMERCAST METALURGICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Rejeito o pedido de integração da União Federal à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, posto que a questão a ser decidida diz respeito à legitimidade do repasse de PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia do consumidor. Nestas condições, a União será sempre a titular do crédito tributário que, por sua vez, continua sendo devido qualquer que seja o contribuinte, de forma que eventual procedência do pedido não lhe atingirá, inexistindo, assim, fundamento para sua inclusão na lide.Ao Ministério Público Federal.Após, tornem para sentença.Int.São Paulo, 18 de agosto de 2010.

**0015809-92.2010.403.6100** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação de fls 409/423, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**0016434-29.2010.403.6100** - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade (fls. 143/157), especialmente sobre a notícia da possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 20 de agosto de 2010.

**0016877-77.2010.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão supra.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 390/2004, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Intime-se.São Paulo, 18 de agosto de 2010.

**0017654-62.2010.403.6100** - IVANA INACIO DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante IVANA INÁCIO DA SILVA busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante para fins de liberação do seguro desemprego. Relata, em síntese, que teve sua rescisão contratual homologada pela árbitra Milena Conelheiro Cardoso, porém a autoridade se nega a lhe liberar as verbas referentes ao seguro desemprego, por entender que a homologação feita por árbitro não constitui documento válido para esta finalidade e sustenta que existe norma interna que impede o pagamento de seguro desemprego quando a rescisão se der por decisão arbitral. Fundamenta o pedido no artigo 5º caput e incisos II, XIII e LXIX da Constituição Federal e nas Leis nº 7998/90 e 9.307/96.É a síntese do necessário.Decido.Sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que visa proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral, a fim de impedi-la a renunciar a seus direitos básicos, razão da norma prevista no art. 477, 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, fato é que essa indisponibilidade não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores.Assim, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96, vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo

trabalhador, cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho, conforme registrado no respectivo termo de decisão arbitral (fls. 14/16), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90. Neste sentido é o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.(...) De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. Agravo desprovido. (negritei) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 201003000084260, Relatora Diva Malerbi, DJF3 CJ1 12/08/2010) E em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido: "DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, DJU 14/11/2005) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 867961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/02/2007) Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro desemprego em favor da impetrante disponibilizando-lhe o respectivo valor mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho, desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2010

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009648-66.2010.403.6100** - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão quanto à fixação da verba honorária. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão. A sentença é bastante clara quando deixa de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária, em razão da natureza da lide, de caráter preparatório, e, ainda, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesses termos, o pedido de condenação da ré em honorários implica alteração do julgado, o que somente pode ser postulado por meio de apelação, não por esta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2010.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017456-25.2010.403.6100 (93.0007490-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-34.1993.403.6100 (93.0007490-3)) COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e custas iniciais conforme requerido. Intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0017708-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017708-0)** - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5)** - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0028226-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028226-6)** - IRENE RODRIGUES LOPES X MOACYR LUIZ LOPES(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IRENE RODRIGUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225: dê-se vista à CEF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015771-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015771-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045169-24.2000.403.6100 (2000.61.00.045169-2)) MADEU BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MADEU BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026751-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026751-8)** - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 675: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0017289-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017289-7)** - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial (R\$ 38.594,59), rejeitando a impugnação da CEF.Tendo em vista o depósito de fls. 125, intime-se a CEF para o recolhimento da diferença apontada.Fls. 148: indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% nos cálculos, já que esse juízo compartilha do entendimento de que transitado em julgado o título judicial ou sendo possível sua execução provisória, o juiz, em obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem multa e dele o seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser constituído, ou pessoalmente, no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária (RP 145/331). Int.

**Expediente N° 3939****MONITORIA**

**0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055825-21.1992.403.6100 (92.0055825-9)** - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA X CABRERA NUNES E CIA/

LTDA - FILIAL X RUTH CABRERA ALEXANDRE X DULCINEA CABRERA NAT BUDEU X SOLANGER CABRERA CONESA X PATRICIA CABRERA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0049220-75.2001.403.0399 (2001.03.99.049220-7)** - ROBERTO HIROSHI HUKUDA X ROSA MARIA LUDWING DE LIMA(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0031325-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031325-7)** - NEUSA PASCHOAL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056927-34.1999.403.6100 (1999.61.00.056927-3)** - SIDNEI TOME X MARIA DE FATIMA CARRIEL TOME X SID NYL IND/ E COM/ LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)  
Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA BMD S/A, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020123-83.1970.403.6100 (00.0020123-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DARIO DE MELLO PINTO - ESPOLIO X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP027071 - JOSE DUARTE) X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do expropriado, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0)** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5)** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0666522-96.1985.403.6100 (00.0666522-5)** - ANTONIO SERGIO ALVES BACH X CARLOS ROBERTO SARDINHA X SIEGFRIED BARON X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X ANTONIO NICODEMOS X MARIA NICODEMOS X LUIZ ALBERTO ALVES BACH X CITAL COM/ E IND/ LTDA X SORAYA BRANI BOTAO X MASSARU TANIGUTI X WILTON RODRIGUES SERRANO X NAGIB DARIDO X ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA X LUIZ BISCALDI NETO X ANTONIO DA GLORIA OLIVEIRA X ANTONIO MATHEUS ALVES X ROSEMARIE RODRIGUES CARVALHO ALVES X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X JOSE FRANCISCO FERRO PATRICIO X MASSAO TAKEDA X ANSALDO GIANNINI X JOSE RAFAEL DA SILVA X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI X ANTONIO CARLOS BONINI DE PAIVA X CARLOS HOEXTER X MIGUEL DAMIANI X BENEDITO ICARO BAENA X ROBERTO GILIOLI X CARLOS HARASAWA X ADAIR DO PRADO X ACENIR ROMUALDO DE OLIVEIRA X SANDRA MARINA LONGHI X

VICENTE BATISTA DE LAURINO X DEUSDOLAR REMEDIO X ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN X SABURO UEMATSU X ANTONIO SOMENSARI NETO X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X NELSON BERTELLOTTI X DIRCE PARISI DIAS(SP023406 - MERCIA FATMA KATTAB E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X ANTONIO SERGIO ALVES BACH X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO SARDINHA X FAZENDA NACIONAL X SIEGFRIED BARON X FAZENDA NACIONAL X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NICODEMOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA NICODEMOS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ALBERTO ALVES BACH X FAZENDA NACIONAL X CITAL COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAYA BRANI BOTAO X FAZENDA NACIONAL X MASSARU TANIGUTI X FAZENDA NACIONAL X WILTON RODRIGUES SERRANO X FAZENDA NACIONAL X NAGIB DARIDO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ BISCALDI NETO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DA GLORIA OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MATHEUS ALVES X FAZENDA NACIONAL X ROSEMARIE RODRIGUES CARVALHO ALVES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO FERRO PATRICIO X FAZENDA NACIONAL X MASSAO TAKEDA X FAZENDA NACIONAL X ANSALDO GIANNINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE RAFAEL DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS BONINI DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS HOEXTER X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL DAMIANI X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ICARO BAENA X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO GILIOLI X FAZENDA NACIONAL X CARLOS HARASAWA X FAZENDA NACIONAL X ADAIR DO PRADO X FAZENDA NACIONAL X ACENIR ROMUALDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARINA LONGHI X FAZENDA NACIONAL X VICENTE BATISTA DE LAURINO X FAZENDA NACIONAL X DEUSDOLAR REMEDIO X FAZENDA NACIONAL X ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN X FAZENDA NACIONAL X SABURO UEMATSU X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SOMENSARI NETO X FAZENDA NACIONAL X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X FAZENDA NACIONAL X NELSON BERTELLOTTI X FAZENDA NACIONAL X DIRCE PARISI DIAS X FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2)** - SUSAS S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SUSAS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.678/679: Primeiramente, reconsidero o despacho de fls.673 tendo em vista o ofício de fls.581/583 que noticia a transferência de valor para os Juízos das Execuções. Assim, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como aos demais Juízos indicados às fls.547, noticiando a transferência dos valores, devendo ser instruídos com cópias de fls.581/583. Fls.679: Expeça-se alvará(s) conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo(s) e liquidá-lo(s) no prazo regulamentar. Por fim, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0001463-35.1993.403.6100 (93.0001463-3)** - PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025818-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025818-0)** - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0030524-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030524-8)** - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO



JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033329-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033329-3)** - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033746-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033746-8)** - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0034972-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034972-0)** - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELINA BORGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000250-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000250-5)** - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 5578**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023850-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023850-1)** - DEUEL VIEIRA DUARTE X ANA LIDIA SANCHEZ DA TRINDADE DUARTE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS FLS.157: Manifeste-se a CEF/ENGEA o interesse em realizar audiência de conciliação.Após, nova conclusão.Int.

**0003240-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003240-8)** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência as partes da juntada de cópias da decisão proferida no AI N° 2010.03.00.012739-8.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a União Federal se os cálculos apresentados às fls.487/510 considerou os termos do artigo 1º, parágrafos 3º (inciso I) e 7º e Art. 10 da Leinº11.941/09, conforme petição da impetrante de fls. 447/448.Após, nova conclusão. Int.

**0016237-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016237-6)** - C N A - INSTITUTO DE LINGUAS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se a CEF para informar sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 278.Cumpra-se.

**0001431-44.2004.403.6100 (2004.61.00.001431-5)** - CLINICA ORTOPEDICA PACAEMBU S/C LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, onde a impetrante teve o seu pedido indeferido, converta-se em renda da União Federal todos os depósitos feitos nestes autos.Após, dê-se vista a União Federal e remeta-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004086-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004086-0)** - JOSE ROBERTO AGATAO(SP148481 - VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido parcial de conversão em renda em favor da União Federal e o restante deve ser levantado pelo impetrante, conforme planilha do Procurador da PFN às fls. 270 do valor depositado nos autos.Providencie o impetrante o nome do patrono que constará no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada, bem como o alvará de levantamento. Com a juntada da guia do alvará liquidado e a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0034065-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034065-7)** - COML/ MORRINHO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Tendo em vista a concordância do Procurador da PFN às fls. 236/246, bem como o trânsito em julgado, defiro o levantamento pelo impetrante do valor depositado nos autos. Expeça-se o alvará, conforme requerido às fls. 218. Intime-se.

**0008364-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008364-1)** - EVANDRO AUGUSTO PEREIRA DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido parcial de conversão em renda em favor da União Federal e o restante deve ser levantado pelo impetrante, conforme planilha do Procurador da PFN às fls. 238 do valor depositado nos autos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada, bem como o alvará de levantamento. Com a juntada da guia do alvará liquidado e a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da PFN. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0021141-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021141-2)** - MARCOS ANTONIO MONTANARI(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls.128, defiro o levantamento integral por parte da impetrante do depósito de fls. 79.Providencie a Impetrante a indicação do nome para quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados pessoais nome completo, RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

**0003742-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003742-0)** - ALCEU MOLINA X NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do teor das informações de fls. 60/61, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025135-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025135-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)) KLABIN S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls.119/129 como emenda da inicial, tendo em vista a citação anteriormente realizada nos termos do artigo 294 do CPC, mas determino a manutenção nos autos do documento de fls.130/922 (cópia processo administrativo 13004.000032/99-49) do qual já teve vista a parte contrária respeitando-se assim o

contraditório. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025269-45.2006.403.6100 (2006.61.00.025269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X KLABIN S/A(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo em vista que a petição, protocolo nº2010.000116621-1, de 12/05/ de 2010, juntada às fls.54/56 foi direcionada aos autos 2006.61.00.021409-0, providencie a secretaria o seu desentranhamento e conseqüente traslado, mantendo uma cópia nestes autos como documento. Quando do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011732-07.2010.4.03.0000, providencie a secretaria a juntada de cópia da decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)** - KLABIN S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls.171/173 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, venham conclusos para sentença. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1247**

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6)** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Ciência ao autor da expedição do Ofício-Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010439-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010439-9)** - CRISTINA APARECIDA MELLER ALVES DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à autora da expedição do Ofício-Alvará de Levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9916**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Fls.218/221 e 222/227: Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

#### **MONITORIA**

**0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE

MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Tendo em vista a certidão de fls. 222v, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 193/197. Transferido, aguarde-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Transfira-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020283-34.1995.403.6100 (95.0020283-2)** - PEDRO STEVAN SPIESZ X SHIGUENORI HASHIMOTO X RUTH GONCALVES DE TOLEDO X PAULO RIBEIRO DE MENDONCA X ANA MARIA RENZO BRODY X THOMAZ BRODY(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls.71/73: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2)** - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a sentença proferida na Ação Cautelar nº 2007.61.00.015410-2 (fls. 54/59) julgando procedente o pedido de exibição dos extratos requeridos pelo autor, bem como que a busca realizada pela CEF (fls. 80/88) centrou-se na conta nº 60000586-8, oficie-se novamente à CEF, Agência Penha de França, encaminhando cópias dos extratos de fls. 16/17, intimando-a a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7)** - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. O autor afirma na inicial que mantinha cadernetas de poupança junto à CEF, nas Agências 2248 - PAB/SERPRO, atual Agência 0326 e 2254, atual 1598. De acordo com as buscas realizadas pela ré através do número do CPF do autor (fls. 52/53) e pelos números de conta/agência fornecidos pelo autor (fls. 75/76 e 81/82) os extratos não foram localizados, seja porque a conta não estava aberta durante o período solicitado ou porque o pedido de extrato se refere à conta corrente e não poupança (fls. 109, 112/113, 129, 133). Assim, frustrados todos os meios de pesquisa disponíveis à CEF, intime-se o Autor para que comprove por qualquer documento a existência das contas-poupança no período em que requer os extratos (janeiro/89). Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem providência da parte autora, intime-se pessoalmente. Silente tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023828-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023828-8)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O documento apresentado pela União Federal às fls. 201/203 não atende à determinação deste Juízo, eis que pertence a processo administrativo diverso daquele discutido nesta ação, cujo número é 11128.002944/2002-91 (fls. 40/45). Assim, concedo à União Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento ao despacho de fls. 196. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0026521-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026521-8)** - GENI CAROLINA DE LIMA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e o pagamento de correção monetária sobre as diferenças apuradas pelos índices relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, nos índices de atualização de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. A CEF juntou às fls. 64/79 cópia do termo de adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/01 e comprovantes de pagamento. Réplica às fls. 81/102. Intimada a dizer sobre o seu interesse no prosseguimento do feito em função acordo proposto pela LC 110/2001, inclusive pessoalmente, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegada falta de interesse de agir em decorrência da assinatura do Termo de Adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE

CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 34 e 37 a autora faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos, melhor sorte não lhe ocorre, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 65 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevocável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre a autora desta ação e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos desta Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o requerido pela União Federal no item a, às fls. 374, por se tratar o documento referido de réplica da autora. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as Int.

**0001114-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001114-4) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE**

DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 784/789 ao fundamento da existência de omissão no tocante ao saldo a ser pago ou indenizado, resultante da apuração das diferenças nos termos do julgado, bem como quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre ele. D E C I D O. Assiste razão à embargante apenas no que se refere à omissão dos juros moratórios, que deverá ser aplicado em 1% ao mês, a partir da citação. Quanto às outras questões, as razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).P.R.I.

**0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7) - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a correção dos depósitos fundiários pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 40/41. A CEF apresentou às fls. 44/45 e 54/69 extratos de movimentação da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Decorreu in albis o prazo para manifestação do autor (fls. 70-verso). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em carência de ação, nem, tampouco, em inexistência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, tendo em vista que o autor não formulou pedido de juros progressivos. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A constitucionalidade do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, dispondo que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. A CEF apresentou documentos às fls. 54/69, consistentes em extratos de movimentação da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, a fim de comprovar a existência de créditos efetuados nos termos da LC 110/2001 e respectivos saques, deixando, porém, de apresentar o Termo de Adesão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (RESP 1107460, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 21/08/2009, processado sob o rito dos recursos repetitivos). Assim, considerando que a adesão ao acordo não pode ser presumida, fazendo-se necessária a assinatura do termo de adesão, bem como que a CEF deixou de fazer prova da causa extintiva do direito do autor, incumbe prosseguir com a análise do mérito da ação. Passo, assim, a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1°.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei

relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89:

42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.P.R.I.

**0004685-15.2010.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO X LUCY SANTOS FERREIRA DE CASTRO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário redistribuída da Justiça Estadual, em que objetiva o autor Banco Safra S/A a condenação dos réus ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário firmado em 15 de fevereiro de 1982 para aquisição do imóvel situado à Rua Jesuíno Arruda, nº 18, apto 41, São Paulo - Capital. Aduz que por tratar-se de contrato de mútuo para aquisição da casa própria regulado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a condição de os réus não possuírem outro imóvel era um dos requisitos para a concessão do financiamento, e tal situação foi por eles declarada quando do preenchimento da ficha sócio-econômica dos mutuários. Todavia, após o pagamento da última prestação do financiamento, o autor apurou o valor do saldo devedor residual e solicitou a habilitação junto ao FCVS, cuja cobertura lhe foi negada pela Caixa Econômica Federal após consulta ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) onde verificou-se a existência de mais de um imóvel financiado na mesma localidade pelos réus. Em sua contestação, os réus argumentaram que a limitação da quitação de um único saldo devedor pelo FCVS foi instituída pela Lei 8.100/90 e não se aplica à hipótese dos autos, vez que os imóveis foram adquiridos em 1970 e 1982, anteriormente, portanto, à vigência da referida norma legal (fls. 143/188). Juntaram os documentos de fls. 189/399. Os réus apresentaram a reconvenção de fls. 404/414 sustentando, em suma, o reconhecimento pelo autor de que eles pagaram todas as prestações do financiamento e que, ao contrário do alegado na inicial, o artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 4.380/64 não previu a vedação da cobertura pelo FCVS de um segundo financiamento de imóvel localizado na mesma cidade. Requerem, por fim, seja o autor-reconvindo condenado a formalizar a outorga da quitação do financiamento, bem como seja obrigado a emitir o competente documento endereçado ao Sr. Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, autorizando o cancelamento do ônus consistente da cédula hipotecária nº 5057, série A, averbada sob os nºs 03 e 04 na matrícula nº 58.874 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital O Banco Safra S/A apresentou réplica às fls. 419/445. Em sua contestação à reconvenção, o Banco Safra S/A (fls. 446/481) alega que os réus omitiram possuir outro imóvel quando preencheram a ficha sócio econômico necessária à análise da concessão do financiamento, deixando em branco o campo Declaração de bens, e desse modo, impossibilitaram o agente financeiro de averiguar se os réus atendiam o requisito previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 4.380/64. Os réus ofereceram réplica à contestação ofertada pelo Banco Safra S/A na reconvenção (fls. 500/504). Intimadas as partes à especificarem provas, o Banco Safra S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 506). Paulo S. F. de Castro e Lucy S. F. de Castro manifestaram seu desinteresse em produzi-las (fls. 507/508). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 522). A MMª Juíza de Direito da 23ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Capital reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 554/561). Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual e determina a inclusão da CEF no pólo passivo (fls. 568). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 580/595 requerendo a intimação da União a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, sustentou estar agindo legalmente ao impedir a utilização do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido através de financiamento imobiliário, posto que os autores infringiram a norma do SFH que proíbe a duplicidade de financiamento na mesma localidade e para o mesmo mutuário. Réplica do autor às fls. 603/614. Foi deferida a inclusão da União no pólo passivo na condição de assistente simples da CEF (fls. 618) Intimadas as partes à especificarem provas, as partes manifestaram seu desinteresse em produzi-las (fls. 621/624) É o relatório. DECIDO. II - Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão da União nas ações em que se requer a cobertura de resíduo de saldo devedor de financiamento habitacional pelo FCVS, como assistente simples, tem sido aceita pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da ementa que se segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 200803000265399 - AG 341381, 1ª Turma, Juiz PAULO SARNO, DJF3 de 20/10/2008) (negritei). Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial em relação à Caixa Econômica Federal, posto que sua inclusão no feito se deu em razão de sua condição de litisconsorte passivo necessário em ação em que se requer a cobertura do saldo devedor residual de contrato de financiamento que possui a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, a CEF contestou o feito, inclusive no mérito, de modo que a alegada ausência de pedido formulado em seu desfavor, não lhe acarretou qualquer prejuízo. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já firmou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é litisconsorte passiva necessária nas ações em que se observa discussão a respeito do comprometimento do FCVS, conforme ementa que se segue : PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA



PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art.1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004.III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 200601102924 - 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ data 23/10/2006, pág. 00276) (negritei). Passo ao exame do mérito O fundamento legal invocado pela Caixa Econômica Federal - CEF para negar a quitação do imóvel adquirido pelos réus, está assim grafado: Lei 4.380/64: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras, ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (destaquei) Pois bem. Não obstante a vedação legal contida no dispositivo acima transcrito, é certo que referido diploma não fixou penalidade a ser imposta ao mutuário infrator. A impossibilidade de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para saldar eventual saldo devedor existente num segundo financiamento firmado pelo mesmo mutuário e na mesma localidade, somente adquiriu contornos de validade com a promulgação da Lei 8100/90, que dispôs em seu art. 3º : O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei). Conforme se verifica no contrato carreado às fls. 31/52, a avença foi pactuada em 15 de fevereiro de 1982, ou seja, em data anterior à 5 de dezembro de 1990, devendo ser aplicada in casu a regra contida no dispositivo legal por último mencionado. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, conforme se verifica, exemplificadamente, nas ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA PELO FCVS. MESMA LOCALIDADE. LEI Nº 4.380/64. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.(STF - 1ª Turma - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Rec. Especial nº 389278 - Relator Ministra DENISE ARRUDA - publ. DJ de 02/08/2004 - pág. 303).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. ART. 3º DA LEI 8.100/90. DIREITO À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990.O art. 3º da Lei nº 8.100, permite a quitação de mais de um contrato, desde que firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário celebrado os contratos anteriormente a esta data, configura-se a possibilidade da novação da dívida, e conseqüente quitação do imóvel. Precedentes do STJ.Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - Apelação Cível nº 348276 - publ. DJ de 01/02/2005 - pág. 331).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH.2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 200800683038 - Rel. Min. ELIANA CALMON - 2ª Turma, DJE 22/08/2008) Por fim, resta consignar que dispendo o contrato que eventual saldo remanescente será quitado pelo FCVS, não pode o

mutuário que pagou as prestações mensais, adimplindo o contratado, ser penalizado pela CEF com a negativa de cobertura amparada em incorreta interpretação de dispositivos legais que regulamentam a utilização do FCVS para a quitação de mútuo habitacional. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional e PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para CONDENAR o BANCO SAFRA S/A a efetuar, após a quitação do saldo devedor, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, no competente Registro de Imóveis, entregando aos réus-reconvintes o termo de quitação do contrato objeto da presente ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas processuais serão compensadas nos moldes do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**0005325-18.2010.403.6100 - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos ao IPC dos meses de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91. A ré ofereceu a contestação de fls. 68/86 argüindo em preliminares, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/100. A CEF apresentou extratos às fls. 109/208. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há pedido referente ao mês de março de 1990 e aos Planos Bresser e Verão, pelo que deixo de apreciar as preliminares relativas a eles. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Afasto, ainda, a alegada prescrição do Plano Collor I ante ao ajuizamento da ação em 10/03/2010. Passo ao exame do mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi

mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Todavia, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ no RESP 152611 / AL, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publicada no DJ 22.03.1999, p. 192, a seguir transcrita: Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1.º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Assim, o IPC de fevereiro/91 é aplicável somente às contas com aniversário na primeira quinzena do mês, quais sejam: 93221-6, 126771-2, 132267-5, 134013-4, 112197-1, 96296-4, 123958-1, 131672-1, 93221-6, 112193-9 e 102015-6. Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, julho/90 - 12,92%, agosto/90 - 12,03% e fevereiro/91 - 21,87%. III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CELIA PINHEIRO CHAIM e EDSON PINHEIRO CHAIM para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), bem como do IPC de fevereiro/91 (21,87%) nas contas nºs 93221-6, 126771-2, 132267-5, 134013-4, 112197-1, 96296-4, 123958-1, 131672-1, 93221-6, 112193-9 e 102015-6. Sobre as diferenças encontradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e correção Monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que os autores sucumbiram em parte ínfima do pedido condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0010868-02.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 65/67. A CEF apresentou às fls. 70/71 cópia do termo de acordo que teria sido firmado pelo autor. Manifestação do autor às fls. 73. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação do autor acerca da revelia da CEF, posto que a apresentação da contestação se deu anteriormente à juntada do mandado de citação cumprido. Com efeito, a assinatura do Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 implica na renúncia irretirável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991, eis que contém cláusula expressa nesse sentido. Na hipótese dos autos, todavia, não se pode admitir que houve adesão do autor ao referido acordo, posto que não consta do documento de fls. 71 a assinatura do trabalhador em sinal de concordância com as suas condições. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros, dado que embora tenha optado retroativamente ao FGTS nos moldes da Lei 5958/73 (fls. 32), não comprovou a existência de vínculo empregatício na vigência da Lei 5107/66. Conforme comprovam os documentos às fls. 19 e 28, seu primeiro vínculo empregatício ocorreu em 19/10/1973 e o segundo, em 17/11/1975, o que afasta a aplicação da taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOObservações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)Na ocasião do julgamento do AgRg no Resp n.º 581.855/DF, que tratava da correção monetária das contas do FGTS, a Relatora Ministra Eliana Calmon verificando que o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, na Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos expurgos inflacionários de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) e, ainda, a existência de posições divergentes acerca do tema, propôs a apresentação daquele recurso à Seção, a fim de uniformizar-se a jurisprudência. Em seu voto, a Excelentíssima Ministra Relatora teceu as seguintes considerações:Para solucionar a controvérsia, verifico, inicialmente, que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários, mediante a aplicação do IPC, no período de março/90 a janeiro/91 e do INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991.As turmas que compõem a Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), como demonstram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.1. Se a resposta a embargos declaratórios não completa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria.2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, 1º do CPC.3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVI0.(Resp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N.43.055/SP)1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp 43.055/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum.(EDRESP 159.558/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 08/03/2000, pág. 97).Após ter efetuado uma análise comparativa, a Excelentíssima Relatora concluiu:A partir da análise comparativa procedida, observa-se que, relativamente ao mês de março/90, foi aplicado o índice correto; quanto a junho/90 e janeiro/91, o percentual aplicado foi superior ao índice da inflação.Conclui-se, pois, que além dos expurgos inflacionários contidos na Súmula 252/STJ, ainda são devidos: 10,14% (fevereiro/89), 12,97% (julho/90) e 11,79% (março/91). (destaquei)As Turmas da Primeira Seção do STJ foram acordes quanto a aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%). No entanto, acompanhando o voto retificador da Relatora, fixaram a inexistência do direito aos índices de junho/90 e julho/90 para os quais se aplica o BTNF e de março/91, que

utiliza a TR.No mesmo sentido, as recentes decisões proferidas no RESP 586253 / SP, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25.04.2005 p. 290; RESP 571353 / PR, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 07.03.2005 p. 204; e EDcl no AG 573191 / SC, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.12.2004 p. 490. Portanto, há que ser admitida a correção das contas fundiárias pelo IPC do mês de fevereiro/89, pelo índice residual de 10,14%, decorrente da redução do percentual aplicável ao mês de janeiro/89, de 70,32% para 42,72%. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: junho/87 (LBC) 18,02%, janeiro/89: (IPC) 42,72%, fevereiro/89: (IPC) 10,14%, abril/90: (IPC) 44,80%, maio/90: (BTN) 5,38%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos desta Justiça Federal. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), à LBC de junho/87 (18,02%), à BTN de maio/90 (5,38%) e à TR de fevereiro/91 (7%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 127/144. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Incumbente ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos.Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS.Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do

dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado:Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.(Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66.No caso dos autos, em que pese o autor ter sido admitido em seu 1º emprego em 03/02/1969, bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66 (fls. 96), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos, conforme comprova o documento de fls. 92. O mesmo aconteceu com os seus 2º e 3ºs vínculos empregatícios (fls. 92, 93 e 94). Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173**

ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO) Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%); LBC: junho/87 (18,02%); BTN: maio/90 (5,38%) e TR: fevereiro/91 (7%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0012188-87.2010.403.6100** - JOSE FALCONE (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66, em suas contas vinculadas ao FGTS. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 91/94. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. A falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do



dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado:Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.(Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 16 e 19 o autor faz jus à taxa progressiva de juros. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos desta Justiça Federal. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**0013859-48.2010.403.6100** - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que comprove a notificação do autor acerca da execução extrajudicial levada a cabo em 2006. Em 05(cinco) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018977-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por MOVIMAC PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA, ROBERTO FERREIRA MOTA e VANDERLEI NISTI, ao fundamento de que: 1) é nula a execução, porquanto recaiu indevidamente em face dos avalistas; 2) é nula a nota promissória porque indica valor diverso daquele executado pela CEF; 3) não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios; 4) está caracterizada a venda casada, na medida em que para a concessão do empréstimo foi necessária a aquisição de um plano de previdência privada. Pugnam pela exclusão da comissão de permanência no cálculo do valor da dívida. Embora regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se. Realizada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 80/94. Os embargantes se manifestaram às fls. 99/101 e a CEF às fls. 105. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, firmado em 01/02/2006, com valor originário de R\$ 82.500,33 (oitenta e dois mil, quinhentos reais e trinta e três centavos), posicionado para 09/06/2009 em R\$ 271.498,79 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), após a aplicação dos encargos contratados. Foi firmado, também, pelas partes o Termo Aditivo para Descrição da Garantia das Operações do PROGER, em 14/11/2006, conforme instrumento de fls. 42.Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Os representantes legais da executada MOVIMAC PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA, também executados, assinaram como avalistas tanto no instrumento contratual, quanto na nota promissória, razão pela qual não há qualquer irregularidade na execução contra eles perpetrada.Confirma-se, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.A nota promissória é título executivo, ainda quando vinculada a contrato de abertura de crédito, e dispensa qualquer anexo para o efeito de instruir a ação de execução contra o devedor; com maior razão, é oponível como tal em face dos avalistas.Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 199800589694 - Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER - publ. DJ de 12/06/2000 - pág. 106)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ESPECIAL E NOTA PROMISSÓRIA.Fundamentada a execução em contrato de crédito especial e em nota promissória, os avalistas são responsáveis pelo pagamento de ambos os títulos, independentemente de terem constado como devedores solidários. Admissível a execução do avalista em primeiro lugar, resguardado o direito de regresso deste em relação ao avalisado. A substituição da cópia pela nota promissória original determinada pelo Juízo a quo antes de proferir a sentença não gera a invalidade do título. Subsiste e a executoriedade do contrato de crédito especial, a despeito de não ter sido subscrito por duas testemunhas, porquanto vinculado a nota promissória de igual valor. Invertidos os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Apelação da CEF provida. Recurso dos embargantes improvido. (TRF4 - AC 9604487043 - Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ - publ. DJ de 15/12/1999 - pág. 719)No caso de impontualidade na satisfação

dos pagamentos dos débitos, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência de 4% ao mês (item 13.1 - fls. 38). Na perícia realizada, constatou o expert: 1) a Embargada cobrou sobre parcelas vencidas, da data de seus respectivos vencimentos até 09/11/06, a comissão de permanência acima do limite contratual e mora não prevista contratualmente; 2) a comissão de permanência cobrada pela Embargada, no período após o vencimento antecipado da dívida, incidiu sobre a comissão de permanência e juros moratórios cobrados até aquela data; 3) observe-se que a taxa de comissão de permanência, equivalente a 4% a.m., foi também apurada de forma capitalizada no período de inadimplência entre 09/11/06 a 30/06/09; 4) a exclusão da capitalização produziu uma redução de R\$ 96.918,22 no valor total apontado pela Embargada na sua Nota de Débito. Portanto, não pode ser aceito o cálculo elaborado pela exequente, porquanto em desconformidade com as cláusulas contratuais pactuadas. Ademais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária, dado que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz tais encargos embutidos em seu cálculo. Confirma-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) Conforme se observa do Demonstrativo de Débito às fls. 48/51 dos autos da execução em apenso, a CEF cumulou, ainda, a comissão de permanência com a com a taxa de rentabilidade, que sequer foi convencionada no contrato assinado pelas partes. A par da ausência de previsão contratual, a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Reolator Juiz VALDEMAR CAPELETTI. Não há que se falar em afastamento da cobrança da comissão de permanência, conforme requerido pelos executados, mas sim, adequar a sua cobrança às normas que regem a sua cobrança. Neste sentido, cabe destacar, também, a Súmula 294 do STJ, que dispõe não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A nota promissória com cláusula pro solvendo é adequada para garantir contrato de empréstimo. O fato de ter estar em desacordo com o valor cobrado pela CEF ou preenchida incompletamente não retira dela a finalidade para a qual foi devidamente assinada. Nesse sentido, a Súmula 387 do STF, que dispõe: A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Não comprovaram os executados a venda casada por ocasião da assinatura do contrato, ficando rechaçada, assim, a sua caracterização. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por MOVIMAC PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA, ROBERTO FERREIRA MOTA e VANDERLEI NISTI, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 174.580,64 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), em 30/06/2009, conforme apurado pelo perito contábil nomeado pelo Juízo (fls. 85),

acrescendo-se ao valor da dívida atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral, a partir do ajuizamento da ação. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC.P. R. I.

**0017502-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013683-69.2010.403.6100) AIRTON MORAIS MATTOS(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA Preliminarmente, intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF acerca da penhora realiada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AIRTON MORAIS MATTOS Cite-se. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% ( dez por cento) do valor do débito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011892-65.2010.403.6100** - TECHNOLOGY SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento por serviços prestados por empresa domiciliada no Canadá. Alega que a exigência da retenção do imposto de renda nos moldes citados viola a legislação pertinente, em especial a Convenção Brasil-Canadá (Decreto nº 92.318/1986), importa em bitributação, uma vez que os valores enviados ao exterior para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira não consiste em rendimento, mas sim despesa da empresa brasileira, não se subsumindo ao conceito passível de incidência do imposto de renda. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou que a tributação dos valores enviados para pagamento de serviços prestados no exterior está prevista na Lei nº 9.779/99 e no Decreto nº 3.000/99. Afirmou, ainda, que a isenção prevista no art. 7º do Decreto nº 92.318/86 (Convenção Brasil-Canadá) diz respeito exclusivamente ao lucro, o que não é o caso dos valores aqui debatidos. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar. A impetrante remete valores ao exterior para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira situada no Canadá, sem transferência de tecnologia. Alega que tais valores não podem ser classificados como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda retido na fonte, em virtude do estabelecido no Decreto nº 92.318/86 (Convenção Brasil-Canadá), artigo VII, que dispõe: Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Numa análise preliminar própria desta fase de cognição sumária, entendo que os valores aqui discutidos compõem o lucro da empresa estrangeira e, portanto, se enquadram na hipótese tratada no dispositivo legal acima transcrito, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região nos termos da ementa que segue: **EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE BRASIL-CANADÁ E BRASIL-ALEMANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO.** 1. Não há supremacia hierárquica dos acordos internacionais relativamente à lei ordinária, tampouco conflito entre as convenções, firmadas pelo Brasil e regularmente incorporadas ao direito interno, e a legislação do imposto de renda. Na esteira da jurisprudência do STF, os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não ocorrendo primazia hierárquica sobre a legislação interna. Com efeito, não revogam nem modificam a lei ordinária anterior ou posterior, coexistindo harmonicamente. Eventual conflito se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, diante da situação especial indicada pelo tratado, não se aplica a lei interna, afastando-se a norma geral, ou a lei interna é aplicável, porém com a limitação prevista no tratado. 2. A legislação do imposto de renda aplicada pela União não contém preceito dispondo de forma diversa do estabelecido nos acordos internacionais sub iudice, para aplicação exatamente na situação por ele regulada. 3. Os acordos internacionais, para evitar a dupla tributação, atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento considerado. A classificação deste deve ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado. Solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação alienígena no ordenamento jurídico pátrio. 4. De acordo com os acordos internacionais firmados pelo Brasil, os rendimentos que não tenham sido expressamente tratados no seu texto são tributáveis pelo Estado do residente de onde se originam. Ou seja, se os valores remetidos pela autora às empresas

estrangeiras não se enquadrarem em alguma categoria específica referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Já quanto aos rendimentos que são expressamente mencionados nas convenções, em tese somente na categoria lucro poder-se-ia enquadrar o valor pago pela empresa brasileira às estrangeiras, em virtude da prestação de serviços no exterior.5. Os rendimentos obtidos pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira, integram o lucro daquela, respeitada, para tal conclusão, a sistemática específica de apuração do lucro tributável, com sua previsão de adições e exclusões, que não desnatura como rendimento (porque receita operacional) componente do lucro aquele valor recebido em pagamento.6. A remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, constitui despesa para a empresa remetente, e não rendimento.7. É equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como rendimentos não expressamente mencionados os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferiu, situada no exterior.(destaquei) (TRF-4, EINF 2002.71.00.006530-5, Rel. Luciane Amaral Correa Münch, 1ª Seção, publ. DE em 26/06/2009).III - Isto posto, DEFIRO a liminar, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos valores remetidos pela impetrante TECHNOLOGY SUPPLY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ao Canadá para pagamento de serviços prestados por empresa canadense, nos termos do art. 151, IV do CTN e do art. VII do Decreto nº 92.318/86.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e notifique-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença.Int.

**0012808-02.2010.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicionais, aviso prévio indenizado, salário maternidade e 15 primeiros dias de afastamento de empregados por auxílio-doença. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, afastando-se as limitações previstas no artigo 89 da Lei 8212/91.Alega a impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 341/343).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 381/396, argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Pugna a denegação da segurança.A União Federal e a impetrante interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 397/411 e 413/428).O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 430/431).Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2)Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente.Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 08/06/2010, aplica-se o prazo prescricional de dez anos.A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX) **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** - O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. - A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador******

Federal VILSON DARÓS)O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas pelos TRIBUNAIS PÁTRIOS:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - RESP - 486697, publicado no DJ de 17/12/2004, página 420, Relator Ministra DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A autora postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre indenizações, auxílio aluguel e auxílio funeral, sem, contudo, comprovar que o encargo financeiro que fora coberto pelas verbas indenizatórias. Ademais, toda remuneração auferida a título de indenização e auxílio figuram na hipótese de incidência do art. 20, da Lei nº8.212/91, por serem pagas com habitualidade. 2. o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não estão nenhuma das verbas sugeridas pela apelante. Vale notar que, a ajuda de custo já não é abrangida pela base de cálculo da contribuição social, porquanto o referido dispositivo, que disciplina a aludida parcela não integrou ao salário-de-contribuição. 3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ. 4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo relator, em 12/9/2006, para publicação de acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO,AC - 200234000406907, publicado no DJ de 29/9/2006, página 61, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - 239217, publicado no DJU de 21/09/2006, página 264, Relator Juiz Federal LUIZ STEFANINI)As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU)De seu turno, o aviso prévio possui nítido fim indenizatório, de modo que sobre ele não deve recair a contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio

indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. ( AI 372825, Segunda Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 58)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o auxílio doença, o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio, há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR).A Instrução Normativa nº 900/2008 não é ilegal, eis que está em consonância com as disposições do artigo 89, 4º da Lei 8.212/91.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, de terço constitucional de férias e de aviso prévio, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação de acordo com a fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026067-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CAROLINA BRITO SANTOS**

I - Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, na qual argumenta a autora que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10188/01. No entanto, a ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento e a taxa de condomínio, não o fazendo mesmo após notificada pela autora, pelo que restou configurada a mora. Diante do esbulho comprovado, postula a autora sua reintegração liminar na posse do imóvel.Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido à ré o parcelamento da dívida conforme proposto, ficando ela ciente de que o atraso no pagamento da parcela vencida ou vincenda acarretará a desocupação do imóvel (fls. 31/32).A autora informou às fls. 36 que a ré descumpriu a proposta de acordo.Intimada pessoalmente, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 41/43 e 45-verso). Assim brevemente relatados, D E C I D OII - Com efeito, o contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre a autora e a ré em 13 de junho de 2008, com fundamento nas disposições da Lei 10.188 de 12/02/2001, prevê o seguinte em sua cláusula vigésima, no caso de inadimplemento:Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívidac) (...);A proteção possessória referida está prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que dispõe: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A fim de se resguardar os princípios constitucionais garantidores do direito à propriedade (artigo 5º, inciso XXIII), do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º,

LV), dado que não se pode admitir que a única defesa existente seja a purgação da mora, tal como previsto no artigo 9º da Lei 10.188/2001, foi deferida à ré, em audiência realizada aos 09 de fevereiro de 2010, a possibilidade de parcelamento da dívida, nos seguintes termos: fica dessa forma determinado que a CAIXA reemita os boletos diretamente à residência da ré a partir do mês de março de 2010, ficando a requerida autorizada a pagar diretamente à CEF, via boleto, a partir dessa data (inclusive quanto ao mês de fevereiro/2010) as prestações vincendas e a dívida vencida em 9 prestações, reajustadas pelos mesmos índices contratuais até a quitação total do débito. Deverá, assim, a CEF emitir através de boleto bancário as prestações em atraso ao endereço da requerida. Fica ciente a requerida de que o não cumprimento dessa proposta implicará na desocupação do imóvel no prazo de 30 dias. (fls. 31/32) Nessa ocasião ficou a ré ciente de que havendo atraso no pagamento da parcela vencida ou das vincendas deveria desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. A CEF informou às fls. 36 que a ré descumpriu o acordo. De seu turno, instada a se manifestar, a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É certo que o Programa de Arrendamento Residencial foi criado para propiciar o acesso à moradia das pessoas de baixa renda. Todavia, não se pode admitir que esse acesso se faça sob a forma da gratuidade, sob pena de prejudicar outras famílias que aguardam idêntica oportunidade, além de comprometer o andamento do Programa, cujos subsídios são provenientes dos recursos do FGTS (artigo 3º, II da Lei 10.188/01). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, nº 898, Bloco B, apartamento 42 do Condomínio Residencial Parque dos Ipês, Bairro Vila Palmares, Franco da Rocha/SP, CONDENANDO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se a ré para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a CEF para que informe ao Juízo sobre a efetivação da desocupação, no prazo determinado. Noticiado pela CEF a não desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9920**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)** - BENEDITO FRANCISCO LORENA (SP058927 - ODAIR FILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 715/719: Preliminarmente, manifestem-se os réus. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO (SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 109 e 110/2010 (fls. 81/83).

**0006701-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o réu, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 117/2010, distribuída perante a Comarca de Itapevi/SP.

**0015259-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9)** - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 226. Face à informação de fls.231 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa autora DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA, conforme consta da Receita Federal (fls. 227/228) encontra-se divergente do constante no sistema processual (fls. 230), INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)** - METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista prescrição da pretensão executiva do exequente, conforme acórdão de fls.103/105, providencie a Secretaria o desapensamento da presente ação ordinária dos embargos à execução nº. 0023184-62.2001.403.6100, devendo a execução dos honorários em favor da EMBARGANTE, prosseguir naqueles autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0027339-02.1987.403.6100 (87.0027339-2)** - MARCY ALVES CORREA JULIANO(SP118692 - ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) (fls. 181/182) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20100000158 e 20100000159). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios (RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0021494-13.1992.403.6100 (92.0021494-0)** - ELAINE BROIATO X RODOLFO TAMBUCCI X SILVIA DE FATIMA BERALDI X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X VALTER FRARI X JOAO ORTUNHO X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X MOISES DE SOUZA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0039653-91.1998.403.6100 (98.0039653-5)** - CLAUDIO LUIZ BARRES X CLEA MARCIA BARRES(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0044289-32.2000.403.6100 (2000.61.00.044289-7)** - LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA X LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA - FILIAL(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Considerando a expressa concordância da União Federal, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil em relação aos executados LE MARK INDL. CONFECÇOES LTDA e HB HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Transfira-se o valor bloqueado em relação à empresa POLIMOLD INSUTRIAL S/A, junto ao Banco do Brasil (fls.468), conforme requerido, para posterior expedição de ofício de conversão em renda. Fls.490/501: Manifestem-se os executados POLIMOLD INDUSTRIAL S/A e JMG IMPORTAÇÃO LTDA. Int.

**0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2)** - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.384/391: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026753-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026753-3)** - RHOSS PRINT ETIQUETAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls.105/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0027653-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027653-4)** - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)  
Fls.113/119: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**0032410-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032410-3)** - MARIA MANTOVANI RUOCCO - ESPOLIO X LENY RUOCCO X EZIO RUOCCO JUNIOR X REINALDO JESUS GARCIA X JOAO AVELINO SPINOLA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7)** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009647-81.2010.403.6100** - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.443/444: Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls.427, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham conclusos.Int.

**0015773-50.2010.403.6100** - LYDIA LYDER(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.44/45: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0017408-66.2010.403.6100** - LOURDES IVETE RUEDA CORREIA X JOAO GLAUCO MANZANO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014483-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) BENEDITO FRANCISCO LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Fls. 96/99: Preliminarmente, manifestem-se os embargantes. Após, conclusos. Int.

**0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fls.157/164: Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, para prosseguimento da execução.

**0032435-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032435-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021494-13.1992.403.6100 (92.0021494-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELAINE BROIATO X RODOLFO TAMBUCCI X SILVIA DE FATIMA BERARDI X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X VALTER FRARI X JOAO ORTUNHO X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X MOISES DE SOUZA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014482-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014482-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO FRANCISCO LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Fls. 59/62: Preliminarmente, manifestem-se os executados. Após, conclusos. Int.

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012530-98.2010.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ativo requerido pelo impetrante, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 121/139. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009687-63.2010.403.6100** - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 36/42: Manifeste-se a requerente. Int.

#### **Expediente Nº 9921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0689254-61.1991.403.6100 (91.0689254-0)** - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4)** - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001126-70.1998.403.6100 (98.0001126-9)** - AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0038939-63.2000.403.6100 (2000.61.00.038939-1)** - EDITE LOURENCO MOTA X GERALDA DE MORAES X HENRIQUE REZENDE CAMPELLO FILHO X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X RUTH FILOMENA REPACCI X TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PREJUDICADO o requerido às fls.526, em razão da expedição de Edital de Intimação às fls.518/522. Silente, determino a suspensão da presente ação, com fulcro no art.265, I, do CPC. Int.

**0009772-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009772-5)** - ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS,PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X TAQUARAL ENTRETENIMENTOS,PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X BARROS E PELIZZARO ADMINISTRACAO E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSOES LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUZEIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0028929-13.2007.403.6100 (2007.61.00.028929-9)** - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES X VIVIANE SABINO HILARIO PONTES X JOAO BATISTA PONTES X CREUZA DA PURIFICACAO PONTES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022801-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022801-1)** - JOSE ALEMANY ARQUE(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6)** - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7)** - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.159/161: Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 158, devendo trazer aos autos cópia do RG e CPF de todos os herdeiros habilitados às fls.144/157.Após, cumpra-se o determinado às fls.158, remetendo os presentes autos ao SEDI.Isto feito, dê-se vista à CEF e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4)** - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls.314/328: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.312/313: Dê-se vista à ré (INFRAERO).Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, bem assim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art.330, I, do CPC.Int.

**0004488-60.2010.403.6100** - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.113/121: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010591-83.2010.403.6100** - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.519/522: Indefiro o pedido de prova pericial, requerida pelo autor, na medida em que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, podendo esta ser realizada em eventual execução de sentença, se procedente.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012385-42.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.56/59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao determinado às fls.53.Int.

**0012405-33.2010.403.6100** - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORO FOGACA VIEIRA X UBIJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Fls.183: Dê-se vista à parte autora.Fl.185/198: Diga a parte autora em réplica.Int.

**0014792-21.2010.403.6100** - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU

SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003033-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003033-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689254-61.1991.403.6100 (91.0689254-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RIBEIRO CHAGAS(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034328-28.2004.403.6100 (2004.61.00.034328-1)** - ROBERTO PINA FIGUEIREDO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021851-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021851-7)** - MARCOS FERNANDO GOMES DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000475-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000475-7)** - MARCIA FERRARI CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4)** - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a prolação da sentença de fls. 123/131, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora acerca da preliminar de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique e justifique provas.Intime-se.

**0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7)** - ADP BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 568, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Intimem-se as partes para especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

**0013491-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-68.2010.403.6183) DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 78 proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0004542-68.2010.403.6183, pois na data do requerimento da licença para tratar de interesses particulares, já estava em vigor o artigo 96-A, da Lei 8.112/90,

introduzido pela Lei nº 11.907/09, de 02 de fevereiro de 2009. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Traslade-se a decisão para os autos da Ação Cautelar. Int.

**0013961-70.2010.403.6100** - BARBARA CLARICE TOMEI QUALTIERI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da contestação, julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 dias, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

**0014297-74.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 24 horas para que seja providenciada a regularização da representação processual dos autores, tendo em vista que as procurações de fls. 43 e 106 não outorgam poderes para ajuizamento de ação judicial. Intime-se.

**0015039-02.2010.403.6100** - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 115/116 como aditamento à inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que os argumentos expostos na petição inicial, e os documentos que a instruem não são suficientes para caracterizar a verossimilhança da alegação de que o valor das prestações vincendas é superior ao efetivamente devido. Indispensável a realização de perícia contábil, no momento processual oportuno. Cite-se. Intime-se.

**0016622-22.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP280477 - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o despacho de fls. 20 e que os autos nº 0012764-80.2010.403.6100 encontram-se em carga com Procuradoria da Fazenda Nacional, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do referido processo. Int.

**0017122-88.2010.403.6100** - P R FERRAZ PINTURAS LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do art. 170-A, do CTN, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Retifico, de ofício, o valor da causa, para R\$ 1.755.701,57. Promova a autora o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024205-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024205-0)** - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Oficie-se à PFN, tal como requerido às fls. 151, instruindo-se o ofício com cópia dos fls. 120 e 145/146, para manifestação no prazo de 10 dias.

**0011013-58.2010.403.6100** - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Oficie-se, tal como requerido às fls. 172.

**0012624-46.2010.403.6100** - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ANIXTER DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados e/ou colaboradores a título de auxílio-doença, aviso prévio, 13 salário, abono de 1/3 sobre férias, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da

lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A

denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT 14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. No mesmo sentido e por seu caráter remuneratório, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária o 13º salário, os valores pagos a título de hora extra, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade pagos ao empregado. As verbas relativas aos adicionais de insalubridade, periculosidade e o adicional noturno, bem como a hora extra paga ao empregado consistem numa contraprestação do serviço executado em determinadas circunstâncias específicas, como exposição maior a determinados riscos e permanência em locais nocivos à saúde, daí o seu caráter remuneratório. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0012705-92.2010.403.6100** - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-DADOS LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Mantenho a decisão de fls. 238/239. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0015655-74.2010.403.6100** - ALMIR PAULO MIRANDA (SP168592 - WASDLEY BRITO WINSCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP Indefiro o pedido de liminar, em razão do disposto no artigo 4º, I, da Lei 10.826/03. Ao MPF. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0016103-47.2010.403.6100** - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 41/45, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Afirma a impetrante que decisão proferida indeferiu o pedido de liminar e determinou a adequação do valor atribuído à causa. No entanto, não há como precisar referido valor, vez que a dispensa imotivada de funcionários não consiste em cálculo exato, razão pela qual a impetrante atribuiu o valor com base no artigo 258 do CPC. Defende seus argumentos alegando que a própria decisão ao se referir ao aviso prévio, entendeu incidir a contribuição previdenciária dada sua natureza salarial e, assim decidindo, o impetrante não alcançou o proveito econômico almejado. Aduz, também, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas do INSS referentes ao aviso prévio indenizado. É o breve relatório. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração. Quanto ao valor da causa, não é possível, nesse momento processual, quantificar o benefício econômico que o impetrante pode obter com a demanda, motivo pelo qual reconsidero a determinação de retificação do valor da causa. Em relação ao pedido de depósito, razão assiste ao impetrante, já que a questão não foi analisada quando da apreciação da liminar. Considerando que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, autorizo o depósito judicial das futuras contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de reconsiderar a determinação anteriormente proferida quanto a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares, bem como para o fim de autorizar o depósito judicial das futuras contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado - parcela empregador. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0017440-71.2010.403.6100** - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se.

**0017460-62.2010.403.6100** - CABO ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se. Intime-se

**0017645-03.2010.403.6100** - FERNANDO SOARES GONCALVES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO SOARES GONÇALVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Anote-se. Neste momento de cognição sumária da lide, constato a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais.(...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, voltem conclusos para sentença.

**0003339-90.2010.403.6112** - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Indefiro o pedido de fls. 46/49, pois os documentos de fls. 50/57 afastam a alegação de que a impetrante está impossibilitada de arcar com as custas.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015140-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 35.Não acolho os embargos de declaração, na medida em que sequer foi especificada qual a contradição contida na decisão.Int.

**Expediente N° 7440**

**MONITORIA**

**0027642-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027642-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejarem. PRAZO COMUM

**Expediente N° 7441**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1)** - ABEDI GOMES COSTA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, inclusive nos autos da medida cautelar, se o caso. Sem prejuízo, expeça-se edita para a mesma finalidade, se o caso. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC.

**Expediente N° 7446**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007560-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007560-0)** - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉ

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5060**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015136-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2010 às 15:00 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiência desta 19ª Vara Federal, situada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar - CEP 01310-200. Solicite-se à CEUNI - Central Unificada de Mandados, por meio eletrônico, a devolução do mandado 0019.2010.0860, independentemente de cumprimento. Cancele-se o Mandado expedido.Após, expeça-se o competente mandado de intimação, conforme data redesignada. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**Expediente N° 5061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023389-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5)) MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 277) em favor do advogado do Banco Industrial e Comercial S/A, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.579,60 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), calculadas em fevereiro de 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5)** - MARCUS BLANCO DA SILVA (SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 174,41 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), calculadas em novembro de 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 5062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000735-04.1987.403.6100 (87.0000735-8)** - ECODATA COM/ E IND/ LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 361), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0832487-58.1987.403.6100 (00.0832487-5)** - ABB LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 420), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5)** - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.539), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5)** - BOMBRILO S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.293), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0005058-47.1990.403.6100 (90.0005058-8)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.208), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0006203-07.1991.403.6100 (91.0006203-0)** - FRANCISCO TOSTA VIANNA X UIRAJARA FONSECA X SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.153), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0005091-66.1992.403.6100 (92.0005091-3)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP096772 - BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.152), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.198), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0019085-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019085-8)** - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intime-se a CEF para que retire o alvará da quantia depositada (fls. 103), mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **Expediente Nº 5063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938944-51.1986.403.6100 (00.0938944-0)** - BANDEIRANTE BRAZMO IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.2128 e 2129), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a

contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

**0039368-16.1989.403.6100 (89.0039368-5)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.300), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0033276-17.1992.403.6100 (92.0033276-5)** - EDUARDO CESAR DE ANDRADE(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.117), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0036117-82.1992.403.6100 (92.0036117-0)** - BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO ABDO X MANOEL DE FREITAS FILHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO DIAS SANCHES X JOAQUIM DE MATOS BATISTA CORREIA X NELIO DA ROCHA TAVARES X WALDECY LEME X JOSE SACIOTE X ADALICE VERGINIA SEGUNDO TEODORO X NELSON ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO SERGIO SAO JOSE X SILVESTRE VOLPE X LUIZ VERISSIMO GONCALVES X RODRIGO CASAL GARCIA X MILTON BRUJATO X JOAO CAMARA FILHO X ERCIDIO AVANZI JUNIOR X JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA MOTTA X LUIS DE GODOI X SEBASTIAO JOSE DE GODOI X JOSE APARECIDO MOTTA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X MARINEZ DAS GRACAS ALANIO GIMENEZ X EMILIO SERON X JOSE ROBERTO SERON X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X OSWALDO SERON X ELETRO COMERCIAL BELLINTANI LTDA X VALDIRSON BELLINTANI X ADILSON BELLINTANI(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.432), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0028901-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028901-1)** - JORGE PIRES VILA VERDE X SANDRA AYUB VILA VERDE X MARIO PIRES VILA VERDE X CRISTIANE ANGELICA MATIELO VILA VERDE X PAULO PIRES VILA VERDE X SANDRA DAVIDA VILA VERDE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1) Petição de fl. 205: Intime-se o representante legal das partes autoras acerca da notícia do processo de recuperação judicial informado pelo síndico dativo, devendo promover eventual habilitação de crédito em nome da empresa executada no juízo universal competente. 2) Fls. 203/204: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte requerente (fls. 195/197), determino a expedição do competente alvará de levantamento, que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010432-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010432-9)** - MASSAKO HASSEGAWA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP157775E - MARCIA LUCIENE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Massako Hasegawa. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 113-116. É o relatório. Decido. Parcial razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 47-50 e v. acórdão de fls. 87-90. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da r. sentença e v. acórdão proferida nos presentes autos que sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios capitalizados até a citação, e após, a Taxa Selic, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial,

por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 11.203,56 (onze mil duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos), em setembro de 2009. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que são devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sobre as diferenças de correção monetária da Caderneta de Poupança, conforme o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

#### **Expediente Nº 5064**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031007-05.1992.403.6100 (92.0031007-9)** - QUARESMA TEXTIL IND E COM LTDA X BABY-SENHORA IND E COM DE CONFECÇOES LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 287), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0073061-83.1992.403.6100 (92.0073061-2)** - MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X JOAO ATALIBA NOGUEIRA MORAES X MARIA TERESA NOGUEIRA MORAES X AUGUSTO NOGUEIRA MORAES FILHO X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

À SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros de Maria Tereza de Arruda Botelho Moraes, nos termos dos documentos de fls. 127/156. Após, expeça-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 160/161), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0004251-22.1993.403.6100 (93.0004251-3)** - OCTAVIO KOIKE E CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 262-290: Não assiste razão à União (PFN). A nova sistemática imposta pelo artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal (EC 62/2009), não se aplica aos Precatórios expedidos antes de 01.07.2009, conforme se extrai de sua redação, do disposto na Resolução CNJ 115/2010 e da Orientação Normativa nº 4, de 08.06.2010 do Conselho da Justiça Federal, visto que os valores a serem compensados deverão constar expressamente da requisição de pagamento. Deste modo, diante da ausência de previsão legal e da impossibilidade material de se efetivar a compensação nesta fase processual, indefiro o pedido da União (PFN). Diante do lapso de tempo transcorrido sem a comprovação da efetivação da penhora dos créditos da empresa autora, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 257, expedindo alvará de levantamento em favor da parte autora. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int. CONCLUSÃO

17/08/2010 Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 297), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5065**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0)** - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a

serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório para o autor JOAO CANDIDO MATIAS NETO. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Esclareço que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome do beneficiário, o que não se verifica quanto ao autor LUIS PERENCINI, razão pela qual indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório em seu favor. Com relação à informação de falecimento dos demais autores, providencie os inventariantes dos espólios, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4742**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016992-98.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

Fl. 96: Vistos, em decisão. Considerando-se o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Caberá ao Juízo a quem o feito for redistribuído, a apreciação, se o caso, quanto à regularização do polo ativo e passivo, bem como a retificação do valor da causa. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Petição de fl. 48: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 46, apresentando Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Comarca de Itú/SP, a fim de comprovar a inexistência de arrolamento ou inventário de bens deixados por falecimento de AGOSTINHO FAVARETTO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 39/47 como aditamento à inicial. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 37, juntando certidão de óbito de AYRTON CEZAR DE LIMA. Outrossim, regularize a inicial para inclusão dos sucessores de AYRTON CEZAR DE LIMA no pólo ativo, juntando as respectivas procurações ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017424-20.2010.403.6100 - ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ELIZABETH BAIA BRITO X VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 164: Vistos, etc. Intime-se a co-autora ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES a juntar cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0021525-37.2009.403.6100, indicado no Termo de Prevenção de fl. 160, que tramita na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas

processuais, uma vez que a guia de fl. 100 encontra-se rasurada e, ainda, o depósito foi feito por parte estranha ao feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017454-55.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015229-62.2010.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 49: Vistos, etc. Apensem-se a estes autos a Ação Cautelar, processo n.º 0015229-62.2010.403.6100. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte os documentos comprobatórios do direito pleiteado, uma vez que os documentos acostados à cautelar não aproveitam a este feito, tendo em vista o princípio da autonomia das ações. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017528-12.2010.403.6100** - DANIEL LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a inicial, uma vez que não consta a causa de pedir quanto aos índices inflacionários pleiteados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015847-07.2010.403.6100 (2008.61.00.010505-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 70/119 como aditamento à inicial. Cumpra o embargante o item 3, do despacho de fl. 68, juntando memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 739-A (...). 1º (...). 2º (...). 3º (...). 4º (...). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6º (...). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017155-78.2010.403.6100** - VANESSA LUCIA BEZERRA(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP

Vistos etc. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO- DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Anderson Fernandes Vieira SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. no exercício da titularidade plena. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal



Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Int. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, ou havendo desistência, cumpra-se o acima determinado. Publique-se. São Paulo, 16 de julho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017628-64.2010.403.6100 - JAINE JOVITA DURAES (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Fls. 28/29-verso: Vistos etc. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO- DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão

30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Int. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, ou havendo desistência, cumpra-se o acima determinado. Publique-se. São Paulo, 20 de agosto de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015229-62.2010.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. 1. Anote-se o Sigilo de Documentos. 2. Petição de fls. 1243/1289: Mantenho a decisão de fls. 784/786 por seus próprios fundamentos. 3. Defiro à requerida o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 4. Publique-se o despacho de fl. 803. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena DESPACHO DE FL. 803: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/08/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016969-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITORIA XAVIER DA SILVA

Vistos, etc. Esclareça a autora o nome correto da(o) ré(u), tendo em vista que na inicial e nos documentos de fls. 20/28 consta como VITORIA XAVIER DA SILVA, enquanto que nos documentos de fls. 11 a 19 consta como VITORIO XAVIER DA SILVA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017011-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO

Fl. 30: Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Giovani Quadri, nº 166, apartamento nº 32 do Bloco 04, no bairro Guaianazes, São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 143.249, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Primeiramente, ante os termos da legislação de regência, comprove a CEF a efetiva notificação do arrendatário PAULO ALVES VIEIRA DE MELO. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4748**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012446-97.2010.403.6100** - RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos etc. 1. Petição de fls. 1278: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Tendo em vista que a petição de fls. 1279/1280 é reiteração da petição de fl. 1278, desentranhe-se a mesma, independentemente de sua substituição por cópia, devolvendo-se-a à patrona subscritora, mediante recibo nos autos. Após, o cumprimento das determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012803-77.2010.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 3.649/3.650: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao/à: auxílio doença; auxílio acidente; auxílio educação; auxílio creche; adicional de 1/3 sobre férias; férias vencidas convertidas em pecúnia, na rescisão do contrato de trabalho; abono especial; diárias; complemento ao auxílio previdenciário; indenização por morte ou invalidez; auxílio funeral; indenização em empregado demitido com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação de valores recolhidos a tais títulos. Às fls. 3.647/3.648, a impetrante requereu o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 3.645. DECIDO. Recebo a petição de fls. 3.647/3.648 como aditamento à inicial. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV,

da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva das dignas autoridades impetradas para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0014944-69.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 323/325-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKRO ATACADISTA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos que visem à cobrança dos débitos do PIS, objeto do Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91, inclusive sua inclusão no parcelamento PAES. Requer, ainda, ordem para que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega a impetrante, em resumo, a ocorrência de decadência/prescrição do direito de a Receita Federal do Brasil exigir tais débitos, que estão extintos, nos termos do art. 156, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, alega a suspensão da exigibilidade desses débitos, em razão das decisões proferidas na Ação Ordinária nº 91.0696693-4 e no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 307/314. À fl. 306, a União requer o seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, presente a plausibilidade das alegações. Os débitos de PIS, correspondentes aos períodos de apuração de fevereiro de 2002 a maio de 2002, controlados através do Processo Administrativo nº 12157-000096/2010-91, foram objeto de compensação declarada à Receita Federal do Brasil, através de DCTF, em maio e agosto de 2002, com créditos do próprio PIS, apurados pela impetrante, a partir do julgamento definitivo da Ação de rito ordinário nº 91.0696693-4. Referida compensação foi realizada mediante autorização judicial, conforme sentença prolatada em favor da impetrante, em 11 de dezembro de 2001, no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6. Verifica-se às fls. 139/158 (cópia da mencionada sentença), em especial à fl. 157, que o pedido de compensação formulado no writ foi julgado parcialmente procedente, para autorizar a impetrante a proceder, nos termos da Lei nº 8.383/91 e sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional, à compensação de todo o montante do crédito de PIS resultante da diferença entre o pagamento dessa contribuição sobre o faturamento auferido no mês anterior, na forma dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, e que deveria ter sido recolhido com base no faturamento cru do sexto mês anterior, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei complementar nº 7/70, relativamente aos recolhimentos efetuados pela impetrante no período de outubro de 1991 a outubro de 1995, exclusivamente com contribuições vincendas do PIS, assegurando-lhe outrossim o direito à correção monetária do seu crédito consoante os índices e forma de atualização acima preconizados, a contar da data de cada recolhimento indevido, ressalvado ao Fisco Federal o exercício do poder-dever de fiscalização do modo de proceder da impetrante. (g.n.) Contra tal sentença foram interpostos Recursos, ainda em trâmite. Considerando ter sido realizada a compensação, em DCTF, em maio e em agosto de 2002, encontrava-se em vigor a Lei nº 1.533/51, que regia o mandado de segurança. Previa seu art. 12, verbis: Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (g.n.) Assim, prima facie, a compensação se deu de forma regular, em execução provisória. Evidentemente, o procedimento está sujeito à verificação pelo Fisco e sua validação depende, inclusive, da decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026010-6, em que resta dissensão sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005. Temerária, pois, a

imediate cobrança dos valores incluídos no Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91. Por outro ângulo, verifica-se às fls. 66 e 68 que a impetrante foi excluída do Parcelamento PAES, em 2006. Sua adesão ocorreu em 31/07/2003 (fl.65). Portanto, considerando que a compensação ocorreu antes do pedido de inclusão no PAES e por ter a impetrante sido excluída anteriormente ao Processo de controle nº 12157.000096/2010-91, indevida inclusão de novos valores. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos que visem à cobrança dos débitos do PIS, objeto do Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91, inclusive sua inclusão no parcelamento PAES. Determino, ainda, que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão. 2. Defiro o ingresso da União no feito. Remetam-se os autos à SEDI para a sua inclusão no pólo passivo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0015016-56.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 116/116-verso: Vistos em despacho. Verifico, logo de início, que o writ não foi dirigido contra o Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, como consta no pedido de reconsideração de fls. 113/115, mas, sim, contra o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Além disso, restou anotado na decisão que indeferiu o pedido de liminar: De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. O pedido formulado em sede inicial tem por finalidade a análise das petições protocolizadas perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 21 de maio de 2010 e 02 de junho do mesmo ano. Nesta linha, não reconheço o alegado equívoco, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se o disposto na folha 105-vº. Int. São Paulo, em 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0017617-35.2010.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/214-verso: Vistos, em decisão. Ajuizou o impetrante o presente mandamus, requerendo provimento jurisdicional que suspenda o prosseguimento do processo licitatório iniciado pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 103/7076-2010, cuja sessão pública para recebimento de lances está marcada para as 09:00 h do dia 20 de agosto de 2010. Alega o impetrante a nulidade do Edital do referido Pregão Eletrônico, posto que, embora sejam exigidos documentos relativos à qualificação técnica das proponentes, o Edital teria silenciado quanto à apresentação de documentos que entende essenciais, quais sejam, o Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento e o Certificado de Segurança. Vieram os autos conclusos, nesta data às 18:45h. É o relatório. Decido. 1. Consigno, de início, que, apesar da previsão contida no 2º do artigo 22 da Lei 12016/09, a urgência revelada pela documentação anexada impede a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, o que não invalida a decisão ora tomada, na medida em que a disposição legal referida não é absoluta, podendo ser afastada nas hipóteses em que há risco potencial de dano irreparável. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de Segurança. 26 ed. atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, o Edital do certame estabeleceu forma específica para apresentação de impugnação sobre suas disposições, conforme Aviso de Licitação publicado no D.O.U., em 04 de agosto de 2010 (fl. 57). Tal impugnação poderia ser apresentada até às 09:00h do dia 17 de agosto de 2010. Entrementes, compulsando os autos, observa-se que não há qualquer prova pré-constituída da apresentação da referida impugnação, o que, em tese, na seara administrativa, acarreta a preclusão da faculdade de impugnar, por força do que dispõe o 2º do artigo 41 da Lei 8666/93, aplicado

subsidiariamente, com supedâneo no artigo 9º da Lei 10520/2002. Não obstante, conforme entendimento doutrinário sobre o tema em exame, as impugnações, ainda que intempestivas, devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, haja vista o princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CR) e a impossibilidade de convalidação da nulidade apenas pela inércia do interessado. Por outro ângulo, o presente writ foi impetrado poucas horas antes da realização do ato que se pretende suspender, o que caracteriza o periculum in mora provocado. Nesta linha, não se justifica a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do certame ab initio, como pretendido pela impetrante, mormente em razão dos gastos feitos pela empresa pública envolvida e a divulgação da data para abertura do recebimento de lances. Contudo, com base no poder geral de cautela, para assegurar o direito dos interessados, evitando-se a imediata contratação, com a consolidação da situação fática posta a exame, com prejuízos, inclusive, a Empresa Pública licitante, necessária a suspensão do procedimento licitatório, apenas na fase de habilitação. Assim, por cautela, determino a suspensão do certame, na fase de habilitação, conforme fundamentação, até nova decisão a ser proferida neste mandamus. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Com as informações, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido liminar e, se o caso, manutenção, ou cassação, da cautela concedida. P. R. I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008330-78.1992.403.6100 (92.0008330-7) - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES X MILTON CAMPOS FILHO X GUILHERME CAMPOS X EDUARDO BERARDO SANTOS MANCILLA X ANA MARIA CASTRO ELIAS(SPO96231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

1-Solicite-se a conversão do pagamento de fl.247 à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme conta de fl.236 e conta de atualização para a data do pagamento (abril/2010). Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2-Condiciono o levantamento do valor controvertido à prestação de fiança bancária. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo a decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

**0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SPO34253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000349-56.1996.403.6100 (96.0000349-1) - TIONA KIAM(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0018245-15.1996.403.6100 (96.0018245-0) - ALEXANDRE BARALDI X ARAKEM REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO X BEATRIZ DALARA X NELSON POZZA X THOMAZ MATAREZZO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0054208-50.1997.403.6100 (97.0054208-4)** - ORLANDO SACARDO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO)  
Aceito a conclusão. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0054990-57.1997.403.6100 (97.0054990-9)** - NELIO EVALDO DOS SANTOS CREMONA X JOSEFA MARIA DE SOUZA CREMONA(Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP077580 - IVONE COAN)  
Aceito a conclusão. Indefiro o prosseguimento da presente execução requerida pela CEF às fls. 662-663, tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 170, e não ter a exequente demonstrado a perda da condição de pobreza, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2)** - ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 378. Intime-se.

**0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4)** - PAULO JOSE REIMBERG & CIA/ LTDA X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )  
Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

**0045489-74.2000.403.6100 (2000.61.00.045489-9)** - SERGIO RICARDO PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008852-51.2005.403.6100 (2005.61.00.008852-2)** - EDUCA - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO E EDUCACAO(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0005468-46.2006.403.6100 (2006.61.00.005468-1)** - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP060842 - LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)  
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 491-503, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011359-48.2006.403.6100 (2006.61.00.011359-4)** - ELOY COGUETTO(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9)** - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Comprove nos autos, a parte requerida, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 807,69 (oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 424-436 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0021796-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021796-0)** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se o a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7)** - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão. Comprove a parte autora as diligências efetuadas junto à Caixa Econômica Federal após o despacho de fl. 275. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0014401-71.2007.403.6100 (2007.61.00.014401-7)** - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 39.038,10 (trinta e nove mil, trinta e oito reais e dez centavos), para a parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040679-0. Intime-se.

**0001526-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034637-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034637-4)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 1230-1246, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008797-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008797-0)** - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 483-532, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024817-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024817-4)** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0029306-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029306-4)** - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

O pedido já foi indeferido por este Juízo, conforme se verifica nos despachos de fls. 867 e 870. Para levantamento do valor depositado nos autos deverá a requerente valer-se de procedimento judicial próprio, junto ao Juízo competente. Eventual inconformismo com as decisões proferidas por este Juízo deverá ser manifestada pela via recursal adequada. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007157-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007157-6)** - ANDRE LUIS OLIVETE X BIANCA MARIA PEDROSA X LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 212-241, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008034-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008034-6)** - DANILO DA SILVA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 89-105, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008830-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008830-8)** - FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025112-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025112-8)** - JOSE SABINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquiem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109-112.Intimem-se.

**0001082-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001082-6)** - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Arquiem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 160. Intime-se.

**0001252-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001252-5)** - JOSE MILTON VITOR DE ANDRADE(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquiem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54-61.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008482-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) Traslade-se cópia da petição inicial de fls. 02-14 e da sentença de fls. 31-33 para os autos da ação ordinária nº 0033760-03.1990.403.6100. Após, archive-se desapensando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017780-16.1990.403.6100 (90.0017780-4)** - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEME(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Complemente a parte autora a planilha de fl.191, relacionando o depósito de fl.120 ou esclarecendo a razão de sua não inclusão entre aqueles passíveis de levantamento, bem assim indique a conta originária/respectiva guia de depósito da conta n. 0265.635.00000065-8. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o patrono indicado à fl.244 não possui poderes para patrocinar a demanda, bem assim receber ou dar quitação. Prazo para ambas regularizações: dez (10) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7)** - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO



CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALCIDES ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO VALE X UNIAO FEDERAL X BRUNO RUGAI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X CELIO APARECIDO CARMELIN X UNIAO FEDERAL X DALGI VIVAN X UNIAO FEDERAL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X UNIAO FEDERAL X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ACERRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA PELEGRIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO ROMAO X UNIAO FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DI LELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCIO FORTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA SALEMME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X UNIAO FEDERAL X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X UNIAO FEDERAL X MASAO NOCHIYMA X UNIAO FEDERAL X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X UNIAO FEDERAL X OLIVO FORTI X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PASQUINI RAHAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAPHAEL SALEMME X UNIAO FEDERAL X PERSEU GOMES PACHECO X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA JURADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE TADEU LYRA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X WANER PACCOLA X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.1600/1601, uma vez que a providência determinada no item n. 1 constitui pressuposto à expedição dos alvarás. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, archive-se. 2-Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação de fls.1544-1571/1645-1651. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

**0051905-34.1995.403.6100 (95.0051905-4)** - BENEDICTO NERY X GRACY TOMINAGA GUERRINI X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO X SALVADOR AMADI(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BENEDICTO NERY X UNIAO FEDERAL X GRACY TOMINAGA GUERRINI X UNIAO FEDERAL X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto 1897 (PAB-JEF), contas n. 3100127245822, 3100127245820, 3100127245821, à disposição dos beneficiários. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007610-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007610-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031898-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031898-0)** - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 128/132, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017471-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO X JOSE GREGORIO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pretende provimento jurisdicional que impeça o corte da cana-de-açúcar pelos réus LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A - LDC SEV BIOENERGIA S/A , ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DO ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO, JOSÉ VALDEMAR DA SILVA, ADEMAR MARTINS BRANCO, JOSÉ GREGÓRIO, VALDIR VIEIRA FRANÇA e ARGENTINA DO AMARAL, SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO, NELSON JOSÉ MARQUES, ARISTIDES GOMES, APARECIDO CORTEZ, JOÃO FERREIRA, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANIZIO JOSÉ MARQUES, JOÃO BATISTA CAMILO, GENARO VIEIRA, ANTONIO BESSA SOBRINHO, LIVERCINA RODRIGUES, ADELAIDE SILVINA DE SOUZA, OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, ILDEU ALVES DE ALMEIDA, LUZIA MATURQUE, WILSON JOSÉ, ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA, PATRÍCIA MARTINS BRANCO, FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIARRELLI e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA, bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento. A autora relata, em apertada síntese, que executa projeto de assentamento denominado Bela Vista do Chibarro, situado no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, no imóvel rural com o mesmo nome, desapropriado, por interesse social, para fins de reforma agrária sendo que no dia 08 de agosto p.p. constatou que a empresa LDC SEV BIOENERGIA S/A iniciou, durante o dia, queimada da lavoura de cana-de-açúcar em lotes do assentamento, procedendo, em seguida, o corte mecânico da mesma, com o carregamento e transporte da respectiva produção. A colheita foi concluída no dia 12 de agosto nos lotes de números 33, 40, 46 e 47, avançando sobre mais 18 (dezoito) lotes. Alega que na qualidade de órgão executor da reforma agrária, estabelece as diretrizes técnicas e econômicas do projeto de assentamento, de acordo com as finalidades fixadas na política agrária nacional e nesse passo, após ter constatado e apurado o cultivo de cana-de-açúcar, cultivo este que entende inadequado ao modelo previsto no plano de reforma agrária, e em regime de arrendamento, tomou as medidas cabíveis visando a erradicação gradual deste tipo de plantio, medidas estas que estão sendo burladas pela colheita desautorizada que vem sendo procedida pelos réus. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse é o caso dos autos, no qual a análise dos fatos, documentos e normas legais aplicáveis à questão aqui debatida permite formular juízo de plausibilidade quanto à possibilidade concreta e, não apenas em tese, do direito aqui vindicado. Com efeito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970 com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. Nesse passo, consoante documentação juntada, a execução do projeto de assentamento denominado Bela Vista do Chibarro, mencionado na inicial, está sob a jurisdição do INCRA. Ocorre que constatou a autarquia autora o cultivo de cana-de-açúcar em diversos lotes do mencionado assentamento. Assim, por entender que o cultivo de cana-de-açúcar mostra-se inadequado ao modelo de assentamento previsto no plano de reforma agrária, que prestigia a formação da propriedade familiar, caracterizada pelo regime da produção de subsistência, tomou medidas visando a erradicação gradual deste tipo de plantação, com o estabelecimento de cronograma e participação da Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, que se obrigou, inclusive a preparar o solo para receber nova cultura pelos assentados. E em face dos assentados que não aderiram ao cronograma ou não se mostraram passíveis de regularização foram ajuizadas ações possessórias, visando a retomada das parcelas exploradas em desconformidade com a legislação. Verifico que os procedimentos adotados pela autora apresentam-se em consonância com as suas prerrogativas e visam gerir adequadamente o assentamento em referência. Desse modo, procede a pretensão

no sentido de que seja impedida a colheita de cana-de-açúcar pelos réus, vez que, ao que tudo indica, a produção e a alienação ocorreram de modo irregular. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se mostra presente, em se tratando de prosseguimento na indevida colheita de cana-de-açúcar que já vem sendo procedida pelos réus. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para impedir o corte da cana-de-açúcar pelos réus bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento. Forneça a autora, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se, expedindo-se, se caso, cartas precatórias, restando desde já autorizada a autora a distribuí-las. Citem-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014920-41.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Narra a inicial, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e Lei Complementar 70/91, bem como distorce regra de direito privado, infringindo o art. 110, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta, ainda, que a questão está sob o julgamento do STF (RE 240.785), o qual já conta com seis votos a favor dos contribuintes e apenas um em sentido contrário, circunstância que torna inconteste que o recente julgamento do Pleno é um forte precedente a confirmar que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a retomada do julgamento da questão aqui tratada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante. Assim, entendo que esse tema não tem caráter de novidade, porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matéria em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0017575-83.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 bem como seja declarada a vinculação dos débitos apontados nos processos 16327.000545/2010-53 ao parcelamento formalizado nos

moldes da Lei 11.941/09.O pedido liminar é pela concessão de ordem que determine a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa tendo em conta o depósito integral em relação ao débito constante no Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 e em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/09, referente ao Processo Administrativo nº 16327.000545/2010-53.A impetrante sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 refere-se a multas aplicadas em razão de inobservância do prazo estipulado para prestação de informações financeiras bem como pela suposta recusa injustificada de prestações de informações financeiras em meio magnético. Sustenta a ilegalidade das multas tendo em conta que a legislação de regência somente exige que as instituições permitam o acesso a seus documentos, livros e registros, não exigindo que sejam emitidos relatórios especiais, nos moldes exigidos pela fiscalização, em prazo mínimo, estipulado unilateralmente pelos fiscais.Em relação ao Processo Administrativo nº 16327.000545/2010-53 alega que se refere a desdobramento do Processo nº 16327.001341/2009-04 no bojo do qual parte do débito foi impugnado sendo a outra parte incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, quanto ao Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 referente a multas aplicadas em razão de inobservância do prazo estipulado para prestação de informações financeiras bem como pela suposta recusa injustificada de prestações de informações financeiras em meio magnético anoto que, nos termos do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias decorrem do descumprimento de prestações ou abstenções que a lei tributária, em sentido amplo, impõe aos contribuintes.Trata-se, assim, de sanção por ilícito tributário aplicável pela simples inobservância da regra legal, isto é, ilícito formal que implica penalidade independentemente da produção de qualquer resultado, de modo que prescinde da caracterização de dano ao erário ou à administração tributária.O Código Tributário Nacional prevê que o desrespeito à obrigação acessória transforma-a, automaticamente, em obrigação principal, ou seja, equipara-se à obrigação decorrente do inadimplemento de tributos, constituindo crédito tributário (art. 113, 3º). A relação de acessoriedade, portanto, é diferente do vínculo tradicional do direito civil, onde a sorte do objeto principal condiciona o destino do acessório, no direito tributário, essa dependência é ficta, pois, como se viu, o descumprimento da prestação, quando a sanção for pecuniária, torna a obrigação principal, autônoma e independente daquela decorrente do pagamento ou não do tributo.Não se exige que a imposição de penalidades esteja prevista em lei formal, ou seja, ato resultante do processo legislativo, pois as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária que contempla, também, normas complementares emanadas por autoridades administrativas. A vedação ao confisco, a rigor, não é passível de invocação em face da imposição de multas, já que o art. 150, IV, da Constituição Federal refere-se especificamente aos tributos.O ordenamento jurídico nacional proíbe a imposição de obrigação em valor tão excessivo que impeça seu cumprimento ou que seja absolutamente superior à capacidade econômica do contribuinte e, esse não é o caso dos autos, no qual a impetrante sequer alegou eventual relação de desproporcionalidade entre a carga tributária que suporta e sua capacidade contributiva.Isto não obstante, a impetrante depositou valor (fls. 546), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que lhe é facultado pela Súmula nº 02, do E. TRF3 e atende ao comando inserto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Em relação ao Processo Administrativo nº 16327.000545/2010-53, desdobramento do Processo nº 16327.001341/2009-04, verifico que, de fato, parte do débito foi impugnada e outra parte foi incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 487, 500 e 502), configurando-se, desde modo hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos III e VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Por fim, tendo em conta que o impetrante não juntou cópias legíveis, em relação ao Processo Administrativo nº 10932.000023/2005-70 , anoto que caberá ao impetrado a análise da suficiência do depósito nestes autos realizado ( fls. 546).Face o exposto, DEFIRO o pedido o pedido liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados nos Processos Administrativos nº 10932.000023/2005-70 e 16327.000545/2010-53 e determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros óbices não discutidos no presente feito.Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada de cópias legíveis das fls. 167 a 428, do autos.Autorizo, em caráter excepcional, que o encaminhamento de ofício à autoridade impetrada se dê através da impetrante. Requiram-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5541**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009538-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA**

DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que especifique, com base na conta de fls. 75/85, com a qual houve concordância expressa da embargante e tácita das embargadas, os valores a serem convertidos em renda da primeira e a serem levantados pelas segundas, se for o caso. Após, vista às partes, tornando-se em seguida conclusos.

#### **Expediente Nº 5562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054248-95.1998.403.6100 (98.0054248-5)** - ORDALINO CALDEIRA FILHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Desentranhem-se o Alvará n. 347/2008, juntado nestes autos à folha 250 devendo ser guardado em pasta própria nesta Secretaria.2- Após, diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5)** - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP257992 - TABATA HELENA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF a respeito.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0005671-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005671-9)** - IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 226: Defiro o prazo suficiente e improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar quanto ao Procedimento de Execução Extrajudicial. 2- Int.

**0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1)** - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C 2V VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2006.61.00.021136-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCIANO VALTER DO PRADO MOREIRA MENDES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Noticiada a renúncia dos patronos da parte autora às fi. 161/162, determinou-se sua intimação pessoal, a fim de que constituísse novo patrono, fi. 163. Expedido mandado para intimação no endereço constante da petição inicial, a autora não foi ali encontrada, consignando, o Sr. Oficial de Justiça, que segundo informações do porteiro do condomínio o imóvel encontra-se em reforma, tendo sido alienado pela CEF para outra pessoa diversa, certidão de fl. 168. Assim, permanece irregular a representação processual da parte autora. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% o valor atribuído à causa.

**0014258-82.2007.403.6100 (2007.61.00.014258-6)** - JOAO RODRIGUES LIMA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2007.61.00.014258-6Ação OrdináriaAutor: JOÃO RODRIGUES LIMARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 14. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 28/35, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 39/47.À fl. 49 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF acostasse aos autos os extratos pertinentes à conta-poupança de n.º 00048626-5, mantida junto à agência 0605, o que foi atendido às fls. 51/63.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 52/63 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de n.º 00048626-5 ag.

0605).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão ( janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 26,06% relativo ao IPC de junho de 1987 e 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se os índices menores que foram creditados. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), entendimento semelhante foi adotado de maneira de já pacífica pela jurisprudência. Confira: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Observando-se os extratos de fls. 52/63 dos autos, nota-se que à época dos planos Bresser ( junho de 1987) e Verão ( janeiro de 1989) a data-base da conta de caderneta de poupança do Autor, de nº 013.00046777-8, era o dia 24 de cada mês (também chamada de data de aniversário). Logo, as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989,

não afrontaram, em relação às contas de poupança dos autores, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI), uma vez que começaram a vigorar antes do início do respectivo período remuneratório (24 de junho de 1987 e 24 de janeiro de 1989), inexistindo, portanto, diferenças devidas por conta do IPC de junho de 1987 (crédito em 24 de julho) e do IPC de janeiro de 1989 (crédito em 24 de fevereiro de 1989). Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora aos patronos da Ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl.

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029362-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029362-3) - CARMITA BIAGINI GOUVEA X JOSE LUIZ GOUVEA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.029362-3 Ação Ordinária Autor: CARMITA BIAGINI GOUVEA e JOSÉ LUIZ GOUVEA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de abril de 1990 (44,80%), além de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 53. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 59/68, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/79. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 17/24 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 01300081084-0, 01300064397-9 e 01300078609-5). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Mérito A autora requer, fundamentalmente, a aplicação do índice IPC referente ao mês de abril de 1990 (44,80%) em suas contas de cadernetas de poupança, juntando aos autos os extratos desse mês (fls. 17, 20 e 23). De início ressalto que a legislação previa, à época dos fatos, que antes da retenção pelo BACEN dos saldos existentes nas contas de poupança, fosse aplicado o índice de correção monetária devido, no caso o IPC de março de 1990 (84,32%) para as contas com data de aniversário iniciadas na primeira quinzena de março de 1990 (crédito em março). Após isso, a remuneração das contas passaria a ser a variação do BTNF, ou seja, para as contas com data de aniversário iniciadas na 2ª quinzena de março de 1990. Dessa forma, em abril de 1990 já vigorava a nova legislação que previa a variação do BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, tal como previsto na MP 168/90, de 15 de março de 1990. A propósito da matéria em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ, que bem elucida a questão dos depósitos de poupança com datas de aniversário na primeira e na segunda quinzena de março de 1990: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido

colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. O precedente supra serve como luva ao caso dos autos. A conta nº 01300081084-0 (doc. fl. 17), teve o crédito do IPC de fevereiro de 1990 (72,78%) em 15.03.1990 (data de aniversário), presumindo-se que teve também o crédito de 84,32% em 15 de abril de 1990, conforme foi constatado no item 1 do precedente supra. Posteriormente, com o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF, assim como os cruzados novos liberados que não foram sacados pelo depositante( caso dos autos), cujo período remuneratório iniciou-se em 15 de abril de 1990( crédito em 15 de maio de 1990). As demais contas, por terem datas de aniversário na segunda quinzena de março (dias 16 e 22, conforme documentos de fls. 19/24), tiveram o crédito do IPC de fevereiro de 1990 nos dias 16 e 22 de março de 1990, sendo que nos dias 16 e 22 de abril receberam o crédito pela nova sistemática de remuneração inaugurada em 15 de março de 1990 pelo Plano Collor, ou seja, pela variação do BTNF, índice adotado pela Ré, e não o IPC como pretende o Autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege, devidas pela parte autora.Honorários advocatícios devido pela parte Autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0031964-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031964-8) - HARALDO DE CASTRO ARRUDA - ESPOLIO X ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.031964-8Ação OrdináriaAutor: HARALDO DE CASTRO ARRUDA - ESPÓLIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular o espólio de Haraldo de Castro Arruda, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 38/47, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 55/64.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente o extrato de fl. 20 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 01399005403-2 ag. 0243).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), que instituiu o bloqueio de cruzados novos. Confirma o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E.



Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fl. 20 dos autos, nota-se que a data-base da conta 01399005403-2 é o dia 1º de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 1º do mês de janeiro de 1989, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, constitucionalmente protegidos pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 01399005403-2, mantida junto a agência 0243 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para levantamento através de alvará. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do crédito complementar que vier a ser efetuado na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal**

**0033224-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033224-0) - GERALDINA PRADO AVANCINI X MARCIA AVANCINI X CLAUDIO CARONE (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.033224-0 Ação Ordinária Autor: GERALDINA PRADO AVANCINI, MARCIA AVANCINI e CLAUDIO CARONE Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 38/47, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/59. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente o extrato de fl. 21 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 0132913-1 ag. 1654). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: RESP n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Analisando o extrato juntado aos autos, nota-se que a conta de caderneta de poupança objeto dos autos tem como data-base (também chamada de data de aniversário), o dia 1º de cada mês. Logo, em relação ao depósito relativo a esta data-base, as alterações procedidas pela Lei 7730/89 de 15 de janeiro de 1989, resultante da conversão da MP 32/89, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta poupança de número 013.2913-1, mantida junto a agência 1654, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF) e juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à parte autora. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser pago ou creditado à parte autora, devidos pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033630-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033630-0) - ORLANDO LAMBERT - ESPOLIO X YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT (SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.033630-0 Ação Ordinária Autores : Orlando Lambert - Espólio e Yolanda Maria de Macedo Lambert Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativa ao Plano Verão, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 55/65, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 68, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 71. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as

preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 14/29 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, inciso VI, do CPC, pois comprovam a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discutem as diferenças relativas ao Plano Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelo índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, atualizado monetariamente, com os demais consectários (juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês), compensando-se o que foi creditado à época. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 14/29 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (dias 1º, em relação às contas 00297-3, 99005374-0, 99000360-2, 298-1, e 9º, em relação à conta 1478-5). Logo, em relação aos depósitos relativos a estas datas-base, as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Em relação às contas de poupança de n.º 646-4 e 1744-0, fls. 18/21 dos autos, nota-se que suas respectivas datas-base são os dias 21 e 28 de cada mês, razão pela qual as alterações procedidas no critério de remuneração das cadernetas de poupança pela Lei 7730/89, não afrontaram a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, uma vez que começaram a vigorar antes do início do respectivo período remuneratório (21 e 28 de janeiro), inexistindo, portanto, diferenças devidas por conta do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), cujo crédito foi efetuado nos dias 21 e 28 de fevereiro. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um

crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas poupança de número 00297-3 mantida junto a agência 0869, conta nº 99005374-0 mantida junto à agência 0253, conta nº 360-2 mantida junto a agência 0253, conta nº 298-1 mantida junto a agência 0869 e conta nº 1478-5 mantida junto a agência 0869, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF) e juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, devendo a Ré reembolsar à parte autora a metade das custas processuais. À SEDI, para regularização da autuação, incluindo no pólo passivo a Autora Yolanda Maria de Macedo Lambert. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002182-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002182-2) - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

DESPACHO DE FL. 112 Considerando que o Provimento n.º 314/2010 alterou o artigo 2º do Provimento n.º 310, de tal forma que os processos em andamento não mais seriam remetidos à Justiça Federal de Santo André, revogo o despacho de fl. 110, para que o presente feito permaneça neste juízo. Int. SENTENÇA DE FLS. 113/120 TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.002182-2 AUTOR: ERVALDO GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o autor, com base na variação dos índices indicados na petição inicial. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 21/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 55. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 59/65, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 73/108. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 22.01.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22.01.1979. 2- Dos Expurgos Inflacionários Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 7,87%, 18,02%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este

entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente em relação às diferenças de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se o que foi creditado à época.3- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se apenas àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o

pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor firmou contratos de trabalho em 26.04.1957 a 09.05.1957, 01.08.1966 a 17.03.1980, 18.09.1989 a 10.04.1995, 01.03.2002 a 03.04.2002. Portanto, teria direito às taxas progressivas de juros em relação aos depósitos do contrato de trabalho que vigorou de 01.08.1966 a 17.03.1980( firmado com a empresa Volkswagen do Brasil S.A.). Todavia, consta nos autos apenas opções pelo FGTS relativas aos contratos de 18.09.1989 a 10.04.1995 e 01.03.2002 a 03.04.2002( fls. 37 e 40). No que interessa à lide, o autor deixou de comprovar os dois requisitos básicos para o reconhecimento de seu direito às taxas progressivas de juros, a saber: a) que optou pelo FGTS no período em que trabalhou na empresa Volkswagen e b), que a opção foi efetuada após a superveniência da Lei 5958/73, com efeitos retroativos. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, vindo a optar posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. Dessa forma, não há comprovação nos autos de que o autor tenha optado de forma retroativa pelo FGTS, de tal modo que seu caso não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as taxas progressivas de juros. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulado pelo Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, referente à diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, quaisquer eventuais pagamentos que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e de juros remuneratórios, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca das partes, as custas serão divididas entre o Autor e a Ré, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000568-91.2009.403.6301 (2009.63.01.000568-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.63.01.000568-4 Ação Ordinária Autor: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA e JOSE RIBEIRO GOMES - ESPÓLIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o JEF, em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Após a inclusão do espólio de José Ribeiro Gomes no pólo ativo da presente ação, o feito remetido à esta Vara Cível, fls. 47/49. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 55. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 62/77, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/109. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando a competência deste juízo restou já suficientemente analisada, razão pela qual deixo de acolher a preliminar. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 35 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprovam a existência e a titularidade da conta de poupança da parte autora (de nº 00057519- ag. 0267). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas em parte as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87% relativo ao IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Veja-se a ementa: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fl. 35 dos autos, nota-se a existência da conta de poupança nº 013.00057519-9, com data-base no dia 17 de cada mês (também chamada de data de aniversário). Logo, as alterações procedidas no critério de remuneração das cadernetas de poupança pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não afrontaram, em relação à conta de poupança da parte autora, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI), uma vez que começaram a vigorar antes do início do respectivo período remuneratório (17 de janeiro), inexistindo, portanto, diferenças devidas por conta do IPC de janeiro de 1989 (crédito em 17 de fevereiro). A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e de fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizados e acrescido de juros legais (Planos Collor I e II). Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC do IBGE. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido da parte autora, uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito em maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Registre-se, por pertinente, que para a definição do critério de remuneração é

irrelevante o fato dos depósitos terem ou não sido transferidos para o Banco Central e sim a respectiva data de aniversário. Se anterior a 15 de março de 1990 ( crédito até 15 de abril de 1990), o critério de remuneração será o IPC; se após essa data, será a variação do BTNF. Portanto, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 15/03/1990(qualquer que seja o dia de aniversário da conta), com crédito previsto para maio/90 em diante( qualquer que seja o dia do crédito), o critério de remuneração das contas de poupança será a variação do BTNF ( critério adotado pela Ré), por força da alteração procedida pela MP 168/90. Por fim, a parte autora igualmente não faz jus às diferenças referentes ao mês de fevereiro de 1991( crédito em 01/03/1991) , uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era a variação do BTN desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor antes que se iniciasse o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte autora.Honorários advocatícios devidos pela parte autora aos patronos da Ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 55.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076597-05.1992.403.6100 (92.0076597-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718555-53.1991.403.6100 (91.0718555-3)) DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003335-77.2010.403.6104** - DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELE-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Intime-se a parte impugnada para responder à presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0700014-69.1991.403.6100 (91.0700014-6)** - MAR Y MAR S/C LTDA X SKALA - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0044919-69.1992.403.6100 (92.0044919-0)** - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a União Federal sobre o ofício nº 3257/2010 apresentado pela CEF às fls. 213/229, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006857-44.1999.403.0399 (1999.03.99.006857-7)** - JOSE CARLOS DE AQUINO(Proc. RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC(Proc. MARIO ISAAC KAUFFMANN E Proc. PAULO EDUARDO DE F. KAUFFMANN)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Intime-se a parte interessada para recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos.

**0026332-13.2003.403.6100 (2003.61.00.026332-3)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 317. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002409-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002409-6)** - JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE



SEGUROS S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 266/277: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, bem como para se manifestar sobre o recolhimento da COFINS restante, nos termos do pedido da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0019138-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019138-7) - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)**

Tipo MProcesso n 2009.61.00.019138-7Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROBERTA MARINGELLI interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 138, que decidiu os embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/129, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Os argumentos expostos nos presentes embargos de declaração nada mais são que reiteração dos embargos de declaração anteriormente opostos, (fls. 135/136), e já apreciados por este juízo. Fora isto, estes novos embargos merecem o repúdio do juízo, pois que além de serem grosseiros, contém uma inusitada ameaça ao juiz de representá-lo ao CNJ e ao CJF, caso não reaprecie a sentença embargada, atribuindo-lhe o almejado efeito infringente. Veja que a sentença embargada não padece de qualquer omissão, quer porque o mandado foi instruído de forma insuficiente, quer porque com a vinda das informações chegou-se à conclusão de que a impetrante apresentou ao seu empregador, com vistas a obter um auxílio educacional, documento em que a assinatura da diretora da universidade foi grosseiramente falsificada, o que facilmente se constata, comparando-se as assinaturas de fls.88( verdadeira), com a de fl. 86(falsificada). No referido documento constou a declaração inverídica de que a impetrante estava matriculada no 6º período. Ora, o juízo não pode fazer vistas grossas a esse fato relevante, essencial ao conhecimento do pedido, o qual influi de forma considerável na sua convicção acerca da sinceridade das alegações contidas na inicial. Assim, ao menos ao ver deste juiz, o ato coator não pode ser sumariamente afastado através desta via processual, ignorando-se por completo a realidade subjacente que envolve a lide. Evidentemente que a impetrante tem direito de se defender contra o ato praticado pela universidade. Porém, entendo, dada minha convicção acerca do que consta dos autos, que não se encontra presente o alegado direito líquido e certo ao invalidamento sumário do ato que rejeitou sua matrícula na universidade no 6º semestre do curso de Artes Visuais, pois que a indevida utilização do mencionado documento quebrou a relação de confiança que deve existir entre educador e educando. Portanto, deve a parte, não se conformando com o julgado, utilizar-se da apelação para obter o provimento judicial pretendido, o que para esse fim é mais eficaz do que as grosseiras e indevidas ameaças efetuadas, pois que submeterá o conhecimento do feito a uma turma de julgadores do segundo grau de jurisdição. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021355-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021355-3) - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Adoto as razões da União Federal explicitadas às fls. 115/116 como fundamento para indeferir o pedido da parte impetrante de fls. 95/96. Como bem asseverado pela União Federal, trata-se de processo transitado em julgado, em que não se cabe mais cogitar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Dê-se ciência às partes desta decisão e retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025856-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025856-1) - MARCEL LEONARDI(SP157554 - MARCEL LEONARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002288-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002288-9) - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT**

Admito a União Federal como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do requerimento de fls. 375/386. Dê-se ciência à União Federal e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009159-29.2010.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009159-29.2010.403.6100 IMPETRANTE: WTORRE PROPERTIES S.A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção.DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados em 15/04/2009, sob os n.º 22104.79532.150409.1.2.02-9393 e 22153.63396.150409.1.2.02-5217. Aduz, em síntese, que, em 15/04/2009, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/50. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/04/2009, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 22104.79532.150409.1.2.02-9393 e 22153.63396.150409.1.2.02-5217, conforme se constata dos documentos de fls. 43/49. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 22104.79532.150409.1.2.02-9393 e 22153.63396.150409.1.2.02-5217, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010958-10.2010.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010958-10.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o imediato processamento da compensação entre créditos tributários decorrentes de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com débitos previdenciários, considerando-se o prazo de protocolo administrativo do requerimento. Aduz, em síntese, que, em que pese possuir créditos tributários passíveis de compensação, a autoridade impetrada obsta indevidamente a compensação de tais créditos com débitos previdenciários, nos termos do art. 49, da Instrução Normativa n.º 900/2008 da Receita Federal do Brasil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. O pedido liminar restou indeferido às fls. 25/26. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 31/44. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 49/50, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se à possibilidade do impetrante compensar créditos tributários federais passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de contribuições sociais previdenciárias, que passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.457/07. Inicialmente, em que pesem as alegações da impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que a mesma formulou pedido de compensação, via sistema PER/DCOMP, de créditos tributários com débitos previdenciários. Por sua vez, é certo que a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei específica e observando-se os requisitos nela estabelecidos, inclusive quanto à forma como os créditos do contribuinte poderão ou não ser compensados. Assim, tem-se a redação do art. 170 do CTN: Art. 170- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em, cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No caso, apesar da Lei n.º 11.457/07 ter reunido, sob a administração da Receita Federal do Brasil, todos os créditos previdenciários e tributários, não há regulamentação no sentido da compensação de tais débitos, o que inviabiliza a compensação pretendida pelo impetrante. Outrossim, o art. 26, parágrafo único e o art. 27 da Lei 11.457/2007 estabeleceram expressamente que o art. 74, da Lei 9.430/96, que trata da compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se aplica para a hipótese de compensação de contribuições sociais previdenciárias, conforme se verifica a seguir: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. Assim, ante expressa vedação legal, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante à compensação de créditos tributários federais passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de contribuições sociais previdenciárias. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente demanda, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011481-22.2010.403.6100** - AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 32 e 32vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012682-49.2010.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 185/225: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023993-0, que deu parcial provimento para afastar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes ao auxílio-acidente. Oficie-se a autoridade impetrada e após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0014626-86.2010.403.6100** - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal nestes autos, decreto o segredo de justiça.remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após tornem conclusos.Int.

**0017087-31.2010.403.6100** - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA X CARRERA PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos a cópia da petição inicial dos autos do MS nº 0012431-31.2010.403.6100, em curso na 21ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0)** - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.017820-2Ação OrdináriaAutor: ANTONIO PASCHOAL MAIO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 48/57, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 62/69.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 19/21 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprovam a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 99009719-7 ag. 0259).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo

sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03% e 21,87% relativo ao IPC de janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 19/21 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), relativa à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 para a conta 99009719-7, (dia 11). Logo, em relação ao depósito relativo à esta data-base, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989 pela MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). No tocante ao índice de remuneração do mês de fevereiro de 1989 a Ré adotou corretamente a legislação de regência, aplicando às contas a variação da LFT, como previsto na MP 32/89, que foi de 18,35%, como se nota no documento de fl. 25 dos autos. A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 12,03%), devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Por fim, a parte autora igualmente não faz jus à diferença referente ao mês de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87% (crédito em 01/03/1991), uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era do BTN desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Em síntese, o direito do Autor resume-se à diferença entre o IPC de janeiro de 1989( 42,72%) e o índice menor creditado à época. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 99009719-7, mantida junto à agência 0259, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito do valor a que foi condenada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela parte autora. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)** - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSP SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Para se averiguar se houve ou não equívoco da Caixa Econômica Federal na atualização dos depósitos judiciais, necessária se faz a apresentação dos extratos das contas pela CEF, conforme determinado às fls. 686 e oficiado às fls. 693 e 701. Tendo em vista que a CEF solicitou o prazo de 45 dias para apresentação dos extratos (fls. 703) e, decorridos mais de quatro meses sem que a CEF tenha tomado as providências, oficie-se pela derradeira vez, para que a CEF cumpra os ofícios nº 60/2010 (fls. 693) reiterado pelo ofício nº 203/2010 (fls. 701), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0673050-39.1991.403.6100 (91.0673050-7)** - LUIZ APARECIDO CASTEJAN(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0018987-16.2010.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal perante o E. TRF-3ª Região, para o fim de suspender os efeitos da decisão de fls. 212. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Int.

**0718555-53.1991.403.6100 (91.0718555-3)** - DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI08644 - MARIA LIA PINTO PORTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025338-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025338-1)** - CARLA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2009.61.00.025338-1AUTOR:

CARLA FERRAZ DE OLIVEIRA RÉU: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a emissão de cédula de identidade profissional, sob pena de multa diária. A autora é radialista e necessita, para o exercício de sua profissão, de cédula de identidade profissional emitida pela Delegacia Regional do Trabalho, ante a inexistência de entidade de classe específica. Para tanto, protocolizou administrativamente o pedido para emissão do referido documento em 29.07.2008, sendo que até a propositura da presente ação, 30.11.2009, ainda não havia sido emitido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. O pedido liminar foi indeferido às fls. 16/17. Contra esta decisão consta a interposição de Agravo de Instrumento, sem a concessão do efeito ativo( fls. 22/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 25. Notificada, a autoridade responsável informou que o Registro Profissional da autora havia sido emitido, estando disponível para sua retirada. Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente, fl. 38. É o sucinto relatório, decidido. De início devo salientar que o pólo passivo foi equivocadamente indicado pela parte autora (vez que se trata de órgão e não de pessoa), o que ocasionou a irregularidade dos demais atos processuais praticados. Contudo, considero que o objetivo primordial da autora foi atingido, vez que a autoridade responsável expediu sua cédula de identidade profissional independentemente de qualquer comando judicial neste sentido, o que torna desnecessário o prosseguimento deste feito. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a Ré União Federal não chegou a ser regularmente citada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3581**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)**

(Fl.341)Informem as partes se houve pronunciamento do Supremo Tribunal Regional Federal. Int.

**0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI04300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

(Fls.159/207)Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

**0020817-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020817-6) - JOAO TEODORO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Desnecessária a juntada de extratos, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil nos termos da LC 110/2001. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7) - ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Aguarde-se em secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8)** - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8)** - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.346/350)Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, assim como para levantamento dos valores depositados.

**0036493-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036493-6)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.226)Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

**0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035940-74.1999.403.6100 (1999.61.00.035940-0)) CARLOS JOSE DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.348/349) Ciência ao exeqüente do pagamento dos honorários advocatícios. Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido(fls.348/349).

**0014910-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5)) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA

Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2)** - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos créditos requeridos .

**0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9)** - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X

MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Fls.468/469)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

**0004343-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004343-2)** - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de declaração e a conclusão nesta data. Muito embora a planilha apresentada a fl.187 fizesse constar como honorários de execução, o valor corresponde à condenação na verba de sucumbência arbitrada na sentença.Ademais, a própria executada reconhece na sua impugnação os honorários fixados (fls.194/199). Por fim, a decisão proferida a fl.192 determinou não haver condenação em honorários em se tratando de impugnação nos termos do art.475J , assim como , não havendo liquidez do quantum na sentença transitada em julgado, somente ser aplicada a multa decorrido o prazo in albis para depósito do valor da condenação. Não havendo na decisão embargada qualquer ponto omissis ou contraditório, rejeitam-se os embargos de declaração. Assim, manifeste-se a exequente sobre a impugnação do executado (fls.194/199) no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

**0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1)** - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(150)Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0034418-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034418-7)** - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5)** - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls.73/78) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6)** - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls.80/85) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Int.

#### **Expediente Nº 3596**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, intimando-se as partes de tal ato. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

CONCLUSÃO ABERTA PARA PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS.2015/2015VVISTOS EM DECISÃO.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade contra EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCÃO, alegando, em apertada síntese, que o requerido liberou recursos de contas de FGTS, sem autorização legal, e em benefício próprio.Pede, assim, que o réu seja condenado em perda de valores e bens, proibição de contratar com a Administração, pagamento de multa civil, suspensão de direitos políticos e perda da função pública.A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/1925 (vols. 1 a 9).A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 1974/1980.A União não demonstrou interesse na intervenção (fl. 1989/1990), ao contrário da CEF (fls. 2001) que teve sua inclusão no pólo ativo deferida (fl. 2006).Notificado o requerido (fl. 2011), não apresentou informações, conforme certidão de fl. 2012.É o breve relato.DECIDO.Ante a seriedade da ação, exige o legislador que o requerido seja ouvido antes do recebimento da petição inicial (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992). Recebida a petição, determinará o juiz a citação do réu e a abertura do prazo para contestação (8º).Desse modo, ainda não se trata de ação instaurada e nem de defesa propriamente dita. Nesta fase, deve o juízo verificar a existência de indícios do ato de improbidade (6º do art. 17 da Lei nº 8429/1992).A inicial está fartamente instruída com documentos produzidos nos autos do processo administrativo e na ação penal, com sentença condenatória, ainda não definitiva.Assim, ante a prova documental até então produzida e à míngua de outras informações que poderiam ter sido trazidas pelo réu, RECEBO A INICIAL, determinando a citação do réu para contestação.Int.

#### **MONITORIA**

**0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)**

1. Fls. 1739: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de cinco dias. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como, indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Int.

#### **Expediente Nº 3600**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001925-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001925-6) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X LUISA VIDA BECKEN X ALAIN VIDAL X STEPHANE VIDAL(SP119069 - PATRICIA REGINA DA SILVA E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X ERIK SERGIO VIDAL(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

A ordem de prisão foi dada pelo juízo deprecante. Por isso, encaminhe-se cópia da petição ao juízo competente, aguardando-se comunicação. Int.

#### **Expediente Nº 3601**

#### **MONITORIA**

**0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)**

Fls. 221: Defiro, para tanto expeça-se o competente edital, com minuta à parte interessada para as providências cabíveis (art. 232,III, do CPC). Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032932-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032932-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ**

Fls. 107: Expeça-se o edital. Após, intime-se a autora para retirar cópia em Secretaria, comprovando sua publicação nos autos, conforme disposto no art. 232, III, do CPC. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA)

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1289**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 1041/1053: Recebo o agravo retido da parte autora. Intimem-se os corrêus para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Intime-se a Expropriante para que acoste aos autos a documentação prevista no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a inércia da Expropriada em cumprir o despacho de fl. 363, determino que os valores referentes à indenização permaneçam depositados à ordem deste Juízo, até que preenchidos os requisitos previstos no diploma legal supra. Apresentados os documentos, expeça-se a Secretaria o edital e a carta de constituição de servidão administrativa. Int.

#### **MONITORIA**

**0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Fls. 128/129: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a exordial, com exceção da procuração ad judícia, substituindo-os por cópias simples. Para tanto, intime-se a CEF para que compareça, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda à substituição supramencionada. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 130). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Fl. 107: Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013336-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013336-5)** - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 341/346, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, providencie a Secretaria expedição de e-mail a CEF (agência 0265) para apuração do valor atualizado da conta nº 00229256-7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Bem como, apresente cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0000998-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000998-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 489/498. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0009830-52.2010.403.6100** - NOEMIA VARGAS NOGUEIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 58, regularizando o pólo ativo, com a inclusão dos demais herdeiros mencionados na escritura de testamento de fls. 39/42, e juntando aos autos as folhas faltantes do documento retro, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, antes da apreciação do pedido de exibição dos extratos bancários pela CEF, comprove a parte autora a solicitação dos mesmos na esfera administrativa. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita como requerido pela autora. Defiro, ainda, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando perito, Dr. João Benedito Bento Barbosa, conhecido da Vara, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012647-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012647-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada, bem como a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, requeira a exequente o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE

Tendo em vista que as cópias trazidas pela exequente não comprovam a nomeação dos indicados como inventariantes da executada, intime-se a exequente (CEF) para que traga aos autos cópia da certidão de óbito da executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada, bem como a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, intime-se a exequente (ECT) para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, requeira a parte o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006163-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006163-7)** - CARLOS ALBERTO GUILHERME X KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GUILHERME

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada, bem como a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social

atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **Expediente Nº 1297**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003743-6)** - ANTONIO FACINCANI NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. sentença e acórdão, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0004969-23.2010.403.6100** - JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPOLIO X OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Cumprida a determinação exarada às fls. 68, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **Expediente Nº 1299**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o feito em diligência. Trata-se de pedido de restituição de valores retidos do imposto renda, a qual foi julgado parcialmente procedente para declarar a não incidência do tributo sobre as verbas denominadas licença-prêmio e férias indenizadas, com a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2004, da CJF da 3ª Região, com a incidência da taxa Selic.Conforme ressaltado no v. acórdão de fl. 130 a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 15 relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados às fls. 178/181, já que não houve a observância do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 em conformidade com a sentença e com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Int.

**0006405-17.2010.403.6100** - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, no qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, consubstanciados nos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9, lavrados pela Receita Federal para cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias apuradas em GFIPs, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, sob a alegação de decadência. Narra a autora, em suma, que em meados de 2008 foi surpreendida com o Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.90.00-2008-04029-9, instaurado para o fim de apurar diferenças de contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2004. Relata que, atendendo a exigências do auditor fiscal, realizou algumas retificações nas GFIPs. Em novembro de 2009 foi, novamente, notificada a cumprir outras exigências, as quais foram atendidas. Em 15 de janeiro de 2010, todavia, recebeu via correio o Termo de Constatação do Mandado de Procedimento Fiscal, noticiando a lavratura dos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9. Sustenta que os créditos tributários foram atingidos pelo instituto da decadência, pois o exercício fiscalizado refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2004 e, somente, em 15 de janeiro de 2010 teve ciência dos Autos de Infração. Como provimento final, requer a declaração de nulidade dos autos de infração em comento. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/125). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 138). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 144/156). Alega, preliminarmente, impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a possibilidade da constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, a presunção de legitimidade do ato administrativo, a legalidade das autuações fiscais e inoccorrência de decadência. Por força da decisão de fl. 157, foi determinado à União Federal que providenciasse a juntada dos processos administrativos referentes aos autos de infração em comento. A União Federal juntou documentos (fls. 160/595). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos

legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: i) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e ii) a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Objetiva a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, consubstanciados nos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9, sob a alegação de decadência. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).Tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, as contribuições previdenciárias, por terem a natureza de tributo, sujeitam-se aos artigos 150, 4º, do CTN, que fixa em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos. No presente caso, os Autos de Infração em comento referem-se a créditos previdenciários relativos ao período de janeiro a dezembro de 2004.Considerando que as contribuições previdenciárias são espécies de tributo cuja constituição ocorre por meio do lançamento por homologação e, no caso em tela, o pagamento antecipado foi realizado de modo inferior ao efetivamente devido, tanto que gerou o lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa, obedece, a princípio, a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150 do CTN, que assim dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação. (destaquei)Assim, decorridos cinco anos da data do fato gerador, o Fisco perde o direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, o de lançar de ofício (constituir o crédito tributário).Importante destacar que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, como no presente caso, a decadência do direito de lançar do Fisco somente obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, se o contribuinte não incorreu em fraude, dolo ou simulação, nem foi notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias de lançamento fiscal. Assim, se ocorrer notificação do contribuinte acerca de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, o termo inicial da decadência antecipa-se para o dia em que tenha sido notificado o devedor. Com efeito, de acordo com o parágrafo único, do artigo 173, do CTN, a decadência se opera da primeira medida preparatória tendente à constituição do crédito. Confira-se a redação:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...)Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. In casu, conforme narrado na inicial, a autora em meados de 2008, foi surpreendida com o Mandado de Procedimento Fiscal n 08.01.90.00-2008-04029-9. Consta, ainda, do referido procedimento fiscal, que a autora recebeu o Termo de Início da Ação Fiscal n 08.01.90.00-2008-04029-9 na data de 13/08/2008 (fl. 33), o qual constitui medida preparatória indispensável ao lançamento. Depreende-se que a autora, desde 2008, tem ciência da existência do procedimento fiscal. E mais, consta do relatório do Termo de Constatação que, em 25/11/2009, a autora foi notificada do Termo de Intimação para Correção de GFIPs, extraído do referido procedimento fiscal. Aliás, a própria autora confirma esse fato ao alegar que a empresa foi notificada somente no final de novembro de 2009, para cumprimento de novas exigências. Desse modo, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo de decadência da data da notificação da medida preparatória indispensável ao lançamento, que ocorreu em 13/08/2008 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), o que revela a higidez dos créditos tributários constituídos em 15/01/2010.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 56/87. MEDIDA PREPARATÓRIA DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 11.382/2006.(...)II. Nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. III. No presente caso, a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 11.10.2000 (para apuração de débitos referentes ao período do ano de 1996). A instituição financeira não efetuou o recolhimento considerando não tributáveis, pelo ISS, as atividades apontadas pelo Fisco, dando-se a constituição do crédito tributário pertinente, em 08.03.2002. Portanto, nos termos do parágrafo único, art. 173, do CTN, não ocorreu o prazo decadencial. (...)VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (destaquei)(TRF5, AC 48587, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJ 11/03/2010). Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, reputo legítima a lavratura dos Autos de Infração n 37.242.409-0, 37.242.410-4, 37.242.411-2, 37.242.421-0 e 37.22.413-9, pois não há que se falar em decadência. DIANTE DO EXPOSTO, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

**0008486-36.2010.403.6100** - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação de rito ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que: i) determine ao INSS que cesse os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor nº 521.545.783-9, relativos ao contrato de nº 200112170, fraudado nas dependências do Banco BMG S/A.; ii) determine à CEF que efetue o bloqueio da conta bancária de titularidade do autor nº 0370, agência 15612-9, aberta como meio à obtenção de empréstimo fraudulento junto ao Banco BMG S/A.; iii) determine à CEF que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a presente data, cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor, inclusive a cópia de sua suposta assinatura.Afirma, em resumo, que ao se dirigir à agência do Banco BMG S/A. a fim de obter empréstimo pessoal a ser descontado diretamente do benefício previdenciário do autor, foi surpreendido com a informação de que não poderia fazer novo empréstimo, pois no mês anterior o autor já havia feito em seu nome outro financiamento no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para restituição em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, perfazendo um montante total de R\$ 32.364,60 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).Sustenta que a conta corrente nº 15612-9, agência 370, da Caixa Econômica Federal, onde foi depositado o dinheiro objeto do contrato Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários - INSS (através de meio eletrônico) também foi aberta sem o consentimento do autor, que nunca residiu na cidade de Curitiba.Diz que diligenciando junto ao INSS lhe foi entregue um informativo sobre seu benefício previdenciário onde consta o empréstimo fraudulento, registrado sob o nº 200112170, em situação ativo, do qual já foram descontadas 2 parcelas, o que gerou um prejuízo ao autor na quantia de R\$ 1.078,82 (um mil e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Alega que os réus, ao permitirem que efetuassem empréstimo em seu nome e abrissem conta corrente sem o seu consentimento, agiram com negligência, razão pela qual devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/76). Aditamento às fls. 81/82.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 83).Citada, a CEF contestou (fls. 95/101), sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o empréstimo realizado em nome do autor foi feito pelo Banco BMG S/A. sem qualquer intervenção da CEF. Afirmo que a única participação da CEF foi a conclusão do depósito realizado na conta poupança aberta em nome do autor, o que de nenhuma forma, gerou qualquer dano de ordem moral ou material ao autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a pessoa que abriu a conta em nome do autor apresentou todos os documentos, com incontestável aparência de verdadeiros, necessários para a abertura da mesma, quais sejam: cédula de identidade, CPF, comprovante de residência. Juntos documentos às fls. 104/110, bem como informou que a conta foi imediatamente zerada pelos golpistas.Em sua contestação (fls. 113/138), o INSS suscita a sua ilegitimidade passiva para a causa, haja vista que por força da Lei nº 10.820/2003 (art. 6º, 2º, inciso I), que autorizou os empréstimos consignados, o INSS firma convênios com agentes financeiros, os quais controlam todas as operações, além do que referidos empréstimos são contratos firmados entre segurados/pensionistas e as instituições financeiras. No mérito, defende a improcedência do pedido, por ausência de culpa, vez que não é sua obrigação legal verificar se é ou não legítimo nenhum empréstimo consignado em benefício previdenciário.O INSS apresentou nova contestação às fls. 144/167, na qual assevera decorrer inequivocamente do texto legal (art. 6º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003) que a responsabilidade por descontos indevidos em benefício é exclusivamente da Instituição Financeira contratante.O Banco BMG S/A. em sua contestação de fls. 168/211, levanta a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que em virtude do INSS não ser parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca de fraude na utilização de dados cadastrais por parte dos estelionatários em agentes financeiros, já que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, não possuindo o INSS participação na relação jurídica posta em juízo, o feito deve ser encaminhado à Justiça Estadual. No mérito, a ausência de ilicitude em seus atos, tampouco de culpa. Afirmo assim que houve a constatação de indícios de fraude na contratação de empréstimo pessoal consignado em folha em nome do autor, contrato este sob o nº 200.112.170, o réu (Banco BMG S/A.) providenciou o cancelamento imediato do contrato, bem como a exclusão dos descontos que iriam ocorrer em folha de pagamento do autor, além de já haver ressarcido o único desconto ocorrido, no valor de R\$ 539,41.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Fundamento e decido.Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, considerando que o contrato de empréstimo pessoal mediante consignação de benefícios previdenciários (através de meio eletrônico) não foi firmado junto ao Órgão Previdenciário (fls. 36/38 verso), tampouco os documentos fraudulentos foram àquela entregues. Além disso, há expressa previsão legal (art. 6º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003) que a responsabilidade por descontos indevidos em benefício é exclusivamente da Instituição Financeira contratante.Sendo assim, por não haver relação jurídica entre o autor e o INSS, acho a alegação de ilegitimidade passiva da referida autarquia federal, devendo o feito ser extinto com relação à mesma, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No entanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela CEF, uma vez que houve junto à CEF a abertura de conta corrente em nome do autor na ocasião do empréstimo consignado em questão. Se a abertura da citada conta corrente foi feita de forma fraudulenta e com utilização de documentos falsos, por sua vez, é matéria de mérito que será analisada em seu tempo oportuno.Por fim,

afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que em virtude do INSS não ser parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca de fraude na utilização de dados cadastrais por parte dos estelionatários em agentes financeiros, já que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, pois, embora tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, permanece no pólo passivo a CEF, que é empresa pública federal, o que determina a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal. Analisadas as preliminares, passo a análise do pedido de tutela antecipada propriamente dito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida, senão vejamos: No caso em apreço, o autor formula na inicial os seguintes pedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela: i) determine ao INSS que cesse os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor nº 521.545.783-9, relativos ao contrato de nº 200112170, fraudado nas dependências do Banco BMG S/A.; ii) determine à CEF que efetue o bloqueio da conta bancária de titularidade do autor nº 0370, agência 15612-9, aberta como meio à obtenção de empréstimo fraudulento junto ao Banco BMG S/A.; iii) determine à CEF que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a presente data, cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor, inclusive a cópia de sua suposta assinatura. Assim, considerando as informações trazidas pelo Banco BMG S/A. em sua contestação, já foi providenciado o cancelamento do contrato de empréstimo em questão, de modo que resta prejudicado o pedido de suspensão dos descontos do benefício de aposentadoria do autor, pois estes já cessaram, além de já haver ressarcido o único desconto ocorrido, no valor de R\$ 539,41. Por outro lado, tendo em vista que as instituições financeiras confirmam em suas contestações que houve uma fraude e que foram abertas conta e efetuado empréstimo por falsários, resta claro que a conta bancária de titularidade do autor nº 0370, agência 15612-9 deve ser imediatamente BLOQUEADA, pois, muito embora a CEF tenha informado que conta foi imediatamente zerada pelos golpistas, tal fato, por si só, não encerra a conta poupança, de modo que a mesma não possa mais ser utilizada e nem gere futuras tarifas. Por fim, acolho o pedido do autor no sentido de determinar à CEF que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a data do efetivo encerramento, cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor, haja vista que os documentos acostados às fls. 104/110 são apenas a Ficha de Abertura da Conta Poupança, Ficha de Autógrafos e a CNH do correntista. Ante o exposto: I - Concedo parcialmente o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a CEF proceda o imediato encerramento da conta bancária de titularidade do autor nº 0370, agência 15612-9, bem como, que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a data do efetivo encerramento e cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor. II - em face da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS apresentou contestação, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do corréu, o qual fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, concedo a gratuidade da justiça ao autor e suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo do feito. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. P.R.I.

**0012241-68.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 65/71 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados em parte fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja

de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência



de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tendo para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pelo autor.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam o entendimento jurisprudencial consolidado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do terço constitucional de férias:No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do salário maternidade:O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á

sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Portanto, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3 não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim específico de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e do terço constitucional de férias.Intime-se. Cite-se.P.R.I.

**0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 2247/2395: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, cumulada com Repetição de Indébito, processada sob o rito ordinário, na qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o valor do frete gasto na saída de produtos industrializados dos seus estabelecimentos produtores, previsto na Lei nº 7.798/89. Ao final, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Narra, em resumo, ter por objeto social, dentre outras atividades, a industrialização e comércio de calcários (em especial o cimento), e a industrialização e comércio de insumos, aditivos e componentes do cimento, seus derivados e correlatos, bem como os demais produtos em que figure como matéria prima, especialmente argamassas e concretos, atividades estas que dão ensejo ao recolhimento do IPI. Que para tanto, no exercício de suas atividades, a autora realiza o transporte das mercadorias por ela fabricadas, dos estabelecimentos industriais para os revendedores (compradores de cimento e derivados), arcando com o ônus dessa operação.Sustenta que com o advento da Lei nº 7.798/89 (art. 15, 1º) a base de cálculo do IPI foi indevidamente alterada para incluir o valor do frete despendido ao valor da operação que decorrer a saída do produto do estabelecimento, pois o frete é despesa de transporte que não se insere na etapa de industrialização do produto, mas sim na fase seguinte, ligada à circulação (jurídica) da mercadoria.Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da composição da base de cálculo do IPI imposta pela Lei nº 7.798/89, por afronta ao art. 146, III, da Constituição Federal e art. 47, II, do Código Tributário Nacional, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/2242.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida, sendo que a matéria trazida a juízo há muito se pacificou na jurisprudência tendo em vista que a lei ora combatida foi editada há mais de 20 anos.Pacífico o entendimento pretoriano em prol da exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI. Vejamos.Inicialmente a conformação da base de cálculo do IPI vinha disposta na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (regulamentava o imposto de consumo e sobre reorganização da Diretoria de Rendas Internas), da seguinte forma:Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho; (...)II - quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, as de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.Por sua vez, a Lei nº 7.798/89, ora combatida assim estabelece:Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - ..... II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de

produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. Por sua vez, o Decreto nº 2.637/98, ao regulamentar a Lei nº 7.798/89, em seu artigo 118, incisos I, alíneas a e b, e II, parágrafos 1º e 2º, também preceitua que será considerado como valor tributável, para efeitos do IPI, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma a qual este tenha relação de interdependência, ainda que o frete seja subcontratado. A Lei nº 7.798/89 alterou a legislação do IPI, para incluir o valor do frete. Assim procedendo, alargou a base de cálculo do imposto, incorrendo em ilegalidade, porquanto infringiu o disposto nos artigos 146, III, da Carta Magna e 47 do Código Tributário Nacional. Isso porque, o frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo do IPI, configurando-se despesa de transporte que não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do imposto. Dessa forma, ao que se verifica a inclusão do frete na base de cálculo do IPI não se coaduna com a hipótese de incidência insculpida na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso IV, tampouco com o que preconizam os arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional. É certo que, ao tratar da base impositiva do IPI, o artigo 47, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Pois bem, a incidência do IPI implica na constatação de alguns principais requisitos, vale dizer, a existência de um produto, a saída jurídica (e não somente física) do estabelecimento produtor ou a ele equiparado e, por fim, que a referida saída seja decorrente de um negócio jurídico de natureza translativa. Nesse passo, resta claro que a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, montante este ajustado consensualmente entre comprador e vendedor. Sendo assim, a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, colide com os ditames do artigo 47 do CTN, diploma hierarquicamente superior, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. À luz do princípio da reserva legal, ao assumir a condição de lei complementar, o Código Tributário Nacional não pode ser confrontado por lei ordinária, devendo prevalecer sobre esta. Em havendo conflito, a base de cálculo insculpida no CTN guarda preponderância por força do que dispõe a Lei Maior. Em remate, sobreleva-se asseverar que a exigência ora combatida entra em testilha sobretudo com a própria Constituição Federal que prestigia o princípio da capacidade contributiva em se tratando de competência impositiva. Admitir a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI constitui flagrante ofensa ao princípio em questão uma vez que ao levar em consideração a mais valia do contribuinte (acréscimo patrimonial), mas a despesa com a circulação de seu produto, o que, à evidência, constitui um despautério jurídico. É importante esclarecer que o C. STJ não julgou definitivamente a presente matéria alegando que: A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224. Recurso especial não-conhecido). No entanto, os Tribunais Regionais Federais, corroboraram a tese acima esposada, como se vê das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, a do CTN e ofende o art. 146, III, a da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Dispensa de submissão da questão de direito ao Órgão Especial diante de inconstitucionalidade reflexa. Precedente desta Corte. (TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 200103990313740, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 707247, RELATOR JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 301) **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. FILIAL E MATRIZ. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. NÃO CUMPRIMENTO DO CAPUT DO ART. 523 DO CPC.** 1. O valor do frete não integra a base de cálculo do IPI. 2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 3. Cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre frete, mediante lançamento em sua escrita fiscal. 4. Possibilidade de compensação do IPI com o próprio IPI incidente em operações subseqüentes, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91. 5. Correção monetária incidente, com base na SELIC, ante a resistência oposta pelo Fisco, ocasionando a demora no aproveitamento dos créditos pelo contribuinte. 6. O prazo da prescrição é quinquenal, a contar do recolhimento do tributo. 7. As filiais e a matriz são consideradas estabelecimentos autônomos, operando-se o fato gerador do tributo de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento. 8. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do 1º deste mesmo artigo. 9. Apelação da impetrante a que se

nega provimento e remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento, para fazer incidir a prescrição quinquenal.(TRF 3ª Região, AMS 200461000292935, 6ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 127, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.798/89, ART. 15 - CF, ARTIGO 146, III - CTN, ARTS 46 E 47 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Lei nº 7.798/89 alterou a legislação do IPI, impedindo a dedução de descontos incondicionados/bonificações do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado, além de incluir o valor do frete. Assim procedendo, alargou a base de cálculo do imposto, incorrendo em ilegalidade, porquanto infringiu o disposto nos artigos 146, III, da Carta Magna e 47 do Código Tributário Nacional. 2- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Sexta Turma: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 299; REsp 541.633/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 276; AMS 1999.03.99.042081-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 20 de junho de 2007. 3- Possui a impetrante direito ao lançamento do crédito tributário na sua escrita fiscal, dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre os descontos incondicionais. 4- No que tange à prescrição, considerando que a demanda objetiva o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, a partir da propositura da ação. 5- Possibilidade de compensação do crédito de IPI com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da Lei nº 9.430/96. 6- Quanto à incidência de correção monetária, em que pese a ausência de previsão legal sobre o crédito escritural, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é devida nas hipóteses em que o Fisco impõe resistência injustificada ao aproveitamento dos créditos, como no caso concreto. (REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 337) 7- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8- Não obstante a hipótese de aplicação dos expurgos inflacionários ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso não há que se falar em aplicação destes percentuais, na medida em que as parcelas a serem compensadas são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período, tendo em vista a prescrição quinquenal. 9- Observar-se-ão, portanto, nos demais períodos os seguintes índices: o BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC. 10- Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AMS 200061000163716, 6ª Turma, DJF3 DATA:25/08/2008, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO).TRIBUTÁRIO - IPI - INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 7.798/89 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS ESCRITURAIIS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (DECRETO Nº 20.910/32) I- A Lei nº 7.798/89, ao determinar a inclusão do preço do frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, não poderia ter disciplinado matéria relativa à Lei Complementar, contrariando a própria previsão constitucional (art. 146, III, a). II - O prazo prescricional para pleitear o creditamento do IPI é regido pelo Decreto nº 20.910/32, ou seja, é quinquenal, não se aplicando o prazo decenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. III -Em se tratando da questão referente à possibilidade de compensação dos créditos discutidos na presente ação, provados os recolhimentos feitos a maior, os respectivos valores tornam-se líquidos e certos para fins de compensação. IV -Nos termos da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação, por iniciativa do contribuinte, de créditos e débitos provenientes de tributos e contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. V -Apelações da União Federal/Fazenda Nacional e da autora parcialmente providas. Prejudicada a remessa necessária.(TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200351010292626, AC - APELAÇÃO CIVEL - 375760, RELATORA Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data::25/05/2007 - Página::248)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.(...)2. O acórdão a quo entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 4. (...).(STJ, AGA - 703431, Processo: 200501413280, UF: SP, 1ª Turma, Data da decisão: 02/02/2006, DJ DATA:20/02/2006, pág.: 220, relator Min. JOSÉ DELGADO).Caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI.ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o valor do frete gasto na saída de produtos industrializados dos estabelecimentos produtores da autora.Intimem-se. Cite-se.

**0016698-46.2010.403.6100** - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP107882 - EDSON GONCALVES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar,

processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta ao autor, nos autos do Procedimento Disciplinar TED II n.º 2520/01. Sustenta o autor, em síntese, que contra ele foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar que tramitou perante a 2ª Turma de Ética e Disciplina (TED II) do Conselho Seccional da OAB de São Paulo, sob a numeração PD 2520/01 - TED II. Afirma que desse processo resultou a aplicação de suspensão do exercício profissional por 6 meses e multa, no valor de 3 (três) anuidades à OAB. Contra referida decisão o autor recorreu à 4ª Câmara do Conselho Seccional da OAB, composta por advogados não conselheiros, cujo resultado foi a negativa de provimento ao recurso (Recurso n.º 4806/2005). Assevera que em face dessa decisão recorreu ao Conselho Federal da OAB (2ª Câmara Recursal do Conselho Federal), cuja decisão foi o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento, vez que a Câmara julgadora do Conselho Seccional de São Paulo era composta por advogados não conselheiros (Recurso n.º 0991/2006). Aduz que em face da decisão supra houve recurso ao Órgão Especial do Conselho Federal, interposto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estado de São Paulo, ao qual foi dado provimento e, portanto, voltando a prevalecer a 1ª decisão que condenou o autor a suspensão temporária e a pena de multa. Narra, ao final, que em 03 de agosto de 2010 foi surpreendido com a publicação no Diário Oficial de comunicado à Corregedora Regional Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, originário da OAB/SP, acerca da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional ao autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 58, inciso XIII, da Lei n.º 8.906/94, dispõe que: Compete privativamente ao Conselho Seccional: XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Por sua vez, o Regimento Interno da Seccional São Paulo delimita em seus artigos 29, 134/136 que: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Parágrafo único: A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31. Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei n.º 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá resoluções visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. (...). Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 19 (dezenove) Turmas, composta cada uma, de 1 (um) Presidente de Turma e de 20 (vinte) membros vogais relatores. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Seccional, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma. (grifamos). (...) Diante da legislação supra citada, resta claro que o próprio Estatuto da OAB autorizou os Conselhos Seccionais a definirem a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como escolher seus membros. Ou seja, a elaboração do Código de Ética pela OAB pelos próprios conselhos ou ordens, não substancia delegação legislativa vedada pelo ordenamento constitucional, na medida em que a lei regularmente votada no parlamento, trouxe em si a disciplina da matéria, apenas remanescendo a feita deste regramento. Assim, uma vez definida a composição do Tribunal de Ética nos termos da Lei n.º 8.906/94, não há que se falar em ilegalidade na sua composição. Dessa forma, como a composição das Câmaras do Conselho Seccional é de no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho, a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem encontra-se completamente dentro dos limites da lei. Ademais, o autor não cuidou de alegar e muito menos de comprovar que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição, qual seja, o notório saber jurídico e mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia. Em outras palavras, a questão acerca do notório saber jurídico dos advogados não conselheiros e do tempo de advocacia dos mesmos não é objeto do

presente feito. Por derradeiro, cumpre salientar que o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestou acerca da matéria: Súmula nº 01/2007 (DJ, 08.11.2007, p. 935, S.1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso da atribuição conferida pelo art. 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento dos processos 2007.29.03302-01, 2007.29.03203-01, 2007.29.03297-01, 2007.29.03335-01, 2007.29.03204-01, 2007.29.03336-01 e 2007.29.03199-01, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 5 de novembro de 2007, editar a Súmula nº 01/2007, com o seguinte enunciado: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Nesse sentido, colaciono decisão semelhante proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861000265937, TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434310 - RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 287). Por fim, saliente-se que deve ser tutela do princípio constitucional da Separação dos Poderes, devendo limitar-se o Judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade do ato administrativo). No caso em questão, como comprovado nos autos, não se verificou ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.

**0016902-90.2010.403.6100** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (SP166652 - CAMILA GOMES E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA em face da ANATEL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n.º 0010SP20051075. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017477-98.2010.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 30/09/2010 às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 02. Informe-se ao Juízo Deprecante acerca da designação de audiência. Após, cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005352-98.2010.403.6100** - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ELIAS RODRIGUES MALHEIRO e VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada de imediato inscreva o Sr. Sidney Oliveira e a empresa RHT System como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, bem como efetue a análise de todos os requerimentos administrativos formulados pelos impetrantes, registrados sob os números: 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60, 04977.007057/2006-57, 04977.005159/2006-38, 04977.004967/2007-69, 04977.010174/2007-89, 04977.001229/2008-41, 04977.001910/2006-27, 04977.011297/2008-18, 04977.005976/2009-39, 04977.002349/2010-80, 04977.007056/2006-11, 04977.002230/2007-10, 04977.003451/2007-05, 04977.004991/2007-06, 04977-010173/2007-34, 04977.003172/2008-14, 04977.001226/2008-15, 04977.011300/2008-01, 04977.005975/2009-94, 04977.002351/2010-59, 04977.002229/2007-87, 04977.003450/2007-52, 04977.004962/2007-36, 04977.010175/2007-23, 04977.001227/2008-51, 04977.003171/2008-70, 04977.011288/2008-27, 04977.005974/2009-40 e 04977.002350/2010-12. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da r. sentença cuja cópia se encontra às fls. 122/127, no tocante aos Processos Administrativos n.ºs 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60 e 04977.007057/2006-57. Intime-se. Oficie-se.

**0015463-44.2010.403.6100** - PAULO CESAR DE LEMOS X MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 32/37 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata disponibilização de vista ao Processo Administrativo n.º 04977.008865/2009-84 para que seja compulsado pelos impetrantes através de seus procuradores. Informam os impetrantes, em apertada síntese, serem legítimos proprietários do imóvel designado como Lote 03 - Quadra 2, Alphaville Residencial Zero - Barueri - SP. Afirmam que como foreiros responsáveis pelo imóvel formalizaram pedido administrativo, atualmente já concluído. Ocorre que houve lançamento de laudêmio em nome dos sócios da impetrante e embora tenha requerido a verificação dos autos do processo em que foi constituído tal débito, não obtiveram êxito. Asseveram que em 13 de agosto de 2009, protocolaram o requerimento de vistas sob o protocolo n.º 04977.008865/2009-84, mas que até a presente data a vista dos autos não lhes foi concedida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º, incisos II e IV, assegura ao administrado o direito de vista dos autos, bem como a possibilidade de fazer-se assistido por advogado, senão vejamos: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu mister, é uníssono ao reafirmar o direito de informação e de manifestação da parte interessada nos processos judiciais e administrativos. (Precedentes do STF: RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ de 19-06-2008; e MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ de 13-09-2007). Ademais, a Administração Federal deve cumprir os princípios contidos no art. 37 da Carta Magna, principalmente o princípio da publicidade que possibilita dar total transparência a todos os atos que praticar. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VISTAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIV). 2. A Lei Federal n.º 9.784/99 dispõe: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200961000027538, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317535 - JUIZ FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 276). DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO, AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o



melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, conforme decisão do magistrado singular ao determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias no sentido de concluir os processos administrativos. V - Recursos da União e remessa oficial improvidos.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AMS 200861000158963, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316132, RELATOR JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 112).Nessa mesma esteira, ainda há o fato de que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. No caso dos autos, ao que tudo indica, não se trata de questão acobertada pelo segredo de justiça, de modo que deve ser respeitado o princípio da publicidade.Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Pedido de Vista e cópia integral do processo protocolo n.º 04977.007457/2006-62, pois conforme documento de fls. 19 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 13/08/2009 e o presente feito foi distribuído em 19/07/2010, tendo transcorrido quase 1 ano desde a data do referido pedido administrativo de vista e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora disponibilize, a imediata vista do Processo Administrativo n.º 04977.008865/2009-84 aos impetrantes e aos seus advogados.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0015644-45.2010.403.6100 - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base.Requer, também e complementarmente, suspender a exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência de o direito, que se quer reconhecer como violado, praticamente abarcar o lapso de tempo desde 28/06/2000, tudo por conta do incrível ônus a que se sujeita a impetrante, caso se mantenha a irregularidade na tributação ora combatida.Afirma a impetrante que antes do advento da Lei n.º 9.316/96 a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda era precedida da dedução do valor da CSLL, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.981/95, posto que referida contribuição se revelava despesa necessária, que como outras, é deduzida para a apuração do lucro real.Alega que o novo regramento alterou a sistemática de apuração do IRPJ, vez que determina que para a apuração do IRPJ da empresa tributada pelo lucro real deve ser incluída na base de cálculo daquele imposto, o valor da CSLL, bem como estabelece que a CSLL sequer pode ser deduzida de sua própria base de cálculo.Aduz que referida alteração ofende o artigo 43 e 44 do Código Tributário Nacional e o art. 153, III, da Constituição Federal, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda.A petição inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.No caso em testilha a impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Com efeito, a definição do que é

renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Vale lembrar que, no tocante à tributação das pessoas jurídicas, a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João

Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900569356, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159 - RELATOR MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 25/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336).No mesmo sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil). 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200561000034884, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282828, RELATOR DES. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA:22/07/2008)Sendo assim, tendo em vista que as mais altas cortes de Justiça já declararam a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96, afastando a pretensa ocorrência de bitributação, assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL, por serem tributos que incidem diretamente sobre o lucro da pessoa jurídica, podem ser considerados como parcela deste acréscimo, não há como se acolher a pretensão do impetrante.Indefiro, da mesma forma, o pedido complementar de suspensão da exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência de o direito, que se quer reconhecer como violado, praticamente abarcar o lapso de tempo desde 28/06/2000, nos termos da fundamentação acima apresentada.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0015944-07.2010.403.6100** - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento da inicial.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SYNGENTA SEEDS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre os estabelecimentos da impetrante, relativamente às operações realizadas a partir de julho/2005 suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0016477-63.2010.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 54/57 como aditamento da inicial.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de

Segurança impetrado por TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade de quaisquer penalidades (punitivas ou moratórias) pretendidas pela autoridade impetrada sobre exatamente e tão somente os valores regularmente quitados pela impetrante, no último dia 19/07/2010 a título de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) devidos na importação de mercadorias realizadas com base nas Declarações de Importação n.ºs 07/0372595-0 (registro em 22/03/2007) e 09/0748696-1 (registro em 15/06/2009) e somente sobre tais valores (sem prejuízo do poder/dever do Fisco de verificar a correção de tais pagamentos - valor original e juros).Consequentemente, requer, seja a autoridade impetrada obrigada a: 1) se abster de prosseguir com a cobrança desses mencionados valores ou de remetê-los para a inscrição em dívida ativa da União ou para o CADIN e EQUIFAX, até o julgamento final do presente mandamus;2) fornecer à impetrante, sempre que requeridas, Certidão de Regularidade Fiscal Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0016871-70.2010.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora percebidos pela impetrante, bem como seja obstada essa exigência fiscal até a concessão definitiva da segurança.Brevemente relatado, decido.Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Oficie-se.

**0017104-67.2010.403.6100** - ANTONIO RUDNEI DENARDI - ME(SP122620 - SOLANGE PLACONA DE OLIVEIRA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando a autoridade e o endereço atualizado;- a juntada de cópia da inicial e decisões proferidas nos autos n.º 2009.61.00.023678-4.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0017139-27.2010.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, em razão da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição, ante a aplicação direta da imunidade prevista no disposto no inciso I, do 2º, do artigo 149, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 33/2001.Alega a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica a atividades de exportação, dentre outras. Considerando a redação do artigo 149, 2º, com a redação dada pela EC 33/2001, entende que é de rigor o reconhecimento da exclusão da receita de exportação da base de cálculo da CSLL, uma vez que a regra de imunidade prevista na nova redação do artigo 149 da CF se aplica à CSLL por ser seu fundamento de validade primário, bem como por ser a intenção da própria regra de imunidade a desoneração da carga tributária decorrente das operações de exportações.Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Para melhor exame do thema decidendum, verifiquemos as principais normas a ele aplicáveis.Do art. 149 da Constituição da República, cumpre citar:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; - (grifei)Como se vê, as disposições genéricas do art. 149 sobre as contribuições, enquanto categoria tributária, abrangem aquelas previstas no art. 195, inclusive em vista da redação, citada, do final do caput do art. 149 ...e

sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Oportuno, pois, transcrever o que dispõe o art. 195 da Lei Maior: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifei) Ora, é cediço que a Constituição Federal atribuiu, especialmente, ao empregador ou à empresa em geral, a sujeição passiva, simultaneamente, a contribuições tanto sobre as receitas, quanto sobre o lucro, para o financiamento da seguridade social, entre outras. Os conceitos contábeis de receita e lucro são distintos, embora as receitas constituam alguns dos numerosos componentes do conceito final lucro. Da leitura dos arts. 187, 189, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, percebem-se, prima facie, as distinções das diversas categorias contábeis envolvidas na Demonstração do resultado de cada exercício financeiro, dentre as quais receita e lucro aparecem distintamente, verbis: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados; VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201. Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. (negritei) Nas palavras de Nilton Latorraca, comentando o art. 187 da Lei nº 6.404/76: A demonstração do resultado do exercício informará o lucro bruto e discriminará a sua composição, isto é: - Receita bruta das vendas - Menos: Deduções de vendas - Receita líquida das vendas - Menos: Custo das vendas - Lucro bruto O 1º do art. 187 reproduz a regra básica do regime de competência que foi objeto de considerações mais detalhadas quando comentamos o art. 177. Dispõe o 1º do art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados: as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (negritei) (in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, em co-autoria com Modesto Carvalhosa, 6º vol. - São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 100 e 101) Embora haja numerosas outras disposições legais posteriores que disciplinam a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração final do lucro tributável das empresas, alguns princípios básicos, acima referidos, indicam que a apuração do lucro sucede a uma série de cálculos em que as receitas figuram como alguns dos componentes, dos quais serão ainda subtraídos os custos, em especial, os despendidos com o seu auferimento. Em suma, lucro e receita são conceitos distintos, tanto na vida das empresas quanto na matriz constitucional dos tributos que sobre eles incidem. Fica, pois, facultado ao legislador ordinário instituir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive sobre o lucro auferido em razão de exportações, pois não existe a regra de imunidade invocada pela impetrante. A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. No mesmo sentido, cito alguns precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente. 5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o

conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF.6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200561050073526, Relator Desembargador MÁRCIO MORAES, DJF3 31/03/2009, p. 382) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602)Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos distintos, sendo tributados distintamente.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0017414-73.2010.403.6100** - ANTONIO CARMO DEMAMBRE - ESPOLIO X EDNA GIANNETTI DEMAMBRE - ESPOLIO X ELZA AMALIA GIANNETTI DEMAMBRE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE ANTONIO CARMO DEMAMBRE e ESPÓLIO DE EDNA GIANNETTI DEMAMBRE (por sua inventariante) em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos Pedidos Administrativos n.ºs 04977.006861/2010-03 e 04977.006892/2010-56, para que a única herdeira possa obter a Certidão de Sucessão para o registro dos formais de partilha, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade coatora.Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 15.06.2010, os Requerimentos de Averbação da Transferência (PAs n.ºs 04977.006861/2010-03 e 04977.006892/2010-56), instruídos com todos os documentos exigidos, ainda consta os nomes dos antigos proprietários como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 04977.006861/2010-03 e 04977.006892/2010-56, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0004697-90.2010.403.6112** - PONTAL PROVIDORA DE INTERNET LTDA ME(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, em decisão interlocutória.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação do ato administrativo que determinou o encerramento e o lacre da prestação de serviço de internet via rádio oferecido pela impetrante.Alega, em síntese, que desde o ano de 2005 vem prestando serviço de transmissão de sinal de internet no município de Rosana, conforme Contrato Social Registrado e os Alvarás concedidos pela Prefeitura de Rosana.Assevera que na data de 16/04/2010 a impetrante requereu junto a impetrada, via processo administrativo n.º 53500.013602/2010 - Autorização para a Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, todavia, sem análise até o momento.Aduz que todas as exigências requeridas pela impetrada foram

atendidas, porém, no dia 21/07/2010 foi autuada pela impetrada que também lacrou os seus equipamentos em razão da falta de devida autorização - art. 131 da Lei n.º 9.472/97, ficando assim impedida de retransmitir o sinal de internet aos seus clientes. Com a inicial foram juntados documentos. O presente mandamus foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Declinada a competência (fls. 193/194), os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Constituição Federal que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI) e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a). De seu turno, a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, estabelece: Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (...) Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários; XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Vale dizer, os serviços de telecomunicações, entre eles o serviço de comunicação de multimídia (SCM), somente pode ser exercido por quem tenha sido a isso autorizado pela ANATEL, mediante processo regular. Restou claro pela prova dos autos que a impetrante não possui autorização da ANATEL para exploração do serviço de comunicação multimídia, até porque a própria impetrante afirma na inicial que em 16/04/2010 requereu junto à impetrada (...) Autorização para a Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, com todos os documentos exigidos e até o momento ainda não voltou a resposta (fl. 165). Portanto, a impetrante exercia o serviço de forma ilegal (clandestina), estando, por isso, sujeita às prescrições legais. Tanto foi assim que, no exercício do poder de polícia que lhe é legalmente concedido, a autoridade coatora, através de seus agentes de fiscalização, na data de 21/07/2010, lavrou o Auto de Infração (fls. 183) e o Termo de Apreensão (fls. 184), e lacrou os equipamentos da impetrante, interrompendo a prestação de seus serviços, sob a fundamentação legal de que a impetrante estava prestando serviço de Comunicação Multimídia, sem a devida autorização da ANATEL, nos termos do art. 131 da Lei 9.472/97 c/c art. 10 da Resolução nº 272/01. A própria Lei nº 9.472/97, ao estabelecer penas aplicáveis a entidades que utilizam radiofrequência, dispõe que medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa (art. 175, caput e parágrafo único). Assim, não há que se falar em ilegalidade na lavratura do termo de interrupção e lacração constante dos autos, pois sua natureza é a de tutela cautelar. Vejamos jurisprudência nesse exato sentido: ADMINISTRATIVO. RÁDIODIFUSÃO. ANATEL. TERMO DE INTERRUPTÃO. FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÃO PARA SE INSTALAR E FUNCIONAR EM BRASÍLIA/DF E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO AUTORIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALMENTE INSTAURADO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A instauração de processo administrativo posterior à lavratura de termo de interrupção de funcionamento de atividades de radiodifusão, por constatação de irregularidades por parte do órgão fiscalizador, não configura cerceamento de defesa, dado o seu caráter cautelar, eis que, não impõe penalidade de interdição definitiva à emissora. 2. A própria Lei n.º 9.472/97, ao estabelecer penas aplicáveis a entidades que utilizam radiofrequência, dispõe que medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa (art. 175, caput e parágrafo único). 3. Não fere o devido processo, a ampla defesa e o contraditório, a lavratura do termo de interrupção constante dos autos, pois sua natureza é a de tutela cautelar, não constituindo medida definitiva, que só virá com o final de processo administrativo, cível ou criminal. 4. Apelação da Rádio CBS FM 98 Ltda. não provida. (TRF1- QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000272459, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:129) Ademais, o fato de o interessado haver formulado pedido de Autorização para a Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, não significa que não se submeta às várias etapas do processo de autorização. Assim, a conclusão do processo de autorização depende de providências a cargo da interessada. Por fim, é importante salientar que a Licença de Funcionamento, é um ato administrativo vinculado e unilateral, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, facultava-lhe o

desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular. Portanto, a Licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para a sua obtenção, eis que não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Desse modo, ainda que a Licença de Funcionamento seja um direito subjetivo do interessado, só há possibilidade de se executar o serviço após a aprovação técnica do local e dos equipamentos pela ANATEL, com a consequente obtenção da Licença para Funcionamento de Estação. Assim, deve a impetrante cumprir todas as etapas do procedimento. Sendo certo que mesmo com a obtenção da Autorização para exploração de SCM, só há possibilidade de se executar o serviço após a aprovação técnica do local e dos equipamentos pela ANATEL, com a consequente obtenção da Licença para Funcionamento de Estação. O Poder Judiciário, por sua vez, não pode substituir a Administração na análise dos requisitos a serem cumpridos, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. No entanto, o art. 15 da Resolução n 272/01 prevê o prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias para a ANATEL decidir sobre o preenchimento ou não das condições subjetivas para a obtenção de Autorização para exploração de SCM. No caso em questão, observo que o pedido de Autorização para a Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia foi realizado em 16/04/2010, e até a presente data não foi analisado, ultrapassando, assim, o prazo de 90 (noventa) previsto no art. 15 da Resolução n 272/01. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim específico de determinar a autoridade coatora que analise e conclua o Processo Administrativo da impetrante, decidindo sobre o preenchimento ou não das condições subjetivas para a obtenção de Autorização para exploração de SCM, nos termos do art. 15 da Resolução n 272/01. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012864-35.2010.403.6100** - SIND COM/ ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS IND/ VEICULOS S.PAULO (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos etc. Fls. 46/49: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int. Oficiem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017016-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACINTO ONOFRE GONCALVES X MARCIA ONOFRE GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACINTO ONOFRE GONÇALVES e MÁRCIA ONOFRE GONÇALVES, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a(o) ré(u), tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação juntada aos autos (fl. 10/13), constaram os valores em aberto (2



parcelas do arrendamento e 3 taxas de condomínio). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que sejam os réus intimados para desocuparem o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Int. Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017401-74.2010.403.6100** - ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DORACI DA SILVA OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017403-44.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO BAPTISTELLO (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Em que pese tenha sido a empresa autora intimada para manifestar seu interesse quanto à permanência da penhora realizada às fls. 97, restou silente. Contudo, para que não se alegue prejuízo futuro ou se deduza recurso desnecessário, concedo novo prazo de 5 dias para manifestação. O silêncio será entendido como ausência de interesse e importará na imediata determinação de levantamento de penhora. Int. Despacho de fls. 331. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, às fls. 327/330, expedindo-se mandado para intimar o representante legal da empresa executada: 1) Acerca da penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da dessa decisão, no percentual de 10% sobre o faturamento mensal; 2) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; 3) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; 4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal; 5) Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cujo saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga. Intimem-se.

**0006645-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006645-2)** - CIVILIA ENGENHARIA LTDA X PORTO ADVOGADOS (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, intimada a juntar sua alteração contratual, uma vez que no CNPJ indicado na petição inicial consta Civilia Engenharia Ltda. em vez de Civilia Serviços e Participações S.A., conforme fls. 605, juntou documentos às fls. 612/675, indicando como sucessora Sideco Brasil S/A. Contudo, pela documentação juntada, não há como se concluir que de fato a Sideco Brasil S/A é a empresa que deverá constar no polo ativo do feito e, conseqüentemente, ser a beneficiária do ofício requisitório. Não se pode pretender que o juiz, para entender a petição, seja obrigado a proceder a uma minuciosa análise dos documentos que a acompanham. Assim, determino que a parte autora, indique, de forma pormenorizada, como se deu a cisão parcial seguida de incorporação das parcelas cindidas pela Sideco Brasil Ltda., pela ESSC Participações Ltda. e pela CSS Participações Ltda., a fim de justificar a indicação da empresa Sideco Brasil S/A para que conste no polo ativo do feito, bem como para ser a beneficiária do pagamento do ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 10 dias. Int.

**0073525-61.2007.403.6301 (2007.63.01.073525-2)** - ROSA MARIA PARANHOS (SP103216 - FABIO MARIN E

SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 26.891,79, para março de 2010 (fls. 101), inferior ao valor indicado pelo autor. Tal valor é superior ao encontrado pela CEF, haja vista que a mesma entendeu que o autor não faz jus a nenhum valor, por ausência de comprovação de saldo no período pleiteado. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 26.891,79 (março/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. A CEF deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0033971-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033971-4) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 246.069,48, para fevereiro de 2010 (fls. 104), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 246.069,48 (fevereiro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0034712-49.2008.403.6100 (2008.61.00.034712-7) - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 85.479,80, para março de 2010 (fls. 251), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 85.479,80 (março/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016812-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016812-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada Euzébio Inigo Funes e Advogados Associados. Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 53, que conferiu poderes aos advogados, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizessem parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...) (...) 10. Recurso especial desprovido. (RESP n.º 1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX) Não encontra, assim, amparo o pedido formulado às fls. 228/245. Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento de n.º 148/10, proceda, a Secretaria, seu cancelamento. Informe, ainda, a Dra. Fabiana Ferreira Mota, se pretende que seja expedido novo alvará de levantamento em seu nome, em dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003497-94.2004.403.6100 (2004.61.00.003497-1) - ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP152075 -**

ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

PA 1,7 A impetrante, intimada nos termos do art. 475J do CPC, às fls. 308/313, pede a reconsideração do despacho de fls. 304, afirmando que a União Federal, nos cálculos de fls. 301/303, incluiu, além da multa de 1% fixada pelo STJ, honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 13.907,74, quando o devido é de R\$ 138,83. Depositou o valor devido somente a título da multa de 1% (fls. 313). Analisando os autos, verifico que assiste razão à impetrante. Na decisão de fls. 280/287, foi fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, não havendo, em nenhum momento, fixação de honorários advocatícios. Ademais, como salientado pela impetrante, nos termos da Súmula 105 do STJ, é incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Assim, em razão do depósito de fls. 313, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, em dez dias. Em sendo requerida a conversão em renda, informe qual o código da receita que deverá constar no ofício a ser expedido. Após, tornem conclusos. Int.

**0030296-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030296-6)** - ROSANA ARAUJO BERTUZZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 157/159, acerca dos valores depositados às fls. 56. Para tanto, intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa ex-empregadora, para que forneça a este Juízo novo informe de rendimentos, nos termos do acórdão de fls. 148/150. Int.

**0030617-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030617-0)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se, a impetrante, para que cumpra o despacho de fls. 199, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em dez dias, sob pena de expedição de ofício somente quanto à transformação em pagamento definitivo dos valores relativos à União Federal e, posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0013667-18.2010.403.6100** - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a disponibilização do processo administrativo de n.º 10880.041207/91-21 para extração de cópias. Analisando os autos, verifico que às fls. 22/25, a impetrante junta cópia do pedido de vista do processo administrativo, com data de protocolo em 06/05, como afirmado na petição inicial. Contudo, tal requerimento foi preenchido mencionando o RIP referente ao processo administrativo sob n.º 10880.029715/90-32, conforme extrato de fls. 25. Assim, esclareça, a impetrante, o pedido formulado na petição inicial, haja vista ter juntado documentos referentes à processo administrativo diverso, em dez dias. Intime-se.

**0014333-19.2010.403.6100** - ARTEMIDORO FERNANDES DA MOTTA X HELENICE DE SOUZA DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intimem-se, os impetrantes, para que se manifestem acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

**0014351-40.2010.403.6100** - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, como requerido pela impetrante, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015191-50.2010.403.6100** - LIDIA MARIA DA SILVA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP

LIDIA MARIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do II Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante que, foi condenada no Processo Disciplinar nº 4404/2005, formulado por Patrícia Soares Ribeiro Fráguas, à pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva e concreta prestação de contas. Alega que a notificação da suspensão foi recebida em 02/09/2009, bem como da necessidade de devolução da carteira de identidade de advogado. Aduz que propôs ação de prestação de contas e requereu a liberação da suspensão do exercício da profissão, o que foi indeferido, sob o argumento de que a liberação somente ocorreria quando quitada a dívida com a representante Patrícia Soares Ribeiro Fráguas, de aproximadamente R\$ 30.000,00. Acrescenta que a ação de prestação de contas foi julgada improcedente, sob o argumento de que tal ação se tratava de ação de dano em pagamento. Afirma que tentou obter uma composição amigável com a representante Patrícia, sem obter nenhuma resposta. Alega que a representante Patrícia propôs ação de execução para recebimento dos valores devidos e que ofertou, para penhora, um imóvel que possui, como bem de família. Sustenta que a autoridade impetrada está constringendo-a e forçando-a ao

pagamento dos valores devidos à representante, mas que não terá como cumprir a determinação a não ser por meio do exercício de sua profissão. Sustenta, ainda, que a Constituição Federal garante o livre exercício da profissão. Acrescenta que a autoridade impetrada está atuando na defesa dos interesses da representante, o que é reprovável. Pede a concessão da liminar para que seja permitido o livre exercício da profissão, suspendendo-se a exigência da autoridade impetrada. Às fls. 36, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 37/256. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 37/256 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende a impetrante suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar nº 4404/2005. No entanto, trata-se de sanção administrativa aplicada em decorrência de Procedimento Administrativo. Sendo os órgãos aplicadores da sanção competentes para tanto, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da sanção, ou quanto à valoração das provas, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598). Ora, a impetrante insurge-se tão somente contra a pena aplicada, sem alegar irregularidade ou nulidade no procedimento disciplinar, não sendo, pois, possível, a este Juízo, analisar o mérito da decisão administrativa. Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão por que **NEGO A LIMINAR**. Determino a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda, fazendo constar o Presidente do II Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0016548-65.2010.403.6100 - LUCIANO PIRES BARBOSA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

LUCIANO PIRES BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser proprietário do imóvel localizado na Alameda Itapecuru nº 282, apartamento 62, bloco C do Edifício Lótus, Empreendimento Alphaville Centro Industrial e Empresarial, em Barueri/SP. Alega que o imóvel está cadastrado em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para seu nome, razão pela qual, em 26/03/2008, reiterou o pedido administrativo de transferência de inscrição nº 10880.003867/95-10. Acrescenta que, após dois anos do pedido, não obteve nenhuma resposta da autoridade impetrada, estando o mesmo arquivado desde 02/10/2009. Sustenta que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 10880.003867/95-10, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentado exigências, que, cumpridas, deverá obrigar a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do domínio útil do imóvel, que recebeu o nº 10880.003867-95-10 e que está arquivado desde 02/10/2009, sem conclusão. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido reiterado em 26/03/2008 (fls. 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 10880.003867/95-10, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante,

no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0017105-52.2010.403.6100** - HELENA SORIA DENARDI COML/ DE CHOCOLATES - ME(SP122620 - SOLANGE PLACONA DE OLIVEIRA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tonem os autos conclusos para a apreciação da liminar. Int.

**0017225-95.2010.403.6100** - MPD4 ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MPD 4 ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que ser a responsável pela construção do imóvel consistente no apartamento 53, bloco C, do Edifício Alphalife, em Santana do Parnaíba/SP, cadastrado no RIP nº 7047.0101178-27, que foi por ela vendido a Marcos Roberto Fernandes de Moares, que já se encontra cadastrado como foreiro responsável. Alega que, em maio de 2010, foi notificada para pagamento da diferença de laudêmio, no valor de R\$ 13.564,36, em seu nome. Aduz que, em relação ao referido imóvel, foi paga a guia de laudêmio, no valor de R\$ 7.898,97, mas que, por um equívoco, constou o nome e o CNPJ de Tamboré S/A, quando deveria constar seu nome. Afirma que, em 06/07/2010, apresentou pedido administrativo a fim de solicitar o Redarf do laudêmio recolhido por ela, para que o crédito seja alocado no débito em aberto, que recebeu o protocolo nº 04977.007872/2010-01. Sustenta que o prazo para solucionar o pedido é de cinco dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/99, mas que já se passaram mais de 35 dias sem qualquer andamento no pedido apresentado. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 04977.007872/2010-01, referente ao Redarf e alocação do crédito corretamente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 06/07/2010 (fls. 27/28), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, já que a demora na análise do pedido de alocação do crédito, recolhido com informações erradas, pode trazer prejuízos à impetrante, já que existe um débito em aberto a ser pago por ela. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo nº 04977.007872/2010-01, referente ao Redarf e alocação do crédito corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006808-83.2010.403.6100** - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 515,05, atualizada até agosto/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013583-17.2010.403.6100** - FLAVIO JOSE ONOFRIO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Fls. 70: Tendo em vista que o órgão da União Federal, Ministro da Saúde, não tem personalidade jurídica, cumpra o requerente o despacho de fls. 69, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011720-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

**0011726-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

**0011733-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCINETE FRANCISCA DA SILVA

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016966-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LENILCE DA SILVA LOPES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0017036-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO PINTO NERES X EUNICE DA SILVA NERES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0017039-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0017043-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL FERREIRA DA CUNHA X ANDRESSA CRISTINA CARDOSO DE ALTINO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025822-97.2003.403.6100 (2003.61.00.025822-4)** - NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X NILZETE COSTA FERREIRA X

## UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, conforme fls. 206/210, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante de fls. 206vº, ou seja, R\$ 797,28, para julho de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.452,97, para julho de 2009, que é a data do cálculo constante dos embargos à execução, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes e, após, observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015812-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA VERONICA BORGHEZAN(SP015123 - MAERCIO JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado(s), o(s) autor(es) deixou(aram) de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do(s) autor(es), juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ X.XXX,XX, para dezembro de 2009. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ X.XXX,XX em dezembro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. XXX/XXX, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0013261-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013261-7)** - CARLA PRIMO DE OLIVEIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLA PRIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 20.864,41, atualizada até julho/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Fls. 499. Preliminarmente à análise do pedido formulado pela CEF, junte a memória de cálculo atualizada do valor que entende como devido, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0019543-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019543-5)** - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O IBAMA, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 565,51, para julho de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de 565,51 em julho/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo IBAMA às fls. 68/71, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de

justiça. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se o IBAMA para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0020995-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033043-58.2008.403.6100 (2008.61.00.033043-7)) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 48.237,67, para outubro de 2009 (fls. 201), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Contudo, deverão os autores levantar, tão somente, a quantia de R\$ 47.727,17, tendo em vista que o valor de R\$ 510,50 deverá ser excluído do montante apurado, por ser indevida sua inclusão, como já determinado às fls. 184/185. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 47.727,17 (outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. A CEF deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016157-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016157-0)** - BORDADOS FLIEG LTDA (SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 629. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0044423-93.1999.403.6100 (1999.61.00.044423-3)** - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência aos autores quanto ao cumprimento da sentença, pela CEF, conforme fls. 715/805. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003847-87.2001.403.6100 (2001.61.00.003847-1)** - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 251: Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Int.

**0022974-69.2005.403.6100 (2005.61.00.022974-9)** - ZAILTON SILVEIRA X NEISE THIERS SILVEIRA (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003608-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003608-0)** - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA (MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, pede o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, por afirmar que houve a irregular dissolução da sociedade. Determino, preliminarmente, que a União Federal junte, em 10 dias, a ficha atualizada da Jucesp para comprovar a atual situação cadastral da empresa. Determino, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça, em 10 dias, cópia da última declaração de imposto de renda da empresa executada. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 359/361.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008769-59.2010.403.6100 (2005.61.00.012486-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X BEATRIZ GALANTE VENDETTI (SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por BEATRIZ GALANTE VENDETTI. A UNIÃO FEDERAL afirma que os cálculos apresentados pela embargada não estão de acordo com a sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 19.527,91 (março/10). Intimada, a embargada não concordou com os valores apresentados pela União Federal. É o



relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado foi claro ao determinar a restituição à autora do imposto de renda, retido pela fonte pagadora, incidente sobre indenização especial, com a incidência de juros de mora pela taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, parágrafo 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Por fim, houve a condenação da União Federal para pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Assim, em razão da divergência existente entre as partes, entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela União Federal, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

**0017467-54.2010.403.6100 (2004.61.00.002816-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0002816-27.2004.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/45. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030905-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030905-0)** - POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031898-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031898-1)** - DI GENIO & PATTI LTDA S/A - CURSO OBJETIVO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Dê-se ciência, ao impetrante, do desarquivamento dos autos. Intime-se-o para comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor requerida. Int.

**0033066-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033066-3)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001002-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001002-2)** - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016223-90.2010.403.6100** - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário decorrente do aviso prévio têm natureza nitidamente indenizatória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos dez anos anteriores à propositura da demanda. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze

(15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Com relação ao 13º salário, o C. STJ já decidiu sobre sua natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: (...) c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). (...) (RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrantes com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário, inclusive o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006473-64.2010.403.6100** - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO (SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005486-28.2010.403.6100** - SHARON ELISABETH MOLLAN (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora acerca dos extratos juntados pela CEF, às fls. 73/78 e , após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056730-79.1999.403.6100 (1999.61.00.056730-6)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID (SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se

de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.018,62, atualizada até agosto/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio de depósito judicial por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

**0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5) - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE FERREIRA DE FREITAS**

Fls. 273. Defiro, como requerido pela CEF, a transferência do valor bloqueado às fls. 268/270. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Fls. 273. Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

**0004933-59.2002.403.6100 (2002.61.00.004933-3) - BALTYRA DARCY DONATO - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BALTYRA DARCY DONATO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, bem como condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação interposta pela executada e negando seguimento ao recurso adesivo da exequente.Às fls. 124, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes.A exequente, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC.Intimada, a CEF depositou o valor requerido pela exequente, conforme fls. 135/136.É o relatório. Decido.Tendo em vista o depósito de fls. 136, determino o levantamento em favor da exequente.Para tanto, em dez dias, informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

**0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 2481**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6) - MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO E SP008344 - ALVARO DE QUEIROZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP077580 - IVONE COAN E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)**

Tendo em vista a informação de fls. 312, no sentido de que a conta judicial n.º 35.537.883-6 foi recomposta, com o saldo pertinente ao alvará de R\$ 500,00, intime-se a CEF a retirar novamente o alvará n.º 209, para a devida compensação, em dez dias, sob pena de cancelamento. Com o retorno dos alvarás 209 e 210 liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO**

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 782, que tem a seguinte redação: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo da presente ação de execução, atuando a EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS- EMGEA no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do despacho de fls. 772. A exequente, em sua manifestação de fls. 779/781, apresentou planilha atualizada do débito, requereu nova hasta pública do bem imóvel penhorado e requereu a penhora on line dos ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução do valor do débito remanescente. Quanto à alienação em hasta pública do bem imóvel, defiro o quanto requerido pela EMGEA. Para tanto, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão do bem penhorado às fls. 366/367. E, em relação ao pedido de BACENJUD, aguarde-se o resultado da hasta pública do bem imóvel para a sua análise.Int.

**0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA  
Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3457

#### CARTA PRECATORIA

**0011042-93.2009.403.6181 (2009.61.81.011042-1)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO KAZUYOSHI TSUCHIYA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 28: Intime-se a defesa, via imprensa oficial, de que o item 3 da proposta de suspensão condicional do processo (termo de audiência de fls. 17/18) deverá ser feita no INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE através do seguinte endereço: Rua Antônio Cândido, nº. 214, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11600/000, telefones (12) 3892-5979/5585/5573.

### Expediente Nº 3458

#### INQUERITO POLICIAL

**0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO DURAN BAUTISTA (RICARDO), ISABEL MEJIAS ROSALES, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (ROBY), MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO (MAURO), ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, INGRID JAMES SALAZAR, DANIEL MATHEUS (GIGI), ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, JÚLIO CÉSAR DURAN PARRA, LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR (PACHO), JOAQUIN ANDRES DURAN PENALOSA, NEILSON MONGELOS

(PITA) e PLÍNIO LOPES RIBEIRO. Consoante decisão de fls. 349/356, estes autos foram desmembrados, permanecendo neste apenas os acusados que se encontram presos no exterior (GUSTAVO, KRISHNA, ANGEL, JÚLIO CÉSAR, NEILSON e PLÍNIO). Narra a inicial que no período compreendido entre dezembro de 2003 e agosto de 2007, GUSTAVO, KRISHNA, ANGEL, JÚLIO CÉSAR, NEILSON e PLÍNIO, em conjunto com os demais denunciados acima elencados associaram-se de maneira estável e permanente para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína), bem como que GUSTAVO é o responsável pelo financiamento das ações intentadas pelo grupo. Consta, ainda, que a partir de interceptações telefônicas e telemáticas deferidas por este Juízo nos autos nº 2003.61.81.008558-8 foi possível apurar a existência de uma complexa e bem montada organização criminosa formada, em sua maioria, por estrangeiros, que utilizava o território nacional como base para a coordenação do tráfico internacional de entorpecentes. As investigações então encetadas naquele procedimento culminaram com a apreensão, em solo uruguaio, no dia 18/08/2007, de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) quilos de cocaína, conforme se verifica dos relatórios policiais de fls. 7.521/7.543 (autos nº 2003.61.81.008558-8), instruídos com fotos da apreensão e com a transcrição dos diálogos interceptados após a sua ocorrência, que também resultou na prisão de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, NEILSON MONGELOS, PLÍNIO LOPES RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR DURAN PARRA, dentre outros não denunciados. Aqui no Brasil foi dado cumprimento, em ação paralela, aos mandados de prisão temporária e aos diversos mandados de busca e apreensão, todos expedidos no bojo do referido procedimento, consoante decisão de fls. 6.376/6.384 dos autos nº 2003.61.81.008558-8. Contudo, os mandados de prisão expedidos em face GUSTAVO, ANGEL NEILSON e PLINIO não foram cumpridos, em razão de estarem presos no Uruguai e o expedido em desfavor de KRISHNA não foi cumprido pois se aguardava a chegada deste ao Brasil (fls. 7095/7171 dos autos nº 2003.61.81.008558-8). Posteriormente, a polícia holandesa informou que KRISHNA encontrava-se preso naquele país (fls. 7636/7637 dos mesmos autos). Consta da denúncia, em síntese, que a associação entre os denunciados dá-se de forma estável e permanente, com a finalidade de cometimento reiterado do crime de tráfico internacional de entorpecentes, camuflado por atividade lícita de comércio e exportação de frutas. A divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa é marcante, com funções definidas dentro de uma hierarquia entre seus integrantes. O comando da organização estava nas mãos de GUSTAVO e se concentrava nesta cidade de São Paulo. Ainda, segundo a denúncia, GUSTAVO DURAN BAUTISTA (RICARDO) é o cabeça ou chefe da associação criminosa, principal mentor, coordenador e financiador do esquema para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes (cocaína). É quem articula praticamente todos os passos e ações do grupo, que a ele se reporta. Tem residência em São Paulo, onde se concentram as reuniões com os integrantes e colaboradores da organização para o planejamento dos negócios ilícitos. KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (ROBY) gerenciava os negócios das empresas sediadas na Holanda, através das quais recebia a droga vinda das exportadoras no Brasil, Argentina e Uruguai, negociava e providenciava a respectiva venda para os compradores europeus e a distribuía no mercado daquele continente. ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, sobrinho de GUSTAVO, é o seu braço direito no esquema de tráfico internacional de drogas. Pessoa de sua extrema confiança, auxiliava-no diretamente na orientação e planejamento das ações do grupo e representava-no em várias reuniões com outros membros da organização no exterior. JÚLIO CÉSAR DURAN PARRA, também sobrinho de GUSTAVO, estava na Holanda e foi convocado para ir até o Uruguai com a finalidade de substituir Daniel Matheus na implantação da empresa Basevin, estabelecida em Montevidéu, tendo incumbido-se de finalizar a organização da estrutura para o recebimento, acondicionamento em fundos falsos e caixas e exportação da cocaína dissimulada em exportações lícitas de frutas, tudo sob a coordenação e financiamento de GUSTAVO. NEILSON MONGELOS, de acordo com as investigações, já havia transportado droga para GUSTAVO em outras oportunidades. Em conversa entre ambos, Neilson condicionou a sua nova contratação para o plano em curso ao pagamento de remanescente por serviço análogo, anteriormente prestado em conjunto com o piloto de aeronaves Adriano Sabião (fls. 2192/2200, 5868/5871 e 5875/5882 dos autos nº 2007.61.81.008558-8). PLINIO LOPES RIBEIRO (VELHINHO OU PEDIGREE), o outro piloto contratado por GUSTAVO para transportar a droga até o Uruguai, juntamente com NEILSON, participou efetivamente dos planos, opinando, inclusive, com relação ao tipo de avião a ser utilizado e foi responsável, em conjunto com NEILSON, por procurar e fazer orçamentos de aeronaves modelos CESSNA 210. Participou, também, das reuniões em São Paulo, com NEILSON, GUSTAVO E ANGEL, nas quais foi efetuado o planejamento do transporte da droga. No que tange ao delito do artigo 36, da Lei nº 11.343/2006, imputado a GUSTAVO, consta da denúncia que ele é o responsável pelo financiamento de toda a atividade criminosa da associação, tendo custeado integralmente a infra-estrutura necessária para a aquisição, depósito, transporte e exportação dos 495 (quatrocentos e noventa e cinco) quilos de cocaína que foram apreendidos no Uruguai. O pagamento pela droga foi realizado por GUSTAVO, o qual também financiou a aquisição de uma propriedade rural em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, que foi usada para o recebimento e depósito da droga. GUSTAVO, ainda, custeou todos os gastos necessários para a realização do vôo que transportou a droga da Bolívia para o Uruguai. Pagou as despesas com combustível, adaptação e manutenção da aeronave utilizada no transporte e pagamento dos pilotos. As investigações demonstraram, também, que GUSTAVO financiava os deslocamentos nacionais e internacionais, bem como hospedagem dos integrantes da associação, para as reuniões em que tratavam do projeto de transporte da droga da Bolívia para o Uruguai. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas às fls. 349/356, não havendo nos autos notícia do efetivo cumprimento dos respectivos mandados. Por estarem no exterior, aqueles que se encontram presos no Uruguai foram intimados, para manifestação nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, mediante assistência judiciária em matéria penal (fls. 485/487 e 1588/1592) e o acusado que se encontra preso na Holanda, por meio de carta rogatória (fls. 447/449 e 1547). À fl. 1612v, a DPU foi nomeada para atuar na defesa dos acusados GUSTAVO, KRISHNA, ANGEL e JÚLIO CÉSAR, tendo em vista que os mesmos foram intimados e não constituíram

defensor. Os acusados PLÍNIO e NEILSON constituíram defensor comum (fls. 1600 e 1605). À fl. 1622, o acusado GUSTAVO constituiu defensor. Por essa razão, a nomeação da DPU em seu favor foi tornada sem efeito, nos termos do despacho de fl. 1625. Em sua manifestação, às fls. 1615/1619, a DPU, em favor de KRISHNA, ANGEL e JÚLIO CÉSAR requer seja diligenciado junto aos consulados do Uruguai e da Holanda solicitando certidão de objeto e pé, na qual conste indicação dos processos instaurados, bem como o encaminhamento de cópia das denúncias. No mérito, sustenta que os acusados são inocentes, o que será provado durante a instrução, resguardando-se o direito de apresentar sua tese defensiva em momento oportuno. O defensor comum de NEILSON e PLÍNIO, por sua vez, às fls. 1646/1661, sustenta que o interrogatório dos acusados no Uruguai é nulo, vez que efetuado sem intérprete. Alega, também, ausência de provas de que os acusados associaram-se para o cometimento do crime de tráfico. Por tal razão deverá a denúncia ser rejeitada e os mesmos colocados em liberdade. E, ainda, que inexistente prova da transnacionalidade do delito. Além disso, argumenta que as interceptações telefônicas não servem isoladamente como meio de prova para sustentar um decreto condenatório, bem como não há nas interceptações qualquer prova de que os acusados são os responsáveis pela operação ilícita. Por fim, requer a concessão de liberdade provisória e a restituição dos bens apreendidos. O defensor de GUSTAVO, às fls. 1689/1696, sustenta a incompetência deste Juízo, vez que as investigações se iniciaram em Juazeiro/BA e que o ato em questão se iniciou em Juazeiro/BA e consumou-se no Uruguai. Sustenta, também, a ocorrência de litispendência em razão de GUSTAVO estar sendo processado no Uruguai pelos mesmos delitos. Requer a expedição de ofício à Polícia Federal para que traga aos autos a íntegra das interceptações, bem como seja realizada perícia (confronto de vozes), vez que a denúncia reporta-se ao monitoramento e diálogos entre várias pessoas. E, ainda, pugna pela inocência de GUSTAVO e requer a revogação de sua prisão preventiva. É a síntese do necessário.

DECIDO. Primeiramente, cabe esclarecer que no caso dos autos tem plena aplicação o enunciado da Súmula nº 711, do Colendo STF. Confira-se: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Segundo a denúncia os fatos ocorreram no período de dezembro de 2003 a agosto de 2007, quando Gustavo, Krishna, Angel, Júlio César, Plínio e Neilson teriam se associado, juntamente com os demais denunciados, de maneira estável e permanente para o fim de praticar crime de tráfico internacional de entorpecentes. Tal associação, muito embora tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, somente cessou no ano de 2007, ou seja, quando já vigorava a citada lei, que tratou com maior rigor, no que tange à pena de multa, o tipo penal em que estão incursos os denunciados, reiterando, no mais, as mesmas disposições já constantes do antigo artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Evidente também o caráter permanente do crime, já que o núcleo associativo implica na idéia de estabilidade. Do mesmo modo, o núcleo financeiro, constante do delito do artigo 36, da Lei nº 11.343/2006 imputado unicamente a GUSTAVO. Superada esta questão, passo à análise das defesas prévias apresentadas pelos denunciados: 1.1 GUSTAVO DURAN BAUTISTA (RICARDO) Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, tendo em vista que os atos aqui apurados, a despeito da investigação ter sido iniciada em razão de fato ocorrido em Juazeiro/BA (prisão de Gustavo e outros em 2001), desenrolaram-se nesta Capital. Confira-se trecho do relatório final apresentado pela autoridade policial: (...) Sabe-se que o território nacional já foi utilizado pela organização criminosa, na rota do tráfico, principalmente as fazendas da empresa Mariad em Juazeiro, e da Natal Frutas em Mossoró/RN. (...) É comprovado, entretanto, que no território nacional, principalmente na cidade de São Paulo, a quadrilha se organizava. Gustavo Duran Bautista mantinha a direção de empresas estruturadas para a prática do tráfico, e também para dar aparência de legalidade aos negócios. Dirigia a associação criminosa nesta capital. Os aviões utilizados no transporte da droga permaneciam guardados em um hangar da quadrilha em São Paulo. Reuniões entre os membros eram feitas aqui, bem como movimentação de dinheiro ilícito e acordos e pagamentos de fornecedores da droga. (...) (fl. 231). Fica, também, afastada a alegação de litispendência, vez que os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes, a causa de pedir, sendo esta, no processo penal, a narração do fato criminoso. Os fatos aqui apurados, pelos quais GUSTAVO está sendo denunciado, são distintos daqueles objeto do processo em curso no Uruguai. Ademais, inexistente litispendência entre processos que tramitam em países diferentes, pois cada país tem suas próprias leis, editadas para serem aplicadas no espaço onde ele é soberano, ou seja, o processamento e julgamento devem ser efetivados no país em que o delito foi cometido. Sendo assim, a soberania impede que as leis de um Estado possam ser aplicadas em outro. Tal regra encontra-se consubstanciada nos princípios da territorialidade e da eficácia da lei penal no espaço (art. 5º CP). Ficam, portanto, afastadas todas as questões aventadas pela defesa do acusado GUSTAVO. Com relação à íntegra das interceptações realizadas, observo que as mesmas encontram-se, em mídia, à fl. 7292, do procedimento de interceptação (2003.61.81.008558-8), bem como à disposição da defesa na Secretaria desta Vara para eventual cópia. Quanto à perícia requerida, o fato do acusado encontrar-se preso em outro país inviabiliza sua realização, motivo pelo qual fica a mesma indeferida. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, seja pelo fato do acusado ser estrangeiro e possuir propriedades em outros países, seja pela gravidade das condutas a ele imputadas, tenho que continuam presentes os requisitos que ensejaram a decretação da referida prisão, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido. 1.2. KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (ROBY), ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA E JÚLIO CÉSAR DURAN PARRA Tendo em vista que a DPU apenas alegou a inocência dos acusados e reservou-se o direito de apresentar sua tese defensiva em momento oportuno, nada há a ser analisado, por ora. Com relação às certidões referentes aos processos em trâmite no Uruguai e na Holanda por se tratar de providência que pode ser efetivada pela parte, indefiro o requerido. 1.3. NEILSON MONGELOS (PITA) E PLÍNIO LOPES RIBEIRO (VELHINHO OU PEDIGREE) A nulidade do interrogatório efetuado no inquérito em trâmite no Uruguai por ausência de intérprete não é matéria afeta a estes autos, devendo, portanto, ser alegada naquele feito. Os indícios de autoria estão consubstanciados nas inúmeras interceptações realizadas nos autos nº 2003.61.81.008558-8, as quais demonstraram a relação entre NEILSON, PLÍNIO E GUSTAVO

DURAN BAUTISTA (confira-se os diálogos de fls. 2192/2200 e 5875/5882). O relatório policial acostado às fls. 5770/6351 (especificamente fls. 5868/5882, 5968/5971, 5977/5981, 5987/5989 E 6347/6351) apontou NEILSON e PLÍNIO como os responsáveis pela escolha e preparação da aeronave que efetuará o transporte da droga até o Uruguai. No que se refere à alegação sobre não serem as interceptações telefônicas, isoladamente, meio de prova suficiente a embasar um decreto condenatório, é matéria a ser apreciada no momento oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença. A prova da materialidade, igualmente, é demonstrada pelas interceptações telefônicas e telemáticas, as quais revelam a existência de uma associação voltada para a prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e também pela apreensão ocorrida no Uruguai. Afasto, portanto, todas as questões postas pela defesa dos acusados NEILSON e PLÍNIO. Indefiro o pedido de liberdade provisória, tendo em vista que sequer há nos autos confirmação do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo, sendo certo, que os acusados encontram-se presos apenas em razão do processo que tramita na Justiça Uruguia. Com relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos, indefiro o requerido, vez que ausente qualquer fundamentação a embasá-lo, bem como qualquer prova de que tais bens foram adquiridos licitamente. Como se vê do acima analisado, há elementos suficientes para autorizar o recebimento da denúncia. 2. Entendo, nesta fase, em que predomina o interesse da sociedade, que há elementos suficientes para a deflagração da ação penal, devendo mais uma vez ser consignado que as defesas não apresentaram fatos relevantes, aptos a afastar as acusações que recaem sobre os denunciados. Importante ressaltar que em crimes dessa natureza, praticados por engenhosa e bem articulada organização, cujo principal meio investigatório decorreu de interceptações telefônicas e telemáticas, os indícios de autoria são demonstrados pela análise global dos elementos colhidos, os quais convergiram de forma segura para imputar a autoria aos denunciados. 3. Assim sendo, por estar a denúncia de fls. 02/42, formulada em face de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, JÚLIO CÉSAR DURAN PARRA, NEILSON MONGELOS e PLÍNIO LOPES RIBEIRO, formalmente em ordem, bem como presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A. 4. A despeito da Lei de Drogas não disciplinar expressamente a possibilidade de absolvição sumária, cabe aqui sua análise, tendo em vista o disposto no artigo 394, 4º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o qual dispõe: art. 394 - O procedimento será comum ou especial.... 4º - As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.... Verifico, no entanto, não ser caso de absolvição sumária dos acusados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Observo, por fim, que os fatos narrados na denúncia constituem crimes capitulados nos artigos 33, caput, 35 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. 5. Os denunciados GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, JÚLIO CÉSAR DURAN PARRA, NEILSON MONGELOS e PLÍNIO LOPES RIBEIRO, todos presos no Uruguai, em razão de processo em trâmite na 2ª Vara da Cidade de Salto (nº 354-292/2007), serão interrogados por meio de solicitação de assistência judiciária em matéria penal à República Oriental do Uruguai, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, nos moldes do que determina o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17/5/2000. O documento deverá ser instruído com cópia autenticada da denúncia (fls. 02/42), do relatório final do inquérito (fls. 229/287), do relatório de inteligência policial (fls. 5770/6351 dos autos nº 2003.61.81.008558-8) e desta decisão, em português, e com uma via de cada devidamente vertida para o idioma espanhol. Observo que algumas das peças processuais acima mencionadas já foram vertidas para o espanhol, quando do encaminhamento do pedido de assistência judiciária para notificação dos acusados para manifestação nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06. No entanto, inexistem nos autos cópia de tal tradução. Sendo assim, certifique-se se tais cópias encontram-se acauteladas em Secretaria. Em caso positivo, extraia-se cópia das mesmas para instruir o pedido ora determinado e, posteriormente, junte-se aos autos. Em caso negativo, oficie-se à EMAG solicitando novo exemplar da referida tradução, vez que efetivada por aquela escola, com a maior urgência possível, em razão de se tratar de processo com réus presos. Encaminhe-se o ofício via e-mail da Secretaria desta Vara, devidamente scaneado. Ainda, com relação ao pedido de assistência judiciária em matéria penal anteriormente encaminhado, verifico que, a despeito da solicitação de cópia integral dos autos em trâmite no Uruguai, referidas cópias não se encontram nos autos. Sendo assim, certifique-se se as cópias foram encaminhadas a este Juízo. Em caso positivo, forme-se o apenso 28 para encartá-las, conforme já determinado por este Juízo. Em caso negativo, reitere-se a solicitação no novo pedido de assistência judiciária. Efetivadas todas as providências acima elencadas, com a máxima urgência, encaminhe-se o documento formado ao Ministério da Justiça - Coordenação Geral de Cooperação Jurídica Internacional - solicitando que envie todos os esforços para o rápido encaminhamento à nação destinatária, considerando-se a gravidade e a natureza do crime. 6. No que se refere ao denunciado KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, recolhido no presídio Noordsingel, 115 - Postbus, 37066 - 3005LB, em Rotterdam, na Holanda, seu interrogatório será efetuado por meio de carta rogatória, na forma da Portaria nº 26, de 14/08/1990, do Ministério das Relações Exteriores, sendo os mesmos documentos acima mencionados vertidos para a língua inglesa, intimando-se tradutor juramentado para esse fim, que terá o prazo de 10 dias para providenciar a versão. Oficie-se. Nesse ponto, observo que já constam dos autos, às fls. 1247/1295, 1296/1351 e 1352/1409, alguns dos documentos devidamente traduzidos para o idioma inglês. Sendo assim, providencie-se, apenas, a tradução dos documentos remanescentes. 7. Cumpram-se os itens 2, 3 e 5 de fls. 1612/1613. Com relação à tradução dos documentos encaminhados no idioma holandês, intime-se a tradutora juramentada Vânia Maria Araújo de Lange, nomeada à fl. 776, vez que sua nomeação

encontra-se mantida até o momento, nos termos do decidido no item 4, de fl. 912. 8. Providencie-se, ainda, a versão para o idioma nacional dos documentos acostados às fls. 215/224, atentando que todo e qualquer documento em língua estrangeira que aportar aos autos deverá ser, imediatamente, vertido para o idioma nacional. 9. Encarte-se, corretamente, as mídias grampeadas no verso de fls. 1012 e 1038, visando evitar que se percam com o manuseio dos autos. 10. A despeito dos documentos já juntados aos autos, constam, ainda, no sistema processual anotações (rotina MVLB) de outros que permanecem pendentes de juntada. Sendo assim, verifique a Secretaria se, de fato, esses documentos encontram-se aguardando juntada neste feito. Em caso positivo, proceda-se à juntada imediata dos mesmos. Na hipótese de já se encontrarem juntados aos autos, providencie-se a exclusão dos lembretes a eles referentes, atentando para que as informações constantes do sistema processual devem informar sempre a real situação do feito e dos documentos a ele referentes. 11. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 12. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 13 de agosto de 2010.

#### **Expediente N° 3459**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005320-44.2010.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 16/25: por ora fica mantida a audiência designada à fl. 10. Aguarde-se eventual manifestação do Juízo Deprecante. Intime-se pela imprensa oficial.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente N° 1044**

#### **ACAO PENAL**

**0004833-83.2002.403.6107 (2002.61.07.004833-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente N° 2131**

#### **ACAO PENAL**

**0008468-63.2010.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Informo a Vossa Excelência que o ofício de fls. 2229/2240 não veio acompanhado da cópia do documento apresentado pela correí Keliane para obtenção da cédula de identidade, conforme determinado às fls. 2161, b.2, sendo informado no



entanto, que apenas 2 vias constam do prontuário (anexo II e anexo III - fls. 2234, última parte). Consulto como proceder à expedição de ofício ao Cartório Registro Civil, conforme determinado às fls. 2161. Era o que cumpria informar. Nada mais. Informação supra: Oficie-se ao 7º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da certidão de nascimento da corré Keiliane Klessy de Melo Bezerra, com registro sob. nº 48.827, L. 76 A, Fl. 40V. Com a vinda do documento, tornem conclusos para apreciação do pedido de liberdade. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 2228 e 2241/2244 para manifestação.

#### **Expediente Nº 2132**

##### **ACAO PENAL**

**0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0)** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Ante o e-mail de fls. 535 informando a data designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 05 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus ANTONIO CORDEIRO e KLEBER ALVES HEINZ, que deverão ser intimados. Providencie o necessário para o comparecimento dos réus. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, objetivando a intimação dos réus NARCISO E ADEGAR acerca da audiência designada. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da audiência.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4364**

##### **ACAO PENAL**

**0012506-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012506-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAMES AJEI OPOKU(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Sentença de fls. 206/219 (tópico final): C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JAMES AJEI OPOKU, filho de Opoku Ajei e de Janete Opoku, nascido aos 23/05/1962, natural de Gana, que também usa FELIX KOUASSI, filho de John Kouassi e de Maria Kouassi, nascido aos 03/04/1960, natural de Costa do Marfim, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de reingresso de estrangeiro expulso, infringindo o disposto no artigo 338 do Código Penal. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização em função de o crime cometido não possuir repercussão de ordem patrimonial. Oficie-se ao Ministério da Justiça dando conta da presente decisão, bem como da possibilidade de aplicação do artigo 67 da Lei nº 6.815/80. O pleito relativo à isenção de custas processuais deverá ser apreciado em momento oportuno, após o trânsito em julgado da sentença. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 885**

##### **ACAO PENAL**

**0002739-03.2003.403.6181 (2003.61.81.002739-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS REIS(SC015044 - FABIO RICARDO LUNELLI E SC028371 - BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN)

FLS. 336/339: (...) Pelo exposto, não havendo hipótese de Absolvição Sumária DETERMINO, por conseguinte, determino o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que não foram apresentados os endereços das testemunhas ANTONIO CARLOS MAIA, EDSON JOSÉ QUADROS e FABIANIO DOS SANTOS, intime-se a defesa para que assim proceda, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que a defesa regularize a representação processual, uma vez que a procuração encartada ao feito à fl. 310 não é a via original. Prazo de 05 (cinco)

dias. (...)

**0005919-24.2004.403.6106 (2004.61.06.005919-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Abra-se vista às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. ( PRAZO PARA A DEFESA)

**0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de Defesa ELIAS ZANARDO para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15:00, expedindo-se o necessário e intimando-se às partes.

**0002809-44.2008.403.6181 (2008.61.81.002809-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012232-3)) JUSTICA PUBLICA X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA)

Vistos.A Defesa de WERNER BUFF JUNIOR, em resposta à acusação, alega que o mesmo é inocente, o que restará provado ao longo da instrução da presente. É o Relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime.Pelo exposto, DETERMINO, o prosseguimento da Ação Penal e visto o Ministério Público Federal não haver arrolado testemunhas, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, VALDEREZ DEUSDEDIT ABBUD, MARCO VINICIO PETRELLUZZI, MARIA CÉLIA LOURDES MACUCO,e FRANCIS SELWIN DAVIS, as quais deverão comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva.Expeçam-se cartas precatórias com prazo de 60 (sessenta) dias para a Seção Judiciária de Brasília/DF (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 203/10), e para as comarcas de Franca/SP (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 202/10) e Jussara/SP ( EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 201/10), para a oitiva das testemunhas PAULO BRASIL PAEZ, ORLANDO BUENO RIBEIRO e ANA PAULA VIEIRA SANTANA e ADLEI JOSÉ DE JESUS, respectivamente.Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as Cartas Precatórias, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a sua continuidade, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.Intimem-se o acusado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6812**

**ACAO PENAL**

**0008101-44.2007.403.6181 (2007.61.81.008101-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Dispositivo da sentença de fls. 919/922: ...Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA, com espeque no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6813**

**ACAO PENAL**

**0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/06/2010 ÀS FLS.809:Tendo em vista o noticiado pela defesa do réu em sede de memoriais, de que houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 768/775), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar seja oficiado à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias,se houve adesão ao referido parcelamento e se os créditos relativos às NFLDs 31835479-9, 31.835.482-9,

31.835.483-7 e 31.835.486-1 estão com a exigibilidade suspensa. Com a juntada da resposta, vista ao MPF. pa 0,10 Int. DESPACHO PROFERIDO EM 09/08/2010 ÀS FLS. 823:Fls. 812/818: Considerando a resposta ao ofício n.º 2227/2010 confirmando que a contribuinte ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA- ME optou pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e tendo em vista a petição da defesa do acusado juntando documentos que comprovam a opção de inclusão dos débitos constantes da denúncia no parcelamento, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPAAUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. .PA 0,10 Int.

#### **Expediente N° 6814**

##### **ACAO PENAL**

**0002542-50.2006.403.6114 (2006.61.14.002542-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 1532/1540: ...Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado, FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO, em relação ao delito de ameaça (artigo 147 do CP), com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal, e no art. 61 do CPP, e, no tocante aos demais delitos imputados ao réu, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de cinco salários mínimos da época, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença, por incurso no artigo 297, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), e no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, também em continuidade delitiva (art. 71 do CP), ambos os crimes em concurso material (art. 69 do CP). O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a legal destinação. Certifique a zelosa Secretária se o peticionário de fls. 1457/1461 foi efetivamente intimado da decisão de fl. 1473, conforme determinado ao final da referida decisão. Vista ao MPF para que se manifeste sobre a petição de fls. 1521/1530. Custas ex lege. P.R.I.C.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2648**

##### **ACAO PENAL**

**0006368-43.2007.403.6181 (2007.61.81.006368-9)** - JUSTICA PUBLICA X IVALDO MOLA(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO E SP114492 - MARIO CUSTODIO)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 173/176:1 - JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado IVALDO MOLA, R.G. n.º 1.665.983/SSP/SP, das imputações como incurso nas sanções do artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2 - Custas processuais indevidas3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Transitada em julgado a presente, realizadas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se.São Paulo, 19 de julho de 2010.

#### **Expediente N° 2654**

##### **ACAO PENAL**

**0011095-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011095-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

FLS. 562: VISTOS.1 - FF. 557/559verso: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ff. 553/553verso que indeferiu o pedido da Defesa do acusado José Roberto de reconhecimento do referido acusado, com a presença de seu irmão, na audiência designada para o dia 02/09/2010.2 - As alegações veiculadas no novo pedido em nada alteram os fundamentos da decisão de ff. 553/553verso, que ficam mantidos.3 - Indefiro, por conseguinte, o pedido de reconsideração formulado.4 - Aguarde-se a audiência designada.5 - Intimem-se.

## Expediente Nº 2655

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0008093-67.2007.403.6181 (2007.61.81.008093-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALEXANDRE DA COSTA FILHO X JOSE CARLOS MANTOVANI(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.167:(...)Posto isso:1 - Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença as transações penais aceitas por FRANCISCO ALEXANDRE DA COSTA FILHO (RG n.º 7.309.063-SSP/SP) e JOSÉ CARLOS MANTOVANI (RG n.º 25.436.271/SSP).2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção no nome do averiguado José Carlos Mantovani, bem como anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão de benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.4 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da fiança recolhida pelo averiguado Francisco Alexandre da Costa Filho (fls.63/64 e 68).5 - Quanto aos equipamentos apreendidos no feito, tendo em vista que pertenciam a Pedro Gonçalves, sua destinação deverá ser determinada nos autos desmembrados (n.º 2009.61.81.003458-3).(...) SENTENÇA PROFERIDA AOS 08/09/2009

## Expediente Nº 2656

### ACAO PENAL

**0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA GARCIA B.DE A. E SILVA) X ELISABETE DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA LOURENCO SILVA E SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUSA NASCIMENTO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X IVANETE PENHA DA SILVA X SIMONE GUALBERTO X SEBASTIAO CARLOS AMBROZIO AGUIAR(RJ099812 - ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS E RJ082061 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA) X ANDERSON ALVES DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE X MARCELLO NUNES RAFAEL

Vistos.1 - Reitere-se o ofício expedido ao Juízo Federal da 3.ª Vara de Sorocaba/SP à f. 938 solicitando urgência na vinda da resposta.2 - Diligencie a Secretaria novamente perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro com fim de verificar se a carta precatória expedida para citação e realização da audiência de suspensão em face do acusado Marcelo Nunes Rafael já foi remetida a este Juízo, sendo que no caso de ainda permanecer no Juízo da 9.ª Vara Federal daquela localidade seja solicitado o encaminhamento via fac-símile ou e-mail de cópia da certidão de citação e do termo de audiência que não se realizou por ausência do acusado, tendo em vista a certidão de f. 940.3 - Em face da certidão de f. 969, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à acusada Ivanete Penha da Silva.4 - Diante da manifestação ministerial favorável (item 3 de f. 953), defiro o pedido de redução dos valores das cestas básicas a serem entregues pela acusada Simone Gualberto às ff. 931/932.5 - Oficie-se ao Juízo Federal da 3.ª Vara de Volta Redonda/RJ comunicando o deferimento do pedido, bem como para que intime a acusada Simone da decisão, para que apresente comprovante de renda de seu pai e informe o número e identificação das pessoas por ele sustentadas.6 - F. 978: anote-se.7 - Os acusados Anderson Alves de Moraes e Sebastião Carlos Ambrósio Aguiar apresentaram as respostas escritas à acusação de ff. 935/637 e 970/977, respectivamente, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e incidência do princípio da insignificância.8 - O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 951/953 em relação a defesa de Anderson.9 - Ao receber a denúncia (ff. 241/242) este Juízo afirmou a presença dos requisitos formais, de modo que resta afastada a alegação de inépcia da peça inicial.10 - Ademais, a resposta escrita não se destina ao revolvimento de questões já apreciadas pelo Juízo, mas tão-somente daquelas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não se encontrando dentre elas a alegação de inépcia da denúncia.11 - Por outro lado, a alegação de incidência do princípio da insignificância também não merece acolhimento.12 - A denúncia descreve que o montante dos bens apreendidos alcança a soma de R\$ 315.231,00 (trezentos e quinze mil e duzentos e trinta e um reais), muito além do limite de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) usualmente utilizado para aplicação do princípio.13 - Ademais, a denúncia imputa aos acusados uma ação delituosa em concurso, nos termos do artigo 29 do Código Penal, não se tratando de condutas individuais como pretendem as Defesas.14 - Conseqüentemente, tratando-se de delito único, praticado em concurso por todos os agentes, a aferição da insignificância da conduta deve ser norteadada pelo montante integral dos bens apreendidos, se revelando incabível a incidência do princípio.15 - Desse modo, não há presença de causa de absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito.16 - Designo o dia 01 de março de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, que deverão ser intimadas e requisitadas.17 - Intimem-se os réus e suas Defesas.18 - Sebastião arrolou como testemunhas Vaderlei Rodrigues de Sales, Esmeraldo Pedro da Silva e João Batista do Nascimento, que foram denunciados juntamente com o primeiro.19 - A decisão de rejeição da denúncia em relação a Vanderlei, Esmeraldo e João foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, estando os referidos acusados respondendo ação penal pelos mesmos fatos nos autos desmembrados de n.º 2005.61.81.009820-8.20 - Assim, não poderão funcionar como testemunhas, uma vez que respondem penalmente pelas mesmas condutas.21 - Desse modo, intime-se a Defesa do acusado Sebastião para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a necessidade de oitiva de referidas pessoas, uma vez que tecnicamente não poderão funcionar como testemunhas na mesma ação penal em que figuram no pólo passivo.22 - Providencie a Secretaria o encerramento do presente volume, atentando-se para o limite de folhas fixadas no Provimento 64.23 - Após a definição da situação processual dos acusados Marcelo, Elisabete e Ivanete será deliberado quanto a eventual

desmembramento dos autos.24 - Intimem-se.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE SEBASTIÃO (ITEM 21 RETRO)

#### **Expediente Nº 2657**

##### **ACAO PENAL**

**0002987-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002987-0)** - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES X LUIZ GONZAGA ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA E AM005122 - SIGRID MARIA LOPES FREIRE E AM005788 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

MCM- Decisão de fl. 577 e verso: (...) Desde logo designo o dia 16 de setembro de 2010, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas acima referidas, as quais deverão ser intimadas. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias para a realização do ato(...) Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas MARIOSAN e MARCOS, arroladas por Luiz, e, para oitiva das testemunhas VALCICLEI, ANTONIO e JOAO, arroladas por Isvaldo.(...)Decisão de fl. 587: Tendo em vista a certidão de fl. 585, resta prejudicada a oitiva da testemunha Cristiano Hervey Costa, cujo endereço não foi fornecido pela defesa. Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa ( fl. 65/67 do apenso), será deliberado acerca do pedido de interrogatório do réu ISVALDO LIMA DA SILVA em Manaus/AM.(...) Foi expedida carta precatória nº 351/2010 com prazo de trinta dias para oitiva da testemunha de defesa MARIOSAN RAMOS NOVAES à Subseção de Guarulhos. Foi expedida carta precatória nº 352/2010 com prazo de 30 (trinta) dias à Subseção Judiciária de Barreiras para oitiva da testemunha MARCOS VENÍCIO. Foi expedida carta precatória nº 353/2010, com prazo de 30 (trinta) dias à Comarca de Lábrea para oitiva de Valciclei, Antonio, João Carlos. Foi expedida carta precatória nº 354/2010 à Comarca de Lábrea, com prazo de 15 ( quinze) dias para intimação de Francisco Eduardo de Moraes. Foi expedida carta precatória nº 355/2010 à Comarca de Beruri, com prazo de 15 ( quinze) dias para intimação de Isvaldo Lima da Silva.

**0000158-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000158-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

MCM- Decisão de fls. 564/565: (...) incabível a pretensão do órgão ministerial em não ver aplicada a suspensão deste processo, sob pena de atentar contra a isonomia, tendo em vista a suspensão do processo em relação a co-ré, pelos mesmos fatos. (,,) indefiro o pedido ministerial de declaração expressa quanto á violação dos princípios constitucionais elencados na manifestação.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido ministerial de ff. 531/546 e estendo aos presentes autos a decisão proferida às ff. 552/553 dos autos da ação penal nº 2008.61.81.011657-1, para suspender o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, si et in quantum a pessoa jurídica permanecer inclusa no regime de parcelamento. Tendo em vista que recentemente fluiu o prazo para a indicação dos débitos tributários que integrarão o parcelamento, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 ( cinco) dias, apresente comprovante da inclusão do débito tratado na denúncia no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que informe se o contribuinte RGC PRODUÇÕES LTDA, adotou as providências para a consolidação do parcelamento e incluiu o débito consubstanciado no Auto de Infração de fl. 55/57 no referido regime.(...)

#### **Expediente Nº 2658**

##### **ACAO PENAL**

**0002924-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002924-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUFFATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO)

SHZ - FL. 192:(...) intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas.

#### **Expediente Nº 2659**

##### **ACAO PENAL**

**0000096-72.2003.403.6181 (2003.61.81.000096-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Sentença de fls. 722/725: C-DISPOSITIVO: diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF/MF 111.284.118-06) e a acusada HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (CPF/MF 494.256.928-15), com fulcro

no art.386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação da prática de crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1698**

### ACAO PENAL

**0007176-58.2001.403.6181 (2001.61.81.007176-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS ASHCAR(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR)**

1. Compulsando os autos, verifico que a empresa SONDASA ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.633.031/0001-92, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 1.221/1.228), inclusive com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs ns 35.003.589-0, 35.003.590-3 e 35.003.749-3, motivo pelo qual DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e do crédito tributário supra, no citado parcelamento.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 1700**

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0011878-08.2005.403.6181 (2005.61.81.011878-5) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD RASMUSSEN(SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP036008 - NELSON ESTEVES AMADEO)**

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICHARD RASMUSSEN e CAMILA AUN, imputando-lhes, respectivamente, as práticas dos crimes tipificados nos arts. 29, 1º, III, e 31, ambos da Lei nº 9.605/98.As denúncias (fls. 2.384/2385 - CAMILA; e 2.387/2388 - RICHARD), foram recebidas no dia 25 de maio de 2009 (fls. 2.392/2.399), sendo que a decisão que as recebeu também declarou extinta a punibilidade do acusado RICHARD com relação aos fatos ocorridos entre novembro de 2002 e maio de 2003 e que, em tese, configurariam o delito previsto no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98.A fls. 2.507/2.508, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) à acusada CAMILA e manifestou-se pelo prosseguimento do feito com relação ao acusado RICHARD, ao argumento de que ele não cumpre os requisitos para a suspensão, além de requerer outras providências.É o relatório do essencial. Decido.Compulsando os autos, verifico a existência de nulidade processual insanável desde o recebimento da denúncia (fls. 2.392/2.393).Com efeito, os crimes imputados aos acusados, tipificados nos arts. 29, 1º, III, e 31, da Lei nº 9.605/98, têm pena máxima prevista em abstrato de 1 (um) ano de detenção, de modo que configuram crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95, art. 61), e, portanto, submetem-se ao procedimento sumaríssimo regulado pelos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95, conforme determina o art. 394, 1º, III, do Código de Processo Penal.Assim, diante da pena abstratamente cominada aos delitos, os acusados (ou, antes disso, autores dos fatos) faziam jus, em tese, à transação penal, que deveria ter sido oferecida pelo Ministério Público Federal em audiência designada para tal fim (Lei nº 9.099/95, arts. 72 e 76). Não sendo o caso de transação (o que parece ser aplicável ao acusado RICHARD, pois o Parquet entendeu, na sua manifestação de fls. 2.507/2.508, que ele não fazia jus à suspensão condicional do processo), ou não havendo aceitação do benefício por parte de qualquer dos autores dos fatos, o Ministério Público Federal deveria oferecer denúncia oral e, então, eles seriam citados e cientificados da data e hora da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, antes do recebimento da denúncia, teriam a oportunidade de responder à acusação, e, só então, a denúncia seria analisada e, se o caso, recebida, prosseguindo-se na audiência, nos termos dos arts. 78 e 81 da Lei nº 9.099/95.Ocorre que, no presente caso, esse procedimento não foi observado, pois o Ministério Público Federal ofereceu duas denúncias, uma para cada um dos autores dos fatos, que foram recebidas por este Juízo (fls. 2.392/2.393) sem observância do procedimento sumaríssimo, pertinente ao caso, pois os crimes imputados aos réus, como disse, são crimes de menor potencial ofensivo (CPP, art. 394, 1º, III, e Lei nº 9.099/95, arts. 77 e seguintes).Suprimiu-se, assim, a oportunidade de os autores dos fatos usufruírem do benefício da transação penal (CPP, art. 394, 1º, III, e Lei nº 9.099/95, arts. 77 e seguintes), bem como de oferecerem defesa preliminar anteriormente ao recebimento da denúncia (Lei nº 9.099/95, art. 81), sendo, por isso, nulo o processo, a partir da decisão de fls. 2.392/2.393, inclusive. Por oportuno, consigno que a conversão do procedimento sumaríssimo em sumário (CPP, art. 538) somente ocorre em situações excepcionais, previstas nos arts. 66 e 77, 2º, da Lei nº 9.099/95, situações essas que não foram aventadas nos autos.Considerando, então, que a decisão de recebimento das denúncias (fls. 2.392/2.393) é nula, não gerou nenhum efeito, especialmente o de interromper a prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 117, I), razão pela qual o prazo prescricional continuou a fluir desde os fatos imputados aos autores dos fatos até o presente momento. Como os delitos a eles imputados têm pena máxima em

abstrato de 1 (um) ano de detenção, prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Da análise dos autos, verifico que: (i) o fato descrito na denúncia oferecida em face da acusada CAMILA (fls. 2.384/2.385) ocorreu em data anterior a 11 de julho de 2005, pois nesse dia, em fiscalização efetuada por agentes do IBAMA, [f]oi encontrada uma carcaça de ouriço exótico em um freezer, sem que houvesse nenhum documentos de origem legal, sendo a posse do animal assumida pela denunciada, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 264685-D; e (ii) o fato imputado ao acusado RICHARD na denúncia de fls. 2.387/2.388, consistente no recebimento e manutenção em cativeiro de animais da fauna silvestre brasileira, também cessou em 11 de julho de 2005. Em consequência, como os fatos narrados nas denúncias de fls. 2.384/2.385 e 2.387/2.388 ocorreram até o dia 11 de julho de 2005, transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos entre essa data e o dia em que prolatou esta sentença, pois não ocorreu, nesse interregno, qualquer causa válida de interrupção da prescrição, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Assim, ante o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, que determina que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos autores dos fatos RICHARD RASMUSSEN e CAMILA AUN, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, reconhecendo e declarando a nulidade do processo desde a decisão de recebimento das denúncias, inclusive, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICHARD RASMUSSEN, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 15.999.661-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.098.718-30, nascidos aos 15 de fevereiro de 1970, em São Paulo/SP, filho de Uwe Valdemar Rasmussen e Patrícia Franchini Rasmussen, e CAMILA AUN, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 28.909.000-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 222.747.178-69, nascida aos 12 de novembro de 1981, em São Paulo/SP, filha de Jamil Aun Junior e Maria Cecília Cardillo, relativamente à imputação efetuada pelo Ministério Público Federal da prática dos delitos previstos nos arts. 29, 1º, III, e 31, da Lei nº 9.605/98, respectivamente, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 2.507/2.508 - de extração de cópias integrais dos presentes autos, bem como dos do inquérito policial nº 0001840-63.2007.403.6181, apensos, [p]ara instauração de novo procedimento a ser autuado como dependente dos presentes autos, para apuração do suposto preenchimento ilícito de nota fiscal - porque é desnecessária intervenção judicial para tanto, uma vez que o Ministério Público Federal tem poderes para, diretamente, adotar tal medida, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, e 7º da Lei Complementar nº 75/93, ao ter vista destes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção da qualificação completa dos autores dos fatos no sistema processual, bem como para alteração da autuação: RICHARD RASMUSSEN - EXTINTA A PUNIBILIDADE e CAMILA AUN - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquérito policial nº 0001840-63.2007.403.6181, em apenso, e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2472**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011537-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011537-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009985-37.2009.403.6182 (2009.61.82.009985-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639220-74.1984.403.6182 (00.0639220-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 31/35.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014790-09.2004.403.6182 (2004.61.82.014790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033132-05.2003.403.6182 (2003.61.82.033132-8)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são periféricos de informática (computadores, no-break), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0000227-39.2006.403.6182 (2006.61.82.000227-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041004-76.2000.403.6182 (2000.61.82.041004-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000461-84.2007.403.6182 (2007.61.82.000461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0048668-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048668-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026883-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026883-8)) CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA.(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0021399-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021399-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9)) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP065457 - CESAR GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0026201-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026201-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4)) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0026716-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054780-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054780-6)) CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0035337-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035337-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519818-13.1995.403.6182 (95.0519818-3)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0035338-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035338-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519818-13.1995.403.6182 (95.0519818-3)) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.



**0000260-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023822-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023822-0)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000269-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000269-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022911-21.2007.403.6182 (2007.61.82.022911-4)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000273-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000273-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056087-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056087-2)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014470-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014470-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1)) MALHARIA DI ALBIANO LTDA(SP037388 - NINO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja 01309-001 Consolação - São Paulo - SP EMBARGANTE: MALHARIA DI ALBIANO LTDA. EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CPF/CNPJ: 62.089.909/0001-15 DECISÃO/OFÍCIO Nº 580/2010. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

**0015800-15.2009.403.6182 (2009.61.82.015800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-60.2006.403.6182 (2006.61.82.033516-5)) RAFSANJAN PISTACHE PRODUTOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXP(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a Embargante sua representação processual sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 267, IV, do CPC). Int.

**0020447-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020447-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026970-0)) SECCO CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020822-54.2009.403.6182 (2009.61.82.020822-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020569-9)) JEFFERSON QUINTAO ZINNECK(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021574-26.2009.403.6182 (2009.61.82.021574-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029033-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029033-6)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

**0022752-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022752-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046433-24.2000.403.6182 (2000.61.82.046433-9)) AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029858-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029858-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 129, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 129.Intime-se.

**0029859-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029859-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 134, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 134.Intime-se.

**0031963-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3)) HENRIQUE PAULO FERRO(SP186094 - ROBERTA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados não são de uso essencial e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0037292-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010549-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1,10 Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046756-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046756-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) MARA BRUNELLI ZEYN(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010549-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010549-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2521**

**EXECUCAO FISCAL**

**0553876-62.1983.403.6182 (00.0553876-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO ZILLIG X CESARIA DE MORAES ZILLIG X JOAO CARLOS ZILLIG X SANDRA APARECIDA ZILLIG DOS SANTOS(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

1. Dê-se ciência aos requerentes do desarquivamento dos autos.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 176.3. Cumprido, e se em termos, tornem os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão.4. Int.

**0025688-77.1987.403.6182 (87.0025688-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MANFRED PAIM(SP009388 - ICEK WAJCHMAN E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2005.03.00.056684-2.Int.

**0006706-78.1988.403.6182 (88.0006706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento dos autos.Intime-se os requerentes para que regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0006774-28.1988.403.6182 (88.0006774-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTADORA CAUCAIA LTDA(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Fls. 209/213: Em face da decisão proferida em sede recursal, intímese as partes da sentença de fls. 24.Após o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intímese.

**0505170-67.1991.403.6182 (91.0505170-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTA THEREZA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA E SP261864 - ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 11/43: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com a artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

**0673573-96.1991.403.6182 (00.0673573-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER E SPI19847 - ISRAEL NECHUMA EJZENBERG)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2005.03.00.059911-2.Int.

**0519574-84.1995.403.6182 (95.0519574-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BACCARO IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Regularize o requerente sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos, conforme requerido.Após, tornem os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia do desfecho do processo falimentar noticiado a fls. 07/09.Int.

**0522854-63.1995.403.6182 (95.0522854-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 53.Int.

**0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) 0526725-67.1996.403.6182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 1045-1050, ao fundamento de que foi omissa e contraditória, na medida em que o juízo, analisando o pedido da exequente, reconheceu a existência de grupo econômico de fato, determinando a inclusão, no pólo passivo, de ex-sócios da empresa executada, bem como de outras pessoas jurídicas, sem que tivessem sido analisadas as manifestações anteriores da executada, as quais comprovam que não houve dissolução irregular da sociedade, e esta está em plena atividade, tornando incompatível qualquer figura de responsabilização tributária. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante constituem, na verdade, eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 1045-1050. Intimem-se.

**0533867-25.1996.403.6182 (96.0533867-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, conclusos. Int.

**0537607-88.1996.403.6182 (96.0537607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP054777 - ANA MARIA DIORIO E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) Fls. 188: Nada a deferir. O ofício em questão foi devidamente entregue ao 14º CRI, conforme certidão de fls. 186. O referido cartório, por sua vez, informou a este juízo sobre a necessidade do recolhimento de emolumentos para a efetivação do levantamento da construção (fls. 182/183), do que o requerente foi devidamente intimado (fls. 187). Intime-se o requerente. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 177.

**0511357-81.1997.403.6182 (97.0511357-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 29 possui poderes de representação. Na sequência, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0511553-51.1997.403.6182 (97.0511553-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X C N S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP076040 - CARLOS ALBERTO DARIO) Fls. 65/79: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. No silêncio do executado, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. e cumpra-se.

**0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 833-838, ao fundamento de que foi omissa e contraditória, na medida em que o juízo, analisando o pedido da exequente, reconheceu a existência de grupo econômico de fato, determinando a inclusão, no pólo passivo, de ex-sócios da empresa executada, bem como de outras pessoas jurídicas, sem que tivessem sido analisadas as manifestações anteriores da executada, as quais comprovam que não houve dissolução irregular da sociedade, e esta está em plena atividade, tornando incompatível qualquer figura de responsabilização tributária. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante constituem, na verdade, eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 833-838. Intimem-se.

**0502653-45.1998.403.6182 (98.0502653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) Fls. 21/39: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada sua representação

processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, sob pena de revelia. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

**0518347-54.1998.403.6182 (98.0518347-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA)

Fls. 151/155: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Após, tendo em vista a informação de fls. 176, e considerando a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

**0518685-28.1998.403.6182 (98.0518685-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0529162-13.1998.403.6182 (98.0529162-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BRASILIENSE S/A(SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Fls. 82/108: Em face da alteração da razão social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a denominação EDITORA BRASILIENSE LTDA no lugar de EDITORA BRASILIENSE S.A. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fls. 66. Cumpra-se.

**0530967-98.1998.403.6182 (98.0530967-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X GABRIEL GANME ELIAS X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FELIPE GANME ELIAS

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Regularize o requerente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Na sequência, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0544655-30.1998.403.6182 (98.0544655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Fls. 13/14: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os advogados que ora substabelecem não estavam constituídos nos autos. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0545889-47.1998.403.6182 (98.0545889-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0017950-18.1999.403.6182 (1999.61.82.017950-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Fls. 70/71: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os advogados que ora substabelecem não estavam regularmente constituídos nos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0021339-11.1999.403.6182 (1999.61.82.021339-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Fls. 27/28: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil,

tendo em vista que os advogados que ora substabelecem não estavam regularmente constituídos nos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0030772-39.1999.403.6182 (1999.61.82.030772-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA FATIMA BUFFALO BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**0035585-12.1999.403.6182 (1999.61.82.035585-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

e apenso nº 1999618203799881. Fls. 94/104: Tendo em vista que a exequente apresentou o valor atualizado do débito exequendo (fls. 95/96), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 72, expedindo mandado de substituição de penhora (sobre o faturamento), a ser cumprido no endereço de fls. 51/52, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 95/96.2. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.3. Int.

**0037469-76.1999.403.6182 (1999.61.82.037469-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKTURIS EDITORA JORNALISTICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

1. Tendo em vista a informação de alteração da razão social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a denominação MARKTURIS PROMOÇÕES TURÍSTICAS LTDA-EPP no lugar de MARKTURIS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Cumpra-se.

**0063324-57.1999.403.6182 (1999.61.82.063324-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Fls. 68/83: Anote-se. Em face da informação de alteração da razão social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a denominação LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA no lugar de LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A. Após, tendo em vista que até o presente momento a exequente não informou se a exclusão do executado do parcelamento foi levada a efeito, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. e cumpra-se.

**0024024-54.2000.403.6182 (2000.61.82.024024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTOLEO COM/ E IND/ LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Considerando que a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, XVI, refere-se expressamente a autos findos, e tendo em vista não ser essa a situação do presente feito, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Após, conclusos. Int.

**0027702-77.2000.403.6182 (2000.61.82.027702-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

1. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

**0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MF5 COMUNICACAO S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

1. Fls. 239/242: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela executada, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 235/236.3. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0054403-36.2004.403.6182 (2004.61.82.054403-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Fls. 193/204: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela executada, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 184/184 verso e fls. 191/191 verso.3. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0020599-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020599-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídas do sistema processual as inscrições de dívida ativa nºs 80.7.04.026171-71 e 80.2.04.058382-96, conforme determinado a fls. 137. Após, em face da alegação de parcelamento da parte executada, e tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

**0022667-63.2005.403.6182 (2005.61.82.022667-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0041603-39.2005.403.6182 (2005.61.82.041603-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 82-83: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja efetuada a conversão do montante depositado na conta nº 2527.635.36820-4, em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.6.05.023886-81 e código da receita nº 4493 (Dívida ativa - COFINS). Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.Int.

**0001673-77.2006.403.6182 (2006.61.82.001673-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITO & MELO REFEICOES LTDA ME X SILVIA REGINA BRITO DE SOUZA X HEIDE GOIS DE MELO(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI)

Fls. 74: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.4.03.006343-85, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão referida, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição mencionada. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do acordo ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

**0009704-86.2006.403.6182 (2006.61.82.009704-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAMILA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUVENS)

1. Fls. 65/66: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada do SERASA e demais órgãos restritivos de crédito, uma vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.2. Tendo em vista a determinação de fl. 62, bem como as alegações efetuadas pela executada às fls. 65/75 e, considerando, ainda, a informação de fls. 76/78 de que a Certidão de Dívida Ativa remanescente no feito encontra-se extinta na base CIDA, por cautela, determino o imediato envio de e-mail à Central de Mandados, para devolução do mandado expedido sob o nº 8203.2010.00504 (fl. 64), independentemente de cumprimento.3. Na sequência, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do débito em cobro no presente feito.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0013497-33.2006.403.6182 (2006.61.82.013497-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA)

1. Tendo em vista os depósitos efetuados pela executada provenientes de penhora sobre faturamento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 02527, para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 2527.635.00039839-1, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80 4 05 127660-05, e no campo código da receita o código nº 8822, intruindo-o com as cópias necessárias.2. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da satisfação do débito, requerendo, ainda, o que de direito.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0024803-96.2006.403.6182 (2006.61.82.024803-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHARA AIR INTERNATIONAL LIMITADA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Em face da manifestação da exequente de fls. 53, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão, do polo passivo da ação, da coexecutada BEATRIZ DO AMARAL GURGEL. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, considerando que os créditos tributários venceram entre 06/12/2000 e 14/03/2001, constituídos mediante declaração da própria contribuinte (fls. 04/08), e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 26/05/2006. Após, conclusos.

**0005807-16.2007.403.6182 (2007.61.82.005807-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado a fls. 358. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

**0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Fl. 27: Intime-se a executada, pela imprensa, para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

**0003571-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003571-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

0009205-34.2008.403.6182 Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0033694-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 324: J. Matéria já apreciada a fl. 294.

**0033216-93.2009.403.6182 (2009.61.82.033216-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

1. Fls. 13/16: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

**0034311-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034311-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LIMITADA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)



1. Fls. 189/206: Recebo como petição.2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

**0046316-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046316-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 16/63: Ante o oferecimento de carta de fiança, suspendo o curso da execução, até que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada da petição, para oposição de eventual embargos do devedor.Dê-se vista à exequente, dando-lhe ciência da garantia da execução.Intimem-se.

**0001644-85.2010.403.6182 (2010.61.82.001644-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 37/68), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Na sequência, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.3. Int.

**0014850-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRODA DO BRASIL LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 09/24), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Considerando as alegações de pagamento do débito exequendo, efetuadas pela executada às fls. 09/24, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do débito.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042332-02.2004.403.6182 (2004.61.82.042332-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB(SPI18878 - MANUEL SANCHEZ PORTAL)

1. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.2. Após, considerando a petição da exequente de fls. 100/103, na qual manifesta desistência em recorrer da sentença de extinção prolatada no presente feito às fls. 97/97 verso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.3. Na sequência, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária para a citação da Fazenda Nacional.4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1124**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506064-09.1992.403.6182 (92.0506064-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X DEPARTAMENTO DE ED E OBRAS PUBLICAS/CONSTRUTORA HOUSING(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SPI19527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, como determinado às fls. 125. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0511675-69.1994.403.6182 (94.0511675-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A X GLADIS CHADE CATTINI MALUF X SERGIO CATTINI MALUF(SP098303 - MONICA TIMM E SPI55879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.No mais, dê-se vista à exequente, conforme determinado às fls. 463.Intimem-se.

**0504628-10.1995.403.6182 (95.0504628-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.184/189: Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifico que o bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD deu-se em conta poupança, no valor de R\$ 286,53 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Desse modo, cuida-se de valor impenhorável, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do CPC.Assim sendo, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0509004-39.1995.403.6182 (95.0509004-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X PAULO CASTELLARI FILHO X EDUARDO CASTELLARI X LENY CASTELLARI MARCOS X ELIZABETH CASTELLARI(SP099207 - IVSON MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 208/212, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado às fls. 209, através do sistema Bacen-Jud, código 0204, pessoa jurídica, para crédito do INSS/Fazenda, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum, bem como o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 208. Após a confirmação de transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0513880-37.1995.403.6182 (95.0513880-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X J RUIZ & CIA/ LTDA X SERAFIN RUIZ X JOAO TAPPIS X CONSUELO SANCHES VASQUES RUIZ(SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP126769 - JOICE RUIZ E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 794/837 - Na esteira do que foi decidido às fls. 792 e, considerando a concordância manifestada pela exequente, defiro o pedido de exoneração do encargo de depositário do Sr. SERAFIN RUIZ, relativamente aos bens penhorados às fls. 24. No mais, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do imóvel matrícula 119.029, do 7. CRI de São Paulo/SP, indicado pela exequente, que consta pertencer aos executados.Sem prejuízo disto, expeça-se Carta Precatória para a penhora livre de bens do co-executado JOÃO TAPIS, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (fls. 795).Int.

**0523553-83.1997.403.6182 (97.0523553-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARTINS SANTOS ADVOGADOS S/C X ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS X SALVADOR JOSE DOS SANTOS(SP023388 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP023803 - ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS E SP023388 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS)

Fls. 167/171 - Considerando a manifestação em tela, bem como, observando-se o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 35,25 ) e ainda, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra determinadas, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

**0550941-58.1997.403.6182 (97.0550941-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Tendo em vista que o débito relativo à Execução Fiscal de n.º 0029865-64.1999.403.6182 em apenso, foi parcelado, conforme petição de fls. 197/206, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da E.F. ora apensada.Desapensem-se os autos e remetam-se os autos da E.F. 0029865-64.1999.403.6182 ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Prossiga-se na presente execução fiscal pelo saldo apontado às fls. 198/206, dando-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.Junte-se cópia desta decisão nos autos que ora se determina o desapensamento.Int.

**0557792-16.1997.403.6182 (97.0557792-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP182623 - RENATA MACHADO SILIPRANDI E SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0584584-07.1997.403.6182 (97.0584584-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES

NETO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 383/389, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº 0204, pessoa jurídica e, código nº 165, pessoa física, para crédito do INSS/Fazenda, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Int.

**0503855-57.1998.403.6182 (98.0503855-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA X AYMORE GOMES DA SILVA(SP052498 - AYMORE GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)  
DECISÃO DE FLS. 191/199 - REPUBLICAÇÃO: Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por AYMORE GOMES DA SILVA, a fim de declarar a prescrição da pretensão executiva concernente aos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.258.447-4, 31.258.448-2 e 31.258.449-0, cujos vencimentos ocorreram no período de março de 1989 a julho de 1989. Prossiga-se na execução, porquanto o valor dos tributos afastados encontra-se destacado na CDA, cuja subtração não afetará os atributos de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Para tanto, decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente novo cálculo de atualização do débito, abatendo-se as parcelas prescritas. Sem prejuízo: a) intime-se AYMORE GOMES DA SILVA para afirmar se aceita o encargo de depositário judicial do bem penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias; b) intime-se CÂNDIDA FARIAS DA SILVA da constrição perpetrada sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 42.920, do 18.º CRI da Comarca de São Paulo, pertencente a AYMORE GOMES DA SILVA, no endereço informado a fl. 121; e c) expeça-se mandado de registro da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. - DECISÃO DE FLS. 216/217: 1 - Fls. 202/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ... 3 - Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da presente decisão e apresentação dos documentos que entender pertinentes. 4- Com o retorno dos autos, republique-se a decisão proferida às fls. 191/199, pois conforme se depreende do documento de fls. 215, não foi observado o requerimento de fls. 134. Anote-se e cumpra-se. 5- A seguir, intime-se a Sra. Cândida Farias da Silva, como determinado às fls. 199. Expeça-se mandado. Intimem-se.

**0551979-71.1998.403.6182 (98.0551979-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNICA ARTEFATOS DE CIMENTO E MARMORE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$2.771,07(dois mil, setecentos e setenta e um reais e sete centavos), bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento.Int. PA 1,10 Int.

**0002769-74.1999.403.6182 (1999.61.82.002769-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FREDERICO PAZINI IND/ E COM/ LTDA X ELAINE BLAU PAZINI X FREDERICO PAZINI JUNIOR(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista os documentos de fls. \_\_\_\_\_, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº0165, pessoa física, para crédito do INSS/Fazenda, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Fls. 146/147 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0005424-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005424-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER)

Fls. 231/234 - Considerando a notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento especial - REFIS, prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, dê-se-lhe nova vista para que se manifeste quanto à garantia do Juízo já efetivada nos autos (fls. 15).Int.

**0036460-79.1999.403.6182 (1999.61.82.036460-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud ( R\$ 11,23) e, considerando o disposto no artigo 659,2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a

inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, inclusive em relação a petição de fls. 157/159. Cumpra-se.

**0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X ANTONIO FRANCISCO NICOLAU GONZALES RODRIGUES X CLEONICE FRANCO RODRIGUES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

1 - Fls. 318/319: Defiro, em substituição parcial da constrição havida (artigo 15, II da LEF). Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação ordinária distribuída sob n.º 92.0001326-0 perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado. Instrua-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, 4º do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos. 2 - Fls. 329/331: Indefiro a expedição de certidão, invocando para tanto a fundamentação esposada nas decisões de fls. 194 e 259/261.3 - Expeça-se o necessário para reavaliação do imóvel constrito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020690-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020690-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)  
Fls. 09/10 - Ciência do desarquivamento. Int.

**0041029-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IOANNIS NIKOLAOS SAKKOS(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO)  
Fls. 17/22 - Ciência do desarquivamento. Int.

**0044678-62.2000.403.6182 (2000.61.82.044678-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA X JOSE CAMILO SCIUMBATA X HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 81/83, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0052655-08.2000.403.6182 (2000.61.82.052655-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETRONICA HAMELIN LTDA X ERNESTO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud ( R\$ 0,01) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int.

**0054388-09.2000.403.6182 (2000.61.82.054388-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMAT SISTEMAS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 116/117, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito da Fazenda Nacional, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0055823-18.2000.403.6182 (2000.61.82.055823-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES JB LTDA

Fls. 19/20 - Ciência do desarquivamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da consumação: (i) da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional); ou (ii) em havendo citação da parte executada, da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80). Em qualquer hipótese, deverá a parte exequente instruir a manifestação com documentos comprobatórios da data da entrega da(s) declaração(ões) que ensejou(aram) a constituição do crédito, bem como da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0058128-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058128-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE LUIS MESSINA X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X CELSO SOARES GUIMARAES X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA(SP099919 - REGINA

ANDREA ACCORSI L MESSINA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Em relação ao co-executado TÁCITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para apreciação de recurso.No mais, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

**0002247-76.2001.403.6182 (2001.61.82.002247-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X ROBERTO AMENI X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)  
Fls. 33/34 - Ciência do desarquivamento.Int.

**0020519-16.2004.403.6182 (2004.61.82.020519-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIANA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X WANG WEN BIN X SAE KYUN LEE(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte excipiente cópia do instrumento de distrato mencionado à fl. 66.Com a juntada, dê-se vista à parte exequente.Após, conclusos.

**0022565-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022565-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAMP SERVICE S/C LIMITADA. X ANGELO MARINO X WALDIR ARNESI X SALVADOR STRAZZERI X SILVIA CICERALI MARINO(SP253108 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)  
(...).PA 1,10 .pa 1,10 Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo das presentes ações de execução fiscal.Condenno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0025069-54.2004.403.6182 (2004.61.82.025069-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada ... Prossiga-se na execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

**0030812-45.2004.403.6182 (2004.61.82.030812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 241/242 - Ao executado para o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0036417-69.2004.403.6182 (2004.61.82.036417-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERE COM DE MATS PRIMAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ZILDA PERRELLA ROCHA X VITORIO CUISSE FILHO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. \_\_\_\_\_, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº 0204, pessoa jurídica, para crédito do INSS/Fazenda, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Int.

**0039673-20.2004.403.6182 (2004.61.82.039673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA

... Indefiro o poedido de nomeação de bens à penhora feito pelo executado MANOEL DOMINGUES ... Prossiga-se na execução. Dado o tempo decorrido, sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, eis que o prazo pleiteado anteriormente (fls. 291), já expirou. Int.

**0040959-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Prossiga-se na execução.Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à continuidade do feito, bem como para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

**0044144-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044144-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOC DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para apreciação de recurso.No mais, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, bem como para

que apresente o demonstrativo de débito atualizado, observando-se os comandos contidos na Sentença (cópia de fls. 169/182).Intimem-se.

**0045852-67.2004.403.6182 (2004.61.82.045852-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0055993-48.2004.403.6182 (2004.61.82.055993-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHMIDT BIANCO & PORTUGAL EMBALAGENS LTDA X JOSE GERALDO PORTUGAL JUNIOR X SERGIO REZENDE BIANCO DE SOUZA X SCHMIDT EMBALAGENS S/A GRAFICA E EDITORA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ GERALDO PORTUGAL JÚNIOR, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através da DCTF nº 000.100.1999.50002159.Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo.Sem custas.2 - Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora, com fundamento nos argumentos de fls. 99/100.3 - Recolha-se o mandado de fl. 90, independentemente de cumprimento.4 - Preclusa a decisão, proceda a parte exequente à adequação da CDA aos termos da fundamentação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0057275-24.2004.403.6182 (2004.61.82.057275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BDH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO)

... 2. FLS. 240/279: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, com o escopo de determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intime-se.

**0065433-68.2004.403.6182 (2004.61.82.065433-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FILEPPO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FRANCISCO FILEPPO LETO X MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Fls. 51/52 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0001364-90.2005.403.6182 (2005.61.82.001364-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELMA ALVES DOURADO

Visto em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 30/31, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0001957-22.2005.403.6182 (2005.61.82.001957-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA

A procuradoria exequente requer o prosseguimento do feito, sem contudo, indicar novos endereços de localização da executada ou, possíveis bens penhoráveis. Destarte, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0017354-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017354-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 114 transitou em julgado (fls. 117), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 81, em favor da parte executada. Com a confirmação de levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0017355-09.2005.403.6182 (2005.61.82.017355-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)  
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Considerando o elevado valor do débito, aguarde-se em Secretaria.Intimem-se.

**0026281-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026281-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)  
Fls. 46/61: Não está circunstante o interesse de agir da parte excipiente. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual é adequada, não é menos certo que inexistente o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Carlos Alberto Zorzetto Menocci não figura no pólo passivo da demanda.Fls. 33/41: Por ora, intime-se a parte exequente, a fim de que, em complementação à impugnação de fls. 69/78, informe a data precisa de recepção das declarações de rendimentos que ensejaram a constituição dos débitos em cobro, bem como a existência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro legal. Prazo: 05 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0056205-35.2005.403.6182 (2005.61.82.056205-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO DE ALENCAR  
Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0059095-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059095-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

... Destarte, indefiro a nomeação intempestiva. Prossiga-se na execução. Conforme requerimento da exequente de fls. 222/255, cite-se as co-executadas ROSA ÂNGELA DE OLIVEIRA e SANDRA APARECIDA DOMINGUES por edital. Por ora, é o que se determina. Int.

**0020246-66.2006.403.6182 (2006.61.82.020246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA MAZZUTTI, SOUZA E RIBEIRO DO VALLE(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0036885-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036885-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 27, expedindo-se mandado de penhora livre de bens.Int.

**0038649-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038649-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. X ALEXANDRE MENDES MONTEIRO X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Fls. 182/185: Mantenho a decisão de fls. 133/137 por seus próprios fundamentos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Fls. 225/228: Por ora, expeça-se o necessário para livre penhora de bens.Int. Cumpra-se.

**0039057-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039057-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 20, expedindo-se mandado de penhora livre de bens.Int.

**0048501-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048501-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO X CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA X LUIS GASTAO MANGE ROSENFELD X ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA X ZULEICA DE OLIVEIRA APPARECIDO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fls. 175/176 e 179/193 - Deixo de conhecer do pedido do executado por falta de amparo legal, bem como, por ausência de fundamentação.Prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 133/138.Int.

**0052844-73.2006.403.6182 (2006.61.82.052844-7)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO  
Fls. 17/22 - A executada já foi devidamente citada (fls. 9) e a diligência de penhora de bens resultou negativa porquanto não houve a localização de bens penhoráveis no endereço indicado pela exequente (fls. 13). Destarte, indefiro o pedido e determino o integral cumprimento do r. despacho de fls. 14, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Int.

**0054457-31.2006.403.6182 (2006.61.82.054457-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOM BOI CHURRASCARIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 40.000,00 conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 12/23) porque não houve, até a presente data, o atendimento do r. despacho de fls. 30, a par do que, não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

**0055851-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055851-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA X HERBERT JOSE DE SOUZA MENDES(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI)

1- Fls. 95/96: Considerando que a parte exequente possui a livre disponibilidade do processo de execução, podendo desistir de sua pretensão, a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou todos os executados, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de Herbert José de Souza Mendes do pólo passivo da demanda. 2- Após, aguarde-se a notícia de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0021482-19.2007.403.6182 (2007.61.82.021482-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ROBERTO DA PONTE(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO)

Fls. 35/38 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 37/38) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

**0006439-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006439-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELISABETH GRABER SCHLUMPF X PIERRE PAUL SCHLUMPF X GERALDO DELA GIUSTINA-REP.SOLE MARE BUSINESS( X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X DONALD PETER GRABER X PAULO GRABER(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Fls. 118: Comprove o executado a reinclusão no REFIS, juntando os documentos originais, bem como o pagamento das parcelas faltantes até a atual data, no prazo de quinze dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 95, segundo item. Int.

**0008789-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Considerando a manifestação de fl. 108, considero prejudicada a exceção de pré-executividade. 2. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se.

**0023427-07.2008.403.6182 (2008.61.82.023427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada se pretende incluir o débito em cobro no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

**0025264-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025264-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de analisar pedido formulado pela exequente, voltado ao seguimento da execução fiscal mediante constrição de ativos financeiros, não obstante notícia, nos autos, de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao argumento de que ainda não houve o preenchimento das condições legais impostas pela referida lei (fls. 62/72). Nesta data, a exequente traz novo requerimento no qual busca a penhora sobre dividendos a serem distribuídos aos acionistas, a partir de 1º/06/2010 (fls. 76/83). Indefiro os pedidos formulados pela União. Consoante se verifica em registros de seus



sistemas (fl. 72), a própria exequente reconhece a opção pelo parcelamento. Tal causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em cobrança deve observar a forma e condição estabelecidas em lei específica (artigos 151, inciso VI, e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). A lei nº 11.941/2009 dispôs, em seu artigo 12, que os atos necessários à execução dos parcelamentos seriam editados, em 60 dias, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive quanto à forma e ao prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados. Advém a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 22/07/2009, que disciplina o procedimento em fases, ressaltando-se que os débitos a serem parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo somente no momento da consolidação (artigo 12, 1º). Mais, que referida consolidação observará a data do requerimento (artigo 14) e que os efeitos do deferimento do pedido de parcelamento retroagirão à data do requerimento de adesão (artigo 19, parágrafo único). Por outro lado, Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional/Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - PGFN/CAT nº 1.1787 de 19.08.2009 (D.O.U. 19.08.2009), reconhece a mora administrativa no que toca à etapa de consolidação e, com base nos princípios da moralidade e da razoabilidade, orientadores da Administração Pública, conclui ser possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento. Nesse quadro, ausente notícia de que a executada esteja a descumprir as normas estabelecidas pela própria União, exsurge insustentável o pedido de prosseguimento de medidas satisfativas. O processo encontra-se suspenso, em princípio até manifestação conclusiva acerca da consolidação do parcelamento. Não há que se falar em mera intenção, porquanto houve efetivo pedido (fl. 41), com regular recolhimento de parcelas (fls. 42/57). Acrescente-se que a própria exequente alega ter a empresa executada excelente saúde financeira (fl. 77). Dispensáveis, assim, medidas de urgência para assegurar o pagamento do crédito público. (...) Int.

**0050565-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050565-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ)**

Fls. 09/10: Dê-se ciência à parte exequente. Int.

#### **Expediente Nº 1148**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043491-53.1999.403.6182 (1999.61.82.043491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530137-35.1998.403.6182 (98.0530137-0)) ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Recebo a apelação de fls. 118/127, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0001126-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554077-29.1998.403.6182 (98.0554077-4)) TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Recebo a apelação de fls. 314/319, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0000202-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.548254-2) RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X WILSON ROBERTO CONESA X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X ANDERSON CONESA X RENE FERNANDO SURJUS(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)**

Recebo a apelação de fls. 351/363, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0011888-49.2005.403.6182 (2005.61.82.011888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042244-61.2004.403.6182 (2004.61.82.042244-2)) ALLINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Recebo a apelação de fls. 140/153, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0061863-40.2005.403.6182 (2005.61.82.061863-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7)) PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 61/65, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0000224-48.2006.403.6000 (2006.60.00.000224-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027798-29.1999.403.6182 (1999.61.82.027798-5)) MATEL TRANSPORTES LTDA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 115/135, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0046219-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030720-67.2004.403.6182 (2004.61.82.030720-3)) CONFECÇÕES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 224/232, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0014441-98.2007.403.6182 (2007.61.82.014441-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034780-49.2005.403.6182 (2005.61.82.034780-1)) GOV EST SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação de fls. 80/103, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0014442-83.2007.403.6182 (2007.61.82.014442-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-13.2005.403.6182 (2005.61.82.034763-1)) GOV EST SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Recebo a apelação de fls. 62/85, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0006406-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031147-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031147-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP206141 - EDGARD PADULA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0027734-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027734-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027177-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027177-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP185777 - JANAINA RUEDA LEISTER)

Recebo a apelação de fls. 61/72, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0027737-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017765-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017765-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 49/59, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0027738-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027738-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027175-47.2008.403.6182 (2008.61.82.027175-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 61/72, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0027965-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017770-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017770-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 58/64, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0031367-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020598-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 41/42, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552697-68.1998.403.6182 (98.0552697-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Recebo a apelação de fls. 33/46, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA

Recebo a apelação de fls. 81/91, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0056673-09.1999.403.6182 (1999.61.82.056673-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Recebo a apelação de fls. 51/61, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0010855-97.2000.403.6182 (2000.61.82.010855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS)

Recebo a apelação de fls. 34/42, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0043398-17.2004.403.6182 (2004.61.82.043398-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Recebo a apelação de fls. 776/903, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Recebo a apelação de fls. 97/112, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0035259-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035259-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Recebo a apelação de fls. 157/166, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 1161**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043965-10.1988.403.6182 (88.0043965-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP CENTRAL(SP028697 - LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP018122 - KASUWO KIKUTE E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

Intime-se a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, na pessoa do liquidante judicial, para que informe sobre eventual quitação do débito em cobro, trazendo a respectiva guia de depósito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0508993-44.1994.403.6182 (94.0508993-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) J. Dê-se vista dos autos à parte exequente. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0512511-71.1996.403.6182 (96.0512511-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA X ISIO BACALEINICK X MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL X JACOB TABACOW X ADOLPHO KAUFFMANN(SP098691 - FABIO HANADA) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X FLAVIO CARELLI X ELLEN ESTEL TABACOW X CARLOS TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X JORGE TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X SERGIO TABACOW X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA X TEXTIL TABACOW SA X DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP107220 - MARCELO BESERRA)

Vistos, etc.1. Com o intuito de viabilizar a apreciação das exceções de pré-executividade opostas por Adolpho Kaufmann (fls. 248/273), Jorge Tabacow (fls. 318/337), Sérgio Tabacow (fls. 469/492), reitere-se, pela terceira vez, a cobrança do ofício expedido ao Juízo da Comarca ds e Arujá.2. Sem prejuízo, reter-se o ofício expedido à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 581).3. Fls. 592/599 e 667: Dê-se vista do autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0550969-26.1997.403.6182 (97.0550969-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA X MARCELO ALVES SOBRINHO X NILSON ALVES SOBRINHO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 157/161: Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Alterado pela L-011.382-2006) (...) In casu, depreende-se dos documentos de fls. 84 e 97 que o veículo destina-se ao exercício da profissão da parte executada (taxista), devendo ser-lhe impingida a característica de impenhorabilidade. A propósito: PROCESSO

CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. Considera-se impenhorável o automóvel que está sendo utilizado pelo executado como táxi. 2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não podem sofrer constrição. 3. Recurso especial improvido.(REsp 839.240/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006 p. 179)Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o levantamento da penhora.Intime-se a parte exequente. Preclusa a decisão, expeça o necessário para levantamento da constrição junto ao DETRAN.Intimem-se. Cumpra-se.

**0558827-11.1997.403.6182 (97.0558827-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA X NATALE AIMAR X OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) Fls. 146/179: Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do executado Oswaldo de Medeiros Júnior.Intimem-se.

**0584953-98.1997.403.6182 (97.0584953-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA INDL/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Fls. 89/90: Tendo em vista que o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens foi determinada na sentença de fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0557919-17.1998.403.6182 (98.0557919-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOLIN CRIACAOES INFANTIS LTDA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23/32 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0003277-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP201808 - JANINE ZAFANELI) X ALBERTO DUALIB X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NAGIB DUALIBI X NELSON REAL DUALIB Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, ALBERTO DUALIB, JOÃO BAPTISTA DUALIB, NAGIB DUALIB e NELSON REAL DUALIB (fls. 90/116), indicado(s) pela exequente.Dentre os débitos em execução, há valores não recolhidos de IPI ou Imposto de Renda Descontado na Fonte. Consoante artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.736/69, cumulado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, os acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos valores não recolhidos no período da respectiva administração, gestão ou representação.Quanto aos demais tributos, o deferimento do pedido de inclusão se baseia no encerramento das atividades. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular (fls. 86 ).Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

**0005207-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Vistos etc.1 - Fls. 164/176 e 248/279: Após a instauração de dois incidentes processuais, a parte executada noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fl. 289).Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irreatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.Não remanesce, por conseqüência, qualquer interesse em questionar os débitos através dos incidentes manifestados nos autos.Por conseqüência, dou por prejudicados os pedidos formulados.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se.

**0012071-93.2000.403.6182 (2000.61.82.012071-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUTEMBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X KLAUS BRUNO TREDEMANN X NIBIO MAGALHAES(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 55.765.810-1, 55.766.828-0 e 55.784.763-0.O co-executado KLAUS BRUNO TIEDEMANN apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 290/293). Regularmente intimada, a exequente afirmou a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 333/335).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção

doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.4. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária,

demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1278132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para constar Klaus Bruno Tiedemann ao invés de Klaus Bruno Tredemann.3 - Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para requerer, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0031017-16.2000.403.6182 (2000.61.82.031017-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA X PAULO ROBERTO PANDOLFO X SIMONE MARIA ROMANO X REGINALDO YUKIO MAIBASHI X SANDRA MARIA ROMANO X ODETE MISUE MORIOKA X MARIA ESTELA TEREZINHA FERRERO ROMANO X ORLANDO SANTINI FILHO X PAULO AFONSO SIMAO BERTACCO(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos às fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0051901-66.2000.403.6182 (2000.61.82.051901-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA - MASSA FALIDA X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X HELCIO BRUNETTO ROMANO X JOAO ROBERTO DA SILVA FRANCO(SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO E SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.003.858-9 e 35.003.859-7.O co-executado HÉLCIO BRUNETTO ROMANO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 146/167), a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, em razão da não caracterização de quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária; [ii] a ocorrência de excesso de execução, em decorrência da não indicação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios utilizados; [iii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [iv] a nulidade do título executivo extrajudicial.Regularmente intimada, a exequente afirmou a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 201/207).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à apreciação dos argumentos lançados pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMVindica a parte executada o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte exequente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte exequente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO

RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.4. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1278132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2. DA VALIDADE DA CDA E DA INDICAÇÃO DOS PARAMETROS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1-Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida



Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela parte executada.3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0059675-50.2000.403.6182 (2000.61.82.059675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA X ROBERTO ABRAHAO ELIAS X IWALDO HIDEKI NAKAMURA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SKIP INFORMÁTICA E COM. LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa mencionados na petição inicial.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) nulidade do título executivo e (ii) a necessidade de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo.A Fazenda Nacional, preliminarmente, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e a impossibilidade de apresentação de defesa pela empresa executada em favor dos co-responsáveis. No mérito, sustentou a regularidade do título.É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas pela executada na objeção de pré-executividade e nas petições posteriores.A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes e, no caso, eles sequer foram citados. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Deste modo, não conheço do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo.De outra parte, cumpre deixar assente que a CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).In casu, ao contrário do que alega a exequente, não é necessário procedimento administrativo prévio para constituição do crédito tributário. O valor ora pretendido decorre da entrega de declaração de rendimentos.Está claro, portanto, que fica elidida a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco; podendo o crédito ser imediatamente inscrito em dívida ativa e, então, exigido, independentemente de qualquer outro procedimento ou notificação.A jurisprudência dos tribunais, a muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR):

DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF...omissis...6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez...omissis...13. Recurso especial improvido.STJ, REsp 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007 p. 535Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0024899-19.2003.403.6182 (2003.61.82.024899-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos da ação Ordinária que trâmita junto a 16ª Vara cível.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0032616-48.2004.403.6182 (2004.61.82.032616-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA LACERDA DE ALMEIDA

Fls. 37/39 - Defiro. Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cedoço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN.O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s).Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos.Após, dê-se vista ao(à) exequente.Intimem-se.

**0040761-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040761-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AÇOUGUE ESPERANCA LTDA X ESTIU DOMINGO X MILTON GRISKA X EDUARDO DOMINGO X LUIZ CARLOS FRACAROLLI X GERALDO FRACAROLLI(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AÇOUGUE ESPERANÇA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.004038-12.Regularmente citados, os executados ESTIU DOMINGO e EDUARDO DOMINGO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 5.11.1999.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 45/58).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a

atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atira o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (05.11.1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada pela parte excipiente. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO

**SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.**1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 ) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0046737-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)**

1- Fls. 84/89: Cumpra-se o disposto no artigo 2, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.2 - Fls. 80/83: Prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista a substituição da CDA.Intimem-se.

**0015449-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)** Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.454.288-5, 35.454.290-7 e 35.454.291-5.Os co-executados NECÉSIO TAVARES NETO e LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente afirmou a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.A questão não se encontra preclusa. Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028561-5 restou reconhecida a ilegitimidade da pessoa jurídica executada para formular pedido de exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda (fls. 200/201).Assentado isto, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação

probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 4. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1278132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010) Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e

tempestivos. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. 2 - Expeça-se o necessário para penhora de bens. Sem prejuízo, reitere-se o mandado no endereço de fl. 176, considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça designado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031867-94.2005.403.6182 (2005.61.82.031867-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Em complementação à impugnação de fls. 24/256, manifeste-se a parte exequente acerca da consumação da prescrição (artigo 174 do CTN) em relação aos débitos apontados às fls. 09/14, desvelando nos autos: (i) a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários referidos; e (ii) a eventual ocorrência da causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006733-31.2006.403.6182 (2006.61.82.006733-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PIONEIRA LTDA ME X ALFREDO MARQUES X ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO ALMEIDA

Indefiro o pedido de inclusão de sócio(s)/administrador(es), no pólo passivo da demanda, formulado pela exequente, no quanto fundamentado no artigo 13 da Lei 8.620/1993 (fls. 79/96 e 98). Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Piero, DJF3 04/08/2008.). No que toca ao(s) administrador(es) da sociedade executada, à época da dissolução irregular, ALFREDO MARQUES, ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e FRANCISCO ALMEIDA (fls. 75/76), defiro o pedido de inclusão. Há indícios de encerramento de atividades decorrentes das diligências efetuadas, porquanto não localizada a empresa no local declinado como de sua sede (fls. 55). Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Quanto ao sócio GERALDO ANDRADE PACHECO, o pedido não comporta acolhimento, porquanto seu nome não figura na ficha cadastral da JUCESP de fls. 75/76 como dirigente da executada. Int.

**0008137-20.2006.403.6182 (2006.61.82.008137-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, a fim de fornecer certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito na petição inicial, localizado na Rua João Gomes Pereira, s/nº - pegado ao 433 - CEP 03945-120, nº do contribuinte 149.224.0013-2. Na impossibilidade do cumprimento da ordem, deverá o Senhor Tabelião explicitar justificadamente os motivos impeditivos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025771-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025771-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE RITMOLOGIA C DR SILAS G FILHO S C LTDA(SP022548 - JOAO SERRA)

Tendo em vista as alegações da parte executada, bem como a necessidade do pronunciamento da Receita Federal e que referidos documentos já se encontram sob a análise daquele órgão, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto ao pagamento do débito representado pelas CDAs ns. 80.2.05.016494-23, 80.2.06.005522-40 e 80.6.06.008050-74, no prazo de trinta dias. Int.

**0033309-61.2006.403.6182 (2006.61.82.033309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VENDO LTDA X CLAUDIA QUEIROZ REBOUCAS X HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA X DINAH FERNANDES BARRETO(CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA VENDO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.06.030865-67 e 80.7.06.008112-92. DINAH FERNANDES BARRETO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 90/117), a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que: [i] não possuía qualquer vínculo com a pessoa jurídica executada quando da ocorrência dos fatos geradores; e [ii] não estava dotada de poderes de gerência durante o período em que integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada. CLÁUDIA QUEIROZ REBOUCAS também apresentou exceção de pré-executividade (fls. 152/200), com o escopo de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto deixou de integrar o quadro societário da devedora principal em 10.09.2002, por força de determinação judicial proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 226/230). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias

em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretendem as partes excipientes a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. As pretensões merecem prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1.** É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. **2.** In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. **3.** Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. **4.** Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1.** Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. **2.** O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. **3.** O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. **4.** A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que as excipientes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. **2.**



Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao PIS e à COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade às partes excipientes em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.Em relação à CLÁUDIA QUEIROZ REBOUÇAS, desde 10.09.2002 não integra o quadro societário da pessoa jurídica executada, conforme ordem judicial proferida nos autos do processo de dissolução de sociedade empresarial (cf. documentos de fls. 219/221). Por consequência, não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada pela excipiente.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 06.11.2006; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos até agosto de 2004, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 ) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.De outro modo, durante o período em que integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada, a gerência da sociedade empresária estava afeta à sócia HELENA GRYNFOGIEL NÓBREGA (fl. 137), motivo pelo qual à parte excipiente DINAH não pode ser imputada a causa de responsabilidade tributária invocada (prática de ato ilícito - dissolução irregular).Como decido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.SÓCIO QUE NÃO EXERCEU A GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN ou de dissolução irregular.2. Não se podem responsabilizar os sócios que não exerciam poderes de gerência na sociedade.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1045416/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/12/2008)Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes das partes excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) para cada uma das excipientes.Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0055807-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIMATICA COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X NILSON DE ALMEIDA CRUZ X HERMINIO OLIVEIRA NETO**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIGIMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, indicados na petição inicial.Às fls. 38/45, os co-executados HERMÍNIO OLIVEIRA NETO e NILSON DE ALMEIDA DA CRUZ apresentaram exceção de pré-executividade, aduzindo: a) ilegitimidade passiva ad causam, diante da regularidade da dissolução da sociedade; e b) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal, após a entrega da DCTF.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 55).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise das questões suscitadas pela parte excipiente.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMem seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a

apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos sócios.Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial.Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver.A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2007, págs. 178/179):À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...)Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica.Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita.(...)Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular.Nem se argumente com a falta de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõe-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2. DA PRESCRIÇÃONo caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.A pretensão não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustrum legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428).Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229).Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa).Extraíse, da análise da Certidão de Dívida Ativa, que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, restando a pessoa jurídica executada cientificada do lançamento de ofício em 28.12.2001.A parte excipiente não comprovou a não interposição de recurso administrativo, hábil a permitir a fluência da contagem do prazo prescricional, mediante a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo.Dessa forma, a pretensão formulada pelo executado demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de exceção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta, para rejeitá-la.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012900-30.2007.403.6182 (2007.61.82.012900-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UFFICCIO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUCAO CIVIL E CO(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO)  
Abra-se vista à executada para ciência da manifestação de fls. 64/75, esclarecendo se procedeu ao parcelamento do débito objeto da CDA n.º 80.2.06.061741-90.Intime-se.

**0026785-14.2007.403.6182 (2007.61.82.026785-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Vistos etc.1. Com o intuito de viabilizar a apreciação da exceção de pré-executividade, apresente a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) extrato atualizado da conta de depósito judicial à disposição do MM Juízo da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; (ii) certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2003.61.00.03.2062-8.2. Cumprida diligência supra ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0033911-18.2007.403.6182 (2007.61.82.033911-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOFT ONE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANA CRISTINA BARRA MURAD X HERMINIA AUGUSTA VEIGA X DAVI LEMOS DE MOURA LACERDA Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOFT ONE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.06.064912-42 e 80.6.06.140254-08.DAVI LEMOS DE MOURA LACERDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 52/58), a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição; e [ii] a sua ilegitimidade passiva ad causam, em decorrência da ausência de poderes de gerência durante a participação societária.Em manifestação de fls. 116/125, a União (Fazenda Nacional) afirmou a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de exceção de pré-executividade.Em uma primeira frente, objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária.Não avisto qualquer óbice ao conhecimento da questão na presente sede, notadamente por prescindir de dilação probatória.Assentado isto, a pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código.a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTNAcerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao

Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, a dívida em cobrança venceu no período de 04/2003 a 11/2004. Os débitos referem-se ao COFINS e ao IRRF. Não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Ao contrário, o excipiente trouxe aos autos cópia do instrumento de Alteração do contrato social (fls. 63/72), no qual constou na Cláusula Sétima que a atribuição exclusiva do exercício da administração e gerência da sociedade empresária estava reservado à CHAFIC MOURAD. Restou comprovado, portanto, que a parte excipiente não exerceu a gerência ou administração da empresa, ostentando, apenas, a qualidade de sócio quotista. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente, eis que o artigo 135 do Código Tributário Nacional permite a inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada, pelos atos praticados por excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato, passando ao largo de qualquer hipótese de responsabilização objetiva. É assente o entendimento jurisprudencial de que a condição de mero sócio quotista não o legitima para figurar no pólo passivo de ação executiva de cobrança de tributos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SÓCIO QUOTISTA SEM EXERCER FUNÇÃO DE GERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA. 1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não é responsável tributário por dívidas contraídas pela sociedade, por isso a execução fiscal não pode ser a ele redirecionada. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 775.988/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN). 3. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (Resp 751.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.08.05). Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTN. Lado outro, impõe-se a análise da responsabilidade solidária do representante legal da pessoa jurídica executada ao pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas em lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Acerca da responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário atinente ao IRRF, dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Como adrede assinalado, a parte excipiente não detinha qualquer poder de gestão ou representação da pessoa jurídica executada, de molde que resta afastada a possibilidade de imputação de responsabilidade solidária pelos débitos atinentes ao IRRF, com fundamento no sobredito artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79. Por outro lado, o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não se estende aos débitos das contribuições sociais não arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (v.g. CSLL, COFINS e PIS). A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - GESTÃO CONTEMPORÂNEA - FATOR GERADOR - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Todavia, a gestão do sócio-gerente deve ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal para justificar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Compulsando os autos, verifica-se que não eram todos os sócios indicados detentores de poderes de gerência à época do fato gerador do débito. 3 - A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, divergindo, portanto, da execução fiscal, que cobra débitos

referentes a COFINS e PIS, exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.4 - Desta forma, descabido o redirecionamento da execução , com a inclusão de todos os sócios, fundamentado nesse dispositivo.5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304327 N° Documento: 1 / 230 Processo: 2007.03.00.069363-0 UF: SP Doc.: TRF300147982 Relator JUIZ NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2007 Data da Publicação DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI N° 8.620/93 . INAPLICABILIDADE.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controversias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal . Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.5. No caso vertente, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente a juntada do AR negativo, no qual não consta sequer o motivo da não realização da citação. Além disso, a cópia do extrato da consulta ao CNPJ dá conta que a sociedade encontra-se ativa.6. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei n° 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.7. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.8. A COFINS, a CSSL e o PIS, objeto de algumas das execuções fiscais em exame, não são contribuições previdenciárias; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.9. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.10.Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.11.Agravo de instrumento improvido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311483 N° Documento: 30 / 230 Processo: 2007.03.00.089264-0 UF: SP Doc.: TRF300137569 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 655) Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, resta prejudicada a análise das demais questões argüidas. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condenado a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1165**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0513849-17.1995.403.6182 (95.0513849-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X BENEDITO DE SAMPAIO BARROS(SP098589 - ADRIANA LEAL E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X ANTONIO DE ALMEIDA PRADO X SOFIA DE ALMEIDA PRADO X RODRIGO DE ALMEIDA PRADO(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)

J. Indefiro. Cumpra-se a decisão de fl. 227 tal como proferida.

**0550970-11.1997.403.6182 (97.0550970-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X WADITE COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X WAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDITO GOES CARDOSO X ELIZEO DE AZEVEDO GARCIA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Regularize a executada Wadite Comércio de Calçados e Bolsas Ltda. a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 112/121, tendo em vista que o outorgante Wagner Baptista de Oliveira não possui poderes para tanto, como se extrai da cópia de instrumento de alteração contratual de fls. 27/33: Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0509881-71.1998.403.6182 (98.0509881-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA X RIZOMAR SILVA PACHECO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X EDUARDO INACIO FILHO X NAGIB SCAFF NETO X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de C. N. RESTAURANTE LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.97.066347-90.FÁBIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 137/161), a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição do direito da parte exequente exigir os créditos exequíveis do excipiente; e [ii] a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, ante a inocorrência das hipóteses de co-responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 190/196, a fim de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas acima elencadas, passo a apreciar o pedido da parte excipiente. Em uma primeira frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito contra o representante legal. A pretensão prospera. Perfilho o entendimento jurisprudencial que o prazo inicial do lustro legal de prescrição da pretensão de redirecionar a execução contra o representante legal da sociedade empresária irregularmente dissolvida está centrado no momento da constatação da dissolução de fato nos autos. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) In casu, a ciência da dissolução de fato da pessoa jurídica executada pela parte exequente ocorreu em 26.05.2000 (fl. 25), motivando-lhe a vindicar o redirecionamento do feito contra alguns representantes legais da executada (fl. 26). Sob este prisma, o termo ad quem do prazo prescricional para o exercício do direito de redirecionar o feito restou fixado em 26.05.2005. O pedido de redirecionamento do feito contra a parte excipiente ocorreu somente em 23.05.2006 (fl. 92), quando já consumada a prescrição. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões argüidas pela parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito contra FÁBIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO. Tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para defesa de demanda indevida, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, estimados, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0547727-25.1998.403.6182 (98.0547727-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA X IVAN DE FILIPPO (SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA) X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.98.002081-62. CLÉSIO SOARES DE ANDRADE apresentou exceção de

pré-executividade, a fim de argüir: [i] ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de nunca ter integrado o quadro societário da pessoa jurídica executada; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do excipiente. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 195/202). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há



nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da CS ANDRADE E PARTICIPAÇÕES S/A (ou HOLDING BRASIL S/A - pessoa jurídica da qual a parte excipiente era presidente) do quadro societário da sociedade executada (22.03.1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por CLÉSIO SOARES DE ANDRADE. Vale anotar que, expedido mandado de constrição de bens, a pessoa jurídica executada ainda estava localizada no endereço próprio de sua sede, em 19.07.1999, conforme certidão de fl. 23. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 ) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da eventual quebra da pessoa jurídica executada (fl. 144). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000420-98.1999.403.6182 (1999.61.82.000420-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X**

HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS)  
Fls. 411/413: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007784-24.1999.403.6182 (1999.61.82.007784-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1) Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 66/206 em face da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. 2) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

**0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Tendo em vista o documento de fls. 409/410, comprovando que o imóvel matrícula n.º 3841 , penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, defiro o pedido de fls. 399/400, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0042620-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Fls. 335/337: Indefiro o pedido da parte executada, tendo em vista o entendimento perfilhado por este Juízo consignado no despacho de fl. 329.Dê-se vista à exequente Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0001126-71.2005.403.6182 (2005.61.82.001126-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRIEDRICH WILLHELM SCHNEIDER

Fls. 14 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito.Int.

**0021000-42.2005.403.6182 (2005.61.82.021000-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 337.Intime-se. Cumpra-se.

**0021399-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021399-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCABOS COMERCIAL LTDA EPP X PEDRO ALVES LOPES X JOSE ALVES LOPES FILHO(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROCABOS COMERCIAL LTDA. EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80404008899-97.DAVI ALVES CAVALCANTI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/79), a fim de aduzir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em virtude da retirada do quadro societário 16.06.1999.PROCABOS COMERCIAL LTDA. EPP apresentou exceção de pré-executividade (fls. 110/122), com o escopo de argüir a consumação da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos após o vencimento dos tributos, sem o advento de causa interruptiva/suspensiva da prescrição.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 137/155).É o relatório.

Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente

as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.

1. Da ilegitimidade passiva Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.** 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.** 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim,

concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (16/06/1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por DAVI ALVES CAVALCANTI.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 26.08.2005; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após 16.06.1999, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 ) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. Da prescriçãoPretende a parte excipiente o reconhecimento da extinção dos créditos estampados na CDA, porquanto decorridos mais de cinco anos, após a constituição definitiva, sem o advento de causa interruptiva do lapso prescricional.A pretensão não prospera.Segundo consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por intermédio de declaração da própria parte embargante.Conforme informação de fl. 163, as declarações de rendimento que deram ensejo à constituição do crédito foram recepcionadas pelo Fisco Federal em 23.05.2000, 29.05.2001 e 31.05.2002. Impõe-se, portanto, fixar o termo ad quem do lustro legal em 23.05.2005, 29.05.2006 e 31.05.2007.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da citação válida, na esteira da primeira redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.A execução foi proposta em 1º.04.2005, e o comparecimento

espontâneo da parte executada ocorreu em 17.06.2008. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldade de localização da própria pessoa jurídica executada. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, acolho tão somente a exceção de pré-executividade oposta por DAVI ALVES CAVALCANTI, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. De outro modo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado ao executado DAVI ALVES CAVALCANTI, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (um mil reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028073-65.2005.403.6182 (2005.61.82.028073-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CLAUDIO VASQUES ESTEVES X MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES X MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES

1 - Fls. 152 e 153: Considerando o tempo já decorrido, indefiro a concessão de nova vista. 2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a fim de informar a data precisa de recepção das declarações de rendimentos a seguir indicadas: 000100200241241691, 000100200211311982, 000100200060279902, 000100200030348160, 000100200010459311, 0001400200180497552, 000100200241241695, 000100200221281550, 000100200241241696 e 000100200231259602. Prazo: 20 (vinte) dias. 3 - Com a resposta ao ofício encaminhado, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031291-04.2005.403.6182 (2005.61.82.031291-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X MELQUIADES DA CRUZ NETO X MARIA APARECIDA MARCONATTO DA CRUZ X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO X RENE DE REZENDE JUNIOR X JOEL MARCO BUENO MACHADO(BA026386 - FLAVIO PEREIRA AMARAL)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.468.839-1, 35.468.836-7, 35.468.838-3, 35.468.837-5 e 35.468.840-5. O co-executado ADALBERTO GONÇALVES DE MOURA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos autos dos processos de execução fiscal n.º 2005.61.82.031291-4, 2005.61.82.031365-7 e 2005.61.82.040041-4. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. ADALBERTO GONÇALVES DE MOURA não figura como co-executado nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.031291-4. Por consequência, ausente o interesse de agir para obtenção do provimento jurisdicional postulado. Assentado isto, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à

execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.4. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1278132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para rejeitá-la.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007811-60.2006.403.6182 (2006.61.82.007811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE BOEMIA LTDA ME(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)**

1) Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 132/137 em virtude do excipiente não ser parte nos presentes autos. 2) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior

manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0044500-06.2006.403.6182 (2006.61.82.044500-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES)

20/32: ADILSON RODRIGUES SANTOS, executado nestes autos, consoante citação às fls. 07, insurge contra bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário, bem como requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Pelos documentos juntados, fls. 25/32, constata-se que foram bloqueados, da mesma conta bancária nº 5710213.1, Agência 0056 do Banco Real, R\$401,07 (quatrocentos e um reais e sete centavos). Verifica-se, ainda, em face dos comprovantes, que os ingressos de recursos na referida conta corrente decorrem do pagamento de salários. Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco Real são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. No mais, tendo em vista o irrisório valor que permanecerá bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$2,73) e considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino também o desbloqueio do referido valor. Proceda-se como acima determinado. com urgência. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0056251-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056251-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWERS COM E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X IVETE LOURDES KOZERSKI X HILDA RAND

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROWERS COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. Regularmente citada, o executado MARCOS ANTÔNIO KOZERSKI ROBLEDO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 17.09.1997. A despeito de regularmente intimada, a parte exequente não apresentou manifestação, no prazo legal. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte exequente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no

sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, ao COFINS, à CSLL e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (17/09/1997), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por MARCOS ANTÔNIO KOZERSKI ROBLEDO.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 09.03.2007 (fl. 34); e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após 17.09.1997, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 ) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a



teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014033-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES FERPIN LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X JOSE BECHARA ANDERY X SILVIA MARIA MAGALHAES DO VALE**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES FERPIN LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial. SILVIA MARIA MAGALHAES DO VALE apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 22.08.2005. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 121/130). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos

autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)Restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Não se desconhece a jurisprudência do STJ, no sentido de que a retirada do sócio do quadro societário anteriormente à dissolução irregular obsta a imputação de responsabilidade tributária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 ) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ

19.12.2005 p. 251) Contudo, com fundamento nas provas aduzidas nos autos, não é possível constatar o regular prosseguimento das atividades negociais da pessoa jurídica executada após 22.08.2005. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas ou honorários advocatícios. 2 - Em prosseguimento, considerando a data de aforamento da demanda, bem como o exercício de protocolo da declaração de rendimentos apontado no campo n.º da decl/notif., constante na CDA, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se

**0028245-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)**

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECMO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80206071443-09. Os executados WLADMIR ROMERO e RICARDO TROVILHO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que nunca integraram o quadro societário da pessoa jurídica executada. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretende a parte exequente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos

de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Os excipientes não integram o quadro societário da pessoa jurídica executada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n.º 57753584/0001-91, conforme documento de fls. 56/68.Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (um mil reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030442-27.2008.403.6182 (2008.61.82.030442-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CLEO REGINA TODARO S DE MIRANDA**

Fls. 17/18 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito.Int.

**0001402-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARRUDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)**

1) Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 172/199 em face da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. 2) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Víctor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

#### **Expediente Nº 1184**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000038-22.2010.403.6182 (2010.61.82.000038-9) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP040274 - JOSE BORGES GARCIA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539624-63.1997.403.6182 (97.0539624-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP080236E - DANIELA CUSTODIO)**

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0555936-17.1997.403.6182 (97.0555936-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CORTEX INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0006619-39.1999.403.6182 (1999.61.82.006619-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS CENTURY LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0011953-54.1999.403.6182 (1999.61.82.011953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0064669-24.2000.403.6182 (2000.61.82.064669-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NORT PLAST IND/ E COM/ LTDA X JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS X REINIVALDO DOMINGOS MATOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0053454-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0003383-35.2006.403.6182 (2006.61.82.003383-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 1189**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0062288-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062288-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.52/54, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação do leilão designado para o dia 31/08/2010 (fls. 49), até manifestação da exeqüente.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Dê-se vista ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade - INMETRO.Int.

## **Expediente Nº 1190**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037748-57.2002.403.6182 (2002.61.82.037748-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559650-48.1998.403.6182 (98.0559650-8)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FADUL BAIDA NETO X WILLIAM BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Fl. 102: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0047868-86.2007.403.6182 (2007.61.82.047868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045848-5)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.277/280: Manifeste-se a parte embargante acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei. nº 11.941/09 e do seu interesse no prosseguimento dos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2801**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514121-11.1995.403.6182 (95.0514121-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506293-95.1994.403.6182 (94.0506293-0)) IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0545559-50.1998.403.6182 (98.0545559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5)) YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0067942-45.1999.403.6182 (1999.61.82.067942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-30.1999.403.6182 (1999.61.82.005184-3)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0039838-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023365-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023365-9)) UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0009467-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009467-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Reconsidero a decisão de fls. 144, tendo em conta as manifestações de fls. 148/50 e 151. Venham conclusos para sentença. Int.

**0038766-40.2007.403.6182 (2007.61.82.038766-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031531-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031531-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 210/222: ciência à embargante. Int.

**0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 161/72: ciência ao embargante. Int.

**0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Prossiga-se nos emargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN. Int.

**0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. ALBERTO ANDREONI. Int.

**0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. ALBERTO ANDREONI. Int.

**0047497-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua

necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0013734-28.2010.403.6182 (2009.61.82.050821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050821-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

**0014369-09.2010.403.6182 (2006.61.82.041131-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS, ETC. Inicialmente, tendo em vista os documentos acostados às fls. 20 dos presentes autos, defiro o andamento prioritário destes embargos em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Compulsando os autos, verifico que as cartas para a citação dos coexecutados foram remetidas com o seguinte teor: (...) 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei 6830/80, c/c a Lei 11.382/06, para alternativamente: (a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - prazo de 05 dias; (b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; (c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - prazo de 05 dias; (d) oferecer embargos - prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6830/80). (...) Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do Código de Processo Civil, e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Artigo 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Artigo 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. Tecidas referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NA CARTA DE CITAÇÃO ENTÃO REMETIDA E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL sigo ao exame do caso concreto. A carta de citação do coexecutado JOÃO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA fora remetida em 04 de fevereiro de 2010, tendo sido o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos do executivo fiscal em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 91). Em 12 de março de 2010 foram oferecidos embargos à execução (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por JOÃO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: .PA 0,15 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016811-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0016818-37.2010.403.6182 (2009.61.82.020703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020703-6)) DROG MODERNA JABAQUARA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DROG. MODERNA JABAQUARA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.À fl. 58, foi juntada cópia de petição da parte embargada/exequente informando a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo.É o relatório. Decido. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000,

v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação da parte embargada.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031827-25.1999.403.6182 (1999.61.82.031827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551925-42.1997.403.6182 (97.0551925-0)) LUIZ MIGUEL PETROSINO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP141962 - EDINALDO MESSIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0536688-31.1998.403.6182 (98.0536688-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0026988-54.1999.403.6182 (1999.61.82.026988-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORITRON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls 202: Considerando a manifestação da exequente às fls 202, determino a remessa ao SEDI, para retificação na autuação para excluir a CDA nº80699000041-94 ( ORIGINÁRIA) e incluir a CDA nº 80.6.99.229372-31 (DERIVADA).Após, prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s),intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0011676-04.2000.403.6182 (2000.61.82.011676-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA BIOFARMA SCIENCIA FORMULACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0021676-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021676-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ENDOCORP S/C LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0046188-71.2004.403.6182 (2004.61.82.046188-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Cumpra-se a r. decisão dos embargos (trasladada as fls. 108), arquivando-se sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Int.

**0049502-25.2004.403.6182 (2004.61.82.049502-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LUIZ NISHIYAMA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046393-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046393-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0037691-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037691-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD X ROBERTO HARUO TOKUDA X AURO HIDEKI OKAMURA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0005563-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0013961-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013961-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)

1. Fls. 365/76: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 364. Int.

**0035234-58.2007.403.6182 (2007.61.82.035234-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTFIX DO BRASIL IND E COMERCIO DE MOVEIS LTD(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X LUIS DE ALMEIDA

Fls. 100: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70. Int.

**0046335-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046335-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.

Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Int.

**0003336-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003336-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0003338-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003338-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)  
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 57.

**0024587-67.2008.403.6182 (2008.61.82.024587-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0029174-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDEIROS DE CIRURGIA PLASTICA S C LTDA(SP160685A - TEMISTOCLES MAIA FILHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0001083-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 401 vº: ciência ao executado para cumprimento da determinação de fls. 394. Int.

**0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA)  
Fls. 333/334 : reporto-me ao item 2 de fls. 330, eis que o veículo ora ofertado também está gravado com alienação fiduciária. Abra-se vista.

**0032869-60.2009.403.6182 (2009.61.82.032869-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 470/73. Int.

**0052252-24.2009.403.6182 (2009.61.82.052252-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOSE CARLOS TORRECILHA  
Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.Rejeitados os embargos de declaração.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$180,94 (dezembro/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 1212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 13/18.P. R. I.

**0054757-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054757-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA KIMICO NAKAGAWA  
Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000380-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000380-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMARQUES ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000476-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRIGIDA AUGUSTA RESENDE BENTO  
Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000634-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000634-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000978-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000978-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA JOSE REINALDO DOS SANTOS**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001043-79.2010.403.6182 (2010.61.82.001043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ECLAIR SILVA FONTES**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001102-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001102-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIAN VIVIAN BUENO**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001174-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001174-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA MARIA BARBOSA ALVES**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001373-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ALCANTARA PEREIRA**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001423-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONE FAUSTINA SANTOS**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001445-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS**  
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/29: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003881-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFY MODAS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA)**  
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de

ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0005742-16.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FERREIRA CARDOSO

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005782-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE APARECIDA FERRARI NOBRE

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005836-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEMINA PAES DOS SANTOS CARNEIRO

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006175-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTERLITA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006714-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONARDO FIORI DAMBISQUI

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006881-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDINALVA PEREIRA BARRETO

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006986-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES APARECIDA FELIX CUSTODIO

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos (fls.09/14) por inexistência material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014144-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALLMECA IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1314**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036549-58.2006.403.6182 (2006.61.82.036549-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP210082 - LUIZ HENRIQUE BASSETTI)  
ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, DAS 10 ÀS 18 HORAS, PESSOALMENTE PELO DR. LUIZ HENRIQUE BASSETI, OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS Nº 82/85-2010, EXPEDIDOS COM VALIDADE DE 60 DIAS

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1194**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0608093-87.1995.403.6100 (95.0608093-3)** - R C AUTO POSTO GUARANI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da execução fiscal nº 0606983-58.1992.403.6182, a este juízo. Informe a embargante o estado em que se encontra a ação ordinária nº 90.0010653-2, no prazo de trinta dias, juntando certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0052737-68.2002.403.6182 (2002.61.82.052737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)  
Dê-se vista à Embargante para que requeira o que entender de direito, em face da certidão de fls. 221/222.

**0036434-42.2003.403.6182 (2003.61.82.036434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038699-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038699-4)) MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o decurso do prazo exarado no despacho de fls. 382 dos autos da Execução Fiscal em apendo. Após, tornem os autos conclusos.

**0001064-65.2004.403.6182 (2004.61.82.001064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061807-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061807-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 213, manifeste-se a Embargante requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014713-97.2004.403.6182 (2004.61.82.014713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-61.2004.403.6182 (2004.61.82.009070-6)) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação,



planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0038492-81.2004.403.6182 (2004.61.82.038492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-86.2003.403.6182 (2003.61.82.011612-0)) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista à Embargada para que informe acerca do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010268-65.2006.403.6182 (2006.61.82.010268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017902-54.2002.403.6182 (2002.61.82.017902-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA.(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

**0051393-13.2006.403.6182 (2006.61.82.051393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054604-0)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0035553-26.2007.403.6182 (2007.61.82.035553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055448-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055448-3)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 72//80 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0022940-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022940-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041539-29.2005.403.6182 (2005.61.82.041539-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0026797-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026797-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0002351-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009807-2)) MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

**0031943-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031943-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-72.2005.403.6182 (2005.61.82.039428-1)) ABDUL LATIF MAJZOUB(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 16/23 no efeito devolutivo. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contrarrazões, uma vez que não ocorreu a estabilização da relação processual. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0045066-47.2009.403.6182 (2009.61.82.045066-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029544-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029544-9)) ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação do Executado, ora Embargante, nos autos da Execução Fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

**0021550-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015961-88.2010.403.6182) ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS X ERMANDO BENEDITO PEREIRA X ROBERTO BRASIL FISCHER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0038699-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038699-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0021352-68.2003.403.6182 (2003.61.82.021352-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, defiro o pedido de fls. 28. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0021353-53.2003.403.6182 (2003.61.82.021353-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, o Executado para que querendo, oponha novos Embargos.

**0029544-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029544-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para opor novos embargos.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1592**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017517-28.2010.403.6182 (2003.61.82.066585-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066585-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066585-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELINO IMOVEIS S C LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 05 para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063050-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063050-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

... Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

**0008019-78.2005.403.6182 (2005.61.82.008019-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039568-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039568-2)) BEMGE SEGURADORA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do cancelamento de três das inscrições executadas (80 4 04 000184-22, 80 6 04 001158-56 e 80 7 04 000274-66) e para declarar indevidos os débitos datados de 03/05/1999 (com vencimento em 19/05/1999), 04/05/1999 (com vencimento em 26/05/1999) e 01/06/1999 (com vencimento em 09/06/1999), devendo a embargada proceder à substituição da CDA. Declaro extinto esse processo e subsistente o depósito efetuado nos autos em apenso. Converta-se em renda à União, nos autos em apenso, os débitos reconhecidos como devidos pela embargante às fls. 312. Em face da sucumbência recíproca, e considerando o DL 1.025/69, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011213-52.2006.403.6182 (2006.61.82.011213-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051600-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051600-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

... Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a contradição mencionada. Assim, o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para restabelecer a vigência das LC 7/70 e 70/91 e, portanto, anular a Certidão de Dívida Ativa, face do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038088-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050830-53.2005.403.6182 (2005.61.82.050830-4)) MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

**0050329-31.2007.403.6182 (2007.61.82.050329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071230-59.2003.403.6182 (2003.61.82.071230-0)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014020-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014020-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-02.2004.403.6182 (2004.61.82.057173-3)) SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020970-02.2008.403.6182 (2008.61.82.020970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054932-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054932-3)) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. ... P.R.I.

**0014409-25.2009.403.6182 (2009.61.82.014409-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004186-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**0016054-85.2009.403.6182 (2009.61.82.016054-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002881-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do valor irrisório dado à causa. ... P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028938-93.2002.403.6182 (2002.61.82.028938-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO PEDRO RAMOS COSTA(SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

CPC. Considerando que o executado não foi citado, mas apenas compareceu aos autos para requerer a prescrição, deixo de condenar a exequente em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0057173-02.2004.403.6182 (2004.61.82.057173-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**0054932-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054932-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0002881-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002881-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil. ... Int.

#### **Expediente Nº 1593**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079709-46.2000.403.6182 (2000.61.82.079709-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPE INDUSTRIA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0020905-51.2001.403.6182 (2001.61.82.020905-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JABLONKA - CENTRO DE DIAG E ANAL CLIN S/C LTDA(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0032784-84.2003.403.6182 (2003.61.82.032784-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11 horas, para

realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0027271-33.2006.403.6182 (2006.61.82.027271-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0056443-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056443-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR FARM PANARELLO LTDA(SP187484 - DAIANE SANTOS BRANCAGLION)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0033146-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033146-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1594**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069545-22.2000.403.6182 (2000.61.82.069545-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0073509-23.2000.403.6182 (2000.61.82.073509-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL LIDAMAR LTDA X MARCOS ALBERTINI(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X JOSILDA DE FATIMA RIBEIRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0083539-20.2000.403.6182 (2000.61.82.083539-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0098778-64.2000.403.6182 (2000.61.82.098778-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINISTER ADMINISTRACAO DEBENS E ESTACIONAMENTO S C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH)

Prejudicado o pedido da executada, pois a penhora realizada somente podia subsistir enquanto perdurasse a execução da dívida, visto que sua finalidade única era garantir-lhe a efetividade. Extinta a execução pela sentença proferida, deixa de existir a constrição ficando o depositário liberado do encargo de fiel depositário. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se

baixa na distribuição.Int.

**0000786-35.2002.403.6182 (2002.61.82.000786-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)  
Manifeste-se a exequente no prazo de 60 dias. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

**0008794-98.2002.403.6182 (2002.61.82.008794-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARK SHOP INFORMATICA LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0011755-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011755-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Mantenho a decisão proferida a fls. 191 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0014495-40.2002.403.6182 (2002.61.82.014495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0030140-71.2003.403.6182 (2003.61.82.030140-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPAR QUIMICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0047595-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047595-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.A.S SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)  
Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

**0049440-19.2003.403.6182 (2003.61.82.049440-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0052806-66.2003.403.6182 (2003.61.82.052806-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAULO SCATOLINI X JAIME NAITO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0006724-40.2004.403.6182 (2004.61.82.006724-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0012986-06.2004.403.6182 (2004.61.82.012986-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0018577-46.2004.403.6182 (2004.61.82.018577-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0024349-87.2004.403.6182 (2004.61.82.024349-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0041753-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041753-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X VLADMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 181.Após, voltem conclusos.Int.

**0018065-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018065-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X IRIS GALLETTI ALBANO TEIXEIRA X ANA MARIA GALLETTI(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0025124-68.2005.403.6182 (2005.61.82.025124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0020304-69.2006.403.6182 (2006.61.82.020304-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RJ MACHADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. X LUCIANO MACHADO X ROGERIO LUIS MACHADO(SP159213 - LUCIANA APARECIDA MACHADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0021177-69.2006.403.6182 (2006.61.82.021177-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS



VIEIRA) X CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA.(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0026508-32.2006.403.6182 (2006.61.82.026508-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0026968-19.2006.403.6182 (2006.61.82.026968-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACO COMERCIAL LTDA X MILTON DA SILVA X LAERTE DA SILVA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0033287-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033287-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0037995-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037995-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLEONICE MARIA CONELHEIRO COLODRO-ME(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Indefiro o pedido da executada de fls. 34, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Prossiga-se com a execução.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**0008565-65.2007.403.6182 (2007.61.82.008565-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE S/C LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0027203-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027203-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0024275-57.2009.403.6182 (2009.61.82.024275-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAURINHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP272273 - DENISE ESTACIO MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0046225-25.2009.403.6182 (2009.61.82.046225-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0047937-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047937-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0011457-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 681**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041322-88.2002.403.6182 (2002.61.82.041322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093002-83.2000.403.6182 (2000.61.82.093002-8)) CAMILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAMILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 99 047386-29. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 102 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 105/113. A embargada manifestou-se às fls. 117, 125 e 131 reiterando a suspensão do feito. Em cumprimento ao despacho da fl. 136 a Delegacia da Receita Federal através de ofício da fl. 140, juntou documentos às fls. 141/143, informando do cancelamento da inscrição objeto da execução fiscal em apenso. Manifestação da parte embargante às fls. 147/148. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0093002-83.2000.403.6182, ante a alegação de pendência de julgamento da declaração de retificação protocolada em processo administrativo. Verifica-se que foi proferida sentença em 29 de julho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002672-98.2004.403.6182 (2004.61.82.002672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508441-65.1983.403.6182 (00.0508441-5)) JOAO MARQUES CASTELHANO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

JOAO MARQUES CASTELHANO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a IAPAS/BNH. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar sobre a remissão da dívida pela Lei Federal n.º

11.941/2009, embora não tenha sido levantada oportunamente, mas é matéria que deve ser apreciada. Entende ainda que a sentença não se pronunciou sobre a ilegalidade da cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não há que se falar em extinção por remissão, vez que com a sentença este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-lo, senão por determinação legal, o que não é o caso dos autos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observe que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034222-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054152-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054152-2)) LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NAICONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 04 038578-70 e 80 6 04 060565-50. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - alega que o débito inscrito em dívida ativa nº 80 6 04 038578-70 foi extinto em virtude de compensação homologada pela própria União Federal; b) com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 04 060565-50 alega prejudicialidade com o mandado de segurança n 1999.61.00.014551-5; e c) - inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da COFINS pela Lei nº 9.718/98, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/337, 346/351 e 355/368).Manifestação da embargante às fls. 374/375, juntando documentos às fls. 376/393. Instada a se manifestar a embargada manifestou-se às fls. 399/400, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em cumprimento ao despacho da fl. 406, a embargante manifestou-se às fls. 409/410, e colacionou documentos às fls. 411/466.Recebidos os embargos (fl. 467), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 469/473, postulando pela improcedência da ação. Manifestação da FN às fls. 478 e 484 dos autos, reiterando a suspensão do feito.À fl. 490 foi informado o andamento do recurso extraordinário nº RE505020 e da ação cautelar nº AC1424, sendo juntados extratos processuais às fls. 491/495 dos autos. É o relatório. Decido.PRELIMINARES.I) Falta de interesse de agir: CDA n 80 6 04 038578-70:Verifica-se que em 01 de dezembro de 2006 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 04 038578-70, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 133).No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II) Coisa julgada: CDA nº 80 6 04 060565-50 Verifico a ocorrência de coisa julgada entre estes autos e os do mandado de segurança n 1999.61.00.014551-5, ajuizado anteriormente à execução fiscal em apenso. Os pedidos constantes na inicial dos embargos, das fls. 07/15 (inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da COFINS pela Lei nº 9.718/98) é idêntico ao dos autos do mandado de segurança supra referido, cuja inicial se encontra acostada às fls. 188/215 dos presentes autos. Verifico que este já foi sentenciado, com sentença concessiva da segurança requerida (fls. 218/242) e que do recurso de apelação, foi proferido o v. acórdão que não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial (fls. 250/251). A embargante noticiou a interposição de recurso extraordinário distribuída sob nº 505.020 (fl.376/377) e da medida cautelar incidental com

pedido de liminar distribuída sob n.º 1424-7(fl. 393), ambos com acórdãos transitados em julgado, conforme documentos das fls. 491/492, devendo os presentes embargos serem julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, nos termos do que reza o artigo 267, inciso V, última figura do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:I, II, III, IV.....V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso).Neste sentido, transcrevo jurisprudências, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. 1. Diante da existência de ação ordinária que versou sobre a mesma questão dos presentes autos, já com decisão transitada em julgado, deve-se manter a sentença extintiva dos embargos à execução, com arrimo no art. 267, V, do CPC. 2. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 388732, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 22/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. I - Diante da existência de Ação Ordinária, que versa sobre a mesma questão dos presentes autos, já com decisão transitada em julgado, deve-se manter a sentença extintiva dos embargos à execução, sem julgamento de mérito. II - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 430854, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 12/03/2008).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos VI, última figura c.c. inciso V, 3ª figura, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053855-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041698-06.2004.403.6182 (2004.61.82.041698-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela contraditória, pois não determinou a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da ação declaratória. É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta:Como foi decidido na sentença das fls. 226/240, há coisa julgada, que enseja a extinção do feito.Entendo a ocorrência de coisa julgada entre estes autos e os do mandado de segurança n 2003.61.00.017254-8, ajuizado anteriormente à execução fiscal em apenso. Os pedidos constantes na inicial dos embargos, das fls. 08/31 (inconstitucionalidade do ILL; pedido de restituição e compensação que se deu dentro do prazo prescricional) é idêntico ao dos autos do mandado de segurança de n 2003.61.00.017254-8, cuja inicial se encontra acostada às fls. 141/159 dos autos do processo administrativo em apenso. Verifico que este já foi sentenciado, com sentença denegatória da segurança requerida transitada em julgado, conforme certidão e documentos das fls. 222/225, devendo os presentes embargos serem julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, nos termos do que reza o artigo 267, inciso V, última figura do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:I, II, III, IV.....V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso).Neste sentido, transcrevo jurisprudências, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. 1. Diante da existência de ação ordinária que versou sobre a mesma questão dos presentes autos, já com decisão transitada em julgado, deve-se manter a sentença extintiva dos embargos à execução, com arrimo no art. 267, V, do CPC. 2. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 388732, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 22/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. I - Diante da existência de Ação Ordinária, que versa sobre a mesma questão dos presentes autos, já com decisão transitada em julgado, deve-se manter a sentença extintiva dos embargos à execução, sem julgamento de mérito. II - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 430854, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 12/03/2008).Ademais, verifico que não há contradição na sentença prolatada às fls. 226/240 dos autos, vez que houve extinção pela coisa julgada, não havendo que se falar em suspensão dos presentes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058789-75.2005.403.6182 (2005.61.82.0058789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005876-1)) SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos,SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A oferece embargos à execução fiscal

acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os nºs 80 2 04 055826-31 e 80 6 04 079795-38. Alega a nulidade do título por cerceamento de defesa na esfera administrativa. Entende inaplicável a taxa SELIC e a multa moratória. Postula a exclusão da incidência do encargo do Decreto-lei 1025/69 e dos juros moratórios. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 17/22 e 29/38. Determinada a intimação do síndico da falência, tendo o mandado retornado com diligência negativa (fl. 45). Manifestação da parte embargada às fls. 43 e 47, requerendo a extinção do feito ante a inexistência de garantia, sob fundamento de que os bens foram arrecadados pela massa falida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora foi desconstituída à fl. 47/47v.º dos autos da execução fiscal em apenso, tendo sido informada pela exequente a falência da empresa executada. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei n.º 8.844/94 está textualmente vinculado à sucumbência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da citada lei. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020039-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020039-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064489-03.2003.403.6182 (2003.61.82.064489-6)) INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARNALDO APARECIDO PALOPOLI (SP243398 - ARNALDO APARECIDO PALOPOLI)  
ARNALDO APARECIDO PALOPOLI interpôs embargos à execução em face do INSS/Fazenda, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 31.826.108-1. Entende ter ocorrido a prescrição de cobrar o crédito tributário. Requer a extinção do feito, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14 e 23/30). O Juízo recebeu os embargos à fl. 31, e determinou a intimação da embargada para impugnação e juntada de cópia integral do processo administrativo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 34/46, rebatendo as alegações da embargante. À fl. 47, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica da embargante às fls. 49/57, informando que não pretende produzir provas e postulando pelo reconhecimento da prescrição em razão da Súmula Vinculante n.º 08 do e. STF. Manifestação da parte embargada à fl. 61, juntando cópia do processo administrativo que foi apensado ao feito como autos suplementares. Manifestação da embargante às fls. 66/67 dos autos. É o relatório. DECIDO. MÉRITO. Acolho a alegação de prescrição. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. É, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenciais e prescricionais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3.

Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos embargos e no anexo, verifica-se que os débitos em execução no apenso foram constituídos tempestivamente através de notificação fiscal de lançamento de débito por AR em 05/03/1998 (fl. 38 do processo administrativo), sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA <sup>a</sup> FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229) A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme se verifica de sua impugnação das fls. 34/46. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa juntado aos autos, a cobrança versa sobre tributo com dívida do período de 11/1994, que teve lançamento de débito confessado em 12/01/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação por AR do lançamento do débito ocorrido em 05/03/1998. Mesmo que não se constasse desta data, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem o entendimento de que o termo inicial do lustro prescricional se inicia da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária, conforme ementa a seguir transcrita cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/1994 e 30/09/1994, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 5. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 (fl. 26) e o vencimento mais recente data de 30/09/1994. 7. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, AC1385310, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ2 31/03/2009, PG. 312). No mesmo sentido, jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo******

fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 13 de novembro de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data do vencimento da obrigação tributária e da notificação pessoal da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031887-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031887-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022284-56.2003.403.6182 (2003.61.82.022284-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALLES E MATTOS ADVOGADOS (SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) SALLES E MATTOS ADVOGADOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 079137-20. Entende ter ocorrido a decadência, vez que deixou de constituir ser crédito tributário no prazo legal, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Alega ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços advocatícios, passando a ser contribuinte da COFINS, posto que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 revogou a isenção legal conferida pela Lei Complementar nº 70/91. Entende que a isenção da COFINS, concedida pela LC nº 70/91 não pode ser

revogada pela Lei n.º 9.430/96, em razão desta ser lei ordinária e não ter poder para revogar lei complementar. Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 276. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 24/38, 46/58 e 62/97. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.ºs 2003.61.82.002858-9, 2004. 61.82.049739-9, 2004.61.82.012797-3, 2004.61.82.036572-0, 2004.61.82.004823-4, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.008630-6 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos apresentados pela parte embargante e juntado aos autos às fls. 62/87, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26.05.1998 (doc. fl. 62). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único



do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 12 de maio de 2003, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a decadência/prescrição dos artigos 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).II - Isenção da COFINS:A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 6º, inciso II, determinou que as sociedades civis prestadoras de serviços eram isentas da COFINS. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9430/96, que no artigo 56 revogou a isenção da COFINS para estas mesmas sociedades civis.A Lei Complementar n.º 70/91, quando regulamentou a COFINS, tratou de fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, inciso I, da CF/88, para cuja disciplina se faz suficiente o processo legislativo da lei ordinária. Portanto, a Lei complementar n.º 70/91 se apresenta formalmente como lei complementar, porém, materialmente, é lei ordinária, em função da matéria de que se ocupa. Desta forma, não se faz necessária lei complementar para alterar a L.C. n.º 70/91, não havendo nenhuma inconstitucionalidade no fato da Lei n.º 9.430/96 ter revogado a isenção no recolhimento da COFINS concedida pela citada Lei Complementar às sociedades civis prestadoras de serviço.Neste sentido, precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª. Região, respectivamente, cujos entendimentos acolho e adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. SENTENÇA CITRA PETITA. 1. No caso de sentença citra-petita não há que se cogitar em anulação quando inexistir impugnação da parte prejudicada. 2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no artigo 195, I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 138.284-8/CE. 3. Válida, portanto, a revogação do artigo 6.º, II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo artigo 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AC 928117, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 11/06/04, pg. 426). TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DO ART. 6.º DA LEI 70/91 PELO ART. 56 DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE.1. A Lei Complementar n.º 70/91, ao regulamentar a COFINS, tratou de fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal vigente, para cuja disciplina basta o processo legislativo da lei ordinária. Neste contexto, consoante já assentou o C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC n.º 1/DF, aquela lei, não obstante se apresente formalmente como lei complementar, é materialmente, lei ordinária, em função da matéria de que se ocupa. 2. Não há ferimento à hierarquia das leis ou invasão de matéria reservada à lei complementar, portanto, quando a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 56, procede à alteração daquela Lei Complementar pela revogação da isenção no recolhimento da COFINS, até então concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais no artigo 6º, inciso II.3. A edição da Súmula n.º 276 do C. STJ consagra a tese de que para o gozo da isenção em comento, enquanto vigente, não importa o regime de tributação do imposto de renda a que se submeta a sociedade civil, desde que satisfaça aos requisitos expressamente apontados pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/87. Entretanto, irrelevante firmar sobre o preenchimento desses requisitos a partir do momento em que foi suprimido o próprio favor fiscal.4. Prequestionados os artigos 6.º, II, da LC 70/91, 56 da Lei 9.430/96, 2º e 3º da Lei 9.718/98 e 66 da Lei 8.383/91.5. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, MAS 85722, 1ª Turma, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, Publ. DJU 22/10/03, pg. 339).Outrossim, embora não desconheça a existência da Súmula n.º 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sinaliza de modo diverso na decisão proferida no agravo regimental no agravo de instrumento, de lavra do Ministro Eros Grau: O STF decidiu, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1/DF, Moreira Alves, DJ de 16/06/95, que a LC n.º 70/91, é materialmente ordinária, tendo em vista que a regência da COFINS, cujo preceito constitucional é o artigo 195, I, b, da CF/88, prescinde de legislação complementar, porque não se trata de matéria reservada expressamente pelo Texto Maior. Nesse contexto, vale lembrar os termos do voto do eminente Relator: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou este sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anterior, dou seguimento ao presente agravo e determino a subida do recurso extraordinário, para melhor exame da

matéria. (STF, AI 502743 AgR/RS, Min. Eros Grau, DJ 14/12/2004, pg. 00031). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035100-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035100-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019551-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019551-0)) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença embargada partiu de premissa equivocada, padecendo de obscuridade, na medida em que os débitos objeto da execução fiscal não foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2000. Informa que não incluirá a totalidade de seus débitos no parcelamento conforme documento juntado à fl. 243, emitido em 21/06/2010. Requereu a reforma/anulação da sentença proferida às fls. 221/222. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara, decidindo acerca dos pedidos formulados na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. Este Juízo decidiu às fls. 221/222 que a parte embargante por ter aderido ao parcelamento regulado pela Lei n.º 11.941/2009, (conforme extrato do Ministério da Fazenda às fls. 220), é carecedora da ação em razão da perda do objeto dos embargos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035103-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035103-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032572-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032572-0)) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 6 06 007454-03 e 80 7 05 006590-22. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 183 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 186/203. A embargante manifestou-se às fls. 213/226. À fl. 227 foi indeferida a produção de prova requerida pela embargante. Em cumprimento ao despacho da fl. 227 a Procuradoria da Fazenda Nacional através de ofício da fl. 233, juntou documentos às fls. 234/236. A embargada manifestou-se às fls. 238/239 e 244/245. Em cumprimento ao despacho da fl. 250 a Delegacia da Receita Federal através de ofício da fl. 266, juntou documentos à fl. 267. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0032572-58.2006.403.6182, ante a alegação de compensação do débito. Verifica-se que foi proferida sentença em 27 de julho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado

no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a compensação pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2010.

**0015456-68.2008.403.6182 (2008.61.82.015456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035345-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035345-6)) COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
COMÉRCIO DE COURO PARAÍSO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 108708-68. Alega estar extinta a execução fiscal em apenso vez que efetuou a compensação dos débitos, devidamente informado à Receita Federal através da entrega de declaração. Sustenta ser indevida a cobrança de multa moratória. Também não concorda com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, estando em desacordo como artigo 150, inciso IV, da CF/88, devendo ser reduzida a patamares mais aceitáveis. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/75 e 81/88). O Juízo recebeu os embargos às fls. 89, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 92/105, arguindo pela improcedência dos embargos e defendendo o título executivo. Às fls. 107, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica da embargante às fls. 113/115, postulando pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Compensação: Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo por falta de interesse processual. Observo que não há qualquer prova da realização de compensação. Trata-se de débitos referentes ao ano base/exercício de 1998/1999, sendo que o pedido formulado em maio de 2002 se referem a compensação futura (fl. 34), não guardando qualquer relação com o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, também não há que se falar em suspensão do crédito tributário por existência de recurso administrativo, pois este não guarda qualquer relação com os débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. A compensação, para se tornar conhecida, deve ser, no mínimo, comunicada à Receita Federal, o que também não restou comprovado nos autos. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliâne Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Portanto, improcede o pedido de compensação, conforme formulado pela parte embargante. II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser reduzida e nem excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora

reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033265-71.2008.403.6182 (2008.61.82.033265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060073-21.2005.403.6182 (2005.61.82.060073-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO) UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 2.242. Narra a parte, em preliminar, a ocorrência de nulidade da CDA. No mérito, alega ocorrência da prescrição. O Juízo recebeu os embargos à fl. 53, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 59/65, postula pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 66/112. À fl. 113, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 115, postulando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. I - Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à**

legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, o embargante, se eventualmente não teve acesso ao processo administrativo, na fase administrativa, neste autos teve ciência, quedando-se entretanto inerte (fl. 63). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Prescrição: Consoante se verifica do processo administrativo juntado ao autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de 1994, do qual a parte embargante foi notificada em 25 de junho de 1997 (fls. 73/73v), sem interpor recurso. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32, ao contrário do que pretende a parte embargada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp

751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 23 de outubro de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035341-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028945-80.2005.403.6182 (2005.61.82.028945-0)) PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos,PLASTENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 05 000468-46 e 80 7 05 005464-14Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam. No mérito, entende que: ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Operou-se a figura da denúncia espontânea, ante o pagamento do débito com juros e correção; é indevida a multa aplicada. Se insurge também contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC e da cumulação de juros sobre juros. Finalmente entende indevido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, por inconstitucional.Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n 9.298/96. Alegou, ainda, que realizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, devendo, desta forma, ser excluída a cobrança da multa.Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/48).O Juízo recebeu os embargos à fl. 51 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Ofício da Receita Federal juntado às fls. 55/56 dos autos.Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 59/70, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 74, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Quedou-se a parte embargante inerte (fl. 75).É o relatório. Decido.PRELIMINARES.Certidão da Dívida Ativa:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do ofício apresentado pela Receita Federal e juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 27 de novembro de 2002 (fl.

56). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que pela data das Declarações entregues em 27 de novembro de 2002, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12 de abril de 2005 e a citação em 13 de novembro de 2005 (fl. 27 da execução fiscal em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. II - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do

pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). III - Isenção de multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - Incidência de juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. Finalmente, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações



civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. V - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec. lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec. lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR,

ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível n° 159717 - REG. N° 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual, além do que o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000094-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026298-78.2006.403.6182 (2006.61.82.026298-8)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos,CYCIAN S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 00 00461057, 80 2 04 038114-20, 80 2 05 012620-06 e 80 2 06 022220-18.Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam. No mérito, entende que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. É indevida a multa aplicada. Se insurge também contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC e da cumulação de juros sobre juros. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n° 9.298/96. Alegou, ainda, que realizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, devendo, desta forma, ser excluída a cobrança da multa.Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 30/77).O Juízo recebeu os embargos à fl. 80 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 87/102, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 102, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestou-se a parte embargante sobre a procedência dos embargos (fls. 121/137).Ofício da Receita Federal juntado aos autos às fls. 120.É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Certidão da Dívida Ativa:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n° 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Prescrição:A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante às Certidões de Dívida Ativa que tenham os números de declarações entregues em 30 de outubro de 1997, 26 de novembro de 1997, 29 de abril de 1998 e 25 de setembro de 1998 (fl. 120). A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso das citadas CDAs. Outrossim, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal (doc. fl. 120).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)

3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra

providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 01 de junho de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa com declarações entregues após 03 de julho de 2001 (fl. 120), não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega da DCTFs e do ajuizamento. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Isenção de multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Incidência de juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida

ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. Finalmente, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice de correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante às Certidões de Dívida Ativa que tenham os números de declarações entregues em 30 de outubro de 1997, 26 de novembro de 1997, 29 de abril de 1998 e 25 de setembro de 1998 (fl. 120), JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000748-76.2009.403.6182 (2009.61.82.000748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0031658-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031658-8)) CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTD(SP119767 - CELSO RUBENS PETEAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTD interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 60.338.346-7. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/37). Recebidos os embargos à fl. 42, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/55. A parte embargante manifestou-se às fls. 71 informando da sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e postulando pela desistência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 72/77. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento juntado às fls. 72/77 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017922-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017922-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043624-7)) BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 40 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 42/47. À fl. 50 a parte embargante manifestou-se requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38

DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014360-47.2010.403.6182 (2009.61.82.011067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011067-3)) DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para haver débitos inscritos sob os nºs 157035/08 a 157041/08. Sustenta a nulidade das certidões em dívida ativa, vez que a obrigação principal foi adimplida. Entende que o embargado é incompetente para impor penalidade por infração prevista no art. 15, da Lei n.º 5.991/73. Postula a redução do valor imposto para o valor mínimo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 27/85. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO.

EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0093002-83.2000.403.6182 (2000.61.82.093002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) VISTOS.** Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme informação da fl. 81. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 e 45 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005876-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005876-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A(SP087721 - GISELE WAITMAN)  
Ante a informação da falência (fl.s 31/33), desconstituo a penhora efetuada à fl. 28, visto tratar-se de medida que atende ao princípio da economia processual e torna mais célere a prestação jurisdicional. Embora este juízo não ignore o teor da Súmula nº 44 do extinto TFR, ainda vigente, a manutenção da penhora em nada aproveitaria ao credor, pois o produto de eventual alienação efetuada perante este juízo teria que ser remetido ao juízo da falência para observância da ordem legal de preferência dos créditos a serem satisfeitos, visto que créditos de natureza acidentária, trabalhista e referentes ao FGTS preferem ao tributário, nada havendo a justificar a atuação deste juízo como mero executor das diligências de leilão, para após remeter integralmente o valor arrecadado para o processo falimentar. Sinalo-se que a alienação na falência inclusive favorece o credor, visto que o leilão dos bens arrecadados é realizado em lote, alcançando em geral preço superior ao obtido em venda individual. No sentido do exposto, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. BEM CONSTRITO. SUBAVALIAÇÃO. ARRECADAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO APRAZADO. 1. Se o bem constrito foi avaliado, em processo falimentar, em valor consideravelmente superior àquele apurado no executivo fiscal originário, justifica-se a suspensão do leilão aprazado, pois o seu prosseguimento poderia ocasionar prejuízo à massa e aos seus credores e, consoante a regra do art. 620 do CPC, quando por vários meios o credor puder prover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.. 2. Ademais, ainda que a penhora ocorrida nos autos de execução fiscal tenha sido efetuada em data anterior à quebra, impõe-se a arrecadação do bem pelo juízo falimentar como medida de economia processual, pois ainda que se diga escaparem os créditos fiscais ao juízo da falência, conforme estabelecido no art. 5º, e ainda que estabelecida a preferência expressa no art. 29 da Lei de Execução Fiscal, há levar em conta não ser possível alterar a ordem legal de preferência para o concurso de credores (por exemplo, os créditos trabalhistas preferem aos fiscais), cujo pagamento deve ser efetuado no Juízo da Falência, não estando a execução fiscal, inclusive, devidamente aparelhada para tal. Acrescente-se a isso, o fato de que, se se transferisse o concurso de credores para a execução fiscal, estar-se-ia instaurando, em cada uma delas, um concurso universal, ficando descaracterizados, dessa forma, o objetivo e a especialidade do Juízo da Falência. (AG 2001.04.01.071190-2/RS, Segunda Turma, relator Des. Federal Wilson Darós, julgado em 18.12.2001).(TRF - 4ª Região, AG 85285, proc. 200104010589781/RS, 2ª Turma, unânime, julg. 04.06.02, DJ 11.09.02, p. 627). Tendo em vista que às fls. 31 e 43 a exequente informou que requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação de crédito), defiro a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0032572-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032572-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da fl. 74, 79 e 103. É o breve relatório.  
DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 72 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1360**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e faculto às partes a indicação de assistente-técnicos. 3. Nomeio como perita a Sra. Elisangela Natalina Zebini. 4. Abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

**0022157-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6)) JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 146/164 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503855-19.1982.403.6182 (00.0503855-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P.DE NORONHA PICADO) X CONSTRUTORA MICAR LTDA X HAIA KUSMINSKY X CARLOS KUSMINSKI X ANETE LEZIROVITZ X GILSON KUSMINSKY(SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO) Fls. 211/220: Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pelos co-executados Anete Lezirovitz e Gilson Kusminsky. Prazo de 30 (trinta).Deixo de apreciar o pedido de recolhimento do mandado de fls. 206, haja vista a juntada deste às fls. 207/209.

**0072351-30.2000.403.6182 (2000.61.82.072351-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALIZA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA(SP094973 - SYLVIO HILARIO SOARES)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**0095004-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X REINALDO SOUZA DE ALMEIDA X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO X ANA CRISTINA BAMPA SCATTOLINI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

1. Fls. 226/236 e 250/255: Possui razão a exequente. As alegações formuladas pelo co-executado Reinaldo Souza de Almeida carecem de prova. Desta forma, mantenho-o no pólo passivo do presente feito.2. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 260/265, intime-se o co-executado Reinando Souza de Almeida a regularizar sua representação processual constituindo advogado. Uma vez que o montante bloqueado (R\$ 497,36) parece estar vinculado a conta corrente e não a conta poupança, impossível atender o pedido do co-executado sem que sejam apresentadas outras provas de suas alegações. Promova-se sua intimação, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhando-se endereço da Defensoria Pública da União em São Paulo, para o caso de não ter ele condições financeiras de constituir advogado.3. Fls. 256/258: Prejudicado o pedido de transferência dos valores bloqueados em instituição financeira da co-executada Ana Cristina Bampa Scattolini, uma vez que conforme consta às fls. 218/218-verso, nenhum valor da co-executada Ana Cristina Bampa Scattolini foi bloqueado.4. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 298/301:Reiteradamente este Juízo vem se pronunciando no sentido da inexistência de interesse (e, conseqüentemente, de legitimidade) quanto à dedução de pedido de exclusão da lide executiva por pessoa que não seja aquela sobre a qual recairia a pretendida exclusão. Seguido esse raciocínio, o pedido ora enfocado não mereceria sequer ser conhecido. Há, aqui e entretanto, um ponto que faz deste um caso diferente. Explico: a decisão que implicou a inclusão do co-executado pessoa física no pólo passivo (fls. 52) faz alusão a pedido da exequente que, ao reverso do



desejável, não revela nenhuma razão que, por si, autorizasse a debatida inclusão (fls. 39/40); ao contrário: no estágio em que deduzido o tal pedido de redirecionamento, a executada principal já se encontrava incorporada à lide, tendo inclusive suscitado defesa. Nada, absolutamente nada, portanto, justificava, àquele tempo (e menos ainda hoje, uma vez já garantido o Juízo, pela executada principal), o indigitado pedido, tampouco seu subsequente deferimento. Esse é o diferencial a que antes me referi, impositivo de solução própria, tal seja, no sentido da expedição de ordem de exclusão do co-executado pessoa física da lide, reconsiderando-se, ex officio, a sobre dita decisão de fls. 52. É o que faço, mormente por pressupor que tal providência atende aos interesses da própria exequente - eis que, tomada essa solução, fica ela (a exequente) liberta de eventual condenação nos ônus sucumbenciais em relação àquele sujeito (uma vez não praticado, por ele e diretamente, nenhum ato de defesa). Providencie-se, junto ao SEDI, a mencionada exclusão. Int..

**0025501-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025501-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X ELIZABETH SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)**

1. Primeiramente, remeta-se o presente feito, com urgência, ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 44, incluindo-se no pólo passivo da presente demanda RICARDO JUCHEM SEFTON, bem como para retificação do nome das co-executadas Elizabeth Sefton Sehn e Helena Beatriz Juchem Sefton. 2. Fls. 80/95: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados Elizabeth Sefton Sehn, Helena Beatriz Juchem Sefton, Ricardo Juchem Sefton e Paulo Juchem Sefton, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Fundamento e decido. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos co-executados. Assim, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 50/52, independentemente de cumprimento. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 3. Paralelamente ao cumprimento do item 2 da presente decisão, regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos instrumentos procuratórios, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Haja vista o supra decidido, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 75/79.

**0046256-55.2003.403.6182 (2003.61.82.046256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UIP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP176003 - ANDREA PROIETTI)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0060977-12.2003.403.6182 (2003.61.82.060977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PELIZZARI X MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)**

1- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após. PA 0,10 2- Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

**0070866-87.2003.403.6182 (2003.61.82.070866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)**

1- Tendo em vista a renúncia de mandato de fls. 259/263 e 264/267, intime-se o executado, através de carta, a constituir advogado para representá-lo nos presentes autos. 2- Após, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 236/236-verso, expedindo-se mandado de penhora sobre faturamento.

**0031870-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a

penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SPO23843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)**

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0047403-48.2005.403.6182 (2005.61.82.047403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X FRANCESCO LASALVIA X FABIO LASALVIA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)**

I- Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes. II- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0008940-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO(SPO28239 - WALTER GAMEIRO)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não

exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0042720-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042720-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X MARA FUNARO MORETTI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI**

1. Fl. 250: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do Espólio de Esnar Moretti do pólo passivo da execução. 2. Cumpra-se a parte final da decisão proferida à fl. 215, oficiando-se. 3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 247, item 02, expedindo-se mandado.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Em face à manifestação da autarquia de fl. 284, recebo a petição de fls. 73-74 como aditamento à inicial. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. Int.

**0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fls. 273-274: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas requerido na petição de fls. 268-269, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos PPRA e PCMSO das empresas mencionadas à fl. 268. 4. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos a documentação mantida arquivada por estas últimas, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PROVA PERICIAL REQUERIDA. 5. APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ACIMA, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de engenheiro para elaboração de perícia. Int.

**0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face à manifestação da autarquia de fl. 557 verso, recebo a petições de fls. 547 e 549-554 como aditamentos à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante aos aditamentos. 3. Fl. 563: considerando que o autor informa que a petição de fls. 559-560 não se trata de aditamento, nada a apreciar. Int.

**0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 570: defiro ao autor o prazo de 20 dias.Int.

**0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5)** - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 164-165: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 162.Int.

**0007819-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007819-4)** - CLAUDIO FRANCISCO ANAIA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 164 foi julgado extinto sem resolução de mérito (fl. 287). Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7)** - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 148:Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício, bem como documento que comprove que a Dra. Priscilla Affonso Ferreira (OAB/SP 211.555) está ciente da destituição dos poderes a ela outorgados.Para fins de intimação desta decisão, proceda-se a inclusão do Dr. Fabiano Rufino da Silva (OAB/SP 206.705) no sistema processual da Justiça Federal, mantendo-se também, por ora, a referida advogada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7)** - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 100:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Desentranhe-se a petição de fl. 99, uma vez que se trata de autor diverso desta ação, devendo ser entregue ao advogado constituído nos autos mediante recibo.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**Expediente Nº 4587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003055-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003055-7)** - VALDI CORDEIRO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 351, encaminhado pela Comarca de São João do Cariri - PB, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 09 de setembro de 2010, às 9 horas.Intimem-se.

**Expediente Nº 4588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8)** - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) 1. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 131, apresentando, no prazo de dez dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória: cópia da petição inicial, procuração e substabelecimentos, contestação. fl. 102-110, 131, deste despacho de demais documentos constantes nos autos no que tange ao período questionado.2. Após o cumprimento, expeça-se a respectiva carta precatória para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 135-136, para cumprimento, no prazo de 60 dias.3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9)** - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Prejudicado o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 147), em face dos documentos de fls. 166-282. 2. Fl. 146: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

**0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 149-165, 169-250, 253-344 e 351-370: ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o que pretende comprovar com a produção da prova testemunhal requerida às fls. 147-148.5. Informe o autor se trouxe cópia integral do processo administrativo, caso em que deverá apresentá-la, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).6. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

**0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 138-139: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

**0004588-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004588-7) - JOAQUIM DE SOUZA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face dos documentos de fls. 88-90, constatando que as publicações foram feitas no nome do Dr. João Alfredo Chicon, prejudicado o pedido de fl. 87.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se trouxe cópia da CTPS com anotação do período laborado na Saint Moritz Manufatura de Calçados Ltda de 31/03/74 a 01/10/77, caso em que deverá apresentá-la, no prazo de trinta dias.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 71-73: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

**0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9) - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81-83: ciência às partes.Int.

**0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0)** - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 155: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

**0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8)** - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 87: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

**0000587-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000587-4)** - CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA MENDES(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 52-54 - Considerando a manifestação da parte autora à fl. 54, item 8, esclareço que o entendimento deste Juízo está explícito na decisão de fls. 49-50, ou seja, não se enquadra no art. 292 do CPC a cumulação de pedido indenizatório, material ou moral, com o objeto principal desta ação.Sendo assim, determino que a parte autora se manifeste, expressamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, informando se mantém integralmente os pedidos constantes na petição inicial ou se vai emendá-la, excluindo os pedidos indenizatórios, ficando ciente que, no caso de exclusão dos mesmos, deverá atribuir novo valor à causa, adequadamente.Intime-se a parte autora.

**0003586-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003586-6)** - CARLOS AUGUSTO SIGOLO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero, por hora, o despacho de fl. 20.Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, esclarecendo a causa de pedir e o respectivo pedido, informando qual a lei mais benéfica que pretende que seja aplicada ao seu benefício, uma vez que este não foi calculado nos termos da Lei 9.876/99, conforme se observa pelo documento de fl. 10. Por fim, esclareça se o que pretende é a revisão do benefício para aplicação da lei mais benéfica (a qual deverá indicar) ou a revisão do benefício mediante o cômputo de período laborado, após a concessão de sua aposentadoria, e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa.Intime-se a parte autora.

**0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1)** - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 120-125: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Expeça-se a carta precatória determinada à fl. 117.Int.

**0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4)** - SERGIO CARRASCO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a petição de fls. 37-40 como aditamento à inicial. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual o período trabalhado em condições especiais no Banco do Brasil e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na petição de fls. 37-40 (06.09.74 a 09.03.2003 ou 06.09.74 a 16.12.98), sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé.4. Fls. 41-42: anote-se.5. Após, tornem conclusos.Int.

**0004167-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004167-2)** - FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se for o caso. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, uma vez que será presumida a falta de interesse da parte.Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (fls. 87-99).Especifiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0006999-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006999-2)** - CLEUZA BARBOZA(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 99-101: ciência ao autor.Int.

**0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4)** - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

**0008998-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008998-0)** - WALDEMAR BALDUINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 45: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 48: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 14) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0009349-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009349-0)** - CARLOS MILANEZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 42: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 45: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0011126-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011126-1)** - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 42: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 45: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0012470-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012470-0)** - ANTONIO ROQUE DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 22: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 25: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 12) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0012496-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012496-6)** - HUMBERTO FERNANDO DE ALMEIDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende nesta demanda apenas o reconhecimento/conversão dos períodos indicados às fls. 60-61 como exercidos em condições especiais, tendo em vista que nas folhas 04 e 07 menciona mais empresas e períodos, sob pena de extinção. 2. Após, tornem conclusos. Int.

**0012769-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012769-4)** - ELIDE FABBRI DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 48: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 51: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0013069-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013069-3)** - RAFAELE MARINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 27: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 30: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0013107-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013107-7)** - FLORENCIO VIEIRA LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS



DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 35: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 38: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 107: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fl. 105. Int. (Despacho de fl. 105: 1. Fl. 104: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor informar o andamento do feito 2008.63.01.004279-2 perante a 4ª Vara Previdenciária (fl. 49). 3. Após, tornem conclusos. Int.)

**0014549-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014549-0) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 72: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 75: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0016330-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016330-3) - CELESTE FERIAN (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 23: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 26: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0016338-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016338-8) - JUPITER TRIGO DE CARVALHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 40: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 43: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0017366-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017366-7) - VERA HELENA LEOGACIO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 23: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 26: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0000907-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000907-9) - SUELI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 41: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 44: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0000909-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000909-2) - OSWALDO MOUTINHO DE ABREU (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 23: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem

como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 26: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0000987-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000987-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 52: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 55: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0000990-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000990-0) - TUYOSHI TOMIYAMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 37: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 40: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0001006-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001006-9) - YVONE PAIVA DA FONSECA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 85: Esclareça a autora, no prazo de dez dias, sobre qual benefício pretende a revisão e as diferenças daí decorrentes, em face dos documentos de fls. 8 pena de extinção. PA 1, 10 Int. Int. Despacho de fl. 888: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 71) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0001447-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001447-6) - MARIA JOSE RAGO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 67: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 70: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 12) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0001519-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001519-5) - JOSE MARIANO FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 47: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 50: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0001700-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001700-3) - NELSON GARCIA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 36: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 39: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0002438-06.2010.403.6183 - IVANY ROSALINA MEDEIROS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 42: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à

contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 45: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0002480-55.2010.403.6183** - ANSELMO GALLONETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 47: Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int. Despacho de fl. 50: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0002500-46.2010.403.6183** - RICARDO IZIDORO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 53: Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 50-51, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fl. 56: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 18) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0002949-04.2010.403.6183** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 434: defiro ao autor o prazo de 60 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004470-81.2010.403.6183** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 96: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quem deverá integrar o PÓLO ATIVO, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento de fl 70, sob pena de extinção. Na hipótese de constar MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, deverá apresentar instrumento de mandato e os demais documentos. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 94 (Manoel José de Oliveira). Int. Despacho de fl. 99: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 72) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0005146-29.2010.403.6183** - AMELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 80: Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 77-78 (2005.63.01.168115-1 e 2007.63.01.048124-2), sob pena de extinção. Despacho de fl. 83: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 13) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se

**0006869-83.2010.403.6183** - ELETRE NELLI SARETTA SCHWARTZ X GERVASIO MAZZARI X MARIA HELENA DA SILVA X JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI X JOSE MONIZ CAMARA X JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO X CELESTINA ESTEVAM DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OSCAR DIAS DE ARAUJO X RODOLPHO SEBASTIAO CASSOLI X RUBENS BARRA X VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora Maria Calandrino, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0004558-71.2000.403.6183 (fl. 101), sob pena de exclusão da lide. Após, tornem conclusos. Int.

**0007590-35.2010.403.6183** - DENISE CAMPAGNOLI(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, bem como o número correto da cédula de identidade e CPF, em face da divergência entre fls. 02 e 25, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0007889-12.2010.403.6183** - JOSE DE FREITAS SANTOS(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário,

conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008449-51.2010.403.6183** - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período laborado na Lavanderia Soft Ltda, conforme documentos de fls. 15 e 54, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0008526-60.2010.403.6183** - ELIDE SANTA SARTORIO ABRANTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**Expediente Nº 4589**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004717-20.2010.403.6100** - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico erro material no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 40. Assim, onde consta ...determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível..., leia-se ...determino o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal..., mantendo, no mais, como constou. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5518**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)** - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova

convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. No presente caso, considerando que, nos termos da decisão de fls. 182/183, foi concedida tutela antecipada à autora no Juizado Especial Federal/SP, com a implantação do benefício ora requerido e, ainda, teor do laudo pericial que reconhece a existência de incapacidade total para as atividades laborativas (fls. 162/169), ratifico a referida decisão e mantenho a antecipação da tutela. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento, procedendo à manutenção do benefício de auxílio doença - NB 530.355.002-4, em nome da autora LUCIENE PEREIRA VIEIRA. Cite-se o INSS. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0040225-74.2008.403.6301** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 174/176: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0002044-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002044-9)** - VICENTE CACETE NETO(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 50/51: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0003668-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003668-8)** - JOSE MARCISO CARREIRA X ARMANDO SPADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 115/192 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 116/192, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2003.61.04.005905-6, 91.0205923-1, 2005.63.01.207113-7, 2005.63.01.173847-1 e 2005.63.11.003723-9. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005835-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005835-0)** - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9)** - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 355/359: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5)** - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 110/149 e 154/156 como emenda à inicial. E, considerando que o feito de nº 2009.61.83.003771-1 foi extinto por este Juízo sem análise do mérito, afasto quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5)** - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 150/295 e 298/419 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010025-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010025-1)** - WALTER PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 35/43 e 47/48 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados,

por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3)** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013733-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013733-0)** - JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documentos de fls. 47/82 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9)** - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documentos de fls. 41/64 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pela Subseção Judiciária de Santo André, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014979-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014979-3)** - AGILSON GAVIOLI(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 369/384 e 390/391: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4)** - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral de suas CTPSs e/ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, até a apresentação de réplica, em cumprimento à decisão de fls. 94.Fls. 90: Anote-se.Intime-se.

**0015545-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015545-8)** - JOSE GOUVEIA ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 37/50 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0015613-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015613-0)** - JOAO LINO DA SILVA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 30/42 e 48/143: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0017455-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017455-6)** - MARIA DE LOURDES GOIS DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 32/40 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0017643-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017643-7)** - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições e documentos de fls. 40/47 e 50/71 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000018-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000018-0)** - ALMIR SANTANA SOUZA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/133.523.662-4) juntamente com a contestação. Intime-se.

**0000912-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000912-2)** - IVANILDO CAETANO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/132: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6)** - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 125: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1)** - WILSON BUENO DE GOUVEIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2)** - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, restando consignado que independentemente de nova intimação, deverá a parte autora apresentar a este Juízo simulações administrativas de contagem de contribuição, realizadas pelo INSS, até a fase probatória. Intime-se.

**0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0)** - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2)** - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 269: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 268/272: Recebo-a como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3)** - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002416-45.2010.403.6183** - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 33/42 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 35/42, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.493331-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002975-02.2010.403.6183** - JOSE CARREIRO DE MELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documentos de fls. 50/58 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002993-23.2010.403.6183** - JEHU ALVES FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 43/49 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003013-14.2010.403.6183** - NEYDE FERREIRA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 47/63 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003108-44.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 37/49 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/49, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2006.63.11.004440-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004359-97.2010.403.6183** - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004505-41.2010.403.6183** - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0005633-96.2010.403.6183** - LOURIVALDO ALVES DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005717-97.2010.403.6183** - FILOMENA PERRICCI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006138-87.2010.403.6183** - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0006332-87.2010.403.6183** - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 16 - item 11 : Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o



INSS.Intime-se.

**0006683-60.2010.403.6183** - MARIO SERGIO DE PAOLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007076-82.2010.403.6183** - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007097-58.2010.403.6183** - LUIS LOPES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, CASSO a antecipação dos efeitos da tutela concedida a fl. 31, uma vez que são inacumuláveis os benefícios de aposentadoria com o benefício cessado, nos termos da legislação previdenciária. Outrossim, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado. Após, cite-se o INSS..pa 0,10 Int.

**0007887-42.2010.403.6183** - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 5522**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1)** - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

**Expediente Nº 5523**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752818-32.1986.403.6183 (00.0752818-3)** - JOAO MOREIRA DE LIMA X OLINDA BONFIM X VITORIA BONFIM DE LIMA X FAGNER BONFIM DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 555: Ante o depósito de fls. 515/517, as informações de fls. 563/564, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores VITORIA BONFIM DE LIMA, FAGNER BONFIM DE LIMA, representados pela mãe OLINDA BOMFIM DE LIMA, todos sucessores do autor falecido, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Dê-se vista ao MPF. Por fim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0037411-56.1988.403.6183 (88.0037411-5)** - ALCIDES RIBEIRO X FRANCA NERI MARQUES DOS SANTOS X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X FRANCO NERI X ENEA NERI X SUNAMITA VITORINO DO NASCIMENTO NERI X ARMINDO FERREIRA X FRANCO NERI X ISAIAS VOLCOV X JOAO FONSECA X MANOEL CASTILHO DA ROCHA X OLGA VOLCOV X JORGE COSTURA X GEREMIAS VOLCOV X PAULO VOLCOV X CLAUDIO ERRICO X VERALISSE DE JESUS LEO ERRICO X MIRTA NERI ERRICO X SANDRA ERRICO X HERMES GONCALVES SANTIAGO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora, à fl. 370, o valor a ser levantado e rateado entre os sucessores da autora falecida MARIA VOLCOV será no importe de R\$ 812,06 (oitocentos e doze reais e seis centavos), conforme depósito de fls. 326/327 e cálculos de fl. 367. À vista das informações de fls. 371/373, por ora, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se suspenso o CPF do autor ISAIAS VOLCOV e, no caso de eventual falecimento, deverá ser providenciada a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores deste autor. Outrossim, apresente a parte autora uma cópia do CPF da autora OLGA VOLCOV, comprovando a regularidade do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0032603-03.1991.403.6183 (91.0032603-8)** - CAETANO GARBELOTTI(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO a habilitação de LYDIA TELLINI GARBELOTTI, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a informação de fls. 286/288, de que, ainda que por meios errôneos, foi levantado o valor depositado em favor do autor, antes de seu falecimento, restaria apenas a expedição dos honorários advocatícios, conforme acordado à fl. 239. Entretanto, tendo em vista a alegação de que a sucessora não tem conhecimento de que o autor tenha recebido em vida a quantia levantada (fls. 258/259), por ora, intime-se pessoalmente o Dr. Eduardo Gonzales, OAB/AC 1080, para que comprove documentalmente quem recebeu a mencionada quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0011211-31.1996.403.6183 (96.0011211-8)** - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X DARWIN NIGRO X HORACIO RIBEIRO SOARES NETO X ISMAEL DINIZ CAMARGO X JOEL ALVES X JOSE EMIDIO DA SILVA X APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a informação de fls. 326/329, de que o depósito referente ao autor falecido JOSE EMIDIO DA SILVA foi convertido à ordem deste Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para expedição do Alvará de levantamento. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5162**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004640-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004640-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052898-17.1998.403.6183 (98.0052898-9)) LUIZ FERNANDES DAS NEVES(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009876-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009876-0)** - MAX BEREZOVSKY(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4)** - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003684-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003684-8)** - CICERO FREITAS TOMAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 675/681 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 672, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003836-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003836-5)** - TADEU SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprida a determinação abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre pedido de habilitação de fls. 317/325. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005514-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005514-4) - CLAUDIO MACEDO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 304/305: Indefiro o pedido de execução provisória da sentença, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que exauriu a possibilidade de execução provisória ao estabelecer que: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.... Nesse sentido o Colendo Superior de Justiça, assim decidiu no REsp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.8.2007, p. 222, Relatora Ministra ELIANA CALMON : PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, da CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 287, rementendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005699-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005699-9) - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 486/491: Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005978-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005978-2) - BENEDITO GARCIA RAMIREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Ante a informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e tragam aos autos as cópias das petições protocoladas sob o n 105322-002/2010 e 105321-002/2010. Int.

**0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 182/185 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002943-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002943-5) - ALCI MORAES VALADAO(SPI15526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004721-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004721-8) - MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 208/254 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 203, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004983-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004983-5) - HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004046-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004046-0) - ROSANGELA APARECIDA FARIA(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004369-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004369-2) - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005046-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005046-5) - GUACYRA DE BARROS CAMARGO FINAMORE**

LOCCHI(SP236040 - FERNANDA GOMES E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005803-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005803-8)** - JULIO FERREIRA SIMOES FILHO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004639-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004639-9)** - BENEDITO ROBERTO MARCOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000943-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000943-7)** - DIOZINIO DE OLIVEIRA DAVID(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005683-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005683-0)** - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da RMI, uma vez que tal pedido refoge ao objeto desta ação que foi alcançando com a conclusão do procedimento de auditoria do benefício do de cujus. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006390-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006390-0)** - SEBASTIAO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011196-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011196-7)** - ODETE DELLA COLLETTA CORREIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002418-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002418-0)** - MARIA APARECIDA BASSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência a parte autora do desarquivamento. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Compareça a requerente para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6)** - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 25.01.1975 a 04.04.1975 (Sagendra Ltda.) e 01.05.1980 a 16.06.1980 (New Park Adm Est e Garagens), bem como do reconhecimento da especialidade do período de 02.04.1981 a 28.04.1995 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AILTON MOREIRA DELGADO, apenas para reconhecer o exercício de atividades rurais no período de 01.01.1972 a 31.12.1973, bem como para enquadrar como especial o período de 29.04.1995 a 10.12.2002 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/123.346.899-2; Beneficiário: AILTON MOREIRA DELGADO; Período rural reconhecido: 01.01.1972 a 31.12.1973; Período especial reconhecido: 29.04.1995 a 10.12.2002 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Custas ex lege. P.R.I.

**0000514-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000514-9) - GERALDO DOMINGOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 26.01.1972 a 17.03.1972 (Epatil ABC), 01.03.1973 a 30.04.1974 (Dugim), 17.06.1974 a 30.11.1974 (Ibraplast), 12.01.1975 a 15.06.1975 (Ministério do Exército), 04.08.1975 a 07.08.1975 (Bradesco), 01.09.1988 a 07.03.2003 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 01.04.2003 a 30.04.2004 (contribuinte individual), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 20.05.1976 a 31.08.1988 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor GERALDO DOMINGOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (15.06.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000715-8) - VALTER TOGNETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALTER TOGNETE, para reconhecer o período especial de 22.06.1972 a 28.02.1975 (Onça Indústrias Metalúrgicas S/A), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (82%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.08.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente ou por conta da antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/112.335.998-5; Beneficiário: VALTER TOGNETE; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 82%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 30.08.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 22.06.1972 a 28.02.1975 (Onça Indústrias Metalúrgicas S/A). Custas ex lege. P.R.I.

**0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1) - ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 08.01.1974 a 18.02.1975 (Solorríco S.A. Indústria e Comércio), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 06.03.1997 a 06.08.2002 (Metal Novo Comércio e Indústria Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo 12.09.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por

esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001871-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001871-5) - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO CARLOS DA CUNHA, para reconhecer os períodos especiais de 01.06.1971 a 19.02.1972 (Auto Posto Beira Rios Ltda.), 01.03.1972 a 11.11.1976 (Ind. de Artefatos de Borracha Ruzi S/A), 12.08.1977 a 25.09.1978 (Eluma S/A Indústria e Comércio), 18.05.1987 a 16.12.1996 (Solvay Indupa do Brasil S/A) e 17.12.1996 a 02.04.2001 (ABB Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 08.07.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/123.680.019-0; Beneficiário: JOÃO CARLOS DA CUNHA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 06.09.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 01.06.1971 a 19.02.1972 (Auto Posto Beira Rios Ltda.), 01.03.1972 a 11.11.1976 (Ind. de Artefatos de Borracha Ruzi S/A), 12.08.1977 a 25.09.1978 (Eluma S/A Indústria e Comércio), 18.05.1987 a 16.12.1996 (Solvay Indupa do Brasil S/A) e 17.12.1996 a 02.04.2001 (ABB Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0002446-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002446-6) - GEDALVA FERREIRA BATISTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e mais o que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 31/067559929-6, com DIB em 20/06/1995, concedido ao segurado falecido JOSÉ CARLOS BATISTA, posteriormente convertido no NB 32/104.625.626-0, que originou o benefício de pensão por morte NB 21/101.557.951-2, concedido à autora GEDALVA FERREIRA BATISTA, com DIB em 21/11/1996, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão quanto ao benefício de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 21/101.557.951-2, Beneficiária: Gedalva Ferreira Batista; Benefício revisado: Auxílio-Doença NB 31/067.559.929-6, convertido na Aposentadoria por Invalidez NB 32/104.625.626-0, que deu origem à pensão por morte da autora; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI da pensão por morte: a calcular pelo INSS.P. R. I.

**0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4) - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18.07.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de

tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002741-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002741-8) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARGARIDA ROSA DOS SANTOS, apenas para reconhecer os períodos comuns de 19.05.1969 a 12.01.1978 (Banco Itaú S/A), 01.09.1980 a 30.08.1982 (Casa da Divina Providência), 01.03.1983 a 01.02.1984 (Global Escola de Primeiro Grau), 01.09.1985 a 11.11.1989 (Colégio Palmarino Calabrez), 05.04.1989 a 02.05.1994, 09.09.1996 a 08.03.1997, 28.05.1997 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 19.03.2000 (Secretaria Municipal de Educação) e 03.09.2001 a 01.07.2002 (Phoenix Tecnologia Educacional).Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/137.800.439-3; Beneficiária: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS; Períodos comuns reconhecidos: 19.05.1969 a 12.01.1978 (Banco Itaú S/A), 01.09.1980 a 30.08.1982 (Casa da Divina Providência), 01.03.1983 a 01.02.1984 (Global Escola de Primeiro Grau), 01.09.1985 a 11.11.1989 (Colégio Palmarino Calabrez), 05.04.1989 a 02.05.1994, 09.09.1996 a 08.03.1997, 28.05.1997 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 19.03.2000 (Secretaria Municipal de Educação) e 03.09.2001 a 01.07.2002 (Phoenix Tecnologia Educacional).Custas ex lege.P.R.I.

**0002921-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002921-0) - ODAIR BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ODAIR BUENO, para reconhecer o período comum de 12.08.1970 a 07.10.1975 (Construtora Coccaro Ltda.), bem como o período especial de 08.10.1975 a 28.05.1998 (SABESP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.11.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/131.923.895-2; Beneficiário: ODAIR BUENO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 06.11.12003; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 08.10.1975 a 28.05.1998 (SABESP). Período comum reconhecido: 12.08.1970 a 07.10.1975 (Construtora Coccaro Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0003685-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003685-7) - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser

aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 22.06.1992 a 05.03.1997, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos chumbo e cromo IV, conforme formulário preenchido nos moldes determinados pelo INSS à fl. 46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.2.4. Deixo de considerar, no entanto, o agente físico ruído, uma vez que o formulário de fl. 46 não está acompanhado de laudo técnico que ateste o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, frisando-se não servir como tal o documento de fls. 95/118 eis que não é subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 27.06.1976 a 27.08.1986 e 01.07.1986 a 30.01.1991, trabalhados na empresa ALUMÍNIO EMPRESS S/A IND. METALÚRGICA, uma vez que o formulário emitido pelo síndico dativo da massa falida da empresa (fl. 292) expressamente ressalva que as informações nele constantes foram fornecidas pelo próprio segurado, de modo que não é possível admitir a validade do documento ante a ausência de registros da atividade do empregado nos arquivos da empresa. Nesse particular, ressalto que os documentos de fls. 61/74 não se prestam como tal, uma vez que não possuem o carimbo com CGC ou matrícula da empresa, tampouco a identificação de seu subscritor, de sorte que não preenchem os requisitos formais obrigatórios para as suas validações. O reconhecimento da especialidade do período 06.03.1997 a 28.06.2002, laborado na empresa CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., também não é possível, ante a inexistência de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho atestando a efetiva exposição a agentes nocivos, documento obrigatório após o advento do Decreto 2.172/97. Ressalvo, conforme acima exposto, que o documento de fls. 95/118 não serve como tal eis que é subscrito por Técnico de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, esse períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, apenas o período de 22.06.1992 a 05.03.1997 (Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma do período especial acima reconhecido, com os demais períodos constantes das CTPS de fls. 150/169, confere ao autor um tempo de serviço de 28 anos, 2 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo, 28.06.2002, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	Atividade
01/05/1974	26/12/1975	1	7	29
- - - Alumínio Empress S/A Indústria Metalúrgica				
06/05/1976	27/06/1986	10	1	24
- - - Alumínio Empress S/A Indústria Metalúrgica				
01/07/1986	03/01/1991	4	6	7
- - - Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda. Esp				
22/06/1992	05/03/1997	4	8	17
Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda.				
06/03/1997 28/06/2002 5 3 25				
- - - Soma: 20 17 85 4 8 17				

Correspondente ao número de dias: 7.895 1.717 Tempo total : 21 7 20 4 8 17 Conversão: 1,40 6 7 4 2.403,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 19 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA, apenas para reconhecer como especial o período de 22.06.1992 a 05.03.1997 (Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda.), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/131.515.392-8; Beneficiário: SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA; Período especial reconhecido e convertido: 22.06.1992 a 05.03.1997 (Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0003836-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003836-2) - SIDNEI MARTINS DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1978 a 15.01.1980 (Duráveis Equipamentos de Segurança Ltda.), 06.03.1997 a 13.12.2000 (Cofap Fabricação de Peças),



01.05.2001 a 30.01.2002 (Segurado Facultativo), 31.01.2002 a 07.04.2004 (Tempo em benefício) e de 08.04.2004 a 30.05.2005 (Segurado Facultativo), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 17.01.1978 a 05.07.1978 (A. Simonetta & Cia Ltda.) e de 01.12.1981 a 31.12.1981 (Mesbla S/A), bem como declaro especiais os períodos de 04.08.1975 a 15.09.1977 (Multibras S/A - Eletrodomésticos), de 26.05.1980 a 19.10.1981 (Isringhausen Industrial Ltda.), de 14.07.1982 a 18.09.1989 (Bridgestone Firestone do Brasil Ltda.) e de 01.11.1989 a 05.03.1997 (Magneti Marelli Cofap), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor SIDNEI MARTINS DE LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 08.06.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004595-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004595-0) - ANELITO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANELITO DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 01.06.1966 a 25.11.1972 e 12.02.1973 a 17.11.1975 (Estância Pilar S/A), 03.08.1983 a 12.04.1984 (Refratários Brasil S/A), 11.06.1984 a 08.07.1988 (Gerdau S/A - Consigua) e 03.08.1995 a 28.02.1997 (Ind. de Móveis Bartira Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.10.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/114.458.775-9; Beneficiário: ANELITO DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente: 88%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 18.12.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.06.1966 a 25.11.1972 e 12.02.1973 a 17.11.1975 (Estância Pilar S/A), 03.08.1983 a 12.04.1984 (Refratários Brasil S/A), 11.06.1984 a 08.07.1988 (Gerdau S/A - Consigua) e 03.08.1995 a 28.02.1997 (Ind. de Móveis Bartira Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0004909-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004909-8) - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SERGIO LAGE DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 02.01.1976 a 01.02.1991 e de 01.06.1991 a 30.03.1992 (Colgate Palmolive Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.930.013-6. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, 23.06.1996 (fl. 74), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de

Benefício NB 42/047.930.013-6; Beneficiário: SERGIO LAGE DOS SANTOS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Períodos especiais convertidos: 02.01.1976 a 01.02.1991 e de 01.06.1991 a 30.03.1992 (Colgate Palmolive Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0005189-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005189-5) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL JOSÉ DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 17.05.1974 a 30.06.1977 e 13.07.1977 a 24.02.1983 (Cia. Americana Industrial de Ônibus) e de 02.03.1992 a 07.02.1995 (Dunga Produtos Alimentícios Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.09.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/134.693.854-4; Beneficiário: MANOEL JOSÉ DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente: 80%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20.09.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.05.1974 a 30.06.1977 e 13.07.1977 a 24.02.1983 (Cia. Americana Industrial de Ônibus) e de 02.03.1992 a 07.02.1995 (Dunga Produtos Alimentícios Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0005525-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005525-6) - ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.12.1973 a 07.11.1974 (Beneficiadora de Tecidos São Nicolau Ltda.), 01.11.1975 a 23.07.1982 e 22.09.1982 a 26.03.1983 (Frema Ind. e Com. de Máquinas Ltda.), 24.07.1982 a 21.09.1982 (Auxílio-Doença), 16.09.1991 a 13.12.1991 (Plajo S/A Ind. e Com. de Plásticos) e 21.05.1992 a 08.02.2000 (Le Barom Alimentação e Serviços Ltda.), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ROCHA DE SOUZA, para reconhecer o período comum de 16.03.1984 a 27.03.1984 (Obradec Mão de Obra Temporária), bem como os períodos especiais de 05.01.1970 a 21.11.1973 (Auto Comércio Indústria Acil Ltda.), 28.03.1984 a 13.01.1987 (Cerâmica São Caetano S/A) e 16.03.1987 a 14.12.1990 (Black & Decker Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.08.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/117.192.160-5; Beneficiário: ANTONIO ROCHA DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.08.2000; RMI: a calcular pelo INSS; Período comum reconhecido: 16.03.1984 a 27.03.1984 (Obradec Mão de Obra Temporária); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.01.1970 a 21.11.1973 (Auto Comércio Indústria Acil Ltda.), 28.03.1984 a 13.01.1987 (Cerâmica São Caetano S/A) e 16.03.1987 a 14.12.1990 (Black & Decker Brasil Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0005633-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005633-9) - ALGEMIRO GONCALVES PEDRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALGEMIRO GONÇALVES PEDRA, para reconhecer os

períodos especiais de 23.11.1976 a 01.08.1988 (Dana Indústrias Ltda.) e 09.01.1989 a 05.03.1997 (Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.05.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/121.173.586-6; Beneficiário: ALGEMIRO GONÇALVES PEDRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 76%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.05.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 23.11.1976 a 01.08.1988 (Dana Indústrias Ltda.) e 09.01.1989 a 05.03.1997 (Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0006288-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006288-1) - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 29.05.1978 a 17.10.1986 (Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.) e 01.07.1987 a 03.02.1995 (Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (20.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006673-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006673-4) - UGOLINO NETO PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03.05.1976 a 10.03.1977 (Panificadora Conf. Deziderio Ferreira Ltda.), 07.07.1977 a 01.10.1978 e 01.02.1979 a 12.06.1979 (Panificadora Pindense Ltda.), 02.01.1980 a 10.09.1980 e 02.01.1982 a 30.07.1983 (Panificadora Três Poderes Ltda.) e 01.08.1984 a 13.02.1988 (Supermercado Serrano Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por UGOLINO NETO PINTO, apenas para reconhecer o período especial de 09.12.1988 a 28.04.1995 (Auto Viação Urubupungá Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 02.01.1984 a 27.12.1984 (Supermercado Serrano Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/132.114.828-0; Beneficiário: UGOLINO NETO PINTO; Período especial reconhecido e convertido: 09.12.1988 A 28.04.1995 (Auto Viação Urubupungá Ltda.) Período comum reconhecido: 02.01.1984 a 27.12.1984 (Supermercado Serrano Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0006705-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006705-2) - MARIA EURIDES DO PRADO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Preliminarmente, verifico de ofício a ilegitimidade ativa da autora para requerer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/106.307.980-0, com o pagamento das diferenças resultantes entre a data do início da aposentadoria e o óbito do segurado. De fato, ao deduzir o pedido para pagamento de diferenças supostamente existentes e devidas ao Sr. Cecílio Gonzaga Dias em razão da irregularidade na concessão do seu benefício de aposentadoria, a autora age em notória afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litiga em nome próprio pleiteando direito alheio (do seu falecido marido), sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Dessa

forma, a autora possui legitimidade ad causam apenas para pleitear a revisão do benefício previdenciário no que se refere aos seus reflexos na sua pensão por morte, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito no tocante ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/106.307.980-0, com o pagamento das diferenças havidas até o óbito do segurado.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.A autora comprovou que seu falecido marido laborou na empresa SATAM HARDOLL COM. IND. DE EQUIPAMENTOS S/A no período de 11.02.1985 a 09.11.1985, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 97) atesta que o segurado fazia o serviço de manutenção em postos de abastecimento de combustíveis, conserto de bombas de abastecimento, troca de peças, regulagem geral e testes de vazão, havendo a exposição, habitual e permanente, aos agentes químicos gasolina, álcool e diesel.Foi comprovado, também, que o segurado falecido trabalhou na empresa COMPANHIA SÃO PAULO DE PETRÓLEO no período de 03.04.1989 a 07.04.1997, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 111) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 113/115) atestam que o marido da autora estava exposto, de maneira habitual e permanente, a vapores de gasolina e álcool. Observo que está sendo considerado o marco de 07.04.1997 para o reconhecimento de tempo especial, haja vista que esta é data da emissão do formulário de fl. 111 que atesta a insalubridade, não havendo qualquer prova para períodos posteriores.Com isto em vista, ressalto, por oportuno, que às fls. 03/04 da petição inicial o autor afirma ter laborado em condições especiais na COMPANHIA SÃO PAULO DE PETRÓLEO no período de 03.04.1989 até 30.04.1997 (data do requerimento administrativo), de modo que entendo como mero erro material o pedido formulado à fl. 10, no sentido de se reconhecer a insalubridade desta atividade apenas até 03.09.1996. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrado no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o de cujus fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Desta forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 11.02.1985 a 09.11.1985 (Satam Hardoll Com. Ind. de Equipamentos S/A) e de 03.04.1989 a 07.04.1997 (Cia. São Paulo de Petróleo).Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, com os

demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 176 e planilha de fls. 132/133), confere ao falecido esposo da autora, na data inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/106.307.980-0, 30.04.1997, um tempo de trabalho de 34 anos, 1 mês e 3 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deste benefício de 70% para 94%: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPan Prods Alimentícios Nacionais S/A 19/01/1966 13/01/1969 2 12 - - - - Brasinca S/A Esp 23/01/1969 15/08/1969 - - - - 6 24 Cia Brasileira de Cartuchos 10/11/1969 28/11/1969 - - 18 - - - - Técnica Nacional Ltda. SC Esp 01/04/1970 23/12/1972 - - - - 2 8 27 Ford Brasil S/A Esp 07/02/1973 27/02/1976 - - - - 3 - 20 Mercedes Benz do Brasil S/A Esp 11/08/1976 26/09/1978 - - - - 2 1 16 Contribuinte Individual 01/07/1979 30/11/1979 - 5 2 - - - - Ford Brasil S/A Esp 10/03/1980 03/07/1981 - - - - 1 3 25 Contribuinte Individual 01/06/1982 30/12/1984 2 7 3 - - - - Satam Hardoll Com e Ind de Equip S Adoll S/A Esp 11/02/1985 09/11/1985 - - - - 9 1 Celutec Com de Bombas e Equip Postos de Gasolina 13/01/1986 26/04/1986 - 3 13 - - - - Contribuinte Individual 01/06/1987 28/02/1989 1 9 3 - - - - Cia São Paulo Dist Derivs de Petróleo Esp 03/04/1989 07/04/1997 - - - - 8 - 6 Cia São Paulo Dist Derivs de Petróleo 08/04/1997 30/04/1997 - - 22 - - - - Soma: 5 36 61 16 27 119Correspondente ao número de dias: 2.966 6.769Tempo total : 8 1 16 18 6 19Conversão: 1,40 25 11 22 9.476,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 3 Observo, por fim, que a alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do instituidor deverá gerar reflexos na renda mensal do benefício de pensão por morte do qual a autora é beneficiária, desde a data de sua concessão, 15.12.1997 (fl. 55). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/106.307.980-0, com o pagamento das diferenças resultantes entre a concessão da aposentadoria e o óbito do segurado e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA EURIDES DO PRADO DIAS, para reconhecer os períodos especiais de 11.02.1985 a 09.11.1985 (Satam Hardoll Com. Ind. de Equipamentos S/A) e de 03.04.1989 a 07.04.1997 (Cia. São Paulo de Petróleo), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 106.307.980-0 concedida ao esposo falecido da requerente, Sr. Cecílio Gonzaga Dias, alterando o coeficiente deste benefício de 70% para 94%, e a calcular as diferenças dessa alteração na renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido à autora em 15.12.1997, sob o n.º NB 21/108.486.639-8. A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício de pensão por morte da autora, 15.12.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/108.486.639-8; Beneficiária: MARIA EURIDES DO PRADO DIAS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/106.307.980-0, com alteração de coeficiente de 70% para 94%; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 11.02.1985 a 09.11.1985 (Satam Hardoll Com. Ind. de Equipamentos S/A) e de 03.04.1989 a 07.04.1997 (Cia. São Paulo de Petróleo). Custas ex lege. P.R.I.

**0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0) - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 09.10.1981 a 01.02.1984 (Cia. Litográfica Ypiranga), 06.02.1984 a 19.05.1986 e 07.07.1986 a 23.12.1986 (Rosatelli Artegráficos e Editor), 02.05.1991 a 18.12.1992 (Marprint Editora Fotolito) e 19.01.1994 a 28.04.1995 (Editora Gráficos Burti), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUBENS ALFREDO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.11.1968 a 28.03.1970 e 19.07.1972 a 06.12.1972 (Clicheria Unida S/A.), 29.04.1995 a 01.03.1996 (Editora Gráficos Burti), 06.05.1996 a 01.08.1996 (Siquini Gráfica Editora e Fotolito), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.10.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/131.351.604-7; Beneficiário: RUBENS ALFREDO DA SILVA;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 80%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 03.10.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.11.1968 a 28.03.1970 e 19.07.1972 a 06.12.1972 (Clicheria Unida S/A), 29.04.1995 a 01.03.1996 (Editora Gráficos Burti) e 06.05.1996 a 01.08.1996 (Siquini Gráfica Editora e Fitolito). Custas ex lege.

**0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.228.432-9 em aposentadoria por invalidez em favor do autor MAURICIO ALVES DA SILVA, a partir da data do laudo pericial (23.04.2009), efetuando o pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: MAURICIO ALVES DA SILVA; Benefício concedido: Conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.04.2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege.P.R.I.

**0007185-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007185-7) - LUIS RUFO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIS RUFO, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1967 a 31.12.1967. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: LUIS RUFO; Período rural reconhecido: 01.01.1967 a 31.12.1967. Custas ex lege.P.R.I.

**0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/502.705.669-5 desde 25.09.2006 até a data do laudo pericial produzido nos autos (30.04.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.05.2009, em favor do autor JOSÉ MILTON DOS SANTOS, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ MILTON DOS SANTOS; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/502.705.669-5 de 25.09.2006 a 30.04.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 01.05.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB do Auxílio-Doença: 25.09.2006; DIB da Aposentadoria por Invalidez: 01.05.2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege.P.R.I.

**0007497-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007497-4) - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA AMALIA BATISTA NOVAES, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/570.039.700-1, de acordo com os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos no período básico de cálculo, fixando a renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 1.097,45 (um mil, noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). A revisão terá como termo inicial a data da citação, 04.12.2006, uma vez que não está comprovado nos autos em que momento o INSS tomou conhecimento dos salários-de-contribuição ora considerados, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado

o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 31/570.039.700-1; Beneficiário(a): MARIA AMALIA BATISTA NOVAES; Benefício revisado: Auxílio-Doença - recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição informados pelo empregador; RMI: R\$ 1.097,45.Custas ex lege.P.R.I.

**0008635-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008635-6) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AZIMAR VERDU VASCONCELOS, para reconhecer o período especial de 01.02.1977 a 13.09.1993 (Aparelhos Veterinários Hoppner Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 70% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). A revisão terá como termo inicial a data do protocolo do pedido de revisão de fls. 189/191, 26.06.1997, uma vez que o formulário de fl. 192 e o laudo de fls. 193/200 não acompanharam o requerimento administrativo inicial, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/057.073.748-6; Beneficiário: AZIMAR VERDU VASCONCELOS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 70% para 100%; Período especial reconhecido e convertido: 01.02.1977 a 13.09.1993 (Aparelhos Veterinários Hoppner Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0) - SABRINA DA SILVA GOMES(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.É certo que o benefício apenas foi requerido muito tempo após o óbito, entretanto, o direito do menor absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu responsável legal, não se aplicando a ele nem o instituto da decadência nem o da prescrição, sendo devido, portanto, o pagamento do benefício desde a data do óbito para a autora Sabrina da Silva Gomes.Realmente, a autora nasceu em 13.05.1988, de modo que apenas quando completou 16 anos (2004), tiveram início os prazos de prescrição e decadência, razão pela qual seu direito não se viu atingido por nenhum desses institutos.De forma ainda mais benéfica, inclusive, é a lição do Procurador do INSS Hermes Arrais Alencar, em sua obra Benefícios Previdenciários, Editora Leud, São Paulo, 2007, p. 490: A pensão devida aos dependentes menores de 18 anos ou incapazes começa a ser contada, para efeitos financeiros, a partir da morte do segurado, independentemente da data do requerimento do benefício. Dessa forma, o pedido de retroação da DIB do benefício de pensão por morte da autora Sabrina da Silva Gomes mostra-se procedente, sendo devido o pagamento dos valores mensais entre a data do óbito de seu genitor, ocorrido em 30.11.1989 (fl. 22), e data de início do pagamento NB 21/118.132.798-6, em 19.09.2000 (fl. 55).Apesar do documento de fl. 52 indicar a DIB em 30.11.1989, indicando que o próprio réu reconhece o direito da autora à percepção do benefício desde a data do óbito, o início do pagamento não se deu nesse momento, como acima mencionado, o que é confirmado pela relação de créditos anexa a esta sentença, sendo devidos, assim, os valores atrasados.Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora pleiteia a retroação da data de início do benefício de pensão por morte NB 21/118.132.798-6 para a data do óbito do seu genitor, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por Sabrina da Silva Gomes, condenando o INSS a efetuar o pagamento das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte NB 21/118.132.798-6, no período de 30.11.1989 a 19.09.2000, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC), em relação às parcelas devidas a autora Sabrina da Silva Gomes.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação relativa a autora Sabrina da Silva Gomes, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 21/118.132.798-6; Beneficiária: SABRINA DA SILVA GOMES; Benefício revisto: Pensão Por Morte (21); DIB: 3011.1989 a 19.09.2000; DIP: 15.07.1998; DCB: 22.08.2007; PAB: 25.05.2002 a 24.05.2005.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0006239-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006239-3) - ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA, para reconhecer como especial o período de 03.05.1982 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.828.174-2, nos mesmos moldes em que foi concedido. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela.Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/108.828.174-2; Beneficiário: ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Período especial reconhecido e convertido: 03.05.1982 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).Custas ex lege.P.R.I.

**0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por SALETE LEIVA LEAO, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 31/505.661.890-6, desde o requerimento administrativo, 02.06.2005, até 24.10.2006, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês, (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 31/505.661.890-6; Beneficiária: SALETE LEIVA LEAO; Benefício concedido: Auxílio-doença NB 505.661.890-6 e Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB do Auxílio-doença: 02.06.2005 e da Aposentadoria por Invalidez: 23.10.2006; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege. P.R.I.

**0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8) - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e mais o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora ISABEL KEI KINZO. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Tendo em vista a impossibilidade de cumular a pensão ora deferida com aquela que já esta recebendo, nos termos do artigo 124, inciso VI da Lei 8.213/91, deverá a autora optar pela que entende mais conveniente, compensando-se os valores recebidos.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.04.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 076.649.511-6; Beneficiária: ISABEL KEI KINZO; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB:07.04.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente N° 5164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0007737-57.1993.403.6183 (93.0007737-6)** - OSWALDO CORREA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS X PACHA STOICON CUONO X PAULO FULANETTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 227/235. Dê ciência a parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000027-68.2002.403.6183 (2002.61.83.000027-4)** - IZILDINHA DE SOUZA DANZA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0000144-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000144-8)** - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0000802-83.2002.403.6183 (2002.61.83.000802-9)** - CELSO DA SILVA DAVID(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0002694-27.2002.403.6183 (2002.61.83.002694-9)** - LUCI CARNEIRO PIRES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0001764-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001764-3)** - DIVA TERUKO NAKANO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0000256-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000256-5)** - JOSE CARLOS BAGALHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5)** - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicada petição de fls. 147/148 ante a ausência de poderes para atuar no presente feito. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3)** - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca das alegações da petição de fls. 237/240.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

**0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9)** - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 436/442 Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0003759-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003759-6)** - LUIZ THEODORO BASSANI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0004451-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004451-5)** - VALDEFRIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 797/809 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 794, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005641-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005641-4)** - JAIR VIEIRA DA FONSECA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005941-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005941-5)** - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da consulta supra:Fls.: Anote-se.Republique-se a sentença de Fls.:Int.

**0006280-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006280-3)** - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002728-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002728-5)** - ESTER DA CONCEICAO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003037-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003037-5)** - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 229/238: Revogo os efeitos da antecipação da tutela para que a parte autora escolha o benefício mais vantajoso em momento oportuno. Promova a Secretaria à intimação da AADJ.Int.

**0004826-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004826-4)** - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005565-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005565-7)** - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda a Secretaria a intimação da AADJ para que dê cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 157/158.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004614-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004614-4)** - MARCIA XAVIER VIANA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007831-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007831-9)** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002368-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002368-2)** - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicada a petição de fls. 41/82 ante a prolação da sentença.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

**0009924-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009924-8)** - SUZANA DOS ANJOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012107-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012107-2)** - MARIA IZABEL BERTOLAZZI JAUHAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5)** - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000337-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000337-5)** - JOSE SILVERIO THEODORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 54 ante a prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.

**Expediente Nº 5167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0)** - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Após, tendo em vista a decisão preferida pelo E. TRF da 3ª região às fls. 105/106, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001115-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001115-6)** - CELSO ARAKAKI (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 201/213: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6)** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 145, item 5 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001940-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001940-8)** - EDISON PEREIRA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 321/332: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0003353-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003353-7)** - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls. 77. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7)** - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE ( JOSE FERREIRA DE BRITO ) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, declarando instaurado o incidente de falsidade documental, nos termos dos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o presente incidente diz respeito à anotação de vínculo trabalhista do de cujus com o Sr. João Carlos do Prado, preliminarmente anote a secretaria o nome de suas patronas, constituídas à fl. 129, no sistema processual. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora a respeito do presente incidente, bem como proceda à juntada do original da carteira de trabalho da Sra. Joselita Silva Brito. Juntada aos autos a referida CTPS, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. João Carlos do Prado e o INSS, sucessivamente. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

**0006347-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006347-5)** - MIGUEL PEREIRA FERNANDES (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls. 92. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006806-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006806-4)** - HELENICE MARIA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.77.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2)** - EROINO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls.266, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0354774-21.2005.403.6301 (2005.63.01.354774-7)** - LUIZ RIBEIRO CIZALPINO(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.143/148: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001560-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001560-0)** - JOSE FRANCISCO NETO(BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 389/391: Ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 387: Aguarde-se o retorno do Juízo Deprecado.Int.

**0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9)** - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.293 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002926-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002926-9)** - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.74.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003701-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003701-1)** - MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO X IGOR LOPES DE BRITO - MENOR IMPUBERE (MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO)(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.423 para o dia 04.10.2010, às 14:30 horas.Int.

**0004230-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004230-4)** - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.245/246 e a presente data, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3)** - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Sarandi - PR (fls.233/288).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0006043-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006043-4)** - GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, remeta-se o ofício protocolado sob n.º 2010.830027077-1 ao Setor de Protocolo para cancelamento do registro no processo n.º 2008.61.83.002034-2 e posterior cadastramento no processo n.º 2006.61.83.006043-4.Publique-se, com este, fls. 65 e 187. Int. ===== FLS. 187: 1. Fls. 184/186: Ciência ao autor. 2. Compulsando os autos, observo que a petição de fl. 185 foi cadastrada equivocadamente em outro processo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda as devidas correções. 3. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 65. Int. =====FLS. 65: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

**0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3)** - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: Prejudicado o pedido de perícia médica indireta, tendo em vista que já realizada nos autos, conforme laudo juntado às fls. 101/104.2. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0)** - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.164: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.158.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007621-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007621-1)** - AIRTON ROBERTO EVARISTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 234/242: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007849-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007849-9)** - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3)** - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.143/146: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.142: Indefiro o pedido de nova intimação do Sr. Perito, tendo em vista os esclarecimentos já prestados às fls.133/134.3- Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005057-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005057-3)** - CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Jandaia do Sul - PR (fls.196/237).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.91/93, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.76.2- Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.109, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0000850-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000850-7)** - ARI DE PAULA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.269/435: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001919-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001919-0)** - LEONIDAS LEITE DA SILVA(SP133542 - ANA LUCIA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0)** - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.51.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004031-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004031-2)** - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81/83: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**0005877-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005877-8)** - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/150 e 151/153:1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007401-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007401-2)** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.51.2- Tendo em vista o laudo pericial de fls.62/69 onde, tão somente, foi verificada a condição psiquiátrica da parte autora, bem assim a petição de fls.71/72, na qual se aduz doença de caráter ortopédico, entendo seja necessária a realização de nova perícia, com especialista em ortopedia; para tanto, nomeio como perito judicial o DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, promovendo a Secretaria sua intimação. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6)** - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/106: Dê-se ciência ao INSS.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.72.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9)** - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.113/116: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4)** - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.274/278: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7)** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/127: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0)** - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.175/179: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002456-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002456-6)** - EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO X ANA CAROLINA MELO ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO) X JESSICA MELO DE ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO)(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.255/258.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003384-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003384-1)** - MEIRE CRISTINA MOREIRA FASOLLI X DANILO FASOLLI X CARLOS FERNANDO MOREIRA FASOLLI X LETICIA CRISTINA FASOLLI(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.131/135.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0)** - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.220/221: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Expeça-se guia para pagamento

ao perito nomeado por este Juízo às fls.131.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6)** - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4)** - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço da autora informado na petição inicial por ausência, intime-se o patrono a ficar responsável por informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 105 para dia 09/11/2010 às 14:00 horas.Int.

**0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4)** - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 9:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006469-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006469-2)** - PEDRO SCHULTZ LEME(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 9:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006492-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006492-8)** - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9)** - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0)** - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 10:15 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2)** - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

**0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5)** - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/102: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8)** - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2)** - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

1- Fls. 73/75: Mantenho a decisão de fls. 70/71, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/75, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0012575-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012575-2) - ANTONIO MILAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013128-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013128-4) - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015256-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015256-1) - CARLOS PASSINI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017059-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017059-9) - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000992-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000992-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O pedido de suspensão do andamento do processo será apreciado posteriormente. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001202-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001202-9) - GONCALO CARVALHO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003740-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Acidentes do Trabalho. 3. Fls. 137/145: Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão apontada às fls. 130 entre o presente feito e o processo n.º 205.63.01.011280-0. 4. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**



**Expediente Nº 2661**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006596-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006596-1)** - CONCEICAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento, arquivando-os. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0007529-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007529-2)** - ANTONIO ORLANDO MARCOLINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0008008-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008008-1)** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2)** - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0013038-62.2006.403.6301 (2006.63.01.013038-6)** - SERGIO RODRIGUES CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 228/232, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fl. 194, qual seja: R\$ 91.301,63 (noventa e um mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Int.

**0000384-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000384-4)** - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0000482-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000482-4)** - ELISIO AYRES FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0000928-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000928-7)** - LUZIA RITA FERREIRA DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 175: Ciência à parte autora. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0001980-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001980-3)** - CELIA REGINA DE SOUZA LARANJEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002536-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002536-0)** - EDGARD SALES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002832-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002832-4)** - JOSE CARLOS PROSPERO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003985-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003985-1)** - PAULIANO REINALDO FERREIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

**0005586-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005586-8)** - FABIO LUIZ DE CARVALHO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

**0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0)** - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000494-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000494-4)** - EDIR EMA MONTAGNA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

**0001367-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001367-2)** - JOSE RAMOS(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

**0001660-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001660-0)** - ADELINO CECILIO DAS NEVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001964-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001964-9)** - ALIOMAR MARIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8)** - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003716-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003716-0)** - ELIDE CINTRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003898-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003898-0)** - JURACI FERREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004070-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004070-5)** - ODECIO VICENTE DE FARIA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial...

**0006708-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006708-5)** - JOSE REINALDO PIRES DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Dito isso, JULGO improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito,...

**0006780-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006780-2)** - ELISABETH SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0000307-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000307-5)** - VERA LUCIA PINA CARONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial...

**0004931-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004931-2)** - DAMASTOR DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

**0008768-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008768-4)** - PAULO CUSTODIO DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão pela aplicação do INPC nos períodos de 1996 a 2001 e JULGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

**0011087-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011087-6)** - GERSON SBEVELIERI(PR029551 - SERGIO EDUARDO CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0012152-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012152-7)** - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL...

**0013748-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013748-1)** - FRANCISCO VALDI MELO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito...

**0013888-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013888-6)** - ESDRAS RODRIGUES DE SOUZA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito...

**0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6)** - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).

**0015754-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015754-6)** - LIDIA MACEDO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

**0015893-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015893-9)** - ANTONIO CARVALHO LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

**0016432-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016432-0)** - PEDRO ROMEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0016462-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016462-9)** - MANUEL JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0016594-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016594-4)** - RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

**0016602-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016602-0)** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9)** - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0017010-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017010-1)** - EDITH RODRIGUES RITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0017379-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017379-5)** - ANTONIO MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida...

**0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8)** - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4)** - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do

pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0017564-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017564-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

**0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).Cite-se e intime-se.

**0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Fl. 45 - Acolho como aditamento à inicial.5. Indefero o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849, do Código de Processo Civil.6. Remetam os autos à SEDI para que proceda a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 32,504,00 (trinta e dois mil, quinhentos e quatro reais).7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

**0003315-43.2010.403.6183 - JOSE JOAO DO CARMO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Emende a parte autora à petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

**0003327-57.2010.403.6183** - JOSE ROSARIO NISTA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 43 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora à inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

**0003335-34.2010.403.6183** - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados às fl. 44, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

**Expediente Nº 2662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016856-81.1989.403.6183 (89.0016856-8)** - ADAIR DO PRADO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X IGNEZ SANCHEZ LUCHETTI X ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA X ROBERTO ANTUNES LOPEZ X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X CACILDA DA PENHA F PENTEADO X LAIS CECILIA FORSTER JACOBS X CLAUDIO DANIEL FIDELIS NICOLINI NAVARRO X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X PRISCILA BORGES PELEGRINI X DELVENDO ANGRISANI X MARIA SALETE BIGNARDI X FABIO AUGUSTO LANG X FRANCISCO MODESTO DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GIL BEARZI DE ROSA X HENRIQUE RIZZO X JAIME FERNANDEZ GALIANA X JAIME MARCELINO DE ARRUDA X JAYME GEROTTO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO EUGENIO X JOAO PODADEIRA MONTIEL X JOSE ANDRE BATISTA X JOSE BERNAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0084470-43.1999.403.0399 (1999.03.99.084470-0)** - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à partes do retorno da carta precatória.Int.

**0002708-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002708-5)** - RAFAEL LAGUNA MORALES X ANTONIO XAVIER DE LIMA X ARLINDO MAZZINI X FIDELCINO DIAS DE BRITTO X JOAQUIM CANDIDO DE FREITAS X JOSE ADAIL BERTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 439/441 - Ciência à parte autora, devendo a mesma informar se persiste a alegação de fl. 433.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0004588-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004588-2)** - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA E SP173181 - JOÃO CARLOS ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006185-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006185-1)** - ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)** - BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0014660-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014660-1)** - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001120-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001120-7)** - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 365/371: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0003508-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003508-0)** - JOSE CORREA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0004880-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004880-2)** - APARECIDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005448-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005448-6)** - EDILSON FRANCISCO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005810-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005810-8)** - LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0000384-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000384-7)** - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002436-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002436-0)** - EDVALDO MELO DE GOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002812-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002812-1)** - LAURO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 205: Ciência às partes. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s)

meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0003644-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003644-0)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004112-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004112-5)** - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

**0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-0)** - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6)** - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002924-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002924-5)** - JOSE ANTONIO MARCILIO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0003732-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003732-1)** - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da fixação da incapacidade, 26/01/2006 até 30/06/2006.

**0004058-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004058-7)** - MARCIA REGINA TONELOTTI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo improcedente o pedido, (...)

**0004115-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004115-4)** - ELIO LEMOS TELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida...

**0004163-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004163-4)** - DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DESPACHO DE FLS. 85: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2)** - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. (...)

**0006089-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006089-6)** - SATURNINO ELEUTERIO SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**0007478-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007478-0)** - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.



**Expediente Nº 2663**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658526-79.1991.403.6183 (91.0658526-4)** - BENEDITA DE SOUZA SERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003550-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003550-8)** - SILVONEI LOURENCAO X ANTONIO APARECIDO JORDAO X ANTONIO CARLOS KERCHES DE AGUIAR X ANTONIO CARLOS STEZERCK X ANTONIO GAVA X ANTONIO LUIZ FAELIS X ANTONIO MANTELATTO X ANTONIO MARCOS PALMIERI X GERALDO FRANCISCO LORENZI X MARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004287-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004287-2)** - DEOCLIDES DEGIOVANI X ADENAIR VIEIRA X ARISTIDES DO NASCIMENTO X CLAUDIO FAGIOLLI X GENI SILVA MENEGHINI X GERALDA FERNANDES BATISTA FERRAZ X LUIZ BORTOLONI X NADIR CANTARELLA ZANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**0001874-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001874-6)** - MARIA JOSEFA ALVES MACHADO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**0000714-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000714-5)** - RAIMUNDO DONATO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 136/138 - Manifeste-se o INSS.Int.

**0009523-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009523-0)** - MARIA LEA MARAN CASALI(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**0010748-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010748-6)** - NOEL ANASTACIO GOIS(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0013124-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013124-5)** - ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X ANTONIO DOMINGOS SOARES X ILZA REIS CAPPELLETTI X JOSE GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014221-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014221-8)** - ELOMIR DAL COLLETTO X IRINEU VESSALE X JOSE CARVALHO MARCELINO X MAURO JOSE POLIDORO BRUNHARA X NATAL REGOLIN FILHO X ELIANA MARISA REGOLIN DE CAMARGO X ROSELICE DE FATIMA REGOLIN X MADALENA DE CASSIA REGOLIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**0003904-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003904-7)** - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0004336-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004336-1)** - RONALDO PEDRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgo improcedente o pedido (...)

**0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8)** - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002524-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002524-7)** - LAZARO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 301/305: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0)** - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005669-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005669-4)** - APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0018184-21.2005.403.6301 (2005.63.01.018184-5)** - SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 250/252, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 250/252, qual seja: R\$ 33.521,54 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0001211-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001211-0)** - JOSE IZAURI DE LIMA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Extingo o processo (...)

**0002070-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002070-2)** - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...

**0003764-06.2007.403.6183 (2007.61.83.003764-7)** - ABDIAS PONCIANO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA

MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

**0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3)** - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)procedente o pedido(...)Mantenho a tutela anteriormente deferida.

**0006183-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006183-2)** - MARIA INES JORGE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

**0006858-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006858-9)** - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, (...) julgando procedente o pedido...Fica mantida a tutela antecipada deferida à fl. 119...

**0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2)** - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)procedente o pedido(...)

**0007743-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007743-8)** - MIGUEL DAHUD FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

**0008386-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008386-4)** - LUIZ HENRIQUE GADELHA GIL(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido,...

**0001266-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001266-7)** - OSCAR SOARES DOS SANTOS(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

**0003391-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003391-9)** - CARLOS AUGUSTO PIRES(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0006504-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006504-0)** - WILSON ALVES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

**0009243-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009243-2)** - TAKESHI IZUMI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido 9...)

**0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9)** - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), parcialmente procedente o pedido (...)

**0013167-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013167-0)** - VALTER SALES DE LIRA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida...

**0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6)** - JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Considerando a decisão de fls. 255/260, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; 5. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; 5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 7. Int.

**0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Considerando a decisão de fls. 131/134, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; 5. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; 6. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 7. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 8. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 9. Int.

**0000856-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000856-5) - JOAO PATRICIO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) procedente o pedido (...)

**0005529-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005529-4) - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

**0012170-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012170-9) - CARMINE JOSE BARONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora cópia das petições iniciais, eventuais sentenças, acórdão e trânsito em julgado referentes aos processos apontados às fls. 259. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

**0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

**0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO**

#### CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.